Universidade do Minho
Escola de Direito

Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos

DIÁLOGOS SOBRE O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A AMÉRICA LATINA: MEDIAÇÕES CULTURAIS E TRADUÇÕES JURÍDICAS PELA REDE IBERO-AMERICANA

julho de 2024

DIÁLOGOS SOBRE O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A AMÉRICA LATINA: MEDIAÇÕES CULTURAIS E TRADUÇÕES JURÍDICAS PELA REDE IBERO-AMERICANA

Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos

UMinho | 2024

Universidade do Minho
Escola de Direito

Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos

DIÁLOGOS SOBRE O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A AMÉRICA LATINA: MEDIAÇÕES CULTURAIS E TRADUÇÕES JURÍDICAS PELA REDE IBERO-AMERICANA

Tese de Doutoramento
Doutoramento em Ciências Jurídicas
Especialidade em Ciências Jurídicas Públicas
Em cotutela com Universidade de Brasília

Trabalho efetuado sob a orientação do
Profº. Dr. Alexandre Veronese
e da
Profª. Dra. Alessandra Silveira

julho de 2024

AGRADECIMENTOS

Nesta sessão, expresso gratidão a todos que me apoiaram nessa trajetória de escrita, pesquisa e reflexões. Direta ou indiretamente, há muitas trocas, ao longo desse percurso, com quem cruza o caminho de um pesquisador em formação. Essas experiências nos enriquecem e nos inspiram a avançar com contribuições para a ciência. Deus é a minha maior força no campo espiritual, que me acalma nos momentos de ansiedade e angústia. A Ele, sou grata antes de tudo.

Aos meus orientadores, Prof. Alexandre Veronese e Profa. Alessandra Silveira. Sem eles, o desenvolvimento desta pesquisa e desta tese não seria possível.

Aos membros da minha banca de qualificação e defesa pelas valiosas contribuições para aprimorar o trabalho.

À Universidade pública de quem sou fã e entusiasta!

Ao Prof. Márcio Iorio por todo apoio em projetos e eventos que me construíram enquanto pesquisadora. À Alethele e a todos os demais professores e pesquisadores dos projetos Legisus e da Fiocruz Brasília. Também aos colegas da Câmara dos Deputados que me ladearam ao final da jornada. Ao Prof. Danilo Doneda (*In Memoriam*), que partiu tão cedo, mas deixou um legado aos pesquisadores de proteção de dados no Brasil, na América Latina e no mundo, fonte de inspiração.

Aos professores e colegas da Universidade de Brasília e da Universidade do Minho por esses anos de parceria, de aprendizado e de pesquisa de campo, em especial do Projeto FAPESP: Profa. Rebecca Igreja, Thiago Moraes, Amanda Braga, Eduarda Costa, Mariana Moutinho, Luiza Mendonça, Vitória Sernégio. Ainda, a todos os entrevistados na pesquisa, pelas contribuições indispensáveis para a elaboração deste trabalho.

Agradeço nominalmente ao meu esposo Gabriel, meu parceiro e incentivador. Aos meus pais, Liliane e Bruno, que me deram régua e compasso para sonhar grande. Aos meus avós: Maria Victória e Ruy, que são inspirações acadêmicas para mim. Vileide é um exemplo de brandura e resiliência. Kyume (*In Memoriam*) nos deixou no processo, mas o seu exemplo de determinação e de honra me inspiraram a concluir o trabalho. Olavo, que aos quase 80, segue escrevendo um livro para as novas gerações. Aos meus irmãos, que são luz de esperança e de futuro para construirmos um país melhor.

Aos amigos e familiares, pelo apoio e pela compreensão nos momentos mais duros, em especial Katharina, pelo acalento de sempre.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

DIÁLOGOS SOBRE O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A AMÉRICA LATINA: MEDIAÇÕES CULTURAIS E TRADUÇÕES JURÍDICAS PELA REDE IBERO-AMERICANA

RESUMO

Esta tese analisa as influências mútuas e diálogos entre os Estados-Membros da União Europeia e os países da América Latina que compõem a Rede Ibero-Americana, no tema da proteção de dados. Analisa-se como o "efeito Bruxelas", no tema da proteção de dados, se concretiza na América Latina e como ocorre a superação dele por meio de outros diálogos institucionais e atores político-sociais. Essas influências ocorrem em um cenário de fragmentação da interpretação normativa sobre o tema, inclusive na União Europeia (UE), mesmo após o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). O RGPD possui o intuito de uniformizar a temática na UE e, nesse sentido, a fragmentação deveria ser mitigada. Além disso, responde às seguintes perguntas: por que as normas, diretrizes e atores sobre proteção de dados pessoais da UE ganham espaço na América Latina? A Rede Ibero-Americana atua como mediadora desse diálogo de tradução de instrumentos jurídicos? De quais formas? Para tanto, realiza-se uma pesquisa qualitativa. Ela conjuga a análise bibliográfica, as fontes documentais, quais sejam os documentos produzidos pelos órgãos competentes objeto deste estudo, bem como uma pesquisa empírica. Essa última consiste em trabalho de campo com observação a partir de uma experiência *in loco* em alguns países da América Latina, realizado em um projeto de pesquisa financiado pela FAPESP – Pesquisa Documental e de Campo sobre Autoridades de Proteção de Dados na América Latina: o Conceito Social e Institucional de Privacidade e de Dados Pessoais. Assim como a vivência um ano de estudos em Portugal, como Doutoranda associada ao Centro de Excelência Jean Monnet: Cidadania Digital e Sustentabilidade Tecnológica (CitDig), do qual esta tese é resultado, e ao Centro de Investigação em Justiça e Governação (JusGov). Essas experiências possibilitaram não apenas uma vivência da prática institucional das Autoridades de Controle, como também a realização de diálogos e de entrevistas com atores relevantes da sociedade civil, da academia, dos setores público e privado de cada país. Foram realizadas sessenta e três entrevistas em linha e presenciais em onze países: Argentina, Brasil, Colômbia, Chile, Costa Rica, Espanha, México, Panamá, Peru, Portugal e Uruguai. A tese utiliza parte desse material como fonte primária. Parte-se de uma revisão bibliográfica a fim de compreender a polissemia do conceito de proteção de dados, a diferença entre esse direito e a privacidade, e a sua aproximação com o acesso à informação. Nesta parte inicial, apresentam-se os elementos teórico-conceituais da pesquisa e fala-se da atuação da OCDE e do Conselho da Europa na proteção de dados pessoais envolvendo América Latina e UE. Apresenta-se, em seguida, a situação legislativa e o modelo das instituições que compõem a UE na proteção de dados pessoais. Demonstra-se que não se está tratando de um contexto homogêneo a partir do exemplo de Portugal como um caso de atuação de Estado-Membro. Após, realiza-se uma breve contextualização sobre as autoridades de proteção de dados e a regulamentação do tema na América Latina, além de abordar o papel da Rede Ibero-Americana como catalisador na articulação entre a UE e dos seus Estados-Membros na construção legislativa da proteção de dados pessoais da região latino-americana. Essa articulação ocorre tanto por meio da influência da Diretiva 95/46, como na adequação ao RGPD, passando pela adesão à Convenção 108+, dentre outros elementos envolvidos. Busca-se compreender o fenômeno do "efeito Bruxelas" e da expansão do Direito da UE para outras latitudes, especialmente para a América Latina. A tese se abriga na Linha de Pesquisa "Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação", dentro da Sublinha "Regulação Social e Políticas Públicas de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação" do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília em cotutela com o Doutoramento em Ciências Jurídicas Públicas da Universidade do Minho.

Palavras-chave: Proteção de Dados Pessoais; Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados; Efeito Bruxelas; Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados.

DIALOGUES ON THE RIGHT TO PERSONAL DATA PROTECTION BETWEEN THE EUROPEAN UNION AND LATIN AMERICA: CULTURAL MEDIATIONS AND LEGAL TRANSLATIONS THROUGH THE IBERO-AMERICAN NETWORK

ABSTRACT

This thesis analyzes the mutual influences and dialogues between the Member States of the European Union and the Latin American countries that make up the Ibero-American Network, on the topic of data protection. It examines how the "Brussels effect" in data protection is realized in Latin America and how it is overcome through other institutional dialogues and political-social actors. These influences occur in a scenario of fragmentation of normative interpretation on the subject, even within the European Union (EU), even after the General Data Protection Regulation (GDPR). The GDPR aims to standardize the topic within the EU and, in this sense, the fragmentation should be mitigated. This study addresses the following questions: Why do norms, guidelines, and actors regarding personal data protection from the European Union gain ground in Latin America? Does the Ibero-American Network act as a mediator in translating these legal instruments? If so, how? To achieve this, a qualitative research approach is employed, combining bibliographic analysis, examination of documentary sources produced by relevant bodies, and empirical research. The empirical research involves fieldwork with observations from on-site experiences in various Latin American countries, conducted as part of a larger research project funded by FAPESP – Documentary and Field Research on Data Protection Authorities in Latin America: the Concept, Social and Institutional Privacy, and Personal Data. It also includes a year of studies in Portugal as a PhD candidate associated with the Jean Monnet Centre of Excellence Digital Citizenship & Technological Sustainability (CitDig) and the Justice and Governance Research Center (JusGov). These experiences provide deep understanding into the institutional practices of Control Authorities and opportunities for dialogues and interviews with relevant actors from civil society, academia, and the private and public sectors in each country. Sixty-three interviews were conducted online and in person in eleven countries: Argentina, Brazil, Colombia, Chile, Costa Rica, Spain, Mexico, Panama, Peru, Portugal, and Uruguay. This thesis uses part of this material as a primary source. The research begins with a literature review to understand the polysemy of the concept of data protection, the distinction between this right and privacy, and its connection to access to information in certain contexts. In this initial part, the theoretical-conceptual elements of the research are presented, discussing the role of the OECD and the Council of Europe in personal data protection involving Latin America and the European Union. The legislative situation and institutional format of the institutions that make up the European Union in personal data protection are then presented, demonstrating that this is not a homogeneous context, using Portugal as a case study of a Member State's role. Subsequently, the thesis provides a brief contextualization of data protection authorities and regulation in Latin America, addressing the role of the Ibero-American Network as a catalyst in the legislative construction of personal data protection in the region. This articulation occurs through the influence of Directive 95/46 and adaptation to the GDPR, including adherence to Convention 108+, among other elements involved. The thesis seeks to understand the phenomenon of the "Brussels effect" and the expansion of European Union law to other regions, particularly Latin America. It is part of the Research Line Transformations in Social and Economic Order and Regulation, under Social Regulation and Public Policies for Education, Science, Technology, and Innovation of the Postgraduate Program in Law at the University of Brasília, in conjunction with the Doctorate in Public Legal Sciences at the University of Minho.

Key-words: Personal Data Protection; General Data Protection Regulation; Brussels Effect; Ibero-American Data Protection Network.

DIÁLOGOS SOBRE EL DERECHO A LA PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES ENTRE LA UNIÓN EUROPEA Y AMÉRICA LATINA: MEDIACIONES CULTURALES Y TRADUCCIONES JURÍDICAS POR LA RED IBEROAMERICANA

RESUMEN

Esta tesis analiza las influencias mutuas y diálogos entre los Estados Miembros de la Unión Europea y los países de América Latina que componen la Red Iberoamericana, en el tema de la protección de datos. Se analiza cómo el "efecto Bruselas", en el tema de la protección de datos, se concreta en América Latina y cómo se supera a través de otros diálogos institucionales y actores político-sociales. Estas influencias ocurren en un escenario de fragmentación de la interpretación normativa sobre el tema, incluso en la Unión Europea (UE), incluso después del Reglamento General sobre la Protección de Datos (RGPD). El RGPD tiene la intención de uniformar la temática en la UE y, en ese sentido, la fragmentación debería ser mitigada. Además, contesta a las siguientes preguntas: ¿por qué las normas, directrices y actores sobre protección de datos personales de la Unión Europea ganan espacio en América Latina? ¿La Red Iberoamericana actúa como mediadora en este diálogo de traducción de instrumentos jurídicos? ¿De qué maneras? Para eso, se lleva a cabo una investigación cualitativa. Esta combina el análisis bibliográfico, las fuentes escritas documentales que són los documentos producidos por los organismos competentes objeto de este estudio, así como una investigación empírica. Esta última consiste en trabajo de campo con observación a partir de una experiencia in situ en algunos países de América Latina realizada en un proyecto de investigación financiado por la FAPESP – Investigación Documental y de Campo sobre las Autoridades de Protección de Datos en América Latina: el Concepto de Privacidad Social e Institucional y Privacidad Personal Data, así como un año de estudios en Portugal, como doctoranda asociada em el Centro Jean Monnet de Excelencia: Ciudadanía Digital y em el Sostenibilidad Tecnológica (CitDig) y el Centro de Investigación en Justicia y Gobernanza (JusGov). Esas experiencias permitiran no solo una vivência de la práctica institucional de las Autoridades de Control, así como la realización de diálogos y entrevistas con actores relevantes de la sociedade civil, academia, sectores públicos y privados de cada país. Se realizaron sesenta y tres entrevistas en línea y presenciales en once países: Argentina, Brasil, Colombia, Chile, Costa Rica, España, México, Panamá, Perú, Portugal y Uruguay. La tesis utiliza parte de este material como fuente primaria. Se parte de una revisión bibliográfica del tema para comprender la polisemia del concepto de protección de datos, la diferencia existente entre este derecho y la privacidad, y su aproximación al acceso a la información. En esta parte inicial donde se presentan los elementos teórico-conceptuales de la investigación, se habla de la actuación de la OCDE y del Consejo de Europa en la protección de datos personales relacionados con América Latina y la UE. Luego se presenta la situación legislativa y el formato institucional de las instituciones que componen la UE en la protección de datos personales. Se demostra que no se trata de un contexto homogéneo a partir del ejemplo de Portugal como caso de actuación de los Estados miembros. Después, se realiza una breve contextualización sobre las autoridades de protección de datos y la regulación en América Latina, además de abordar el papel de la Red Iberoamericana como catalizador en la articulación entre la UE y sus Estados miembros en la construcción legislativa de la protección de datos personales de la región latinoamericana. Esta articulación ocurre tanto por medio de la influencia de la Directiva 95/46, como en la adecuación al RGPD, pasando por la adhesión a la Convención 108+, entre otros elementos involucrados. Se busca comprender el fenómeno del "efecto Bruselas" y la expansión del Derecho de la UE a otras latitudes, especialmente en América Latina. La tesis forma parte de la línea de Investigación "Transformaciones en el Orden y la Regulación Social y Económica", en la Sublínea "Regulación Social y Políticas Públicas para la Educación, la Ciencia, la Tecnología y la Innovación" del Programa de Posgrado en Derecho de la Universidad de Brasilia, en cotutela con el Doctorado en Ciencias Jurídicas Públicas de la Universidad de Minho – UMinho Portugal.

Palabras clave: Protección de Datos Personales; Reglamento General de Protección de Datos; Efecto Bruselas; Red Iberoamericana de Protección de Datos.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS

LISTA DE TABELAS

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Autoridade Europeia de Proteção de Dados – AEPD

Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD

Autoridad Nacional de Protección de Datos Personales Peru – APDP

Agencia de Acceso a la Información Pública – AAIP

Agencia de Gobierno Electrónico y Sociedad de la Información y del Conocimiento – AGESIC

Autoridad Nacional de Transparencia y Acceso a la Información – ANTAI

Agencia de Protección de Datos de los Habitantes – PRODHAB

Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – CADA

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE

Comitê Europeu para Proteção de Dados – CEPD

Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD

Convenção Europeia de Direitos do Homem – CEDH

Cooperação Econômica Ásia-Pacífico – APEC

Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH

Conselho da Europa – CoE

Data Protection Authority – DPA

Data Protection Officer – DPO

Digital Service Act – DSA

Digital Market Act – DMA

Dirección Nacional de Protección de Datos Personales – DNPDP

Fair Information Practices – FIPs

Federal Trade Commission – FTC

Grupo Permanente de Autoridades – GPAN

Instituto Interamericano de Derechos Humanos – IIDH

Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales – INAI

Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE

Organización de Estados Americanos – OEA

Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD

Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados – RIPD

Secretaria Geral Ibero-Americana – SEGIB

Superintendencia de Industria e Comercio – SIC

Servicio Nacional del Consumidor – SERNAC

Tratado da União Europeia – TUE

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE

Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE

União Europeia – UE

Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales – URCDP

1 INTRODUÇÃO

A Internet tem servido para favorecer e para aprimorar os sistemas de interação social e possui grande impacto na esfera econômica. Esse impacto ocorre diante do vasto fluxo de informações em escala global, que transformou significativamente a velocidade das transações financeiras e, consequentemente, o acúmulo de capital. Além disso, também possibilitou a criação de novos modelos de negócios baseados nos dados[1]. Apesar de a preocupação com a proteção de dados pessoais não ser um tema recente, somente após diversos episódios famosos de vazamento de dados ao redor do mundo, passou a existir um consenso sobre a importância dessa proteção. O que mudou depois desses fatos foi o paradigma de proteção, o qual passou a ser feito com a previsão de responsabilidade proativa das empresas, com a adoção do modelo de *risk based approach.* Esse modelo é voltado não apenas para a repressão após a violação de direitos. Ele tem a preocupação de incorporar o princípio do *accountability*, entendido como o acompanhamento e o controle da sociedade na relação com as questões associadas à regulamentação do Estado para o uso da Internet[2].

A preocupação com o tratamento desses dados pelo Poder Público também emerge após o episódio que envolveu Edward Snowden e o vazamento de dados da NSA, a Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos. Esses vazamentos revelaram programas de vigilância utilizados pelo governo estadunidense para monitorar a população[3]. Posteriormente, o escândalo da *Cambridge Analytica* reforçou a relevância de se acelerar o processo regulatório. Ele demonstrou ainda como a baixa ou a inexistente proteção de dados pessoais impacta não apenas a vida de um cidadão, mas de toda a coletividade e daquilo que se entende por democracia[4]. A forma como a proteção à privacidade é implementada depende das diferentes jurisdições e dos atores sociais os quais influenciam esse processo, como o mercado e outros reguladores. Entretanto, percebe-se que "a necessidade de buscar um mínimo conteúdo comum para o direito à privacidade é mais do que um exercício puramente acadêmico, antes uma necessidade real diante do incremento no fluxo de informações nos últimos anos[5]".

[1] SILVEIRA, Sergio Amadeu; AVELINO, Rodolfo; SOUZA, Joyce. A privacidade e o mercado de dados pessoais | Privacy and the market of personal data. **Liinc em Revista,** *[S. l.]*, v. 12, n. 2, 2016. DOI: 10.18617/liinc.v12i2.902. Disponível em: https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3719. Acesso em: 18 abr. 2024.

[2] DEMETZOU, Katerina. Data Protection Impact Assessment: A tool for accountability and the unclarified concept of 'high risk' in the General Data Protection Regulation. **Computer Law and Society Review.** Volume 35, Issue 6, November 2019, 105342. https://doi.org/10.1016/j.clsr.2019.105342.

[3] PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier. Um Novo Olhar sobre o Direito à Privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. **Sequência.** Florianópolis, n. 69, p. 281-300, dez. 2014.

[4] SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. Do mercado interno à cidadania de direitos: a proteção de dados pessoais como a questão jusfundamental identitária dos nossos tempos. **UNIO - EU Law Journal**. Vol. 4, No. 2, jul. 2018, p. 14.

[5] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.85-86

A relevância da presente tese deve-se, sobretudo, ao potencial de coleta e de tratamento dos dados pessoais, que é ampliado consideravelmente com o avanço da tecnologia da informação, e às repercussões dos modelos regulatórios de proteção dos dados pessoais no processo econômico e nas relações comerciais contemporâneas. Nesse sentido, em um cenário em que cerca de 140 países possuem legislação sobre o tema[6], a necessidade de proteger juridicamente os dados pessoais torna-se cada vez mais inquestionável diante das perdas econômicas e de investimento para o país geradas pela ausência de uma legislação de proteção de dados, requisito para o Brasil se tornar um país-membro da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Esta pesquisa se justifica, então, por se inserir em um contexto de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), aprovada na Câmara dos Deputados, em 29 de maio de 2018, no Senado, em 10 de julho, e sancionada no dia 14 de agosto de 2018, com entrada em vigor de parte da lei em 18 de setembro de 2020. As sanções previstas nesta Lei, todavia, só entraram em vigor no dia 1º de agosto de 2021. O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 5276/2016 foi apensado ao PL n. 4060/2012 e foi aprovado na Câmara e no Senado como Projeto de Lei da Câmara – PLC n. 53/2018, gerando a Lei n. 13.709/2018[7].

A lei brasileira dispõe sobre a proteção de dados pessoais e almeja estabelecer padrões mínimos a serem seguidos quando ocorrer o tratamento de um dado pessoal e a criação de um ambiente seguro e controlado para seu tratamento. A aprovação da LGPD, contudo, contou com alguns vetos, dentre eles os dispositivos que criariam a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O veto foi justificado por vício formal de competência legislativa, diante do fato de que a criação da autoridade de controle, por possuir impacto orçamentário, precisaria partir do Poder Executivo, não do Poder Legislativo. Para tanto, o Governo Federal deveria enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei, de iniciativa própria, ou, ainda, aprovar uma Medida Provisória, a qual possui força de lei, apesar do prazo exíguo de vigência. A segunda medida foi adotada. Esse fato reforçou ainda mais a necessidade de melhor compreender os modelos externos para servirem de subsídios empíricos para o modelo brasileiro de autoridade de controle.

O Brasil possui a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) constituída pela alteração da LGPD por meio da Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019, derivada da MP n. 869/2018. O órgão foi criado em 2020 e a Portaria n. 1, de 08 de março de 2021[8] do Conselho Diretor da ANPD estabeleceu

[6] BANISAR, David, **National Comprehensive Data Protection/Privacy Laws and Bills Map** - August 2021 Update, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337060085_National_Comprehensive_Data_ProtectionPrivacy_Laws_and_Bills_Map_-_August_2021_Update. Acesso em: 18 abr. 2024.

[7] BIONI, Bruno Ricardo (Org.). **Proteção de dados** [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

[8] BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor. **Portaria n. 1, de 8 de março de 2021**. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618. Acesso em: 18 abr. 2024.

seu Regimento Interno. A Lei n. 13.853/2019[9] apresenta os principais órgãos que a compõem e o Decreto n. 10.474 de 26 de agosto de 2020[10], regulamentador da LGPD, define e aprova a estrutura regimental e o quadro de cargos e funções da ANPD. Cabe notar que ele foi alterado, posteriormente, pelo Decreto n. 10.975, de 22 de fevereiro de 2022[11]. A ANPD se configura como autarquia de natureza especial, transformada por meio da Medida Provisória n. 1124, de 2022[12]. A ANPD está em pleno funcionamento com a publicação da Agenda Regulatória 2023-2024, por meio da Portaria ANPD n. 35, de 4 de novembro de 2022[13].

Além disso, a preocupação e a discussão sobre esse tema em diversos países latino-americanos, além do Brasil, também são crescentes. Muitos deles já estão com debate relativamente avançado e possuem legislação e autoridade de proteção de dados há alguns anos. Esse é o caso do México, da Argentina, do Uruguai, da Costa Rica, do Peru e da Colômbia, que hoje buscam adequar seus modelos ao novo Regulamento da UE. O RGPD influencia as relações comerciais desses países, que são baseadas nas transferências internacionais de dados. Percebe-se ainda o impacto para a proteção de dados desses países a partir das suas respectivas adesões ao Convênio 108+, do Conselho da Europa[14]. Desses seis países, três deles o ratificaram: México, Argentina e Uruguai[15].

Além desses seis países, destaca-se também o Panamá, cuja Lei foi aprovada em 2019. A sua autoridade de controle, até então, lidava com o tema da transparência e do acesso à informação. A partir de 2021, ela passou a tratar também do tema da proteção de dados pessoais. E, por último, o Chile, o qual, apesar de não possuir autoridade, possui importância regional no tema. Essa importância ocorre por ter uma de 1999 (a mais antiga da América Latina sobre proteção de dados), Lei n. 19.628 e pelo fato de o órgão do *Consejo de Transparencia* atuar, de certa forma, com a temática. Equador e Cuba possuem leis, mas não autoridades constituídas, e, portanto, não se conduziu pesquisa de campo neles. Contudo, far-se-á breves análises nesta tese sobre tais países da América Latina diante da existência de legislação sobre o tema.

---

[9] BRASIL.Poder Executivo. Presidência da República. **Lei n. 13.853 de 08 de julho de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

[10] BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. **Decreto n. 10.474 de 26 de agosto de 2020**. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226. Acesso em: 18 abr. 2024.

[11] BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. **Decreto n. 10.975, de 22 de fevereiro de 2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10975.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

[12] BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. **Medida Provisória n. 1124, de 2022**. Disponível em:https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.124-de-13-de-junho-de-2022-407804608. Acesso em: 18 abr. 2024.

[13] BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. **Portaria ANPD n. 35, de 4 de novembro de 2022.** Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885. Acesso em: 18 abr. 2024.

[14] A Convenção 108 é o primeiro instrumento internacional vinculativo que protege o indivíduo contra abusos que possam acompanhar a recolha e tratamento de dados pessoais e que visa regular ao mesmo tempo o fluxo transfronteiriço de dados pessoais.

[15] CONSELHO DA EUROPA. **Membros da Convenção 108.** Disponível em: https://www.coe.int/en/web/data-protection/convention108/parties. Acesso em: 18 abr. 2024.

A atualidade e a relevância do tema possuem relação com o Regulamento 679/2016, conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) na UE. O Regulamento começou a ser aplicado em 25 de maio de 2018, com impactos não apenas nos Estados-Membros diretamente, mas também globais. Isso se deve à proteção, ao tratamento e à comercialização dos dados pessoais, bem como à reestruturação de modelos antes regulados pela Diretiva 95/46/CE. Destaca-se que o Tribunal de Justiça da UE a partir do caso *Lindqvist* já apresentava o debate sobre tratamento de dados pessoais na Internet, antes da discussão do RGPD se iniciar em 2012[16]. Todo esse cenário é bastante favorável à formação do Mercado Único Digital na UE[17]. O RGPD, por ser um Regulamento, é diretamente aplicável a todos os Estados-Membros da UE, não precisando ser transposto para a ordem jurídica interna como a antiga Diretiva.

Apesar de possuir princípios e instrumentos similares aos da antiga Diretiva 95/46/CE, o RGPD apresenta uma mudança no que tange à obrigação e responsabilidade de quem realiza tratamento de dados. Uma das principais inovações do RGPD é o princípio da responsabilidade proativa. Esse princípio impõe ao responsável pelo tratamento de dados a adoção de medidas técnicas adequadas. O foco no risco é primordial, segundo o qual as medidas a serem adotadas devem ser proporcionais ao risco que eventuais infrações representam aos direitos e liberdades fundamentais.

O RGPD estabelece não somente medidas sancionatórias. Ele também firma para os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais um dever de diligência e de boa-gestão. Há, portanto, um compartilhamento do ônus que antes cabia apenas às agências que exerciam o papel de autoridade de controle. Outro aspecto dessa divisão de responsabilidades é a nomeação de um encarregado por todas as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades importem no tratamento regular e sistemático de dados pessoais, com o objetivo de realizar a interlocução entre o titular dos dados, o controlador e a autoridade de controle. Além desse aspecto, destaca-se, ainda, como inovação importante do RGPD, a existência da obrigação de realização de Avaliações de Impacto sobre a Proteção de Dados por parte dos responsáveis pelo tratamento de dados. Tais avaliações devem se dar quando um certo tipo de tratamento em particular ao utilizar novas tecnologias, e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e para as liberdades das pessoas singulares, conforme o Artigo 35.º do RGPD. No mesmo dispositivo do RGPD, há hipóteses específicas para

[16] CALABRICH, Bruno. O conceito de tratamento de dados pessoais e o acórdão Lindqvist, do Tribunal de Justiça da União Europeia. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, *[S. l.]*, v. 31, n. 2, p. 1–8, 2019. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/103. Acesso em: 18 abr. 2024.

[17] ABREU, Joana C. de. Digital Single Market under EU political and constitutional calling: European electronic agenda's impact on interoperability solutions. **UNIO – EU Law Journal**, *[S. l.]*, v. 3, n. 1, p. 130–150, 2017. DOI: 10.21814/unio.3.1.13. Disponível em: https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/324. Acesso em: 15 maio 2024.

apresentação, às autoridades de controle, do Relatório dessas avaliações de impacto, ou Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), como é conhecido. São estas as hipóteses:

> 1. Avaliação sistemática e completa dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares, baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, sendo com base nela adotadas decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou que a afetem significativamente de forma similar;
>
> 2. Operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados a que se refere o Artigo 9.º, n.º 1, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o Artigo 10.º; ou
>
> 3. Controle sistemático de zonas acessíveis ao público em grande escala[18].

Destaca-se, nesse cenário, a importância das autoridades de controle como garantidoras do cumprimento do direito. A regulamentação da UE pretende dar aos titulares de dados o controle sobre os próprios dados. Nesta realidade de descentralização, a autoridade administrativa é mais um ator em uma rede que colabora para obter melhores resultados tanto para as empresas, que têm nos dados um ativo econômico cada vez mais relevante, quanto para os usuários, sem deixar de lado a fiscalização do tratamento de dados pelo Estado. Trata-se de uma compreensão mais ampla do papel de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais, por um lado, e da liberdade de circulação de dados, por outro, atribuído pelo Artigo 51.º do RGPD às autoridades de controle. Para que possam exercer esse papel, porém, é fundamental que elas possam agir com independência, prerrogativa expressa no Artigo 52.º.

Antes mesmo do Regulamento, que apresenta uma regulamentação geral da proteção de dados pessoais, a UE em sua Carta dos Direitos Fundamentais[19], nos Artigos 7.º e 8.º, já reconhecia o respeito à vida privada e à proteção de dados pessoais como direitos fundamentais, apresentando uma perspectiva jusfundamental do tema. A Carta tornou-se juridicamente vinculativa com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009, que alterou o Artigo 6.º do Tratado da UE[20], o que conferiu à proteção de dados pessoais o estatuto de direito fundamental autônomo. O Artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE[21] também prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho da União estabeleçam as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados

[18] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 18 abr. 2024.

[19] UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2016/C 202/02. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR. Acesso em: 18 abr. 2024.

[20] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia. Versão Consolidada**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 18 abr. 2024.

[21] UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Versão Consolidada. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016E/TXT. Acesso em: 18 abr. 2024.

pessoais pelas instituições, pelos órgãos e pelas agências da União, bem como pelos seus Estados-Membros no exercício de atividades incluídas no âmbito de aplicação do Direito da União. Há um arcabouço institucional e legislativo da UE que será desenvolvido em capítulo pertinente.

Para tanto, pretende-se apresentar as bases legais de proteção de dados pessoais da UE e de algumas instituições, de órgãos e de organismos que compõem o arcabouço institucional para tratar do tema analisado, a exemplo do Comitê Europeu de Proteção de Dados e da Autoridade Europeia para Proteção de Dados. Além disso, serão analisadas algumas decisões do Tribunal de Justiça da UE que tratam do tema, bem como a atuação do Parlamento Europeu na proteção de dados pessoais. Ainda como exemplo de um Estado-Membro, observa-se a atuação da Comissão Nacional de Protecção de Dados, de Portugal, diante do fato desse país ser pioneiro, no âmbito europeu, no reconhecimento da proteção de dados na esfera constitucional. O reconhecimento ocorreu em 1976, antes da lei de proteção de dados do país, em 1991[22]. A escolha também se justifica diante do processo de produção dessa tese na Universidade do Minho em regime de cotutela.

O autor Daniel Kelemen apresenta a perspectiva de que a estrutura institucional fragmentada da UE e a prioridade dada à formação do mercado geraram incentivos políticos e pressões funcionais, os quais levaram seus formuladores de políticas a promulgarem regras detalhadas, transparentes e judicialmente aplicáveis[23]. A formação da UE, então, "pressionou" os Estados-Membros a substituírem suas normas tradicionais com abordagens informais, por normas com maior segurança jurídica, em consonância com a regulamentação da UE[24]. O argumento principal do autor é que o processo de criação da UE proporciona a disseminação da variante europeia do "legalismo" como modo de governança, chamada "*eurolegalism*". Esse processo implica no crescimento de direitos e na exportação desse paradigma legal, que é a base da UE, para outros países[25]. Seria a construção de uma ideia de União de Direito[26], conceito que faz alusão à expressão "Estado de Direito"[27].

> A expressão "estado de direito" significa que o exercício do poder público está sujeito a regras e procedimentos legais (procedimentos legislativos, executivos, judiciais), que permitem aos cidadãos monitorizarem (e eventualmente contestarem) a legitimidade das decisões tomadas pelo poder público. (ou seja, a constitucionalidade, legalidade,

[22] BASTERRA, Marcela I. **Protección de datos personales:** la garantía de habeas data – 1a ed. Buenos Aires: Ediar; México: Univ. Nac. Autónoma de México – UNAM, 2008, p. 18.
[23] KELEMEN, Roger Daniel. **Eurolegalism:** The Transformation of Law and Regulation in the European Union. Harvard University Press, 2011.
[24] KELEMEN, Roger Daniel. **Eurolegalism:** The Transformation of Law and Regulation in the European Union. Harvard University Press, 2011, p. 242.
[25] KELEMEN, Roger Daniel. **Eurolegalism:** The Transformation of Law and Regulation in the European Union. Harvard University Press, 2011, p. 241.
[26] SILVEIRA, Alessandra. União de Direito e ordem jurídica da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7291/4150. Acesso em: 18 abr. 2024.
[27] RODRIGUES, Anabela Miranda; MACHADO, Jónatas; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Coord.). **O Estado de Direito na União Europeia**. Instituto Jurídico. Universidade de Coimbra, 2022.

> regularidade dessas decisões). É por isso que a ideia básica da expressão "estado de direito" seria submeter o poder à lei, restringindo a tendência natural do poder de se expandir e operar de forma arbitrária. Posicionar-se a favor do Estado de Direito significa, hoje, pretender que as instituições públicas tenham como objetivo a garantia dos direitos fundamentais[28] (tradução própria).

Nesse cenário, destaca-se que "o exercício do poder público da União deve estar submetido ao direito. E a base jurídica desta União de Direito encontra-se nos tratados constitutivos (que funcionam como a Constituição da UE)"[29]. Diante da relevância desses tratados para a referida União de Direito, e da importância dessa noção para a proteção de dados, dedica-se, no Capítulo 4, a explicá-los brevemente, a fim de melhor contextualizar tais normas.

O RGPD faz parte do movimento de atualização do regime jurídico de proteção de dados da UE, que representa um estândar da proteção de dados no mundo ocidental. Nesse cenário, os desafios enfrentados para a proteção de dados diante das novas tecnologias, como as que utilizam inteligência artificial (IA), nos levam a analisar seus desdobramentos não apenas na UE, como no mundo. Essa preocupação se amplia com o uso crescente da IA generativa[30].

O debate e a pesquisa aprofundados sobre temas da proteção de dados pessoais são bastante atuais e necessários no contexto da regulamentação da Internet. O direito à proteção de dados pessoais é uma das ferramentas jurídicas de proteção dos cidadãos na sociedade da informação. O diálogo entre a UE e América Latina nessa temática diz respeito aos processos interativos que ocorrem entre os países dessas regiões mediados por instituições e atores sociais. Trata-se da expansão dos direitos da UE para outras latitudes, como um polo criativo de conceitos e direitos subjetivos, que é traduzido socialmente por processos jurídicos. Há diversos instrumentos nesse processo de diálogo, como os tratados no campo da diplomacia; as decisões de adequação atribuídas para a transferência de dados; as relações entre a UE e países terceiros; a inspiração e a cooperação com países vizinhos e com países considerados exemplo na regulamentação; a criação de "*standards*" internacionais, e o papel de institutos catalisadores, como a Rede Ibero-Americana. Essa tese pretende analisar esses instrumentos a fim de entender como ocorre o chamado "efeito Bruxelas" no tema da proteção de dados na América Latina e extrapolar esse efeito a partir do envolvimento outros atores sociais e instituições políticas que compõem

[28] SILVEIRA, Alessandra. Horizontal Integration and Union Based on The Rule of Law. In.: RODRIGUES, Anabela Miranda; MACHADO, Jónatas; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Coord.). **O Estado de Direito na União Europeia**. Instituto Jurídico. Universidade de Coimbra, 2022, p. 1.

[29] SILVEIRA, Alessandra. União de Direito e ordem jurídica da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7291/4150, p.1. Acesso em: 18 abr. 2024.

[30] SILVEIRA, Alessandra; VERONESE, Alessandra; ABREU, Joana. C. ; CABRAL, Tiago Sérgio . Da construção ética e jusfundamental de uma "inteligência artificial de confiança" na União Europeia e os desafios da tutela jurisdicional efetiva. In: Willis Santiago Guerra Filho; Luciana Santaella; Dora Kaufman; Paola Cantarini. (Org.). **Direito e Inteligência Artificial: Fundamentos** - Volume 1 (Inteligência Artificial, Ética e Direito). 1ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2021, p. 333-352.

esse diálogo, para além da compreensão da força do mercado nessa influência regulatória globalizante. A Rede Ibero-Americana é analisada como catalisadora do diálogo entre essas regiões.

Destaca-se a importância da realização de estudos globais a partir da geopolítica, isto é, a compreensão de que os problemas locais e seus impactos têm uma expansão para outras partes do mundo e esse diálogo auxilia na compreensão das causas e consequências dos problemas enfrentados localmente. Isso implica, também, em criar redes de cooperação para colaboração internacional.

Em síntese, o objeto da tese são as influências mútuas e diálogos entre os Estados-Membros da União Europeia e os países da América Latina que compõem a Rede Ibero-americana, no tema da proteção de dados. Essas relações político-institucionais permitem identificar um processo além da efetivação do "efeito Bruxelas", que é assentado sobremaneira nas relações econômicas, para perceber a sua superação com outros elementos e atores culturais no tema da proteção de dados entre as duas regiões analisadas.

A existência de contatos construídos ao longo dos anos, por meio de institucionalidades, como a Rede Ibero-Americana, é um movimento necessário para a expansão do direito à proteção de dados pessoais. Trata-se da garantia tanto de direitos por meio de ações jurídicas – estatais ou não, quanto padrões técnicos, definições éticas e ações gerenciais, em busca de um equilíbrio entre a salvaguarda de direitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais, em meio à inovação tecnológica e ao desenvolvimento econômico. Este é um problema continuado, mas que exige reflexão de pesquisa, que esta tese se propõe a realizar. Nesse sentido, apenas a existência de regulamentações sobre proteção de dados não é suficiente para a exportação dos modelos de proteção de dados entre duas jurisdições. Esse processo social de diálogo requer outros fundamentos subjetivos, que são o conteúdo das regras, de suas interpretações e de suas aplicações.

O problema central é: como ocorrem os diálogos sobre proteção de dados entre a UE e a América Latina? Além disso, procura-se também responder algumas perguntas de pesquisa transversais que complementam a questão central. Por que as normas e as diretrizes sobre a proteção de dados pessoais da UE ganham espaço na América Latina? E por que os atores envolvidos com a proteção de dados também ganham esse espaço? A Rede Ibero-Americana atua como mediador desse diálogo? De quais formas?

O objetivo geral é analisar as influências mútuas e diálogos entre os Estados-Membros da União Europeia e os países da América Latina que compõem a Rede Ibero-americana, no tema da proteção de dados. Analisa-se como o "efeito Bruxelas", no tema da proteção de dados, se concretiza na América Latina e como ocorre a superação dele por meio de outros diálogos institucionais e atores político-sociais.

Todo esse contexto é analisado em duas regiões que existe uma fragmentação da interpretação da proteção de dados, mesmo após o RGPD. O RGPD possui o intuito de uniformizar a temática na UE e, nesse sentido, foi proposto com o objetivo de minorar a fragmentação então existente na UE.

Esse objetivo geral se divide nos seguintes objetivos específicos: (1) analisar a polissemia do conceito de proteção de dados na literatura; (2) entender o contexto internacional de proteção de dados, considerando o papel da OCDE e do Conselho da Europa (com a Convenção 108) no auxílio do diálogo entre América Latina e UE; (3) analisar a atuação de autoridades da UE, dentro do tema da proteção de dados, na perspectiva da expansão do direito da UE para outras regiões; (4) analisar os modelos regulatórios das legislações e das autoridades de controle existentes, na América Latina e na UE, no tema de proteção de dados; (5) compreender a relação existente entre proteção de dados e acesso à informação pública; (6) compreender alguns dos instrumentos jurídicos e das instituições da UE existentes na proteção de dados que servem como inspiração para a América Latina; (7) analisar a fragmentação interpretativa da proteção de dados pessoais ainda existente na UE, apesar do RGPD, que possui a intenção de uniformizar a temática, mitigando consequentemente a fragmentação; (8) compreender a visão de diversos atores entrevistados dos ecossistemas locais de alguns países da América Latina e da UE sobre a relação existente entre as duas regiões no tema de proteção de dados; (9) analisar o "efeito Bruxelas" e a incorporação e efeitos dos instrumentos jurídicos da proteção de dados na América Latina; (10) compreender o papel da Rede Ibero-Americana de proteção de dados na mediação dessa concretização do "efeito Bruxelas" e na superação dele por meio de outros atores na América Latina.

A hipótese central é que a efetivação do "efeito Bruxelas" no tema da proteção de dados na América Latina ocorre para além das forças de mercado, mas de forma a tentar conformar as realidades locais dos países e leis latino-americanas às normas da UE. Ou seja, o "efeito Bruxelas" como categoria de análise criada é superado para um processo de transplante jurídico dos elementos de regulamentação e dos padrões para a proteção de dados da UE para a América Latina. Um transplante não apenas de forma, mas de conteúdo e de institutos jurídicos. Esse transplante é efetivado a partir de processos jurídicos dialógicos, comunicativos entre duas realidades distintas e não apenas de influência. A ideia é de diálogo é bilateral, com um possível aprendizado mútuo, e não, unilateral de influência em uma direção única. A conformação de determinado instituto jurídico diz respeito à tradução de como o direito de outro país é interpretado no ordenamento jurídico local, dentro desse processo de transplante. A Rede Ibero-Americana poderia ser um dos pilares para o diálogo na realidade fragmentada da América Latina, como a UE, que tem uma União de Direito, e, em teoria, uma estrutura unitária, apesar das diferenças.

Contudo, como conclusão, percebe-se que a UE apesar de a transição da Directiva 95/46[31] para o RGPD ter a pretensão de uniformização, e, portanto, dirimir a fragmentação da proteção de dados na UE, ainda existe uma realidade fragmentada na interpretação das normas sobre o tema nos diversos Estados-Membros. A conclusão da fragmentação em ambas as realidades, tanto América Latina, quanto UE, reforça a relevância do diálogo que se pretende apresentar nesta tese. Essa fragmentação é apresentada na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados".

Dessa forma, dividiu-se a tese em quatro capítulos, com o capítulo inicial tratando do percurso metodológico da pesquisa e com os três capítulos com elementos para se atingir o objetivo proposto.

O Capítulo 2 trata dos desenhos metodológicos da tese. Inicialmente, explica-se brevemente o direito comparado e os transplantes jurídicos. Trata-se do debate dual entre Alan Watson e Pierre Legrand e a possibilidade se realizar transplantes jurídicos. Em seguida se encontra um caminho menos polarizado com os autores Sujit Choudhry e Günter Frankenberg. Nesse sentido, a migração de ideias constitucionais, isto é, o transplante de institutos jurídicos entre duas jurisdições é colocado como uma realidade que envolve modificações na recepção deste na nova lógica jurídica e na realidade em que é inserido o novo instituto. Neste mesmo capítulo, apresenta-se o relato descritivo da investigação de campo realizada presencialmente em países da América Latina e em Portugal e que contou com algumas entrevistas remotas diante da pandemia de COVID-19.

O Capítulo 3 apresenta a base teórica inicial necessária para compreensão dos demais capítulos, com as categorias de análise utilizadas. Parte-se da compreensão do conceito da proteção de dados pessoais como polissêmico. No contexto da sociedade da informação, emergiu a necessidade de regulamentação da proteção de dados pessoais, refletindo os desafios contemporâneos relacionados aos dados inferidos [32]e à inteligência artificial. Em relação aos dados inferidos, há estudo recentes que analisam até que ponto o RGPD seria suficiente para a proteção dos cidadãos diante da definição de perfis – perfilização – e das decisões automatizadas por meio de sistemas de IA[33]. Apesar de não ser o foco desta tese serão analisadas brevemente as conclusões desse trabalho.

---

[31] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 18 abr. 2024.

[32] SILVEIRA, Alessandra. Pistas sobre Dados Inferidos à Luz da Jurisprudência do TJUE. In.: Joana Covelo de Abreu; Larissa Coelho; Tiago Sérgio Cabral (Coord.). **O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos**: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice) - Volume III. Braga: Coleção Unio Ebook. ISBN: 978-989-53342-3-0, 2022, pp. 10-20.

[33] SILVEIRA, Alessandra. Profiling and Cibersecurity: A Perspective from Fundamental Rights' Protection in the EU. In.: Carneiro Pacheco de Andrade, Francisco, et al. (eds.), **Legal Developments on Cybersecurity and Related Fields, Law, Governance and Technology** Series 60, Springer Nature Switzerland AG 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-41820-4_15. Acesso em: 12 maio 2024.

A preocupação com a proteção de dados está relacionada tanto com o mercado, com a transferência internacional de dados e com as relações comerciais entre os países no mundo globalizado[34], quanto com os direitos do titular e com a autodeterminação informativa. A parte inicial do capítulo explora a polissemia desse conceito multifacetado, delineando suas várias nuances a depender do contexto em que se está inserido. Essa abordagem conceitual refuta a proteção de dados como um elemento único e universal. A perspectiva polissêmica regulatória da proteção de dados também justifica as dimensões ou fases em que os países foram criando legislações nacionais para a temática.

Essa análise conceitual é fundamentada em referenciais teóricos da proteção de dados e de teorias regulatórias de maneira mais ampla, tanto de autores estrangeiros, como Orla Lynskey, Stefano Rodotà, Daniel Solove, Colin Bennett, Joel Reidenberg, Robert Baldwin, Jürgen Feick, Eric Brousseau, Elaine Fahey, Pedro Froufe, João Marques, quanto de autores latino-americanos, como Eduardo Bertoni, Nelson Remolina, Felipe Rotondo, Carlos Delpiazzo, José Miguel Restrepo, Johanna Faliero, e ainda de autores nacionais, como Danilo Doneda, Laura Schertel, Bruno Bioni, Miriam Wimmer e Marcio Iorio. Buscou-se trazer perspectivas norte-americanas e europeias, assim como latino-americanas, que possui autores expoentes inclusive no cenário internacional.

Explora-se também, no Capítulo 3, a natureza dos dados pessoais, suas origens, suas características e os modelos de proteção jurídica para garantir a sua concretização enquanto direito fundamental. Esses elementos são considerados conceitos fundamentais e categorias de análise embasadas em referenciais teóricos para o desenvolvimento do trabalho. Além disso, são discutidas categorias de análise que permitem uma compreensão mais aprofundada da proteção de dados, considerando suas diferentes manifestações em diversos contextos sociais, econômicos e legais.

Em seguida, o tópico 3.2 trata da separação conceitual entre privacidade e proteção de dados, como dois direitos autônomos. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)[35] com o Tratado de Lisboa ganha força juridicamente vinculativa. Então a diferenciação dos Artigos 7.º e 8.º da Carta é relevante na proteção jurídica de dados pessoais, que passa a ser concebida como instituto jurídico próprio e distinto da privacidade. Enquanto a privacidade diz respeito à intimidade, à vida privada familiar e às comunicações, a proteção de dados aborda tanto o controle sobre as informações pessoais pelos seus titulares, quanto os limites do seu tratamento, e as políticas destinadas a garantir a segurança e a integridade desses dados. Há uma discussão teórica, dividida em três principais modelos, sobre a relação desses dois direitos: (1) são separados, mas complementares; (2) a proteção de dados pessoais

[34] A perspectiva crítica da Globalização é apresentada pelo sociólogo Ulrich Beck em uma das suas obras: BECK, Ulrich. **What tis Globalization?** Polity Press, 2000.

[35] UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2016/C 202/02. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR. Acesso em: 18 abr. 2024.

é um subproduto ou uma faceta da privacidade; (3) a proteção de dados é independente e tem múltiplas funções e propósitos, incluindo, entre eles, a proteção à privacidade[36]. Esse último é o modelo adotado nesta tese.

No tópico 3.3, aborda-se a relação entre o direito de acesso à informação pública e o direito à proteção de dados. Trata-se de uma temática relevante na América Latina e que ganha algum contorno a nível de UE. Enquanto a proteção de dados busca resguardar a privacidade e a segurança dos indivíduos, o acesso à informação é essencial para a transparência e o *accountability* das instituições. Explora-se o equilíbrio entre a proteção de dados e o acesso à informação pública, dois direitos, muitas vezes, considerados antagônicos. Contudo, reconhece-se que esses direitos podem ser complementares quando adequadamente harmonizados entre si, inclusive esse diálogo é primordial para uma sociedade democrática. Apresenta-se ainda o Provedor de Justiça na União Europeia em sua função para tratar do acesso a documentos administrativos a nível supranacional. Assim, trata-se da discussão entre acesso à informação e proteção de dados a nível institucional na UE. Por fim, ainda neste tópico, diante da relação entre o tema do acesso a documentação pública, corolário do acesso à informação e da proteção de dados, apresenta-se a experiência nacional da CNPD como a Comissão de Documentos Administrativos portuguesa (CADA). O CNPD possui um representante da CADA em sua composição, o que parece uma solução institucional interessante para o diálogo entre esses dois temas e para a proteção desses direitos.

Trata-se ainda do Conselho da Europa e da Convenção 108 como padrão internacional usado como parâmetro de adequação dos países da América Latina aos padrões de proteção de dados. A Convenção 108+, juntamente com a legislação da UE, representa um marco significativo na promoção de padrões elevados de proteção de dados a nível global. Entretanto, importante pontuar que o Conselho da Europa não faz parte da UE. Antes, encontra-se em uma esfera de direito internacional. Além disso, são exploradas questões relacionadas à adesão à Convenção 108+ como padrão de adequação europeia para a região latino-americana. Ainda, se evidencia, no tópico 3.4, as implicações da Directiva 2016/680 para a proteção de dados na esfera penal[37]. Apesar de não ser o foco desta tese, reconhece-se a necessidade de uma cooperação internacional para tratar da proteção de dados pessoais na matéria criminal e das investigações, como a Convenção de Budapeste[38].

Por fim, no tópico 3.5, apresenta-se o papel da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) na definição de diretrizes e de princípios para a proteção de dados pessoais. A OCDE,

[36] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law**. Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, pp.94-102.
[37] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016L0680
[38] CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Budapeste**. Disponível em: https://rm.coe.int/16802fa428. Acesso em: 18 abr. 2024.

de certa forma, foi uma das pioneiras em tratar da matéria junto à Convenção 108 do Conselho da Europa. Trata-se de uma dimensão internacional relevante pelo desempenho, por parte da instituição, de um papel crucial na formulação de políticas e de normas internacionais, buscando promover a interoperabilidade e a cooperação entre os diferentes regimes de proteção de dados em todo o mundo. Completa-se, assim, os elementos e as categorias necessários para compreender a relação de diálogo existente entre a UE e a América Latina na proteção de dados.

O Capítulo 4 analisa a proteção de dados na UE. A UE estabelece bases normativas robustas para a proteção de dados, que visam salvaguardar os direitos individuais dos cidadãos. Dentro desse contexto, no tópico 4.1, se apresenta três principais bases jusfundamentais da UE, que são a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)[39], o Tratado da União Europeia (TUE)[40] e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)[41]. Essas normativas desempenham papéis cruciais na definição dos fundamentos legais para o tratamento de dados pessoais na região e dos limites para a proteção desses dados, com a separação entre o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais.

No tópico 4.2, se trata do RGPD, estabelecido como Regulamento 2016/679[42]. Ele representa um marco significativo na legislação de proteção de dados na UE. Isso porque estabelece diretrizes abrangentes para o tratamento de dados pessoais e promove a uniformização das leis de proteção de dados entre os Estados-Membros. O RGPD substitui a Directiva 95/46[43], com a inserção do princípio da aplicabilidade direta na proteção de dados. Além do RGPD, o Regulamento 2018/1725[44] também desempenha papel crucial na proteção de dados no contexto da UE. Enquanto o RGPD se aplica aos Estados-Membros e a seus cidadãos, o Regulamento 2018/1725 se concentra na proteção de dados no âmbito das instituições, órgãos e organismos da UE. Ele estabelece, então, normas específicas para o tratamento de dados pessoais por essas entidades.

[39] UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2016/C 202/02. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR. Acesso em: 18 abr. 2024.

[40] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia. Versão Consolidada**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 18 abr. 2024.

[41] UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Versão Consolidada. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016E/TXT. Acesso em: 18 abr. 2024.

[42] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 18 abr. 2024.

[43] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 18 abr. 2024.

[44] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

Em seguida, no tópico 4.4, constrói-se o desenho institucional da proteção de dados na UE, isto é, destaca-se cinco principais instituições, órgãos e organismos – realizando a diferenciação entre essas três categorias no âmbito da UE – que regulam, que interpretam e que fiscalizam os dados pessoais na UE. Cada um desempenha papéis específicos na garantia da conformidade com as leis de proteção de dados, não apenas do RGPD, como do Regulamento UE 2018/1725[45] e de outros regulamentos e diretivas que compõem o arcabouço do tema, a exemplo das comunicações eletrônicas – Directiva 2002/58/CE[46].

O primeiro deles é o Comitê Europeu para a Proteção de Dados que é um organismo independente da UE. Ele atua para uniformizar a aplicação do RGPD e demais normativas sobre proteção de dados pessoais para os cidadãos europeus dos Estados-Membros. Além de uniformizar decisões e garantir a aplicação eficaz das normas, também resolve eventuais conflitos de aplicação transfronteiriça do RGPD. Este comitê é composto por representantes das autoridades de proteção de dados de todos os Estados-Membros da UE, juntamente com a Autoridade Europeia de Proteção de Dados (AEPD). Além disso, o Comitê, antigo Grupo Artigo 29, emite orientações e pareceres sobre questões relacionadas à proteção de dados e desempenha um papel consultivo importante na elaboração de políticas e de legislações da UE nesse domínio. O seu papel é relevante tanto para promover a confiança dos cidadãos na proteção de seus dados pessoais, como para garantir a conformidade das organizações com os padrões europeus de proteção de dados.

O segundo é a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, uma entidade supervisora independente que assegura o cumprimento, pelas instituições e pelos órgãos da UE, de suas obrigações no que respeita à proteção de dados. Ela é responsável pelo cumprimento do Regulamento 2018/1725[47]. Além disso, compõe o Comitê Europeu para a Proteção de Dados.

O terceiro, nesse caso, duas instituições, é o Parlamento Europeu e o Conselho no que tange à atuação dessas instituições junto à proteção de dados pessoais. O Parlamento constitui uma das sete instituições da UE, atuando na esfera legiferante. A sua relevância é evidenciada a partir do Tratado de Lisboa, mas a sua atuação ocorre em um modelo de governação multinível da UE em busca de um

[45] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

[46] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002L0058. Acesso em: 18 abr. 2024.

[47] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

consenso e produção de atos como colegislador com o Conselho da União Europeia. Por esse motivo, o fato de o Parlamento não atuar sozinho, aborda-se as suas competências junto ao Conselho. A Comissão Europeia propõe o ato jurídico a ser adotado. Trata-se inclusive de um exemplo de fragmentação dos poderes da UE. Assim, a atuação dessas instituições é primordial na construção das diretivas e dos regulamentos, a exemplo do RGPD.

O quarto é o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), outra instituição central da UE em sua composição como Estado de Direito ou União de Direito. Um Estado de Direito, como a UE, pressupõe "o exercício de uma função jurisdicional – separada e distinta de qualquer função governamental" (tradução própria)[48]. Apresentam-se algumas decisões relevantes sobre o tema da proteção de dados que possuem relação com o "efeito Bruxelas". A definição de critérios para escolha dessas decisões utilizou um arquivo do próprio Tribunal que trata de temáticas da proteção de dados, escolha mais bem descrita no Capítulo 4. Esse percurso de decisões ao longo do tempo demonstra a evolução do entendimento jurisprudencial na proteção de dados. Nas decisões apresentadas no subtópico 4.4.4, trata-se de algumas temáticas da proteção de dados relativas à transferência internacional de dados, à aplicação territorial da legislação europeia e de outros julgados que possuem relação com esta tese. A UE não é uma estrutura hierarquizada, sempre está à procura de concertação entre as unidades nacionais e europeias, para se evitar que se tenha a última palavra, a necessidade de diálogo é demonstrada por Alessandra Silveira:

> Em um sistema jurídico complexo como o da UE, o problema é sempre o do diálogo entre as várias vozes. E isso só pode ser resolvido através da articulação e convergência sucessiva entre os vários sistemas jurídicos e intervenientes, porque como este não é um sistema jurídico estruturado hierarquicamente, não há e deve haver ninguém que "comande" ou que tenha a última palavra[49] (tradução própria).

A ideia de governação multinível da UE envolve uma articulação permanente entre as suas instituições, órgãos e o organismos e os Estados-Membros com o fortalecimento da ideia de cooperação política[50]. Diante das recentes mudanças de geopolítica, de economia, comércio e cultura no mundo e na UE, sobretudo com o cenário de guerra, "a Comissão Europeia está agora concentrada na apresentação de relatórios destinados a aumentar a transparência e a monitorização, a fim de incentivar

[48] SILVEIRA, Alessandra. Horizontal Integration and Union Based on The Rule of Law. In.: RODRIGUES, Anabela Miranda; MACHADO, Jónatas; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Coord.). **O Estado de Direito na União Europeia**. Instituto Jurídico. Universidade de Coimbra, 2022, p. 4.
[49] SILVEIRA, Alessandra. **"Europe is mortal": recovering the original impetus for loyal co-operation of Article 4(3) TEU.** Editorial of May 2024. Unio EU Law Journal. The Official Blog. Disponível em: https://officialblogofunio.com/2024/05/03/editorial-of-april-and-may-2024/#more-6407. Acesso em: 13 maio 2024.
[50] SILVEIRA, Alessandra. **"Europe is mortal": recovering the original impetus for loyal co-operation of Article 4(3) TEU.** Editorial of May 2024. Unio EU Law Journal. The Official Blog. Disponível em: https://officialblogofunio.com/2024/05/03/editorial-of-april-and-may-2024/#more-6407. Acesso em: 13 maio 2024.

os Estados-Membros a avançarem mais rapidamente no sentido do cumprimento da legislação da UE" (tradução própria). Conforme aponta Alessandra Silveira "o tom da Comissão mudou – e isto também é evidente na jurisprudência do TJUE"[51] (Tradução própria). Nesse sentido, o papel do TJUE é fundamental levando em consideração que "as questões de direito da UE devem ser avaliadas à luz do seu direito primário e em diálogo com o TJUE, e as questões de constitucionalidade nacional devem ser avaliadas à luz das constituições dos Estados-Membros e submetidas à respetiva fiscalização jurisdicional"[52]. Esse processo de diálogo implica na proteção de valores e princípios adoptados pela UE – que a definem como uma "União de Direito", e que são a razão de ser da integração europeia, a exemplo do princípio da lealdade de respeito mútuo entre a UE e os Estados-Membros[53].

Assim, nessa perspectiva multinível, a proteção de dados na UE também envolve a compreensão das distintas realidades e abordagens adotadas pelos Estados-Membros em relação ao tema. Não se trata de um contexto homogêneo, antes são diversas realidades nacionais diferentes. A incorporação e a interpretação do RGPD e de demais regulamentos e diretivas por cada Estado-Membro, inclui o papel das autoridades nacionais de proteção de dados, como a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) de Portugal. Leva-se em consideração também a interação dessas autoridades com outras entidades dos demais Estados-Membros e com os órgãos da UE.

Todo o arcabouço regulatório e institucional descrito compõe o Capítulo 4. O Capítulo 5, último antes das considerações finais, trata da proteção de dados na América Latina e do papel da Rede Ibero-Americana na relação entre o cenário da UE, apresentado no Capítulo 4 e da América Latina, tratado no início do Capítulo 5.

Inicialmente, no Capítulo 5, constrói-se o desenho regulatório de alguns países da América Latina, quais sejam: Argentina, Brasil, Colômbia, Chile, Costa Rica, México, Panamá, Peru, Uruguai, Cuba e Equador a partir de análise teórico-empírica tanto das normas nacionais, quanto dos modelos institucionais e da atuação das autoridades de proteção de dados na América Latina. O papel do Mercosul na integração regional e sua agenda digital são pincelados neste capítulo. Em seguida, trata-se da tendência latino-americana de unificação das autoridades de controle para tratar tanto do acesso à informação, quanto da proteção de dados pessoais. Um mesmo órgão abrange ambos os domínios. No

[51] SILVEIRA, Alessandra. **"Europe is mortal": recovering the original impetus for loyal co-operation of Article 4(3) TEU.** Editorial of May 2024. Unio EU Law Journal. The Official Blog. Disponível em: https://officialblogofunio.com/2024/05/03/editorial-of-april-and-may-2024/#more-6407. Acesso em: 13 maio 2024.
[52] SILVEIRA, Alessandra. **"Europe is mortal": recovering the original impetus for loyal co-operation of Article 4(3) TEU.** Editorial of May 2024. Unio EU Law Journal. The Official Blog. Disponível em: https://officialblogofunio.com/2024/05/03/editorial-of-april-and-may-2024/#more-6407. Acesso em: 13 maio 2024.
[53] SILVEIRA, Alessandra. **"Europe is mortal": recovering the original impetus for loyal co-operation of Article 4(3) TEU.** Editorial of May 2024. Unio EU Law Journal. The Official Blog. Disponível em: https://officialblogofunio.com/2024/05/03/editorial-of-april-and-may-2024/#more-6407. Acesso em: 13 maio 2024.

tópico 5.3, aborda-se o fenômeno do "efeito Bruxelas", cunhado inicialmente por Anu Bradford, que teoriza a expansão do Direito da UE para outras latitudes do mundo. O fenômeno do "efeito Bruxelas" refere-se à influência significativa do direito da UE na formulação de normas em todo o mundo. Esse termo faz referência à capital da UE, Bruxelas, onde se originam muitas dessas normas. Nesse sentido, a proteção de dados pessoais representa um forte exemplo das temáticas de exportação de padrões pela UE. A influência da Directiva 95/46[54] e do RGPD na criação, na aplicação e na efetividade das leis de proteção de dados na América Latina é o conteúdo de um dos subtópicos, exemplificando a referida exportação europeia de padrões, o que representa não apenas a concretização desse fenômeno, mas a atuação de outros atores além do mercado nesse proesso de diálogo entre regiões.

Essa expansão do direito da UE para outras latitudes ocorre por várias razões. Em primeiro lugar, o mercado europeu é um dos maiores do mundo e, portanto, muitas empresas globais buscam conformidade com as regulamentações da UE para acessar esse mercado lucrativo. Os dados são um dos principais bens na sociedade informativa. Além disso, as normas da UE são frequentemente vistas como padrões de excelência para o direito ocidental, que tem como regime jurídico o *civil law*. A jusfundamentalidade da construção das normas europeias e o "eurolegalism" apresentados são elementos adicionais que incentivam outros países a adotarem-nas para proteção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos. Portanto, o fenômeno do "efeito Bruxelas" mostra como a legislação da UE tem um impacto muito além das fronteiras da UE, influenciando a governança global e promovendo padrões mais elevados em áreas-chave de regulamentação, como a proteção de dados pessoais. A América Latina é uma dessas regiões. Esse processo, contudo, não é apenas de influência ou de exportação, mas de diálogo. Nessa interlocução dialógica, apresenta-se a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados. No tópico 5.4, então, trata-se da composição e da atuação da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, com o seu Regulamento e alguns dos seus Guias e das suas Orientações.

A conclusão a que se chega é que a atuação da Rede Ibero-Americana é benéfica para a construção regional de uma América Latina mais coesa sobre o tema. As normas, as diretrizes e os atores da proteção de dados pessoais da UE ganham espaço na América Latina. A Rede pode ser compreendida como uma instituição política que facilita o diálogo institucional entre os países ibero-americanos, visando a troca de experiências e o fortalecimento da América Latina na área de proteção de dados. O documento central da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados com padrões sobre a proteção de dados, de 2017, reflete a influência de acordos internacionais. Esse diálogo, representado de maneira simbólica

[54] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 18 abr. 2024.

nos padrões da Rede, constitui o foco desta tese. Contudo, a Rede Ibero-Americana, enquanto instituição não formal, ainda não intermedia esse diálogo com proficiência, apesar das virtudes, como esperado pelos países que a integram.

2 DESENHOS METODOLÓGICOS

A investigação realizada trata-se de uma pesquisa qualitativa. Dessa forma, almeja-se uma compreensão mais aprofundada do fenômeno social estudado, buscando suas explicações e problematizando-o, qual seja os desdobramentos das influências mútuas e diálogos entre os Estados-Membros da União Europeia e os países da América Latina que compõem a Rede Ibero-Americana, no tema da proteção de dados. A partir de diálogos institucionais e atores político-sociais, busca-se compreender também de forma crítica o "efeito Bruxelas" na proteção de dados na América Latina. Esse é o objetivo principal da pesquisa qualitativa: proporcionar uma análise aprofundada de processos ou de relações sociais"[55]. Para tanto, ela visa "promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações"[56]. A relevância do método qualitativo nas ciências sociais se encontra na compreensão dos fenômenos sociais estudados nas pesquisas e possui algumas finalidades:

> [...] dar voz a muitos grupos sociais, em geral, marginalizados; produzir conhecimento e interpretações sobre fenômenos históricos e culturais importantes para a compreensão da sociedade; e, finalmente, elaborar novos conceitos e novos marcos teóricos, contribuindo para o progresso da teoria[57].

A escolha do método possui relação direta com a escolha da pergunta de pesquisa[58]. Assim, o método qualitativo foi o mais adequado para trazer informações mais detalhadas sobre os contextos da UE e da América Latina e para auxiliar na elaboração de categorias sobre o tema a fim de responder às perguntas propostas nesta tese. Isto porque "os métodos qualitativos são adequados para trazer informações mais detalhadas sobre os contextos e para auxiliar na elaboração de categorias e de novos conceitos"[59]. Os contextos da regulamentação e da efetividade do direito à proteção de dados na UE e na América Latina são escrutinados a fim de compreender as novas categorias e novos conceitos que os transplantes desses institutos jurídicos são capazes de construir em realidades distintas.

Apesar da relevância para as ciências sociais, a pesquisa qualitativa apresenta algumas desvantagens: a flexibilidade e a subjetividade, inclusive do próprio pesquisador, e a dificuldade de os

[55] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 14.
[56] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 14.
[57] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 15.
[58] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 16.
[59] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 16.

dados serem generalizados, uma vez que há o elemento subjetivo e as mudanças de cada contexto[60]. Essa é uma preocupação também do direito comparado e das teorias de transplantes jurídicos, que serão abordadas ainda neste capítulo.

Utiliza-se das três etapas basilares que compõem essa espécie metodológica, segundo Maria Cecília Minayo: (1) fase exploratória; (2) trabalho de campo; (3) análise e tratamento do material empírico e documental[61]. Há várias técnicas possíveis de serem aplicadas na pesquisa qualitativa. Nesta tese, lança-se mão de duas delas: a observação de campo e as entrevistas em profundidade[62]. A entrevista exige preparação prévia e uma atitude não-diretiva do entrevistador. Contudo, a flexibilidade da pesquisa qualitativa, colocada como desafio desse método, muitas vezes é necessária:

> A técnica é, ao mesmo tempo, um guia e uma estrutura da pesquisa, mas não é capaz de suprir de antemão todas as dificuldades que aparecem em seu horizonte. Improvisações muitas vezes são necessárias. O importante é, mais uma vez, que o pesquisador tenha uma reflexão sobre as consequências das escolhas tomadas[63].

O trabalho conjuga análise bibliográfica com fontes escritas documentais, que se referem em especial aos documentos produzidos pelos órgãos competentes objeto deste estudo, e pesquisa empírica, a qual consiste em trabalho de campo com observação a partir de uma experiência *in loco,* por cerca de uma semana, em parte dos países da América Latina e um ano de estudo, em Portugal, em processo de cotutela. Isso possibilitou vivenciar a prática institucional das autoridades de dados pessoais. Além dessa vivência, também foi possível a realização de diálogos e de entrevistas com atores relevantes, a partir de roteiros semiestruturados qualitativos, em profundidade aplicados em representantes das autoridades de dados pessoais e em atores da sociedade civil e da academia de cada país[64].

A inserção dessa perspectiva multissetorial das entrevistas permitirá uma análise feita a partir de um contraste de visão multinível. Essa perspectiva multissetorial se somou à utilização, na parte da revisão bibliográfica da tese, de autores de diversas regiões, conforme descrito na introdução. A utilização de obras com autores de múltiplos países faz parte do olhar dialógica que se pretende aplicar na tese, não se tratando de uma perspectiva decolonial, mas de um olhar em ambos os sentidos. Ou seja, a

---

[60] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 17.

[61] MINAYO Maria Cecília (Org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. 26. Ed. Petrópolis,
Rio de Janeiro: Vozes, 2007, p. 26.

[62] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 15.

[63] XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 121.

[64] POUPART, Jean et. al. (Org.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução Ana Cristina Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 215.

proteção de dados é apresentada também pela voz de autores da América Latina. A autora Rebecca Igreja pontua a necessidade de se ter essa perspectiva em pesquisas qualitativas:

> Não é mais possível nos resguardarmos no silêncio das academias, em condições muitas vezes eurocêntricas e distantes das sociedades que analisamos, quando somos interpelados constantemente por nossas posições. Diante disso e buscando resguardar o lugar crítico do cientista social, responsável por promover análises mais complexas sobre o fenômeno que estuda e reconhecendo o seu próprio lugar de fala, que as pesquisas qualitativas podem ser avaliadas[65].

Os dados coletados servirão para analisar os quadros regulatórios e institucionais dos países. Nesse sentido, as diferenças e proximidades no modo de regular novas ações sociais e econômicas na Internet irão proporcionar um quadro analítico para compreender peculiaridades dos processos regulatórios nacionais dos países estudados nas regiões.

As entrevistas utilizadas são compostas pelas falas dos entrevistados somadas às demais informações, signos não verbais. Ademais, as visitas institucionais envolveram, para além da entrevista, a observação, outra técnica de pesquisa. A ida a campo se vale de técnicas da Antropologia. Se insere então a discussão de afastamento de uma visão mais antiga da pesquisa com a imparcialidade e objetividade do autor, que implicaria em distanciamento do objeto. A observação participante envolveria a apreensão do pesquisador com os alertas em seu exercício: o olhar, o ouvir e o escrever. Em relação a este último, Rebecca Igreja, tratando da questão de envolvimento do pesquisador com o fenômeno analisado no campo, destaca a necessidade de se ter cuidado com a "tradução dessa relação dialética para o discurso, discurso que deve se assumir como uma interpretação, no qual o autor não deve se ocultar"[66]. A autora utiliza a analogia de uma "aldeia" para o campo que será pesquisado na investigação, descrita brevemente no trecho a seguir:

> [...] elaborar uma pesquisa qualitativa é construir sua aldeia, é delimitar o campo em que se pretende trabalhar. Uma aldeia onde vamos observar todos os acontecimentos e experiências, onde vamos observar as diversas interrelações dos atores presentes, em diferentes esferas. Essa aldeia não significa necessariamente um espaço geográfico e um tempo definidos, mas se delimita por todas as interrelações que podem ser apreendidas nesse espaço criado. Ela pode ser, portanto, a-espacial, pois posso a partir da delimitação de um problema, observar os vários atores envolvidos em múltiplas dimensões e hierarquias, mas todos relacionados diretamente entre si. Pode ser atemporal, pois posso fazer uso de material histórico e promover o diálogo

[65] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 24.
[66] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 20.

> entre ele e as novas diretrizes e atores que observo. E é dentro dessa aldeia que a investigação de campo será realizada[67].

Nessa tese, a aldeia diz respeito aos vários atores envolvidos em múltiplas dimensões e hierarquias, mas todos relacionados diretamente entre si na proteção de dados pessoais. Esses múltiplos atores são as autoridades de proteção de dados, as instituições que regulam e que fiscalizam as normas, a sociedade civil organizada que atua no tema, e a Rede Ibero-Americana. Além dessa aldeia, o campo também significou visita geográfica a outros países na América Latina e Portugal, na UE. O processo de preparação prévia e a entrada em campo da pesquisadora são relatados no subtópico 2.1 deste capítulo.

Antes de adentrar nesse relato descrito que contém o percurso do campo e os desafios enfrentados na pesquisa, é necessário refletir sobre o que é pesquisar empiricamente em Direito. Um material da Rede de Estudos Empíricos em Direito[68], rede que surgiu "com o objetivo de promover a articulação desses pesquisadores e de suas pesquisas em um diálogo com outras áreas de conhecimento e com o fim de promover a difusão e capacitação em métodos e técnicas de pesquisa empírica em direito"[69], nos apresenta algumas pistas desse processo, que envolve uma ciência própria, mas que se utiliza de instrumentos metodológicos de outras ciências sociais como a Ciência Política, a Sociologia e a Antropologia:

> [...] o Direito seria o reflexo de relações de poder, de hierarquias e de processos sociais e culturais vigentes em um determinado contexto. [...] e o encontro do Direito com a pesquisa empírica é antigo e de extrema importância para a consolidação de disciplinas como a antropologia jurídica [...] especialmente a partir dos anos 80 e na América Latina, novos estudos vão focar na análise do encontro de diferentes sistemas jurídicos em um mesmo campo social e suas implicações sociais e políticas, constituindo assim um pluralismo jurídico fruto da permanência de formas jurídicas tradicionais, especialmente dos povos originários que sofreram o processo de colonização, ou mesmo da existência de múltiplas regulações vigentes nas sociedades modernas [70].

Esta pesquisa trata desse encontro de sistemas jurídicos distintos, pela perspectiva de múltiplas regulações, no tema da proteção de dados pessoais. A comparação é vista como um instrumento de fornecimento de subsídios para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, mas cujo uso deve se dar com cautela. O intuito da comparação entre modelos regulatórios não é predizer

[67] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 27.
[68] MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, 428p.
[69] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 14.
[70] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 11-13.

mecanismos de políticas públicas locais, mas desenvolver um método jurídico próprio, de análise comparativa, que contemple indicadores comensuráveis para a realizar a análise proposta. Trata-se de uma perspectiva antropológica de comparação[71]. Não uma comparação por similaridade, mas por diferença, por enxergar as peculiaridades e por reconhecer, no outro, as divergências existentes, por "conhecer o "outro" em sua diversidade e alteridade"[72]. Assim, a comparação não ocorre porque são contextos – a UE e a América Latina – que possuem um quadro normativo igual no tema da proteção de dados, antes porque uma possível influência que a UE exerce sobre os países da América Latina é traduzida de forma diferente para as realidades e ordenamentos jurídicos desses países. O direito é visto pela antropologia jurídica como um campo rico para estudo dos modos culturais e da percepção do outro[73]:

> estudos realizados por juristas estiveram na base da consolidação da antropologia, especialmente, a antropologia jurídica. Contribuíram, assim, para a construção de um campo de estudos empíricos no âmbito do Direito, que foi se consolidando no âmbito das Ciências Sociais e se afastando do próprio campo jurídico que havia contribuído para seu nascimento[74].

O direito, então, adquire um campo de estudo próprio que bebe da fonte da Antropologia. E, nesse sentido, o direito comparado pode analisar a construção de cada sistema jurídico de acordo com a percepção dos institutos jurídicos dentro da realidade social, que variará cultural e socialmente por mais definido restritivamente ou conceituado amplamente que seja um instituto jurídico[75].

Essa comparação busca abranger uma "rede conceitual de atributos jurídicos, cuja realidade depende de indicadores de ordem normativa (base legal), de ordem concreta (implantação da legislação), de ordem institucional (papel dos atores envolvidos) e de ordem prospectiva (tendência para o futuro)"[76]. Há, nesse sentido, a preocupação com a dificuldade de desmembramento dos institutos jurídicos em seus efeitos práticos e de sua necessária contextualização nacional, isto é, a preocupação com o "transplante de práticas regulatórias nacionais para corpos políticos dotados de modelos

[71] ROSEN, Lawrence. Comparative law and anthropology. In.: In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, pp. 73-87.
[72] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 12.
[73] ROSEN, Lawrence. Comparative law and anthropology. In.: In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 84.
[74] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 13.
[75] ROSEN, Lawrence. Comparative law and anthropology. In.: In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 86.
[76] ARANHA, Márcio Iorio. Diálogo político-jurídico na comparação de modelos regulatórios de comunicação. **Revista Brasileira de Políticas de Comunicação**, v.1, p. 1-20, 2011, p. 17.

socioeconômicos, políticos e jurídicos distintos"[77]. Choudhry aponta que "os transplantes legais só poderiam ocorrer se tanto a regra como o seu contexto pudessem ser transferidos entre sistemas legais"[78] (tradução própria).

Uma investigação comparativa, segundo Ran Hirschl, pode ser baseada em quatro modelos. Adota-se, neste trabalho, aquele cuja comparação é orientada para uma autorreflexão ou melhoramento de institutos jurídicos por meio da analogia, da distinção e do contraste[79]. A comparação do direito constitucional permitiu a construção de novos institutos jurídicos, com a chamada "engenharia constitucional"[80].

Esta tese se insere no contexto da apropriação de referências estrangeiras por direitos nacionais, buscando analisar as interações nos espaços plurais de inconstitucionalidade e as influências resultantes no ordenamento jurídico[81]. Observa-se uma tendência social crescente de incorporar referências baseadas na língua, refletindo um alcance global dessas influências no âmbito legal[82]. Há uma tendência à idealização universal da categoria de transplantes jurídicos:

> a solução externa é vista como alternativa infalível para questões domésticas às quais o regime jurídico interno não foi capaz de endereçar. Verifica-se a perda da vitalidade concreta do instituto jurídico, como se não existissem pré-requisitos, falhas, maus usos, limites, insuficiências ou críticas[83].

A ideia de transplante jurídico ou legal possui, como expoentes teóricos, Pierre Legrand[84], sob um viés filosófico, e Alan Watson[85], com seu *background* histórico. Os autores apresentam visões distintas sobre o conceito, que se traduz nas transferências de categorias e de institutos entre ordenamentos jurídicos distintos[86], ou mesmo na transferência de regras entre sistemas legais[87]. Alan Watson acredita

---

[77] ARANHA, Márcio Iorio. Diálogo político-jurídico na comparação de modelos regulatórios de comunicação. **Revista Brasileira de Políticas de Comunicação**, v.1, p. 1-20, 2011, p. 4.

[78] CHOUDHRY, Sujit. **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge University Press, 2006, p. 29.

[79] HIRSCHL, Ran. On the Blurred Methodological Matrix. In.: CHOUDHRY, Sujit. **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge University Press, 2006, p. 41.

[80] HIRSCHL, Ran. On the Blurred Methodological Matrix. In.: CHOUDHRY, Sujit. **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge University Press, 2006, p. 42.

[81] VERONESE, Alexandre; MARQUES, Sérgio Maia Tavares. A influência da doutrina e do texto constitucional de Portugal em acórdãos do Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: MARTINS, Humberto (org). **O Poder Judiciário e o Direito na Atualidade:** Estudos em Homenagem aos 200 anos de independência do Brasil. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 37.

[82] VERONESE, Alexandre; MARQUES, Sérgio Maia Tavares. A influência da doutrina e do texto constitucional de Portugal em acórdãos do Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: MARTINS, Humberto (org). **O Poder Judiciário e o Direito na Atualidade:** Estudos em Homenagem aos 200 anos de independência do Brasil. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 38.

[83] VERONESE, Alexandre; MARQUES, Sérgio Maia Tavares. A influência da doutrina e do texto constitucional de Portugal em acórdãos do Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: MARTINS, Humberto (org). **O Poder Judiciário e o Direito na Atualidade:** Estudos em Homenagem aos 200 anos de independência do Brasil. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 41.

[84] LEGRAND, Pierre. The impossibilty of legal transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v.4, n.2, 1997. pp. 111-124.

[85] WATSON, Alan. From Legal Transplants to Legal Formants. **The American Journal of Comparative Law**, vol. 43, no. 3, 1995, pp. 469–76. JSTOR, https://doi.org/10.2307/840649.

[86] VERONESE, Alexandre; MARQUES, Sérgio Maia Tavares. A influência da doutrina e do texto constitucional de Portugal em acórdãos do Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: MARTINS, Humberto (org). **O Poder Judiciário e o Direito na Atualidade:** Estudos em Homenagem aos 200 anos de independência do Brasil. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 39.

[87] CHOUDHRY, Sujit. **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge University Press, 2006, p. 17.

que os transplantes jurídicos são fundantes do direito ocidental[88]. Enquanto Pierre Legrand discorda da possibilidade de se realizar transplantes, já que a recepção do direito em outro sistema jurídico o altera[89]. Dentro do conceito de transplante legal, o 'legal' é, para Legrand, em substância, "reduzido a regras – que geralmente não são definidas, mas que são convencionalmente entendidas como significando instrumentos legais e, embora menos peremptoriamente, decisões judiciais"[90]. A existência de regras enquanto produto cultural é utilizada para justificar sua teoria de que transplantes jurídicos são impossíveis, já que, para o autor, "o que pode ser deslocado de uma jurisdição para outra é, literalmente, uma forma de palavras sem sentido"[91]. Em sua visão, haveria falta desse componente cultural, que forma uma norma:

> Uma regra é necessariamente uma forma cultural incorporativa. Como um acréscimo de cultura elementos, é sustentado por impressionantes formações históricas e ideológicas. Uma regra não tem nenhuma existência empírica que possa ser significativamente separada do mundo de significados que caracterizam uma cultura jurídica[92] (tradução própria).

Watson, rebatendo a crítica feita diretamente por Legrand, também afirma que uma norma que é transplantada será certamente recepcionada de maneira distinta da sua origem[93].

Um terceiro autor nesse debate é Günter Frankenberg, que traz uma perspectiva política com etapas pelas quais uma importação de ideias jurídicas pode passar ao ser transplantada. Sua teoria IKEA faz uma analogia entre os institutos jurídicos transplantados e os móveis suecos de fácil montagem e encaixe em diversos locais, que pasteurizam as decorações no mundo[94]. O autor apresenta a possibilidade de modificações de um instituto jurídico na sua recepção, adaptando-se à sua nova realidade constitucional distinta da sua origem. Essa adaptação pode inclusive transformá-la em um instituto jurídico autônomo. O autor também traz a ideia de comparação jurídica constitucional com o debate Watson/Legrand sobre a (im)possibilidade de transplantes legais. Além de apresentar sua perspectiva de readaptação dos institutos jurídicos, no que ele chama de tradução, bricolagem ou imitação seletiva[95].

---

[88] WATSON, Alan. From Legal Transplants to Legal Formants. **The American Journal of Comparative Law**, vol. 43, no. 3, 1995, pp. 469–76. JSTOR, https://doi.org/10.2307/840649.
[89] LEGRAND, Pierre. The impossibilty of legal transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v.4, n.2, 1997. pp. 111-124.
[90] LEGRAND, Pierre. The impossibilty of legal transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v.4, n.2, 1997. p. 112.
[91] LEGRAND, Pierre. The impossibilty of legal transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v.4, n.2, 1997. p. 120.
[92] LEGRAND, Pierre. The impossibilty of legal transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v.4, n.2, 1997. p. 116.
[93] VERONESE, Alexandre; MARQUES, Sérgio Maia Tavares. A influência da doutrina e do texto constitucional de Portugal em acórdãos do Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: MARTINS, Humberto (org). **O Poder Judiciário e o Direito na Atualidade:** Estudos em Homenagem aos 200 anos de independência do Brasil. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 40.
[94] FRANKENBERG, Günter. Constitucional transfer: The IKEA theory revisited. **International Journal of Constitucional Law**, v.8, n.3, pp. 563-579, 2010.
[95] FRANKENBERG, Günter. Comparative constitucional law. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 187.

O estudo de leis estrangeiras implica na tradução de termos para o sistema jurídico doméstico[96]. A disciplina de direito comparado ou comparação jurídica pode significar o estudo dos transplantes jurídicos para alguns autores[97]. Esse debate de transplante jurídico tem também a roupagem de "migração de ideias" apresentada por Sujit Choudhry[98]. O autor traz estágios da migração de ideias constitucionais: um deles é o uso de legislação estrangeira na interpretação constitucional; outro é o uso de modelos constitucionais estrangeiros no processo de elaboração constitucional de um país. De acordo com Sujit Choudhry, essa migração pode ocorrer não apenas entre duas jurisdições nacionais distintas, mas também no nível nacional e supranacional de uma mesma jurisdição, em alguma medida com o exemplo da UE e de seus Estados-Membros[99]. Uma conclusão e diferenciação interessante que o autor apresenta sobre migração de ideias e transplantes é que: "enquanto o empréstimo partilha o impulso funcionalista dos transplantes legais, a migração de ideias constitucionais abrange uma gama muito mais ampla de relações entre a jurisdição receptora e as ideias constitucionais"[100] (tradução própria).

O autor Pierre Legrand, apesar de cético quanto ao transplante jurídico, apresenta uma crítica importante sobre o significado do uso do direito comparado. A crítica se baseia no seu conceito de norma dentro do contexto cultural. Há que se observar esse conceito para que as comparações não sejam sem sentido:

> A lei faz parte do aparato simbólico através do qual comunidades inteiras tentam compreender-se melhor. Estudos jurídicos comparativos podem aprofundar nossa compreensão de outros povos, esclarecendo como eles entendem sua lei. Mas, a menos que o comparatista pode aprender a pensar no direito como um fenômeno culturalmente situado e aceitar que o direito vive profundamente dentro de uma cultura específica – e, portanto, contingente – discurso, a comparação rapidamente se torna uma aventura inútil[101]. (tradução própria)

O estudo de transplantes e recepções remonta a incorporação do direito romano na Europa[102]. Apesar das críticas de Legrand, ainda é uma teoria que segue em expansão e justifica a difusão de ideias, sobretudo ao longo da história na difusão dos dois regimes jurídicos, do *civil law* e do *common law*[103]. Um dos desdobramentos dessa teoria, que explicaria os transplantes jurídicos, é que culturas fracas

---

[96] REIMANN, Mathias. Comparative law and neighbouring disciplines. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 15.
[97] REIMANN, Mathias. Comparative law and neighbouring disciplines. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 22.
[98] CHOUDHRY, Sujit. **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge University Press, 2006.
[99] CHOUDHRY, Sujit. **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge University Press, 2006, pp. 13-14.
[100] CHOUDHRY, Sujit. **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge University Press, 2006, p. 21.
[101] LEGRAND, Pierre. The impossibilty of legal transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v.4, n.2, 1997. p. 124.
[102] GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. In.: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford University Press, 2006, pp. 441-475.
[103] GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. In.: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford University Press, 2006, pp. 446-451.

copiariam culturas fortes[104]. Essa ideia reforça uma perspectiva de coerção e imposição do sistema jurídica resultado de colonialismo[105]. O crescimento dessa teoria no estudo do direito comparado, no entanto, se justifica porque muda a ênfase filosófica, de racionalidade e conceitos genéricos de lei para as necessidades sociais[106]. O mais relevante é entender que novos significados podem ser anexados a antigas regras e a institutos jurídicos na nova realidade em que é transplantado[107].

A estrutura de poder público e a história de cada país ajudam a explicar como alguns "transplantes jurídicos" são bem-sucedidos e outros falham. Falham no sentido de gerar uma reinterpretação pelos importadores daquele instituto alterando completamente o sentido do que os exportadores tinham intencionado na criação dele e na sua exportação. Essa consideração sobre transplantes auxilia no entendimento de como os transplantes jurídicos impactam nas leis e no desenvolvimento do importador[108]. Entende-se, contudo, que apesar de uma aparente "falha" no transplante, na verdade essas traduções fazem parte do processo de importação dos institutos jurídicos na conformação à realidade local.

Nesse contexto em que o significado das normas é acompanhado de traduções culturais, a obra *Latin American Law*, nos apresenta exemplos de como funciona uma cultura jurídica com a diversidade da tradição jurídica latino-americana. O autor Angél Oquendo demonstra, por meio de casos concretos, que não há homogeneidade cultural na região[109]. Essa ausência de homogeneidade não é negativa, sobretudo do ponto de vista social, mas evidencia uma realidade fragmentada. Essa realidade fragmentada é combustível para as traduções diversas das realidades dos institutos jurídicos transplantados. Vale destacar, ainda em relação à América Latina, que a distância cultural e linguística entre os países latino-americanos de colônia ibérica e as colônias não ibéricas é muito relevante do ponto de vista jurídico. Apesar da proximidade geográfica, há divergências de tradição jurídica[110]. Essas divergências, contudo, não são tão evidentes entre o Brasil e os demais países latino-americanos de origem ibérica, por compartilharem influências legais, instituições e ideologias. Essas convergências formam o que se chama de "tradição jurídica da América Latina"[111]. O autor Diego López-Medina trata

[104] MATTEI, Ugo; RUSKOLA, Teemu; GIDI, Antonio. **Schlesinger's Comparative Law Cases-Text-Materials**. Seventh Edition. Foundation Press, 2009, p. 223.
[105] MATTEI, Ugo; RUSKOLA, Teemu; GIDI, Antonio. **Schlesinger's Comparative Law Cases-Text-Materials**. Seventh Edition. Foundation Press, 2009, p. 230.
[106] GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. In.: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford University Press, 2006, p. 471.
[107] GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. In.: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford University Press, 2006, p. 461.
[108] DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. Patterns of Foreign Legal Investment and State Transformation in Latin America. In.: FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **Legal Culture in the Age of Globalization:** Latin America and Latin Europe. Stanford University Press, California, 2003, p. 482.
[109] OQUENDO, Ángel. **Latin American Law**. Foundation Press, 2011.
[110] LÓPEZ-MEDINA, Diego. The Latin American and Caribbean legal traditions. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 351.
[111] LÓPEZ-MEDINA, Diego. The Latin American and Caribbean legal traditions. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 351.

da relação entre a América Latina e UE como sendo um "diálogo regional da ciência jurídica com uma ativa influência local e transplantes". Ele cita exemplos de interpretações latino-americanas retrabalhadas, restauradas e reformuladas a partir de conceitos jurídicos tradicionalmente europeus[112] (tradução própria).

Os autores Rogélio Pérez-Perdomo e Lawrence Friedman apontam o *civil law* como um regime de tradição legal ou jurídica para a América Latina e para os países latinos da Europa, aqueles que possuem o Império Romano como origem histórica. Essa obra apresenta a ideia de que o conjunto de leis é um produto cultural complexo da cultura jurídica em uma reação com a composição institucional do momento[113]. Assim, duas sociedades podem ter leis formalmente semelhantes, mas a efetivação da norma, a "vivência" da lei, pode variar consideravelmente por causa da cultura jurídica. Esse processo não ocorre apenas com as normas, mas com os institutos legais e as políticas, que assumem o caráter nacional da realidade em que estão sendo aplicados, sendo moldados culturalmente[114]. Dito isso, os autores trazem os processos de democratização e de globalização como fortes influenciadores das culturas jurídicas. São processos políticos, econômicos e sociais, além da troca econômica e cultural massiva entre fronteiras, referida como globalização[115]. A influência da *common law* tem sido uma característica para os países da América Latina, mas a base e a influência da origem do sistema jurídica ainda se mantêm no *civil law*[116].

A ideia de Estado de Direito, nas quais muitas democracias globalizadas se apoiam, também possui diferentes interpretações nas realidades distintas. Os instrumentos jurídicos, contudo, são o pilar para construção social e para o exercício dos limites do poder, do governo e da burocracia[117]. Formas de governo não democráticas não possuem garantias jurídicas influenciadas pela cultura e pelas mudanças sociais[118]. Os autores argumentam que esse processo de reforço do Estado de Direito como base das sociedades é o que fortalece o poder dos tribunais e a criação de cortes constitucionais[119]. Aqui se traz

[112] LÓPEZ-MEDINA, Diego. The Latin American and Caribbean legal traditions. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 355.
[113] FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. Latin Legal Cultures in the Age of Globalization. In.: FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **Legal Culture in the Age of Globalization:** Latin America and Latin Europe. Stanford University Press, California, 2003, p. 2.
[114] FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. Latin Legal Cultures in the Age of Globalization. In.: FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **Legal Culture in the Age of Globalization:** Latin America and Latin Europe. Stanford University Press, California, 2003, p. 2.
[115] FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. Latin Legal Cultures in the Age of Globalization. In.: FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **Legal Culture in the Age of Globalization:** Latin America and Latin Europe. Stanford University Press, California, 2003, p. 5.
[116] LÓPEZ-MEDINA, Diego. The Latin American and Caribbean legal traditions. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 361.
[117] LÓPEZ-MEDINA, Diego. The Latin American and Caribbean legal traditions. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p. 361.
[118] BUSSANI, Mauro. Democracy and the Western legal tradition. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, p.
[119] FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. Latin Legal Cultures in the Age of Globalization. In.: FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **Legal Culture in the Age of Globalization:** Latin America and Latin Europe. Stanford University Press, California, 2003, p. 16.

ao debate a ideia de União de Direito da UE que tem o TJUE como um balizador da interpretação da regulamentação no âmbito da UE.

Os autores da obra ainda afirmam, desde 2003, época, inclusive, em que surgem as primeiras leis latino-americanas de proteção de dados, que a América Latina observa o que ocorre na UE e que o movimento reverso também ocorre[120]. Essa ideia de diálogo e de traduções jurídicas em um mundo globalizado entre essas duas regiões já ocorria. A obra foi feita há mais de 20 anos[121], mas apresenta a relevância da globalização e da democracia para as construções jurídicas, além de analisar as peculiaridades da cultura jurídica local como essenciais para a interpretação das normas jurídicas. Esses são dois elementos analíticos importantes na teoria de transplantes jurídicos que adotamos neste trabalho e especificamente para a exportação de institutos da proteção de dados pessoais. A proteção de dados é um direito que floresce em democracias e cuja relevância é acelerada na sociedade da informação globalizada.

Na parte inicial deste capítulo, que traça o caminho metodológico da pesquisa, realizou-se uma breve análise sobre o direito comparado pela lente de autores que tratam do transplante jurídico e da migração de ideias constitucionais. Esse debate nos leva a entender os diálogos existentes na contemporaneidade entre jurisdições distintas como a UE e a América Latina. Essa compreensão nos auxilia a vislumbrar as peculiaridades da interpretação dos instrumentos jurídicos sobre a proteção de dados pessoais da UE nos países da América Latina. Essas divergências na importação de conceitos que ocorre nos transplantes jurídicos nos auxilia na análise de como o "efeito Bruxelas" ocorre na prática. Ainda neste capítulo, se apresentou uma discussão teórico-metodológica sobre a pesquisa qualitativa, sobre o uso de entrevistas em profundidade e sobre outros elementos do estudo empírico dos fenômenos sociais objeto desta tese. No próximo tópico, se explora o relato de campo desta investigação, com elementos práticos da pesquisa empírica realizada.

2.1 Relato de campo

Esta seção tem como objetivo apresentar o desenvolvimento das etapas da pesquisa de doutorado realizada em cotutela entre a Universidade de Brasília e a Universidade do Minho. O foco da investigação é a percepção dos diálogos entre América Latina e UE na construção regulatória da proteção de dados.

[120] FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. Latin Legal Cultures in the Age of Globalization. In.: FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **Legal Culture in the Age of Globalization:** Latin America and Latin Europe. Stanford University Press, California, 2003, p. 17.
[121] BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012.

Dentre as várias técnicas e métodos qualitativos existentes optou-se pelas entrevistas em profundidade e pela análise de documentos[122].

Como a pesquisa conjuga (i) análise de campo com entrevistas e (ii) revisão bibliográfica e documental, divide-se o relato de campo em duas subseções. A primeira delas contém a pesquisa empírica com a ida a alguns dos países latino-americanos e a um Estado-Membro da UE. Nessas visitas realizou-se as entrevistas em profundidade. Essa descrição é importante para mostrar ao leitor o percurso feito no campo, os métodos aplicados, os desafios encontrados. Relata-se tanto a construção prévia como a experiência *in loco* da pesquisadora.

A segunda subseção apresenta dados sobre pesquisa bibliométrica realizada na plataforma Scopus, na temática da proteção de dados. A temática do "efeito Bruxelas" na proteção de dados, como se verá a seguir, é pouco explorada em artigos científicos, o que demonstra a existência de uma lacuna nesse campo e a relevância desta pesquisa em preenchê-la e extrapolá-la sob uma perspectiva crítica, com a consequente originalidade desta tese.

2.1.1 Pesquisa empírica: ida aos países "in loco"

As pesquisas teórica e de campo desta tese contaram com apoio do projeto "Pesquisa Documental e de Campo sobre Autoridades de Proteção de Dados na América Latina: o Conceito Social e Institucional de Privacidade e de Dados Pessoais", O Projeto foi executado para a área de políticas públicas e Internet (PPI), Auxílio à Pesquisa – Regular, na Chamada FAPESP/MCTIC 2018. Projeto n. 18/23010-5[123], que iniciou em 2019 e teria duração inicial de dois anos, mas teve conclusão em janeiro de 2023. O contexto pandêmico da COVID-19 adiou, em um ano e meio, as viagens previstas para junho de 2020, sendo iniciadas em janeiro e finalizadas em junho de 2022. O Projeto contou com aprovação no Comitê de Ética e Pesquisa da UnB – Parecer Consubstanciado n. 3.978.770. (Anexo 1) para a realização das pesquisas de campo em oito países na América Latina: Argentina, Uruguai, Colômbia, Chile, México Panamá, Peru e Costa Rica. Esses países foram selecionados por possuírem leis de proteção de dados pessoais, bem como por possuírem autoridades que garantissem o *enforcement* da lei. O Chile é a exceção desse critério de escolha, mas foi considerado por ter uma lei antiga na região (de 1999) e

[122] LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 15.

[123] Disponível em: https://bv.fapesp.br/en/auxilios/105576/documentary-and-field-research-on-the-latin-american-data-protection-authorities-the-social-and-inst/. Acesso em: 18 abr. 2024.

possuir um *Consejo de Transparencia*, o qual, de certa forma, trata do tema no setor público. Ainda, o país é considerado referência na região para o tema, fato aferido pela literatura[124].

A preparação para a pesquisa de campo envolveu: (1) elaboração e teste de roteiro semiestruturado em espanhol com um conteúdo exaustivo que abrangia todos os atores entrevistados (Anexo 2) e adaptação desse roteiro para os entrevistados portugueses que não fizeram parte da pesquisa maior e essas entrevistas apenas foram usadas para essa tese (Anexo 3); (2) seleção de representantes do setor acadêmico para uma entrevista inicial online, a qual auxiliou na indicação de contatos e busca de novos entrevistados presenciais; (3) envio de e-mails com convites para visitas institucionais e entrevistas com subsequente manutenção dessa comunicação para a construção do cronograma de cada visita de campo. Essa comunicação, para ser acelerada, precisou contar também com o uso de mensagens via *WhatsApp, LinkedIn, Facebook* e outros canais para viabilizar a ida aos países no tempo proposto pelo projeto. Esse diálogo envolveu prévia autorização institucional dos órgãos e das entidades, bem como aceitação dos demais envolvidos.

O projeto também contou com uma Carta de Recomendação do Comitê Gestor da Internet (CGI.br) para que a pesquisa possuísse endosso institucional. A carta foi direcionada às autoridades de controle e foi enviada em cada um dos e-mails de convite anteriormente descritos (Anexo 4). Em todas as entrevistas foi utilizado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexos 5 e 6) e, para as autoridades de controle, utilizou-se também o Termo de Autorização Institucional (Anexo 7). Esse termo entregue garantia o anonimato dos entrevistados. O anonimato, que os identifica apenas pelo país e ator que representa, permitiu maior fluidez no compartilhamento de informações. Eventuais informações sensíveis foram filtradas em um processo de revisão ética, mas a desidentificação favoreceu que os entrevistados compartilhassem mais dados.

O roteiro semiestruturado principal (Anexo 2) possuía quatro eixos temáticos relacionados com os objetivos da pesquisa: bloco 1. Histórico nacional e Institucionalização da APD; bloco 2. Ambiente nacional: aspectos sociais, empresariais e acadêmicos; bloco 3. Questões de influência internacional; bloco 4. COVID-19. Além dessa divisão por temas, também se selecionou perguntas pela categoria do ator a ser entrevistado, quais sejam: academia, sociedade civil, setor privado, setor público e a própria autoridade de proteção de dados pessoais.

Inicialmente, diante do atraso causado pela pandemia de COVID-19 para as idas ao campo presencialmente, foram realizadas entrevistas em linha com representantes do setor acadêmico de cada

[124] VALENZUELA, Daniel Álvarez. Acceso a la Información Pública y Protección de Datos Personales. ¿Puede el Consejo para la Transparencia ser la Autoridad de Control en Materia de Protección de Datos? **Revista de Derecho Universidad Católica del Norte Sección: Estudios** Año 23 – N. 1, 2016, pp. 51-79.

país. Elas foram cruciais para auxiliar nos contatos institucionais e para ajudar no acesso aos demais atores. Elas também serviram como teste e como preparação para as entrevistas presenciais. Optou-se por iniciar as interações online com representantes da academia, o que proporcionou uma melhor compreensão da situação de proteção de dados em cada país e facilitou os contatos com as autoridades e com outros entrevistados para a posterior visita presencial. Igualmente importante neste processo de preparação para as viagens de campo foi uma breve descrição sobre os países envolvidos. Além disso, realizou-se ainda uma pesquisa sobre com uma breve contextualização do currículo dos entrevistados, com o objetivo de orientar a condução do roteiro de entrevistas, mediante escolha das questões pela categoria de atores.

Em seguida, houve a realização de um levantamento das condições sanitárias nos oito países que foram visitados durante o trabalho de campo, o que possibilitou a ida presencial. A pandemia de COVID-19 foi um dos maiores desafios à pesquisa de campo, por ter adicionado preocupações e, inclusive, adaptações de entrevistas presenciais para remotas, por receio de contaminação ou em razão das medidas sanitárias adotadas nos respectivos países. A candidata a este doutoramento, além de ter participado majoritariamente das entrevistas em linha dos onze países e ter estado presente nas entrevistas do Brasil e de Portugal presencialmente, foi a três das oito viagens de campo do projeto: Uruguai, Peru e Costa Rica. Esses três países possuem uma característica em comum em relação às suas autoridades de controle: possuem uma estrutura administrativa única e centralizada para todo seu território nacional. A ida ao campo resultou em entrevistas com os órgãos ou entidades, em visitas às sedes das instituições, e em entrevistas com atores da sociedade civil e da academia que atuam no tema de proteção de dados em cada país. É interessante notar que, por vezes, os atores não atuavam apenas em nível local, mas também regional, ou seja, no contexto da América Latina. Também houve uma pesquisa de campo no Brasil na qual a candidata estava presente, junto aos seus orientadores em todas as entrevistas. Por fim, realizou-se busca por material bibliográfico nas livrarias de cada país visitado, já que eles não haviam sido encontrados para aquisição em linha.

Além dos atores da América Latina, no primeiro período em que esteve em Braga, na Universidade do Minho, a candidata ao doutoramento realizou uma imersão participando de eventos como ouvinte e com apresentação de trabalhos, frequentando aulas de disciplinas e seminários presenciais e em linha, cursos sobre a UE, a fim de compreender melhor o Direito da UE e suas peculiaridades. Ademais, três pesquisadores com conhecimento no tema na UE, de Portugal e da Espanha especificamente, foram escolhidos para entrevistas. O objetivo dessas entrevistas foi compreender melhor a ligação entre a proteção de dados pessoais e o acesso à informação, chamado, no contexto europeu, de “acesso a

documentos administrativos". No segundo período de estadia em Braga, também entrevistou outro ator relevante no cenário da UE e de Portugal. Além disso, passou a participar mais ativamente das atividades do "Centro de Excelência Jean Monnet: Cidadania Digital e Sustentabilidade Tecnológica", do qual esta tese é produto. No âmbito do Centro, para aprofundar os conhecimentos sobre a região e o tema, participou do programa *Junior2Seniors* intitulado "A influência global do Direito da UE: transparência *vs.* privacidade"[125], o qual contribuiu com inputs para esta tese.

Foram realizadas sessenta e três entrevistas, tanto em linha quanto presenciais, no projeto FAPESP, em onze países envolvidos, incluindo Brasil, Portugal e Espanha. A doutoranda esteve presente em grande parte delas e utilizará esse material como fonte de informações relevantes para a análise do tema. Diante da anonimização dos autores das entrevistas adotou-se legenda que implica na identificação do país (com as três primeiras letras com base na OCDE), do setor da sociedade que o entrevistado representa (com base na análise multissetorial de *stakeholders*) e no uso de numeração para ordenar as entrevistas, conforme a Quadro 1:

Quadro 1. Legenda Entrevistas – Anonimização

País	Numeração	Setor da Sociedade	Resultado (exemplificativo)
Argentina – ARG	1,2,3 (...) – na ordem que aparecer, por país	Academia – ACA	ARG1ACA
Brasil – BRA		Sociedade Civil – OSC	BRA2OSC
Chile – CHI		Setor Público – GOV	CHI3GOV
Colômbia – COL		Setor Empresarial – EMP	COL4EMP
Costa Rica – CRI		Autoridade de Proteção de Dados – APD	CRI5APD
Espanha – ESP			ESP1ACA
Panamá – PAN			PAN1OSC
Peru – PER			PER1GOV

[125] CITDIG. **The global influence of European Union law: transparency vs. privacy**. #Juniors2Seniors with Amanda Lemos, Pedro Froufe and João Marques, Disponível em: http://citdig.direito.uminho.pt/en/the-global-influence-of-european-union-law-transparency-vs-privacy-juniors2seniors-with-amanda-lemos-pedro-froufe-and-joao-marques/. Acesso em: 18 abr. 2024.

Portugal – POR			POR1EMP
Uruguai – URU			URU1APD

Fonte: elaboração própria

Todos os dados de entrevista estão compilados em material de pesquisa, categorizados em volume 1[126] e volume 2[127], utilizados como fontes primárias desta tese. Parte dos dados dessas entrevistas realizadas serão analisadas no Capítulo 5 no que dizem respeito ao objeto desta pesquisa. A íntegra das entrevistas será publicada futuramente no âmbito do projeto Fapesp. Decidiu-se realizar uma nuvem de palavras com esse arquivo a fim de traçar os principais temas que foram levantados nas entrevistas *in loco*. Para tanto, concentrou-se todas as transcrições das entrevistas em único arquivo e realizou-se a retirada das *stop words*, ou seja, das palavras sem um sentido de conteúdo, que indicam pausas na linguagem oral de uma entrevista, como conectores, advérbios de tempo, por exemplo.

Figura 1. Nuvem de palavras – entrevistas, pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina

Fonte: elaboração própria

[126] VERONESE, Alexandre *et.al.* **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina:** o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas) – volume 1, Brasília: Fapesp, Janeiro, 2023.

[127] VERONESE, Alexandre *et.al.* **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina:** o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas) – volume 2, Brasília: Fapesp, Janeiro, 2023.

As entrevistas foram conduzidas majoritariamente em espanhol, por ser a língua oficial adotada nos países latino-americanos visitados. Há entrevistas em português conduzidas no Brasil. Por isso a nuvem de palavras possui ambos os idiomas mesclados. A pesquisa possuía o enfoque nas autoridades de proteção de dados, então os vocábulos "INAI", "autoridade", "*datos*", "*protección*" eram esperados. Contudo, encontra-se também "Red", o que demonstra a condução de algumas entrevistas sobre o papel da Rede Ibero-Americana, cujos trechos foram aproveitados para análise nesta tese. A palavra "*información*" também é recorrente, o que demonstra a centralidade do acesso à informação como tema relacionado com a proteção de dados pessoais, abordado no Capítulo 3. O "efeito Bruxelas" não foi abordado nas entrevistas. Contudo, a Europa, que aparece como palavra recorrente na nuvem da Figura 1 e o papel da UE, bem como a influência do RGPD na América Latina foram temas recorrentes e igualmente utilizados na análise do Capítulo 5. Percebe-se que o significado concreto por trás do "efeito Bruxelas" na proteção de dados é uma preocupação existente pelos atores das regiões.

As entrevistas buscaram evitar a interferência dos entrevistadores no que se chama de construção coletiva do discurso. A conjugação com outras metodologias anteriormente descritas servirá para diferenciar opiniões dos fatos e contribuirão para compreender com mais clareza o diálogo existente entre os países analisados no tema de proteção de dados. Essa construção da análise crítica das entrevistas ocorrerá com base nos conflitos e nos consensos existentes na produção legislativa sobre o tema e nas eventuais disparidades entre a previsão normativa e a atuação das autoridades de controle. Além disso, na análise das entrevistas, também se levou em consideração a visão dos atores sobre a atuação da Rede Ibero-Americana e os cenários regionais, tanto da América Latina, como da UE, que, apesar de não serem uniformes, apresentam esforços de agregação e de compartilhamento. Esta investigação utiliza-se do quadro conceitual da pesquisa em que se conclui que "o uso do conceito de cultura de proteção da privacidade e dados pessoais só pode ser realizado ao passo em que se aceitem os desafios relatados na literatura de Direito e Sociedade, diante da necessidade de incluir os comportamentos como elementos empíricos necessários para as análises [realizadas]"[128].

Além da ida a campo, o processo de elaboração desta investigação contou com uma revisão bibliográfica inicial, a partir de livros sobre proteção de dados pessoais na América Latina, adquiridos com recursos do projeto. Essas referências bibliográficas estão disponíveis na Biblioteca Central (BCE) da UnB. A investigação também se valeu de livros encontrados apenas fisicamente nas visitas de campo, como indicado anteriormente. A bibliografia desta tese envolveu ainda material de direito da UE e dos

[128] VERONESE, Alexandre; SILVEIRA, Alessandra, LEMOS, Rebecca Igreja. Cultura, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na América Latina: Anotações Preliminares em Busca de um Quadro Conceitual In.: IGREJA, Rebecca Lemos; NEGRI, Camilo (orgs.) **Desigualdades Globais e Justiça Social: Violência, Discriminação e Processos de Exclusão na Atualidade.** Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021, p. 366.

aspectos metodológico-teóricos, parte deles adquirido e parte emprestada de bibliotecas e de acervos pessoais dos orientadores.

Utilizou-se, por fim, de material em formato digital: teses, dissertações, artigos científicos, relatórios técnicos e documentos institucionais das autoridades de controle, bem como pelos órgãos da UE, por alguns acórdãos de decisões do TJUE, por material elaborado pela Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados. Todos esses materiais, em formato digital, foram encontrados de forma aberta nos sítios eletrônicos institucionais e em bases de dados de pesquisa como SciELO, Google Scholar, Scopus Elsevier. Em relação à última base de dados, realizou-se pesquisa bibliométrica sobre o objeto da tese, qual seja a efetivação do "efeito Bruxelas" no tema da proteção de dados na América Latina. Na próxima subseção, apresenta-se os resultados obtidos na busca bibliométrica, que situam esta tese no campo de pesquisa da influência da UE na proteção de dados para outras latitudes.

2.1.2 Pesquisa Bibliométrica sobre a temática na Scopus

Na busca da Scopus, foi possível extrair como resultado 21 artigos que tratam de "*Brussel effect*" AND "*data protection*", conforme aponta o gráfico – Figura 2. O primeiro gráfico apresenta o escopo geral dos artigos encontrados. A amostragem é pequena, então a análise será mais bem desenhada do ponto de qualitativo, como todo este trabalho de tese. O objetivo dos gráficos extraídos da análise da pesquisa bibliométrica na plataforma Scopus é apresentar a representação desse levantamento bibliográfico a fim de demonstrar a importância, a atualidade e a originalidade da tese. Essa produção teve um pico em 2021, quando começaram os artigos, reduzindo nos últimos três anos, em termos quantitativos. Uma explicação para essa redução envolveria um estudo mais aprofundado sobre outros aspectos da bibliometria que não é o foco deste trabalho. A elaboração de artigos e pesquisas nesse período se justifica em alguma medida em um lapso temporal de três anos após a aplicação do RGPD. Tempo considerado razoável para se perceber suas repercussões em outras partes do mundo.

Figura 2. Gráfico de artigos científicos da temática, por ano, na Scopus

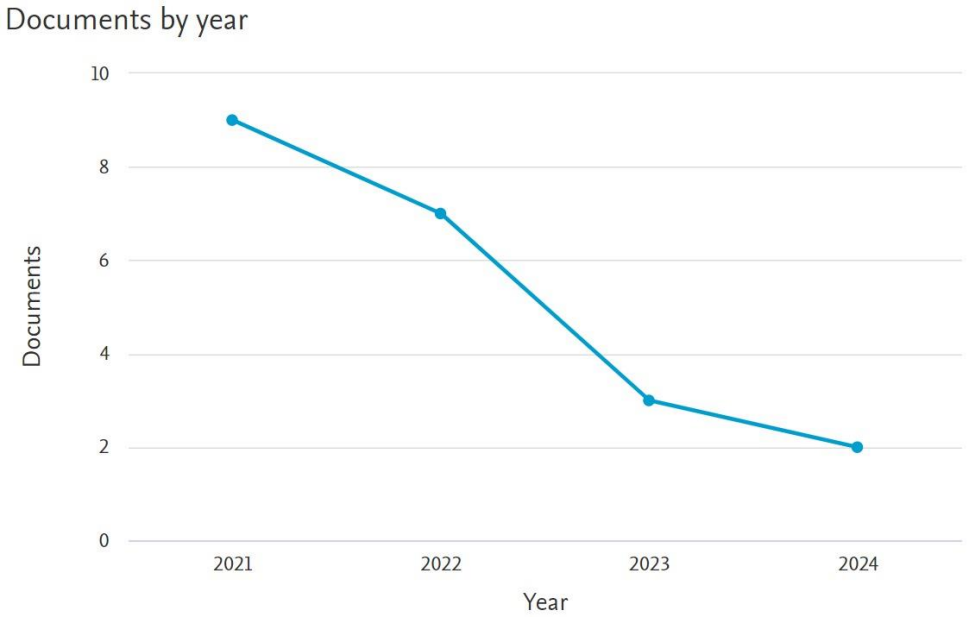

Fonte: elaboração própria com uso da ferramenta de análise da Scopus

Essa análise demonstra que há pouca produção científica nos periódicos indexados a esta base, no tema proposto por esta tese, e isso evidencia a originalidade da proposta, sobretudo na América Latina. Isso porque apenas um dos artigos é de autoria latino-americana, autor uruguaio, conforme se observa no gráfico – Figura 3. Majoritariamente, o tema apresenta autores norte-americanos como Anu Bradford[129], que cunhou o termo "efeito Bruxelas", sendo nove, dos vinte e um artigos de autores estadunidenses. Além de artigos provenientes de países da UE, sobretudo da Bélgica, cuja capital é Bruxelas, mas também da Holanda, país vizinho, do Reino Unido, da Noruega e da Turquia, há igualmente escritos de autores canadenses e australianos. Ressalta-se que não há nenhum autor brasileiro nem de outros países latino-americanos para além do Uruguai, com um único artigo. Uma das revistas publicadas é brasileira, mas a autora é estrangeira e o enfoque o artigo é a Inteligência Artificial.

[129] BRADFORD, Anu, The Brussels Effect. **Northwestern University Law Review**, Vol. 107, No. 1, 2012, Columbia Law and Economics Working Paper No. 533, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=2770634. Acesso em: 18 abr. 2024.

Figura 3. Gráfico da nacionalidade dos autores dos artigos da temática na Scopus

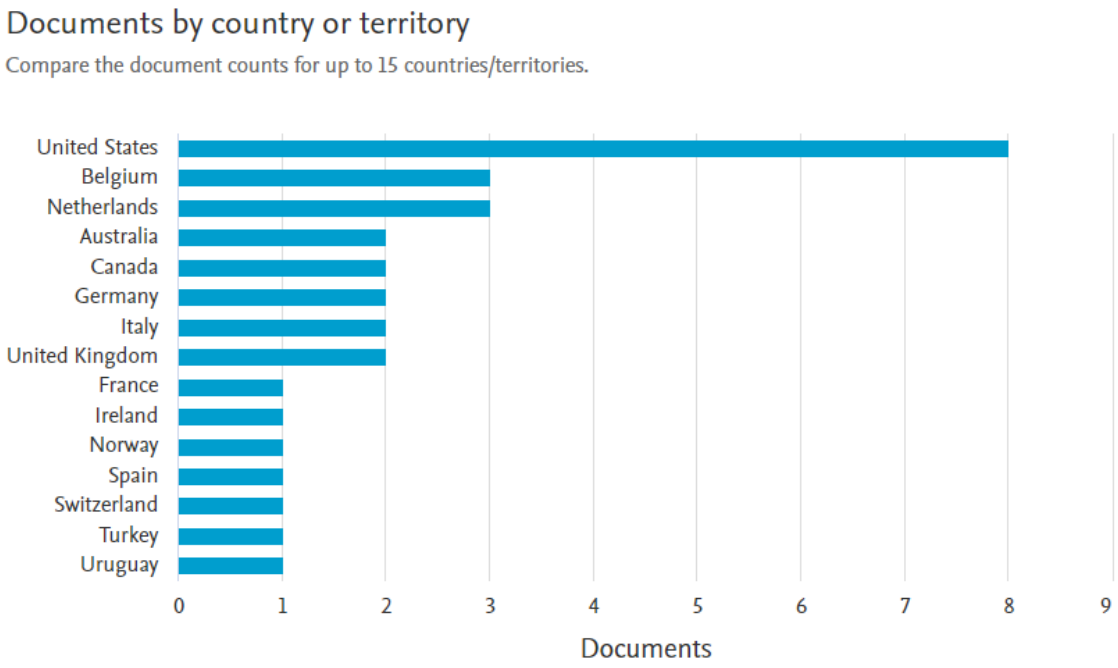

Fonte: elaboração própria – ferramenta de análise da Scopus

Assim, dentre os vinte e um artigos sobre a temática geral da proteção de dados e do "efeito Bruxelas", apenas um artigo, intitulado "*Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America*"[130], trata especificamente do "efeito Bruxelas" na proteção de dados na América Latina, objeto desta tese. O artigo menciona três vezes a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados e a insere nesse contexto, mas não realiza um estudo dos documentos dessa organização, colocando-a na posição de ator central no diálogo de proteção de dados entre as regiões que a compõem. A abordagem parece ser de influência unilateral pelo papel da Espanha e não de um processo multilateral dialógico, que é a proposta deste trabalho. Ademais, os autores apontam os instrumentos do próprio RGPD como parâmetro de comparação com as legislações nacionais de alguns países latino-americanos. Este trabalho busca demonstrar que o aparato institucional da UE com as Recomendações do Comitê Europeu para a Proteção de Dados, as decisões do Tribunal de Justiça da UE; a própria construção da proteção de dados na UE, com a proteção desse direito na CDFUE; e, até mesmo, dessa proteção a partir da perspectiva jusfundamental da União de Direito e dos seus tratados constitutivos pós-Tratado de Lisboa, são elementos relevantes que se somam à ideia do "efeito Bruxelas" e sua concretização na América Latina no processo de diálogo entre as regiões. Ademais, parte-se de

[130] CARRILLO, Arturo; MATÍAS, Jackson. Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America. **ICL Journal.** v. 16, Issue 2, June 2022, pp. 177- 262.

uma análise comparativa dessas realidades a partir de uma pesquisa empírica com entrevistas de atores locais da América Latina e da UE sobre seus contextos e da relação entre eles. A metodologia e as fontes primárias utilizadas diferenciam esta tese do artigo analisado. Não apenas se compara as normas de proteção de dados a fim de perceber o "efeito Bruxelas" concretizado na América Latina, mas se analisa o quadro institucional e a fala, com a perspectiva de atores *in loco*.

Um segundo artigo, intitulado "*The 'Strasbourg Effect' on data protection in light of the 'Brussels Effect': Logic, mechanics and prospects*"[131], trata da Convenção 108+ no contexto do "efeito Bruxelas", apresentando revisão de literatura com vários autores utilizados também na revisão de literatura deste trabalho como Colin e Bennett, Orla Lynksey, Greenlaf. A importância do artigo para esta tese decorre de se compreender essa dimensão internacionalista, somando esforços à dimensão constitucional, com a descrição feita no parágrafo anterior, para que o "efeito Bruxelas" ocorra nos países latino-americanos.

Ambos os artigos serão analisados no Capítulo 5, de maneira a trazer contribuições para esta pesquisa.

Os outros dezenove artigos tratam do "efeito Bruxelas" e da privacidade ou da proteção de dados, mas com outros enfoques. Enumera-se cada um deles e seu escopo no Quadro 2, sem analisá-los em profundidade. O escopo foi extraído do abstract desses artigos. Essa numeração visa tanto mapear o campo de estudo, o estado da arte no tema do "efeito Bruxelas" na proteção de dados, como justificar a escolha de um deles para análise qualitativa aprofundada.

Quadro 2. Artigos sobre efeito Bruxelas e proteção de dados na Scopus

Título	Escopo/Resumo do Trabalho	Ano
Cost-Based California Effects	Realiza o acompanhamento das alterações nas políticas de privacidade de quase 700 páginas Web, a fim de revelar até que ponto a legislação da UE (que é geralmente descrita como comparativamente rigorosa) influencia as transações entre os serviços online e os consumidores dos EUA.	2022
The Issue of Proxies and Choice Architectures. Why EU Law Matters for Recommender Systems	Analisa como as arquiteturas de escolha para controladores de dados e fornecedores de sistemas de IA, conforme previsto no RGPD, no DAS e no *AI Act*, ajudarão a romper vários círculos viciosos, restringindo a forma como as	2022

[131] BYGRAVE, Lee. The 'Strasbourg Effect' on data protection in light of the 'Brussels Effect': Logic, mechanics and prospects. **Computer Law & Security Review**, Volume 40, April 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300650?pes=vor. Acesso em: 18 abr. 2024.

	pessoas podem ser visadas (GDPR, DSA) e exigindo provas documentadas da robustez, resiliência, fiabilidade e da concepção e implementação responsáveis de sistemas de recomendação de alto risco (*AI Act*).	
Mind over matter: Examining the implications of machine brain interfaces on privacy and data protection under the GDPR	Examina a relação entre privacidade e MBIs no contexto do GDPR e examina de perto os riscos de vigilância apresentados pelos MBIs. O artigo também considera a ética e a privacidade dos MBIs como um direito humano. Assim, este ensaio examina a situação atual do GDPR considerando o "efeito Bruxelas" e a sustentabilidade.	2022
Conflicts and Tentative Solutions to Protecting Personal Data in Investment Arbitration	Mapeia de forma abrangente as aplicações consensuais e obrigatórias das leis de proteção de dados na arbitragem de investimentos. Adotando metodologias de direito comparado e de conflito de leis, pretende fornecer soluções provisórias para quatro problemas principais: (i) como as leis de proteção de dados influenciam a tendência para a transparência nas arbitragens de investimento intentadas nos termos dos tratados de investimento modernos?; (ii) uma parte processual pode invocar uma lei de proteção de dados para rejeitar o acesso a documentos fundamentais e transferir completamente o poder num processo arbitral?; (iii) é positivo ter múltiplas leis de proteção de dados diretamente aplicáveis numa arbitragem de investimento?; e (iv)o chamado "efeito Bruxelas" poderá se apoderar da arbitragem de investimentos? Essas questões abordam diretamente a alegada crise de legitimidade da arbitragem de investimentos (por exemplo, transparência e eficiência processual) na era digital.	2021
The UK reform of data protection: key changes and their ethical, social and legal implications	Analisa o conjunto de propostas do Reino Unido na proteção de dados e os pontos mais controversos de divergência em relação ao RGPD e que vale a pena observar para avaliar os seus efeitos no quadro geral de proteção de dados.	2022

The Brussels Effect: How the GDPR Conquered Silicon Valley	Investiga se o "efeito Bruxelas" justifica a proximidade entre a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA) e o RGPD. Em primeiro lugar, são examinadas as políticas de privacidade da Apple, do Facebook e do Google. Em segundo lugar, é examinado o lobby relativo ao alinhamento da implementação da CCPA com o GDPR. Por último, investiga-se se o governo californiano utilizou argumentos ligados ao "efeito Bruxelas" na elaboração da CCPA e dos seus subsequentes regulamentos de implementação.	2021
Artificial Intelligence Regulatory Challenges and Riskification	Analisa o projeto de lei de IA brasileiro e a importância de uma regulamentação mais ostensiva sobre as obrigações processuais, tornando efetiva a adoção de boas práticas e de práticas de *compliance* em IA apontando para a necessidade de tornar obrigatório o relatório de impacto algorítmico. Trata-se da necessidade de se abordar a regulamentação de IA sob uma perspectiva da multidimensionalidade dos direitos fundamentais.	2021
The Data Privacy Law of Brexit: Theories of Preference Change	Avalia cinco modelos relacionados com a mudança de preferências, demonstrando como identificam diferentes dimensões do Brexit, ao mesmo tempo em que fornece uma rica explicação sobre os motivos pelos quais um sistema jurídico pode ou não rejeitar uma ordem jurídica transnacional estabelecida. Embora as forças de mercado e o "efeito Bruxelas" tenham desempenhado o papel mais significativo na decisão do governo do Reino Unido de aceitar o RGPD, importantes fatores não mercantis também estiveram presentes nesta escolha.	2021
The impact of the general data protection regulation on innovation and the global political economy	Delineia como o RGPD pode ser positivo não só para os consumidores e para o bem-estar da sociedade, mas também para a inovação na era digital. Essa análise ocorre à luz das facetas teóricas que sustentam os contextos em que a regulamentação tem um efeito positivo na inovação.	2021

	Estas dizem respeito, em primeiro lugar, ao combate ao poder de mercado concentrado, no qual demasiada concentração conduz a entraves à competitividade e à inovação. Em segundo lugar, as características estruturais descritas na hipótese de que um regulamento deveria promover a inovação e, em terceiro lugar, se o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados se enquadra no âmbito do "efeito Bruxelas" e, portanto, nivela as condições de concorrência competitiva, bem como ajuda a moldar o futuro da economia digital.	
Beyond the 'Brussels Effect'? Kenya's Data Protection Act (DPA) 2019 and the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR) 2018	Análise várias disposições importantes da Lei de Proteção de Dados do Quênia de 2019 (DPA) e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) de 2018. A análise é realizada através das lentes da teoria do "efeito Bruxelas".	2021
The Evolution of European Data Law	Conceitua o direito europeu de dados como uma área do direito da UE que gravita em torno, mas transcende o direito de proteção de dados. Rastreia as origens do RGPD e sublinha a importância da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e o papel das instituições de proteção de dados. Em seguida, contrasta a lei sobre dados pessoais com a lei sobre dados não pessoais e examina dois outros domínios da legislação europeia sobre dados que se cruzam com a lei de proteção de dados: leis de propriedade de dados e leis de acesso a dados. Mostra como a legislação europeia em matéria de proteção de dados tem sido difundida globalmente através da aplicação extraterritorial, das condicionalidades para transferências de dados pessoais, de acordos internacionais e do "efeito Bruxelas".	2021
Measuring the Brussels effect through access requests: Has	Investiga empiricamente se a introdução do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) melhorou o	2021

the European General Data Protection Regulation Influenced the Data Protection Rights of Canadian Citizens?	cumprimento dos direitos de proteção de dados de pessoas que não estão formalmente protegidas pelo RGPD. Ao medir o cumprimento do direito de acesso dos residentes da UE e do Canadá, conclui-se que este é realmente o caso. Argumenta que isto é provavelmente causado pelo "efeito Bruxelas", um mecanismo pelo qual a política se difunde principalmente através de mecanismos de mercado.	
The Addison C. Harris Lecture The Trade Origins of Privacy Law	Explica que o excepcionalismo dos EUA assenta na sua enorme influência econômica, que lhe permitiu negociar regimes *sui generis* para garantir o acesso a dados estrangeiros. Mesmo aqueles que aceitam esta hipótese histórica como explicação poderão argumentar que a privacidade não deve estar sujeita às disciplinas do direito comercial.	2024
The diffusion of data privacy laws in Southeast Asia: learning and the extraterritorial reach of the EU's GDPR	Explora o equilíbrio das forças internas e externas que impulsionam as mudanças regulatórias sobre privacidade de dados nos países do Sudeste Asiático. Argumenta que uma compreensão diferenciada da difusão no processo de elaboração de políticas permite-nos ver além do "efeito Bruxelas" e como a crescente digitalização das sociedades do Sudeste Asiático criou uma procura local crescente por mudanças regulamentares.	2024
Disciplining CBDCs: Achieving the Balance between Privacy Protection and Central Bank Independence	Discute as preocupações com a privacidade associadas aos CBDCs e tentam introduzir disciplina sobre os CBDCs e seus bancos centrais emissores. Primeiro demonstram as implicações de privacidade dos CBDCs e destacam os riscos de que os emissores soberanos utilizem indevidamente os CBDCs para servir as suas agendas. Em seguida, discute-se, num contexto nacional, vários projetos arquitetônicos proclamados para abordar as preocupações de privacidade dos CBDCs e propõe-se outros mecanismos disciplinares que possam aplicar de forma credível as leis de proteção da	2023

	privacidade contra bancos centrais emissores e outras autoridades governamentais	
The Future of EU Data Protection Law for Collectives: A Reverse Brussels Effect	O artigo discute o futuro da legislação de proteção de dados da UE após o quinto aniversário do regulamento, em maio de 2023. Defende a expansão do conceito de dados pessoais para atender aos coletivos e não apenas ao indivíduo. Discute os interesses dos coletivos na proteção de dados que são ignorados pelas leis atuais e destaca a importância de estender a proteção de dados aos coletivos. A este respeito, o artigo argumenta que a legislação da UE em matéria de proteção de dados deve sofrer um "efeito Bruxelas" inverso, que permita à UE olhar para fora e aprender com culturas que privilegiam comunidades e grupos para identificar um valor cultural coletivo que possa informar um quadro teórico que reconheça os direitos coletivos.	2023
The Search for the European Union Regulatory Model	A UE sempre esteve empenhada em tornar os avanços tecnológicos compatíveis com o respeito pelos princípios e valores da democracia, do Estado de direito e dos direitos e liberdades fundamentais. Com base nestas premissas, enfrenta-se atualmente a procura de um modelo regulatório para a IA, dadas as lacunas do RGPD nesta área. A Proposta de Regulamento (UE) sobre IA visa adotar uma regulamentação de "terceira via" da utilização de IA inspirada nos princípios e valores da UE, em contraste com os atuais "abstencionistas" (EUA) e "hiper-reguladores" (China). O texto propõe fórmulas, fornecendo um modelo que alcança o "efeito Bruxelas" de IA "confiável" para cidadãos e empresas em todo o mundo.	2023
How Can European Regulation on ESG Impact Business Globally?	Analisa as principais disposições da regulamentação da UE sobre meio ambiente, sociedade e governança (*ESG*) e determina se, e de que forma, ela terá um impacto nos negócios em todo o mundo, incluindo regulamentações	2022

	sobre divulgação para empresas, taxonomia para ativos setor de gestão, requisitos de devida diligência na cadeia de abastecimento, novos mecanismos, como mercados de carbono, ou restrições não tarifárias ao comércio internacional	
Regulatory Spillovers and Data Governance: Evidence from the GDPR	Documenta mudanças de curto prazo em *websites* e na indústria de tecnologia web com a introdução do GDPR. Acompanha mais de 110.000 sites e as solicitações HTTP de terceiros durante os doze meses anteriores e os seis meses posteriores à entrada em vigor do GDPR e mostra que os sites reduziram substancialmente suas interações com provedores de tecnologia web.	2022

Fonte: elaboração própria.

Outra característica que chama atenção são as áreas de conhecimento dos artigos científicos sobre o tema analisado, conforme a Figura 4. As ciências sociais, e isso inclui o Direito como ciência social aplicada, são o campo de estudo majoritário dessa temática. A correlação ente o "efeito Bruxelas" e a proteção de dados, contudo, também está presente na Computação, na Economia e na área de Negócios. Esses elementos apontam que é a temática, cuja preocupação ganha majoritariamente a proteção de direitos fundamentais, perpassa critérios técnicos de informática, mas é também alvo da economia movida a dados e dos modelos de negócio que usam dados pessoais.

Figura 4. Gráfico das áreas de conhecimento dos artigos da temática, na Scopus

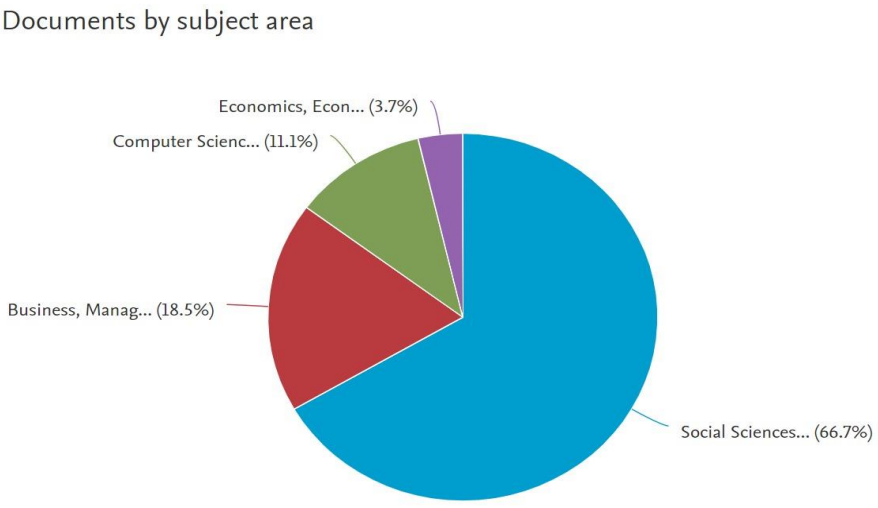

Fonte: elaboração própria com uso da ferramenta de análise da Scopus

Por fim, destaca-se os principais conceitos que retornam na busca das palavras-chave dos artigos científicos e formam a nuvem de palavras da Figura 5. Para a elaboração da Figura 5 utilizou-se o "Bibliometrix"[132], que é uma ferramenta de análise bibliométrica. O software permite analisar dados de referências bibliográficas e entender melhor o impacto e o alcance das áreas de estudos. Assim, foi possível agrupar os principais temas que apareceram nas palavras-chave dos vinte e um artigos encontrados na busca.

Figura 5. Nuvem de Palavras – termos mais recorrentes dos artigos da temática na Scopus

Fonte: elaboração própria utilizando a ferramenta de análise bibliométrica "Bibliometrix".

Percebe-se que a privacidade de dados é a expressão mais recorrente. Essa análise da revisão bibliográfica aponta que a proteção de dados e a privacidade ainda estão entrelaçadas e que a diferenciação da CDFUE, que será tratada a seguir, no Capítulo 4, não é sedimentada em todos os ordenamentos jurídicos. A proteção de dados, contudo, também aparece, bem como a proteção do consumidor, este visto como usuário das redes e titular dos dados nessa perspectiva. A economia política e digital e o poder do mercado como três termos mais retornados reforçam o argumento dos campos de conhecimento que analisam o tema. A proteção de dados é vista como um propulsor da economia de dados e para alguns, essa proteção jurídica se justifica para proteger as relações econômicas.

Neste capítulo, percebe-se que o "efeito Bruxelas" é usado como referência para explicar a influência das regulamentações de proteção de dados pessoais da UE, em especial o RGPD, sobre outras regulamentações nacionais no tema da proteção de dados. Há artigos sobre a África, a Ásia, os EUA e o

[132] Disponível em: https://www.bibliometrix.org/home/. Acesso em: 18 abr. 2024.

Canadá e sua relação com a UE. A Convenção 108+ e a relação com o "efeito Bruxelas" também é trazida em um dos trabalhos que será analisado em maiores detalhes no Capítulo 5. A relação do "efeito Bruxelas" com a América Latina na proteção de dados é um tema inovador, que encontra apenas uma referência na Scopus. O artigo apresenta uma perspectiva de influência unilateral do RGPD para as legislações de alguns países latino-americanos. Este trabalho, além de explorar mais países nesse rol da América Latina, que possuem legislação e autoridades de controle, traz uma perspectiva dialógica entre as regiões e a superação à ideia do "efeito Bruxelas", por meio de atores político-sociais e institucionais entre os Estados-Membros da União Europeia e os países da América Latina. O papel da Rede Ibero-Americana como interface nesse diálogo também é aprofundado nesta tese. Os elementos do objeto desta tese configuram seu caráter complementar e inovador.

Uma vez desenhado o percurso metodológico adotado na pesquisa e o relato de campo da parte empírica e bibliográfica neste Capítulo 2, passamos ao Capítulo 3 que apresentará as categorias de análise primordiais do tema e os referenciais teóricos utilizados sobre a proteção de dados pessoais. Neste próximo capítulo, trata-se de elementos relevantes para a construção da argumentação sobre a tradução jurídica e elementos culturais que conformam os diálogos no tema da proteção de dados entre a Améria Latina e a União Europeia.

3 A POLISSEMIA DO CONCEITO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Este capítulo oferece uma visão abrangente e analítica da polissemia do conceito de proteção de dados pessoais, explorando suas múltiplas dimensões teóricas, práticas e geopolíticas. Essa visão contribui para uma compreensão mais profunda dos desafios e das oportunidades associados à proteção de dados na sociedade da informação. A importância de compreender o conceito de proteção de dados de forma polissêmica diz respeito às diversas traduções que esse direito adquire nas realidades sociojurídicas em que se concretiza. Assim, a fim de entender tanto o "efeito Bruxelas" como os demais atores que desenham o direito à proteção de dados na América Latina, inicia-se com a ideia elementar conceitual desse direito e com a sua evolução história.

A proteção de dados pessoais possui diversos significados em contextos históricos distintos, com alterações ao longo dos anos sobre quais elementos deveriam ser protegidos por esse direito. A proteção de dados evoluiu do conceito de ser deixado só[133] para a ideia de autodeterminação informativa. Ou seja, o direito à proteção de dados vai de uma dimensão de liberdades negativas (*to be left alone*) para positiva, com exercício de liberdades informacionais. Essa nova dimensão funciona como uma salvaguarda para o livre exercício dos direitos cidadãos e satisfaz finalidades de interesse público em uma sociedade democrática[134].

A ideia de que "a mudança ou a estabilidade dos instrumentos políticos não ocorre de forma isolada das mais amplas conceituações que moldam o seu significado, propósito e efeito"[135] demonstra a dimensão social existente no conceito de proteção de dados pessoais (tradução própria). O autor Daniel Solove aponta a complexidade do conceito, que para ele não tem uma essência singular, antes é composto por uma multiplicidade de elementos que guardam semelhanças entre si[136]. Há um valor social inerente ao conceito de proteção de dados e de privacidade, cuja diferenciação será analisada no próximo subtópico. Uma sociedade que protege a privacidade e os direitos individuais cria limites para o desenvolvimento dos indivíduos, e não se torna uma sociedade opressiva. Isto é, a proteção da privacidade envolve balancear interesses societais dos dois lados da escala[137]. A privacidade, contudo, não é um mero direito individual, já que possui essa concepção coletiva inerente ao seu conceito.

[133] BRANDEIS, Loius; WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, 4, 1890.
[134] CERDA SILVA, A. Protección de datos personales y prestación de servicios en línea en América Latina. In: BERTONI, E. **Hacia una Internet Libre de Censura:** propuestas para América Latina. Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información de la Facultad de Derecho de la Universidad de Palermo, 2012, p. 165. Disponível em http://www.palermo.edu/cele/pdf/internet_libre_de_censura_libro.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.
[135] BENNETT, CJ; RAAB, CD. Revisiting the governance of privacy: Contemporary policy instruments in global perspective, **Regulation & Governance**, vol. 14, no. 3, 2020, p.1. https://doi.org/10.1111/rego.12222.
[136] SOLOVE, Daniel. **Nothing to Hide:** the false tradeoff between privacy and security. London: Yale University Press, 2011, p. 24.
[137] SOLOVE, Daniel. **Nothing to Hide**: the false tradeoff between privacy and security. London: Yale University Press, 2011, p. 50.

A privacidade é um conceito multidimensional cujo significado possui um contingente cultural e histórico. Essa ideia é apresentada por Colin Bennet[138] e diz em suma que o conceito pode ser moldado conforme interrelações sociais e agendas políticas[139]. Apesar dessas variações conceituais mudando a depender do contexto, uma finalidade da privacidade é defendida pelo autor de maneira mais abrangente, em uma perspectiva de proteção jurídico-constitucional: "a privacidade é essencial para evitar interferências coercitivas na tomada de decisões que afetam assuntos íntimos e pessoais"[140] (tradução própria). O autor aponta que a *governance of privacy* é papel de múltiplos atores, os quais atuam em níveis internacional, nacional e local, inclusive de forma institucionalizada[141]. O autor chama esse movimento de "ativismo transnacional" do *privacy advocates*[142]. O autor em seu outro texto junto à Charles Raab também apresenta a necessidade de governança da privacidade[143], nesse caso aponta que são necessários instrumentos transnacionais relevantes para a sua concretude. Esses elementos serão explorados nos tópicos seguintes deste capítulo, que tratam das Convenções 108+, da Convenção de Budapeste e da OCDE.

Conforme Joel Reidenberg propõe uma cooperação internacional para alcançar um elevado nível de proteção de informações pessoais nas transferências internacionais de dados, já que, embora os princípios fundamentais para o tratamento justo das informações pessoais sejam comuns às democracias, os direitos à privacidade variam consideravelmente entre as fronteiras nacionais[144]. "As diferentes interpretações e formas de implementação de normas de proteção da privacidade exercem uma função de governança, seja para conformar ambientes mais apoiados na liberdade de mercados, seja para organizar ambientes socialmente mais protetivos[145]" (tradução própria).

Segundo Nelson Remolina também já demonstrava, a proteção de dados pessoais e sua regulamentação estão relacionados com o contexto de aplicação e com as relações transfronteiriças entre os países no tratamento internacional de dados:

> Vivemos num planeta repleto de regulamentações locais e baseado no funcionamento de sistemas jurídicos interfronteiriços onde o território é crucial e determina, na maioria dos casos, o âmbito de aplicação das leis nacionais e o campo de ação das autoridades locais. No entanto, a utilização da Internet desafia este esquema à medida

[138] BENNETT, Colin. **The Privacy Advocates**: Resisting the Spread of Surveillance. Massachusetts Institute of Technology, 2008, xi.
[139] BENNETT, Colin. **The Privacy Advocates:** Resisting the Spread of Surveillance. Massachusetts Institute of Technology, 2008, p. 1.
[140] BENNETT, Colin. **The Privacy Advocates:** Resisting the Spread of Surveillance. Massachusetts Institute of Technology, 2008, p. 3.
[141] BENNETT, Colin. **The Privacy Advocates:** Resisting the Spread of Surveillance. Massachusetts Institute of Technology, 2008, p. 9.
[142] BENNETT, Colin. **The Privacy Advocates:** Resisting the Spread of Surveillance. Massachusetts Institute of Technology, 2008, p. 195.
[143] BENNETT, Colin and RAAB, Charles D., **Revisiting The Governance of Privacy:** Contemporary Policy Instruments in Global Perspective (August 16, 2018). Original paper Prepared for the Privacy Law Scholars Conference, Berkeley CA, June 1-2, 2017. Revised version forthcoming in "Regulation and Governance", Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=2972086 or http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2972086, p. 7.
[144] REIDENBERG, Joel. R. Resolving Conflicting International Data Privacy Rules in Cyberspace. **Stanford Law Review,** Vol. 52, No. 5, Symposium: Cyberspace and Privacy: A New Legal Paradigm? (May, 2000), pp. 1315-1371.
[145] REIDENBERG, Joel. R. Resolving Conflicting International Data Privacy Rules in Cyberspace. **Stanford Law Review,** Vol. 52, No. 5, Symposium: Cyberspace and Privacy: A New Legal Paradigm? (May, 2000), p. 1340.

> que o mundo se torna mais global a cada dia e as coisas que afetam os cidadãos de um país acontecem fora do seu território[146] (tradução própria).

A elaboração de leis de proteção de dados também passou por ondas ou gerações ao longo do tempo e, à medida em que o conceito de proteção de dados foi sendo alterado historicamente, a sua regulamentação sofreu influência direta. As esferas diferentes de incidência jurídica influenciam nos significados da proteção de dados, podendo ser diferentes inclusive dentro do mesmo país.

O autor Danilo Doneda[147] analisa essas quatro gerações: (1) a primeira girava em torno da concentração da coleta e gestão por grandes centros elaboradores de dados pessoais, o que passaria também para o controle de órgãos públicos e a legislação tratava da autorização para esse tratamento; (2) a segunda surgiu na década de 1970 com leis europeias como a Lei Francesa de 1978. As normas levavam em consideração a privacidade e a proteção dos dados pessoais como uma liberdade negativa[148]. O autor Alberto Cerda Silva, em texto escrito na obra organizada por Eduardo Bertoni, demonstra essa dimensão positiva da proteção de dados pessoais, de proteção integral, a qual foi um grande marco para fins de regulamentação da proteção de dados como um direito do seu titular:

> A legislação sobre proteção de dados pessoais foi desenvolvida desde a década de 70, como reação ao poder crescente que as tecnologias proporcionam para processar informações pessoais e, consequentemente, utilizá-las para fins ilegítimos de controle social por parte do Governo. Progressivamente, o âmbito de aplicação dos referidos regulamentos foi alargado, a fim de proporcionar uma proteção integral[149] (tradução própria).

Prosseguindo a enumeração de ondas e de gerações, (3) a terceira geração de leis de proteção de dados pessoais surgiu em 1980 e passou a tratar da efetividade desta liberdade por meio do exercício da autodeterminação informativa. O tratamento dos dados pessoais foi além da permissão para utilização dos dados, passou a compreender algumas garantias, como o dever de informação; (4) a quarta geração é aquela mais recente que procurou colocar como cerne das legislações o problema integral da informação com instrumentos os quais elevem o padrão coletivo da proteção. Inclui essa dimensão social e coletiva da proteção de dados: houve o reconhecimento de que o direito à autodeterminação informativa não era suficiente para resolver o desequilíbrio dessa relação, passou a se considerar a relevância do tratamento de dados sensíveis, além de ter ocorrido a disseminação do modelo de autoridades de

[146] REMOLINA, Nelson. **Recolección internacional de datos personales:** un reto del mundo post-internet. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal, 2015, p. 362.
[147] DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. **Espaço Jurídico**. v.12, n.2, jul/dez 2011, p. 97-98.
[148] DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. **Espaço Jurídico**. v.12, n.2, jul/dez 2011, p. 97.
[149] CERDA SILVA, A. Protección de datos personales y prestación de servicios en línea en América Latina. In: BERTONI, E. **Hacia una Internet Libre de Censura:** propuestas para América Latina. Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información de la Facultad de Derecho de la Universidad de Palermo, 2012, p. 167. Disponível em http://www.palermo.edu/cele/pdf/internet_libre_de_censura_libro.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

controle independentes para a atuação da lei e o surgimento de normas setoriais como do setor de saúde, crédito[150]. Essa ideia de heteroregulação, com o papel tradicional das autoridades de proteção de dados de fiscalizador do cumprimento das leis nacionais, tem sido cada vez mais mitigada, dando espaço para um modelo de autoregulação da proteção de dados. Os agentes de tratamento de dados são estimulados a implementar e cumprir os regimes nacionais de proteção desse direito, tanto com base na regulamentação legal em si, como por meio da criação de padrões e normas de conduta. As autoridades de proteção de dados assumem um papel mais consultivo e de diálogo para adequação dessas condutas à lei em si, com a criação de guias de boas práticas, realização de eventos e consultas públicas.

Uma vez compreendida, na parte inicial deste capítulo, a polissemia da proteção de dados e os contornos que esse direito foi tomando ao longo do tempo e nas diferentes realidades, passa-se a traçar alguns conceitos importantes como o de "dado pessoal" e sua aplicação operacional no RGPD, bem como o que significa o tratamento de dados. Os referenciais teóricos da tese são apresentados trazendo categorias de análise importantes.

Analisa-se também a separação jurídica existente entre os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, com as correntes defendidas pelos autores que apresentam o tema na literatura. Um terceiro tema em que se faz uma digressão teórica é a aproximação entre proteção de dados, acesso à informação e acesso a documentos administrativos. Dois direitos fundamentais importantes nos contextos da UE e da América Latina, que têm apresentado desafios na sua interpretação. No quarto subtópico do capítulo, trata-se de uma perspectiva internacional que coabita com o regime da UE. Isto porque a Convenção 108 do Conselho da Europa é um instrumento internacional relevante para a uniformização do direito à proteção de dados no mundo. O instrumento da Convenção 108 também é visto como um padrão de adequação às normas europeias para a região latino-americana. Apesar de serem regimes jurídicos distintos, ainda há muita confusão conceitual entre ambos, por isso considera-se relevante apresentar essas categorias. A Convenção de Budapeste e Directiva 2016/680 também é apresentada nesse capítulo teórico introdutório visando trazer uma perspectiva da proteção de dados para o direito penal[151]. Por fim, ainda em um cenário do direito internacional, a OCDE é trazida ao debate como ator relevante na defesa do direito à proteção de dados pessoais e sua regulamentação nos diversos países, inclusive como requisito para ser parte integrante dessa Organização. Ela é pioneira na

[150] DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. **Espaço Jurídico**. v.12, n.2, jul/dez 2011, p. 91-108.

[151] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016L0680. Acesso em: 18 abr. 2024.

apresentação de diretrizes globais sobre a proteção de dados. Todos esses elementos apresentados neste capítulo são categorias de análise relevantes para se compreender a proteção de dados, atores envolvidos e o "efeito Bruxelas" na América Latina. Essas categorias devem ser enxergadas como peças no quebra-cabeça que está se construindo na elaboração desta tese. Alguns desses conceitos, teorias e realidades jurídicas locais da proteção de dados serão aprofundados nos capítulos subsequentes sobre a UE e a América Latina respectivamente.

3.1 Apresentação de conceitos e categorias de análise: referenciais teóricos

O dado, em uma perspectiva sociológica, é uma informação em estado potencial, antes de ser transmitido, um elemento por si só primitivo e fragmentado. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição[152]. O tratamento de dados pessoais implica em diversas formas de utilização e de compartilhamento dessas informações tanto por empresas e órgãos públicos, como por pessoas físicas. Assim, a proteção de dados pessoais significa assegurar que esse direito seja protegido no manejo de informações a partir do dado de determinados titulares. Essa conceituação sociológica de dado e informação foi traduzida em conceitos operativos nas legislações dos diversos países que apresentam uma regulamentação sobre proteção e dados pessoais e da UE. Importante destacar os conceitos de "dados pessoais" e de "tratamento" desses dados apresentados pelo Artigo 4.º do RGPD por possuir duas definições centrais para compreensão do objeto deste trabalho:

> «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
>
> «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

[152] DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**. v. 12, n. 2, p. 91-108. dez./jul. 2011. Unoesc: Joaçaba.

Busca-se então contextualizar os principais elementos que envolvem a proteção de dados pessoais, como sua origem enquanto direito fundamental, a ideia de autodeterminação informativa e a limitação do consentimento como base legal de garantia de legitimidade do tratamento proposta pelo legislador como primeira hipótese de tratamento.

O conceito de proteção de dados foi sendo alterado ao longo dos anos e dos contextos sociais e políticos em sua polissemia tratada no tópico precedente. Trata-se de uma criação romano-germânica e é um produto prévio à construção feita no âmbito da UE. Como exemplos dessa história anterior à UE, podemos indicar os casos do Reino da Suécia e da República Federal da Alemanha. Neste último país, a proteção de dados pessoais é transformada em um princípio constitucional com o conceito de autodeterminação informativa (*informationelles Selbstbestimmungsrecht*). "A primeira lei no mundo sobre o assunto foi editada em 1970 de Hessen pelo estado alemão. No ano de 1977, o Parlamento alemão aprovou lei federal de proteção de dados (*Bundesdatenschutzgesetz*)" [153]. A Lei alemã era uma lei estadual. Contudo, a primeira lei nacional é da Suécia e data de 1973.

A evolução jurídica do direito à proteção de dados deriva em alguns contextos locais, como na Alemanha, do direito à autodeterminação informativa, mas essa não pode ser vista como uma tendência universal, apesar de ter sido importada por algumas legislações da América Latina. Tendo em vista o volume de dados tratados e a quantidade de informações disponíveis na revolução tecnológica, o conceito de autodeterminação informativa foi amadurecido para além de quando foi desenvolvido pelo Tribunal Constitucional da República Federativa Alemã[154].

Conforme aponta José Miguel de la Calle Restrepo, o direito à autodeterminação informativa não é simplesmente um direito à intimidade especializado no âmbito da informática, representa uma mudança de abordagem conceitual que o concebe como uma liberdade do titular sobre o tratamento dos seus dados[155]. A autodeterminação informativa não é um conceito a ser compreendido apenas como um simples direito de excluir outros de uma esfera íntima, ele abre portas para "as promessas multicoloridas da informação" em um contexto social[156]. Trata-se, em certa medida, do controle dos próprios dados pelo titular e, de certa forma, da relação com aumento da transparência. Assim, está relacionado diretamente com a autonomia da vontade e pode ser conceituado da seguinte forma: "direito

[153] MENKE, Fabiano. A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-Informacionais no Direito Alemão. **Revista Jurídica Luso Brasileira - RJLB**, ano 5, n.1, 2019, p. 782.
[154] FALIERO, Johanna C. **El derecho al anonimato:** revolucionando el paradigma de protección en tiempos de la pos privacidad. Ad-Hoc, Buenos Aires, 2019a, p. 65.
[155] RESTREPO, José Miguel de la Calle. **Autodeterminación informativa y habeas data en Colombia:** análisis de la ley 1266 de 2008. Jurisprudencia y derecho comparado. Bogotá: Editorial Temis, 2009, p. 23.
[156] CAMPOS, Mercedes Muñoz; ARROYO, Hannia Soto. **Derecho de Autodeterminación Informativa**. 2a ed. San José: Editorial Jurídica Continental, 2012, p. 16.

pessoal que representa o indivíduo de eleger livremente com sua autonomia e liberdade – autonomia da vontade – que dados são divulgáveis e quais não"[157] (tradução própria).

Em tempos de "pós-privacidade", a autodeterminação informativa se torna uma ficção em que todo indivíduo que pode solicitar a retificação, oposição, confidencialidade, acesso, portabilidade e eliminação de seus dados[158]. A autora argentina Johanna Faliero se refere à "pós-privacidade" como o contexto em que tudo se registra, tudo pode ser visto, tudo se quantifica, de modo que a nossa identidade, individualidade e a própria humanidade foram parametrizadas de acordo com os nossos dados pessoais[159]. A importância do conceito da autodeterminação informativa ocorre também no contexto global, da OCDE e da UE:

> Ao nível dos padrões internacionais, pode-se ver como o direito à autodeterminação informacional se tornou um elemento essencial da sociedade da informação. Tanto a OCDE como o Conselho da Europa reconheceram este direito fundamental em dois documentos que nasceram quase juntos e elevaram-no como um elemento para o qual os Estados-Membros devem orientar-se na elaboração da sua legislação de proteção. Em 2000, o direito à autodeterminação informativa foi incluído no catálogo de direitos fundamentais da Carta Europeia[160] (tradução própria).

A tutela dinâmica da autodeterminação informativa requer o respeito ao direito do titular sobre o manejo dos seus dados em umas múltiplas facetas: utilização, consulta, controle, exposição, disposição analítica e estatística[161]. Desde sua concepção inicial ao final do século XIX, o direito à privacidade tem aumentado seu escopo de proteção, culminando mais recentemente em sua dimensão relacionada à proteção de dados pessoais. Com a revolução informática e o aumento da capacidade de tratamento de dados sofisticados, certas informações que outrora considerava como parte da esfera privada foram colocadas em escrutínio público em buscadores e redes sociais[162].

Importante ressaltar que a autodeterminação informativa é um plexo de direitos/deveres e bases legais. Apesar de se tratar do controle dos dados pelo seu titular em alguma medida, não se confunde com a ideia de consentimento, que é apenas uma das bases legais de tratamento de dados pessoais.

A autora Laura Schertel debate o enfoque no consentimento do titular dos dados como base legal nuclear da proteção de dados pessoais, diante da insuficiência do consentimento na tarefa de tutelar a

---

[157] FALIERO, Johanna, C. **La protección de datos personales**. 1 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019b, p. 23.
[158] FALIERO, Johanna C. **El derecho al anonimato:** revolucionando el paradigma de protección en tiempos de la pos privacidad. Ad-Hoc, Buenos Aires, 2019a, p. 52.
[159] FALIERO, Johanna C. **El derecho al anonimato:** revolucionando el paradigma de protección en tiempos de la pos privacidad. Ad-Hoc, Buenos Aires, 2019a, p. 246.
[160] CAMPOS, Mercedes Muñoz; ARROYO, Hannia Soto. **Derecho de Autodeterminación Informativa**. 2a ed. San José: Editorial Jurídica Continental, 2012, p. 15.
[161] FALIERO, Johanna, C. **La protección de datos personales**. 1 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019b, p. 326.
[162] SANCHEZ, Rogelio López; ESPINOZA, José Luis Leal. **El Derecho a la Información y Datos Personales en México:** una visión comparada con el sistema interamericano y europeo de derechos humanos. Madrid: Dykinson, 2018.

privacidade e de proteger os dados pessoais dos cidadãos frente aos desafios contemporâneos do *Big Data* de publicidade comportamental, de rastreamento e de monitoramento dos usuários[163]. Essas modernas técnicas de tratamento e de análise dos dados pessoais, que possibilitam a agregação de informações, dificilmente podem ser gerenciadas pelo titular de dados no momento da sua coleta. Além das próprias limitações cognitivas do titular dos dados pessoais para avaliar os custos e benefícios envolvidos quanto aos seus direitos, há ausência da real capacidade de substancialmente compreender e avaliar os riscos e prejuízos que poderão advir de seu consentimento. Um terceiro obstáculo a essa relativização do consentimento diz respeito ao argumento de que não há uma real liberdade de escolha, já que ou você consente ou você não terá acesso ao serviço[164].

Com base nessas limitações da base legal do consentimento, se propõe alternativas de segurança e de *accountability,* como relatórios de impacto à proteção de dados e um modelo regulatório colaborativo[165]. A solução é regular seus tratamentos e não proibir a coleta de dados. A questão da responsabilidade e confidencialidade se colocam como necessárias para atuação do Direito, como maiores sanções penais aos infratores que roubam identidade, por exemplo. O tratamento de dados é uma atividade que acarreta deveres e responsabilidades, sendo possível proteger a intimidade e os dados pessoais na era da informação[166].

A criação de normas jurídicas envolve diversos atores e disputas de poder, opções institucionais, culturais, políticas e econômicas. A construção de direitos no ciberespaço como a proteção de dados envolve normas, regras e regulamentos que são influenciados por uma variedade de fatores e forças. Os legados culturais, institucionais e políticos moldam o discurso e a competição política das partes interessadas, dos decisores políticos e dos interessados, que tentam influenciar a evolução do ciberespaço com base nos seus interesses e preferências, utilizando os recursos de poder desigualmente distribuídos (tradução própria)[167].

Então, regulamentar um tema envolve não apenas fundamentos jurídicos, mas a construção de narrativas e disputas de poder e espaços. A construção de narrativas e de um conceito de proteção de

---

[163] MENDES, Laura. Schertel; FONSECA, Gabriel. C. Soares da. Proteção de Dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. REI - **Revista Estudos Institucionais**, *[S. l.]*, v. 6, n. 2, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.521. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521. Acesso em: 15 out. 2023, p. 509.

[164] MENDES, Laura. Schertel; FONSECA, Gabriel. C. Soares da. Proteção de Dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. REI - **Revista Estudos Institucionais,** *[S. l.]*, v. 6, n. 2, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.521. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521. Acesso em: 15 out. 2023, pp. 514-515.

[165] MENDES, Laura. Schertel; FONSECA, Gabriel. C. Soares da. Proteção de Dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. REI - **Revista Estudos Institucionais,** *[S. l.]*, v. 6, n. 2, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.521. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521. Acesso em: 15 out. 2023, pp. 522-523.

[166] SOLOVE, Daniel. La persona digital y el futuro de la intimidad. In.: POULLET, Yves; ASINARI, María Verónica Pérez; PALAZZI, Pablo (coordinadores). **Derecho a la intimidad y a la protección de datos personales**. 1a ed. Buenos Aires: Heliasta, 2009, p. 97.

[167] FEICK, Jürgen; WERLE, Raymund. Regulation of Cyberspace. In. BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford University Press, 2010, p. 543.

dados universal auxilia nesse processo de exportação do modelo europeu. A proteção de dados nasceu em contextos locais, nos Estados-Membros da UE, ganhou espaço em fóruns regionais e, em seguida, em espaços globais com pretensões de universalidade. É importante elucidar também que, embora o tema se difunda por meio de agenda global, ele interage no local com as especificidades dos contextos e sua historicidade, por meio dos atores ativos nas redes transnacionais, que participam dessa interpretação do que seria a proteção de dados pessoais trazendo suas trajetórias, experiências e interesses.

As regulamentações para proteção de dados evoluíram significativamente, trazendo mudanças importantes na América Latina. O RGPD da UE influenciou as disposições legais regulatórias na América Latina. Estabeleceu padrões elevados para regular a digitalização da economia e incluiu qualquer organização que recolhe, controla, trata ou utiliza os dados pessoais dos titulares que se encontram na UE, independentemente da localização da organização[168].

> Diversos ordenamentos seguiram seus próprios caminhos ao tratar do tema da privacidade, visto que entravam em terreno onde as particularidades de cada sociedade eram determinantes. Daí resultaram consideráveis diferenças de concepção: sob a etiqueta da privacidade se enfileiraram estruturas voltadas para, por exemplo, garantir a ilicitude da publicação de retratos sem consentimento dos retratados; o direto ao aborto; a inviolabilidade do domicílio e tantas outras. Essa ampla gama sinaliza que a privacidade é um termo que se presta a uma certa manipulação pelo próprio ordenamento – pois não raro ela é utilizada para suprir algumas de suas necessidades estruturais, assumindo um ou outro sentido em razão de determinadas características de um ordenamento e dificultando ainda mais a sua redução a um sentido comum[169].

Quando o tema é traduzido em uma norma jurídica estatutária, como a Diretiva 95/46/CE, é criada uma maior facilidade de transposição para outras regiões. Em linhas sintéticas, a Diretiva pode inspirar outros países, fora da UE, na construção de leis nacionais. O Regulamento 2016/679, RGPD, trouxe um novo paradigma e atualiza essa regulamentação a nível supranacional. Mas, é possível considerar que ele cria, também, padrões mundiais.

A superação do direito à privacidade como uma tutela de índole apenas patrimonial, diante desse cenário em que é encarado como um direito fundamental, e o estabelecimento de novos mecanismos e institutos para possibilitar a efetiva tutela dos interesses da pessoa, isto é, a funcionalização da proteção da privacidade fez, portanto, com que dela derivasse uma disciplina de proteção de dados pessoais. O direito à proteção de dados se desenvolveu por uma força expansiva do direito com maior alcance e

[168] OECD et al. **Latin American Economic Outlook 2020:** Digital Transformation for Building Back Better, OECD Publishing, Paris, 2020. https://doi.org/10.1787/e6e864fb-en, p. 178.
[169] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 99-100.

profundidade, fornecendo maiores garantias do ponto de vista do titular desse direito e, consequentemente, maior eficácia para sua proteção[170].

O autor Stefano Rodotà[171] completa essa ideia de funcionalização da privacidade ao considerar que a privacidade não é, hoje, pura expressão de uma necessidade individual, mas sua colocação deve estar inserida no quadro da nova "cidadania eletrônica". Somos, cada vez mais, conhecidos por sujeitos públicos e privados por meio dos dados que nos dizem respeito. Não obstante depender de fatores subjetivos, tais quais o tempo e o local, a privacidade não deve ser encarada como um direito subjetivo. Um dos motivos para tanto é a própria dificuldade em enquadrarmos a privacidade em uma concepção coerente e unitária[172]. Antes, deve ser vista como uma situação subjetiva complexa, cuja tutela depende do sopesamento de situações concretas de sua aplicabilidade.

> A necessidade de funcionalização da proteção da privacidade fez, portanto, com que ela dessa origem a uma disciplina de proteção de dados pessoais que compreende em sua gênese pressupostos ontológicos muito similares ao da própria proteção da privacidade: pode-se dizer que a proteção de dados pessoais é a sua "continuação por outros meios[173].

Podemos classificar duas dimensões para a regulamentação proteção de dados pessoais: (1) a dimensão doméstica, que implica em um problema de coordenação e mudança de cultura e aperfeiçoamento de arranjos institucionais. Aqui se pode regular a partir de teorias de regulação responsiva[174], afastar a visão de comando e controle[175], e, inserindo uma abordagem distribuída, entendendo até o papel dos regulados, e mesmo as teorias da corregulação e da autorregulação; e (2) a dimensão internacional, que parte da circulação de dados como pressuposto econômico de dados alinhado com diferentes marcos jurídicos. Aqui se inserem órgãos como a OCDE, a ONU e a própria Convenção 108+, como primeiro instrumento jurídico internacional vinculativo no tema.

A compreensão de como as normas técnicas, políticas, econômicas e sociais são articuladas é fundamental para entender quem são os principais atores desse processo de transformação e como eles interagem[176]. A lógica de funcionamento dos "negócios jurídicos gratuitos" é parte de uma nova forma de

---

[170] DELPIAZZO, Carlos; ROTONDO, Felipe. Informática y derechos humanos. In: BAUZA, Marcelo (coord.), **Manual de Derecho Informático e Informática Jurídica**, Montevideo, F.C.U., 2018, t. 2, p. 24.

[171] RODOTÀ, Stéfano. A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2008.

[172] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

[173] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

[174] AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate.** Oxford: Oxford University Press, 1992 e BRAITHWAITE, J. Responsive Regulation and Developing Economies. **World Development,** v. 34, n. 5, p. 884-898, 2006.

[175] "[...] the concept of regulation goes beyond command and control concepts of regulatory policy type and focuses in a wider perspective on the development and application of public or private rules directed at specific population targets." In.: FEICK, Jürgen; WERLE, Raymund. Regulation of Cyberspace. In. BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford University Press, 2010, p. 525.

[176] BROUSSEAU; Eric; MARZOUKI, Meryem; MÉADEL, Cécile (ed.). **Governance, regulations, and powers on the Internet.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

expressão das alocações e eficiências de mercado, na medida em que não há troca de valores econômicos tangíveis propriamente dito. Entretanto, existe a geração de benefícios precificáveis e não exclusivos para vários dos envolvidos com acesso aos dados pessoais[177].

As autoridades de controle, que são atores centrais no cenário da proteção de dados, enfrentam uma tarefa difícil ao cumprir suas missões e atuar como responsáveis por esses direitos. Entende-se a atuação das APD como instrumentos adequados para permitir o desenvolvimento do comércio eletrônico, para garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários da Internet ou para lidar com o problema da responsabilidade dos intermediários técnicos. Busca-se destacar a especificidade da abordagem europeia que é construída em torno de objetivo fundamental do equilíbrio entre uma lógica de mercado e as preocupações dos cidadãos. A dimensão da proteção de dados como um mecanismo de defesa da privacidade dos indivíduos deve ser primordial:

[...] a proteção de dados é um mecanismo de defesa da privacidade individual. A privacidade do indivíduo que aparece contemplada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto de San José ou na Carta Americana de Direitos Humanos, como em seu Artigo 12 e Artigo 19, que afirma que para evitar qualquer tipo de vulnerabilidade no ambiente privado, devem existir os Estados, que devem fornecer mecanismos de defesa para garantir a privacidade do indivíduo. E esse mecanismo de defesa, parece-me, é que faz com que os Estados emitam ou promovam leis de proteção de dados pessoais que permitam ao indivíduo poder usar ou ter autonomia para decidir o que quero e o que não quero que os outros tratem sobre mim[178] (tradução própria).

O Direito da UE sobre a proteção de dados pessoais baseia-se em três pilares principais: as obrigações dos controladores de dados, os direitos dos usuários, e o papel das autoridades de proteção de dados. As autoridades de controle serem vistas como um dos três pilares da proteção de dados demonstra a sua importância na UE. Assim, os poderes das autoridades de controle são definidos apenas de maneira geral. Essas competências são agrupadas em categorias básicas como: poderes de investigação, poderes de intervenção, poderes para se envolver em processos judiciais e ouvir reclamações. Além disso, uma autoridade de controle pode ter poderes consultivos e, nesses casos, seria consultada pelos legisladores nacionais quando elaboram regulamentos ou medidas administrativas relacionadas à proteção de dados. Ademais, diante da importância da circulação transnacional de dados e da relevância econômica dessa troca comercial que expande jurisdições e, portanto, da geração de

[177] SOMBRA. Thiago. **Fundamentos da Regulação da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.** Thomson Reuters. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 152.

[178] PAN2OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1473.

conflitos transfronteiriços a se resolver, as autoridades de controle se colocam como essenciais na solução desses casos, exatamente pela cooperação internacional existente[179].

Escolheu-se trabalhar com esses conceitos-chaves, os quais orientam a visão sobre a privacidade, a proteção de dados pessoais, a (extra)territorialidade, a implementação do marco regulatório sobre proteção dos dados pessoais, bem como os desafios que se colocam para efetivação de uma lei com a criação e atuação de uma autoridade de controle. A ideia de compreensão da modulação jurídica discutida neste trabalho é importante. A relevância se deve não pela visão coercitiva e estanque da lei, mas porque ela cria um ambiente favorável ao desenvolvimento da ciência e tecnologia. Leva-se em consideração também a harmonização da proteção de dados pessoais com outros direitos fundamentais como o direito ao acesso à informação. Além de refletir o que se entende por proteção de dados pessoais em determinado contexto geopolítico e social, bem como traduzir os diálogos globais de regulamentação da proteção de dados entre diferentes regiões.

A regulamentação da proteção de dados pessoais busca garantir sua efetivação como um direito fundamental constitucionalmente e legalmente reconhecido e, ao mesmo tempo, assegurar que exista o intercâmbio de informações e a transferência internacional de dados, essencial ao comércio mundial[180].

A Convenção Europeia de Direitos Humanos já falava no Artigo 8.º sobre o direito ao respeito pela vida privada e familiar no domicílio e no direito de correspondência. Ela garante a proteção à vigilância do Estado (autoridades públicas), salvo previsão legal ou providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, para a defesa da ordem, para a prevenção das infracções penais, para a proteção da saúde ou da moral, ou para a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros[181].

Essas exceções ao tratamento de dados relacionadas à segurança e a interesse públicos também são apresentadas em grande parte das regulamentações sobre o tema e não devem ser usadas como escusas para assegurar as garantias fundamentais do titular. Nesse sentido, incorporar reflexões éticas sobre o gerenciamento e o tratamento de dados em regulamentos e em códigos de conduta é uma questão política fundamental. A gestão ética de dados abrange: (1) respeito pela privacidade dos indivíduos titulares dos dados; (2) respeito pelo direito ao anonimato; (3) a necessidade de consentimento

[179] GIURGIU, Andra; LARSEN, Tine A. Roles and Powers of National Data Protection Authorities. 2 Eur. **Data Prot. L. Rev.** p.342-352, 2016.
[180] CRUZ, Mauricio París, DE OCA, Juan Ignacio Zamorra Montes. **Ley de protección a la persona frente al tratamiento de sus datos personales**. 1. ed. San José: Editorial Jurídica Continental, 2015, p. 75.
[181] CONSELHO DA EUROPA Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Strasbourg. Disponível em: www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 18 abr. 2024.

informado na coleta de dados (informando sobre a finalidade e garantindo o consentimento para o tratamento dos dados para esse fim); e (4) uma necessidade geral de transparência[182].

O direito ao desenvolvimento pessoal é um dos que auxiliam na interpretação do Artigo 8º. O direito à privacidade inclui o direito ao desenvolvimento pessoal em termos de personalidade e de autonomia pessoal[183]. Os direitos protegidos envolvem um espectro de informações, de tudo que entra no escopo de "vida privada". Até mesmo informações do domínio público, em certas condições, podem ser protegidas pelo dispositivo[184].

A proteção de dados pessoais adquiriu centralidade jurídico-constitucional não apenas porque o Mercado Único Digital converteu-se num interesse público primário a prosseguir, mas também pela desejada circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais implica o aumento do fluxo transfronteiriço de dados[185].

O Artigo 16.º do TFUE[186] aborda a proteção de dados pessoais e relaciona-a com o adequado funcionamento do mercado interno. Ou seja, a competência para o estabelecimento de normas relativas à proteção de dados decorre da necessidade de fazer circular informações pessoais entre os Estados-Membros, sendo uma consequência do bom funcionamento de um mercado interno e do aumento do fluxo transfronteiriço de dados, que acompanha a livre circulação de pessoas, de mercadorias, de serviços e de capitais[187].

O tratamento de dados pessoais e toda a proteção dos dados no espaço da UE são temas regulados pelo direito da UE. No âmbito das competências partilhadas entre a UE e os seus Estados-Membros, previstas no Artigo 4.º do TFUE, ambos podem legislar e adotar atos juridicamente vinculativos naquele domínio. Porém, os Estados-Membros exercem a sua competência na medida em que a UE não tenha exercido a sua, e só voltam a exercê-la na medida em que a UE decida deixar de exercer a sua. Ou seja, a UE e os seus Estados-Membros podem legislar e adotar atos juridicamente vinculativos. Os Estados-Membros exercem a sua competência na medida em que a UE não tenha exercido a sua ou

[182] OECD et al. **Latin American Economic Outlook 2020:** Digital Transformation for Building Back Better, OECD Publishing, Paris, 2020. https://doi.org/10.1787/e6e864fb-en, p. 177.

[183] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law.** Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 108.

[184] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law.** Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 107.

[185] SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. Do mercado interno à cidadania de direitos: a proteção de dados pessoais como a questão jusfundamental identitária dos nossos tempos. **UNIO - EU Law Journal**. Vol. 4, No. 2, jul. 2018, p. 4.

[186] UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Versão Consolidada. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016E/TXT. Acesso em: 18 abr. 2024.

[187] SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. Do direito a estar só ao direito ao esquecimento. Considerações sobre a proteção de dados pessoais informatizados no direito da união europeia: sentido, evolução e reforma legislativa. **Revista da Faculdade de Direito** – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 92.

tenha decidido não o fazer[188]. A atuação da UE inibe a atuação dos Estados-Membros em matéria de competências partilhadas, que atuará em caso de omissão do direito da EU.

O Tratado de Lisboa[189], assinado em 2007 e com entrada em vigor em 2009, constitui um marco relevante para o Direito da UE ao promover mudanças nos Tratados constitutivos da UE. Ele altera o conteúdo do Tratado da União[190], existente desde 1992, e altera o Tratado da Comunidade, que passa a ser chamado de TFUE[191]. Um ponto de grande relevância do Tratado de Lisboa para fins do objeto de estudo proposto nesta tese é que ele tornou a Carta dos Direitos Fundamentais da UE juridicamente vinculativa. Com isso, o Tratado de Lisboa trouxe mudança significativa no regime de proteção de dados com o reconhecimento da natureza fundamental e universal da proteção de dados pessoais[192]. Este tema será aprofundado no Capítulo 4, com o desenho das instituições que auxiliam na implementação desse direito como garantia fundamental.

Os direitos fundamentais de fonte nacional ou de convenções são aplicados com base nos critérios do próprio Direito da União. Ele é essencialmente formado por direitos fundamentais[193], que possuem força jurídica vinculativa pela CDFUE. Isso implica que os cidadãos podem invocar disposições da Carta junto aos tribunais nacionais para cumprimento dos seus direitos fundamentais, agora protegidos pela ordem jurídica europeia[194]. Um dos entrevistados apresenta essa lógica do Direito da UE, cuja CDFUE confere materialidade a esses direitos fundamentais[195]. O papel do TJUE nesse contexto de União de Direito, que será discutido no Capítulo 4, garante concretude aos direitos fundamentais.

A proteção jurídica dos dados pessoais como direito fundamental autônomo e de reconhecimento normativo próprio ganhou força antes de 2018 com o RGPD. Em 2000, na UE, a Directiva 95/46[196] já apresentava esse direito e na América Latina também nesse período o direito à proteção de dados regulamentado em alguns países. O papel das autoridades de proteção de dados e demais instituições no *enforcement* das regulamentações existentes foi ganhando força com o aprimoramento dessas

[188] UNIÃO EUROPEIA. **Summaries of EU Legislation**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/division-of-competences-within-the-european-union.html. Acesso em: 18 abr. 2024.
[189] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** Versões Consolidadas. Jornal Oficial n. C 326 de 26/10/2012 p. 0001 - 0390. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT. Acesso em: 18 abr. 2024.
[190] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia. Versão Consolidada**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 18 abr. 2024.
[191] RAMOS, Rui Manuel Moura. Tratado de Lisboa. In.: BRANDÃO, Ana Paula; COUTINHO, Francisco Pereira; CAMISÃO, Isabel; ABREU, Joana Covelo. **Enciclopédia da União Europeia**. Petrony Editora, 2017, p. 444.
[192] SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. **Tratado de Lisboa. Versão consolidada**, 4 ed. rev. e atual. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2019.
[193] SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Europeia:** doutrina e jurisprudência. 2a ed. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 16.
[194] SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Europeia:** doutrina e jurisprudência. 2a ed. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 71.
[195] POR2ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 231.
[196] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 18 abr. 2024.

normas. As autoridades de proteção de dados inclusive desempenham um papel importante na arbitragem do grau de privacidade das informações que desfrutamos como um direito fundamental[197].

Os países são frequentemente criticados por apenas aprovarem leis para proteger a privacidade, sem também criarem mecanismos de implementação que deem força à lei através do mecanismo institucional por meio do qual o cumprimento, as boas práticas e os outros requisitos podem ser incentivados ou exigidos[198].

De acordo com Miriam Wimmer, a crescente relevância atribuída às autoridades de proteção de dados pessoais veio como resposta às novas possibilidades de utilização de dados pessoais e à compreensão jurídica não mais associada apenas a liberdades negativas, mas a direitos dotados de dimensão positiva, necessários para o exercício da autodeterminação informativa e para o exercício das liberdades informacionais[199]. A necessidade de adequação das autoridades de proteção de dados a essa nova realidade, mediante fortalecimento, implica também a dinâmica de aproximação entre órgãos, com o papel de cooperação institucional, inclusive para tratar da interface entre a proteção de dados pessoais e o direito do consumidor ou a defesa da concorrência, por exemplo. Nesse contexto, surgem também "o discurso quanto à importância de mecanismos corregulatórios, amparados pelas ideias de *accountability*, responsabilização, prestação de contas e uso ético de dados"[200].

Uma importante consideração inicial diz respeito à diferença entre um Regulamento e uma Directiva no Direito da UE. Apesar de uma diferenciação basilar para o direito da UE, ainda é um tema pouco aprofundado na América Latina e por isso optou-se por apresentá-lo nesta tese. Um Regulamento no Direito da UE goza de aplicabilidade direta, isto é, está apto a ser aplicado sem a necessidade de uma norma para transpor esse regulamento para a ordem jurídica interna dos Estados-Membros. Ele uniformiza o direito a ser aplicado, porque vincula as autoridades e os particulares nos Estados-Membros e nas instituições europeias. Em contraposição, uma Directiva não goza de aplicabilidade direta, ela harmoniza o direito aplicável nos distintos Estados-Membros, que pode ser incorporado de formas diversa pelas normas dos Estados-Membros que a transpõem ao ordenamento jurídico interno respectivo. Isso não implica dizer que na concretização do direito, mesmo nos casos de Regulamentos, não haja a necessidade de normas complementares dos Estados-Membros para garantir exequibilidade do direito.

Importante destacar, para um rigor conceitual necessário na escrita científica, que nesta tese se utilizará em algumas partes do vocábulo "harmonização" com a conotação de conciliação de interesses,

---

[197] RAAB Charles; SZÉKELY, Ivan. Data Protection Authorities and Information Technology. **Computer Law & Security Review** 33, 2017, p. 421.
[198] RAAB Charles; SZÉKELY, Ivan. Data Protection Authorities and Information Technology. **Computer Law & Security Review** 33, 2017, p. 421.
[199] WIMMER, Miriam. Autoridades de Proteção de Dados Pessoais no Mundo: fundamentos e evolução na experiência comparada. In: Felipe Palhares. (Org.). **Temas Atuais de Proteção de Dados.** 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 2.
[200] WIMMER, Miriam. Autoridades de Proteção de Dados Pessoais no Mundo: fundamentos e evolução na experiência comparada. In: Felipe Palhares. (Org.). **Temas Atuais de Proteção de Dados.** 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 14.

de manter em harmonia dois direitos, então no sentido mais genérico, para além do papel harmonizador de uma Diretiva na UE. E se utilizará do vocábulo "uniformização" no sentido de pacificar entendimentos e decisões sobre a temática, para além do papel uniformizador de um Regulamento na UE.

A proteção de dados pessoais foi inicialmente tratada pela Directiva 96/45[201] e, em 2018, substituída pelo RGPD. A mudança do instrumento regulatório de diretiva para regulamento orientou o processo de europeização da proteção de dados pessoais e visou eliminar as divergências existentes na incorporação da legislação pelos Estados-Membros em seus sistemas legais[202].

O modelo europeu, desde a Diretiva 95/46, tem um impacto decisivo na América Latina desde a concepção das leis, até a sua atualização e tentativa de adequação dos padrões regulatórios, intensificado com o RGPD. Os principais motivos são: (1) a proximidade histórica e jurídica existente; (2) a questão linguística, com a tradução para o espanhol e para o português de todas as decisões da UE; (3) a normalização do tema da proteção de dados na UE, isto é, faz parte do cotidiano das empresas e dos cidadãos; (4) o impulso que alguns países da América Latina recebem, por meio das relações comerciais, para que tenham modelos considerados adequados aos padrões europeus; (5) o estabelecimento da UE padrão internacional no tema de proteção de dados, fortalecido com o RGPD. Esse padrão não ocorre apenas com o RGPD, mas já ocorria em um movimento antigo de transposição para outros lugares do mundo com direcionamento para o ambiente da América Latina no momento em que a proteção de dados vira uma norma.

No próximo tópico, apresenta-se a separação entre os direitos à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais. Essa diferenciação atribui um patamar de proteção mais elevado à proteção de dados, uma vez que passa a constituir um direito autônomo. A perspectiva de proteção enquanto direito fundamental autônomo dimensiona a necessidade de sua efetivação por meio dos instrumentos jurídicos e regulamentações pertinentes. Apesar dessa diferenciação se perceberá que existem proximidades entre ambos os direitos fundamentais.

3.2 Privacidade e Proteção de Dados: necessária separação conceitual

O direito à proteção de dados pessoais é visto como um direito distinto do direito à privacidade, sendo para alguns uma possível derivação dele[203]. São, contudo, direitos autônomos com

[201] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 18 abr. 2024.
[202] LYNSKEY, Orla. **The foundations of EU Data protection law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 7.
[203] LYNSKEY, Orla. **The foundations of EU Data protection law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

desdobramentos diferentes, cuja separação conceitual se faz necessária sobretudo no contexto de crescente proteção aos dados pessoais nas legislações latino-americanas de forma separada à privacidade.

> A efetivação direta ou imediata dos direitos fundamentais impulsiona diretamente as relações entre os indivíduos, determinando a sua exigibilidade entre as partes sem a necessidade de intermediação jurídica – seja jurídica ou judicial – para facilitar o seu desenvolvimento[204] (tradução própria).

A UE na Carta dos Direitos Fundamentais (CDFUE), inova, exatamente, em separar esses direitos, dando-lhes autonomia fundamental. O Artigo 7° da Carta[205] trata do "Respeito pela vida privada e familiar", que assegura a todas as pessoas esse respeito no âmbito de domicílio e comunicações. Esse direito é protegido também a nível de instrumentos internacionais no Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A proteção de dados pessoais, por sua vez, é protegida de forma separada pelo Artigo 8°[206]. O Tribunal de Justiça da UE, no Acórdão *Volker und Markus Schecke*, processo C-92/03[207], afirma que a proteção de dados pessoais está "indissociavelmente relacionada com o direito ao respeito da vida privada" (protegido pelo Artigo 7° da CDFUE).

O Artigo 8.° prevê um tratamento de dados leal, bem como acompanhado de consentimento ou de outra base legal, chamado de fundamento legítimo pela CDFUE, para o tratamento do dado, e trata da fiscalização por parte de autoridade independente. Nota-se que, desde a norma sobre o direito fundamental do tema de proteção de dados, há previsão de órgão regulador que goze de independência. A Diretiva 95/46/CE[208] se baseia nesse dispositivo da Carta. Além disso, ressalta-se que o consentimento é a ideia jusfundamental do Artigo 8.° para tratamento de dados, mas não é preponderante em relação aos demais fundamentos legais que as normas sobre proteção de dados pessoais apresentam, como o legítimo interesse do controlador ou mesmo o cumprimento de obrigação legal. A relação entre os Artigos 7.° e 8.° é apresentada na CDFUE, estando ambos inseridos no Capítulo que trata das Liberdades:

---

[204] NAHABETIAN, Laura Brunet. Normas de derechos humanos: Colisión y complementariedad. **Revista de Derecho (UCUDAL)**. 2da época. Año 10. N° 14 (dic. 2016), p. 74.

[205] FERNANDES, Sophie Perez. ARTIGO 7.°. Respeito pela vida privada e familiar. In.: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Comentada**. Almedina, 2013.

[206] SARMENTO E CASTRO, Catarina. ARTIGO 8.°. Proteção de dados pessoais. In.: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Comentada**. Almedina, 2013.

[207] UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia. Processos apensos C-92/09 e C-93/09 Volker und Markus Schecke GbR e Hartmut Eifert contra Land Hessen**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62009CJ0092. Acesso em: 18 abr. 2024.

[208] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 18 abr. 2024.

> Inserido no capítulo relativo às Liberdades, o presente artigo, como os textos que o inspiraram, é um reconhecimento da autonomia da salvaguarda dos dados de carácter pessoal objeto de tratamento automatizado, face à proteção genericamente concedida pelo direito previsto no Artigo 7.º da Carta, acerca do respeito pela vida privada[209].

O Tratado de Lisboa, de 2009, alterou o Tratado da União210 e este, por sua vez, passou a oferecer força juridicamente vinculativa à Carta de Direitos Fundamentais da UE. A CDFUE e, consequentemente, o direito fundamental à proteção de dados adquirem essa força. O RGPD vem reforçar essa jusfundamentalidade e essa autonomia da proteção de dados da CDFUE:

> O RGPD concretiza a solução adotada pela CDFUE quando autonomizou o direito à proteção de dados pessoais (Artigo 8.º) relativamente ao direito à proteção da vida privada (Artigo 7.º). Para o direito da União Europeia nem todos os dados pessoais são suscetíveis, pela sua natureza, de causar prejuízo à privacidade da pessoa em causa – mas devem ser igualmente protegidos. Ou seja, nem todos os dados são da mesma natureza – e isto justifica a autonomia conferida à proteção de dados pessoais relativamente à proteção da privacidade no ordenamento da União. Neste domínio, a CDFUE dá um passo adiante em relação a várias Constituições dos Estados-Membros e em relação à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na medida em que consagra um direito fundamental que protege dados que não têm de ser íntimos/privados, basta que sejam pessoais. Trata-se de um avanço civilizacional que o RGPD agora densifica – e que, pelo impacto da sua aplicação territorial, beneficia (potencialmente) o resto do mundo[211].

Existem três principais modelos de explicação sobre a diferenciação entre ambos os direitos fundamentais, que abordam tanto a diferenciação existente entre eles e ao mesmo tempo interagem entre si[212]. O primeiro deles afirma que são separados, mas complementares. Esse modelo tem a dignidade humana como fundamento da proteção de dados. Assim, o direito à autodeterminação informacional derivou dos direitos de personalidade, que por sua vez vem do direito à dignidade humana e livre desenvolvimento da personalidade[213]. O segundo modelo afirma que a proteção de dados pessoais é um subproduto ou uma faceta da privacidade. Nesse caminho, todas as facetas da privacidade compartilham de uma mesma extensão, mas com suas particularidades. Segundo Orla Lynskey, seriam como membros de uma mesma família, todas estariam no guarda-chuva da privacidade e a proteção de dados pessoais seria uma delas[214]. O terceiro modelo afirma que a proteção de dados é independente, e

[209] SARMENTO E CASTRO, Catarina. ARTIGO 8.º. Proteção de dados pessoais. In.: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Comentada**. Almedina, 2013, p. 121.

[210] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia. Versão Consolidada**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 18 abr. 2024.

[211] SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. Do mercado interno à cidadania de direitos: a proteção de dados pessoais como a questão jusfundamental identitária dos nossos tempos. **UNIO - EU Law Journal**. Vol. 4, No. 2, jul. 2018, p. 20.

[212] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law**. Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 90.

[213] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law**. Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, pp. 94-99.

[214] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law**. Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 102.

tem múltiplas funções e propósitos, incluindo entre elas a proteção à privacidade. O modelo reflete as divergências constitucionais trazidas por cada país ao tratar da proteção de dados pessoais.

A autora afirma que Stefano Rodotá, em suas obras, é adepto tanto de uma teoria que abrange parte do segundo modelo e parte do terceiro. O segundo modelo por considerar de um lado a proteção de dados pessoais, como "o ponto final de um longo processo evolutivo vivido pelo conceito de privacidade", quanto de outro lado como um direito autônomo, fundamental, que "tornou-se uma ferramenta essencial para desenvolver livremente a personalidade", o que se ancora também no terceiro modelo (tradução própria)[215].

Não são, portanto, modelos estáticos e excludentes, mas são perspectivas, fundamentadas em teorias sobre a separação entre os direitos fundamentais. Nesta tese, se adota a perspectiva do terceiro modelo, cujo foco é a proteção de dados, por considerar que esse direito dentre outras funções relacionadas à privacidade, oferece controle aprimorado do titular sobre seus dados pessoais no contexto de processamento de dados[216].

No próximo subtópico, trata-se de mais um tema chave na compreensão da proteção de dados na América Latina e na UE: a relação entre o acesso à informação e a proteção de dados pessoais. Percebe-se que se trata de uma tendência das autoridades de controla latino-americanas. Ademais, na UE, a conciliação de ambos os direitos também é um tema presente na atuação das instituições, dos órgãos e dos organismos, bem como na harmonização de regulamentações.

3.3 A Proteção de Dados e o Acesso à Informação Pública como direitos antagônicos e complementares

O acesso à informação pública mostra relação com a transparência que deve reger a atuação do Poder Público, na proximidade dos cidadãos aos processos decisórios, no acesso dos cidadãos aos documentos que instruem tais decisões. É um direito que adquire relevo sobretudo em contextos pós-ditatoriais, de redemocratização, de consolidação do processo democrático (seja na América Latina, ou nos Estados-Membros da UE). Tanto que, na América Latina, o que é chamado de acesso a documentos administrativos, na UE é tratado como "acesso à informação" em um sentido amplo.

O acesso a documentos administrativos está previsto também como direito fundamental no Artigo 42.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE[217]. A inclusão desse direito na CDFUE demonstra um

[215] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law**. Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 105.
[216] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law**. Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 91.
[217] ALVES, Catarina Gouveia. ARTIGO 42.º. Direito de acesso aos documentos. In.: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Comentada**. Almedina, 2013, pp. 490-498.

modo de funcionamento das instituições, órgãos e organismos da UE próximo dos cidadãos e sujeito ao seu escrutínio. Esse acesso à informação é essencial para o reforço da democraticidade e da legitimidade da atuação dessas entidades[218]. O Artigo 15.º, n.º 3 do TFUE trata do acesso à informação nas instituições europeias.

Por isso, alguns autores dizem que acesso à informação (por um lado) e proteção de dados (por outro) são direitos aparentemente antagônicos, mas complementares ao mesmo tempo, pois ambos os direitos tratam da relação entre o cidadão e o exercício do poder (sobretudo do Poder Público). A ideia de serem antagônicos está refletida justamente no binômio privacidade *vs.* Transparência, que se encontra por trás desses dois direitos fundamentais. A informação pública depende de dados públicos e muitas vezes dados pessoais que são anonimizados, por exemplo, para serem publicizados. "A transparência e a proteção dos dados pessoais constituem dois direitos fundamentais na UE e são reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos da UE" (tradução própria)[219]. Ambos são, portanto, complementares no exercício democrático.

A relação entre a proteção de dados pessoais e o acesso à informação pública e transparência é evidenciada na América Latina por meio da composição das autoridades de proteção de dados e de informação no mesmo órgão, ou um único órgão com áreas separadas[220]. Essa institucionalização com base nesse critério leva em consideração a construção de uma cultura de proteção de dados relacionada à história política de democratização da região com a liberalização da sociedade e a transparência estatal após períodos ditatoriais.

Institucionalmente, muitas autoridades na América Latina tratam simultaneamente de ambas as dimensões (proteção de dados e acesso à informação). A experiência em resolver essa tensão entre proteção de dados pessoais e o direito de acesso à informação pública parece ser um tema com o qual os países da América Latina têm se deparado. A combinação de competências nas autoridades de proteção de dados pessoais gera consequências visíveis quanto à ênfase com a qual as autoridades que possuem esse duplo mandato buscam reconciliar os inevitáveis conflitos entre privacidade e transparência. Há evidência na própria definição de estruturas institucionais para lidar com o tema: no México, a INAI; no Peru, a APDP; no Uruguai, a AGESIC; na Argentina, a AAIP, e no Panamá, a ANTAI. Nesses casos listados o mesmo órgão é responsável por tratar de ambos os temas.

---

[218] ALVES, Catarina Gouveia. ARTIGO 42.º. Direito de acesso aos documentos. In.: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Comentada**. Almedina, 2013, p. 490.

[219] LIZARRAGA, Martín Maria Razquin. El necesario equilibrio entre transparencia y protección de datos personales. In.: VALDIVIA, Diego Zegarra. **La proyección del Derecho Administrativo Peruano.** Estudios por el Centenario de la Facultad de Derecho de la PUCP. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2019, p. 139.

[220] LEHUEDÉ, Héctor. Corporate governance and data protection in Latin America and the Caribbean. Production Development series, No. 223 (LC/TS.2019/38), Santiago, Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), 2019.

Um representante do *Consejo para la Transparencia* chileno, em entrevista, pontuou que o tema da proteção de dados e do acesso à informação são uma tendência de confluência latino-americana, o que não ocorre na UE, sob a perspectiva de um órgão de transparência deveria haver maior diálogo entre ambos os assuntos. O Chile é um país que não possui órgão específico para proteção de dados e o órgão responsável pelo acesso à informação auxilia nos temas de dados que lhe compete. Esse assunto vem como uma discussão de preservação dos Direitos Humanos em um contexto pós-ditatorial[221]:

> Da América Latina, porque se olharmos para a realidade europeia, não vi nenhum país europeu discutir seriamente o acesso à informação e a proteção de dados, pois existe o acesso à informação, porque no fundo o direito é reconhecido, mas não está ligado a isso, exceto no caso dos espanhóis. Mesmo assim, acredito que os espanhóis tenham uma força institucional tão grande em termos de Proteção de Dados, na verdade, questões de acesso à informação como [é secundária] sim, torna-se importante ter uma norma, mas não entram colisão e se entrarem em colisão resolvem, mas não, mas o foco tem sido outro. Por outro lado, partimos de uma legislação forte em matéria de acesso à informação pública, mas também de uma visão institucional específica que tem a ver com a realidade da América Latina, com decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que colocaram um específico neste assunto. Claro, acredito que existe uma tensão maior entre ambos os direitos[222] (tradução própria).

Apesar de a fala de o entrevistado relatar que a relação entre proteção de dados e acesso à informação não está presente na UE, os dados que se expõe a seguir, inclusive decisões recentes do TJUE, expõem o contrário. Fato é que são por motivos diferentes o tratamento desses dois direitos pelas regiões da América Latina e da UE. O contexto histórico pós-ditaduras impõem o reforço à liberdade de expressão e acesso à informação como garantias constitucionais primordiais. As mudanças nos sistemas jurídicos e políticos do processo de transição democrática pós ditadura de alguns países da América Latina como Brasil, Argentina e Chile é apresentado também pelos autores Lawrence Friedman e Rogelio Pérez-Perdomo[223]. Essas mudanças se refletem também na composição institucional desses países para reforçar o regime democrático e fortalecer a concretização de direitos. Outro entrevistado da Espanha também demonstra a tendência de as autoridades da América Latina de integrarem os temas da proteção de dados e da transparência:

---

[221] CHI2GOV. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1170.

[222] CHI2GOV. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1171.

[223] FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. Latin Legal Cultures in the Age of Globalization. In.: FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **Legal Culture in the Age of Globalization:** Latin America and Latin Europe. Stanford University Press, California, 2003, p. 2.

> Na América Latina, a gestão dos dois direitos tem sido normalmente realizada por um único órgão, o direito de acesso à informação pública e o direito à proteção de dados. Também tem um duplo tratamento como lá na América Latina, o direito à proteção de dados é um direito fundamental que tem proteção especial e o direito de acesso à informação pública não é um direito fundamentalmente, não tem a proteção que o direito tem e por isso aqui foi atribuído a dois órgãos diferentes, a Agência Espanhola de Proteção de Dados e o Conselho de Transparência. E isso, bem, gerou alguns atritos no início que foram tentados através de uma forma que temos como elo entre as duas organizações, para resolver e agora funciona relativamente bem.[224] (tradução própria).

Essa poderia ser uma boa prática, em termos regionais, por possibilitar maior diálogo entre os dois direitos fundamentais e uma compreensão maior dos limites do acesso à informação dados pela privacidade e pela proteção de dados pessoais, sobretudo no tratamento de dados pelo Poder Público dos países latino-americanos. O mais relevante, contudo, para que o cumprimento da legislação ocorra é a independência das autoridades e é uma característica fundamental das autoridades de controle que faz parte desse movimento de adequação:

> Em poucas palavras, acredito que uma das agendas importantes para a região tem a ver com a forma como as novas regulamentações, as novas leis, dão autonomia, independência do poder público, independência dos poderes privados às autoridades de Proteção de Dados, porque, sem isso, é muito difícil para poder e esta opinião deve ser encerrada, é muito difícil para mim fornecer proteção adequada aos dados pessoais[225] (tradução própria).

Enquanto na América Latina se percebe uma tendência de unificação dessas duas temáticas: proteção de dados e acesso à informação, na UE essa realidade é diversa em grande parte dos Estados-Membros e no contexto supranacional da UE. Em Portugal, como exemplo, há entidades de controle distintas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e a Comissão de Acesso a Documentos Administrativos (CADA). O Estado português particularmente contempla uma solução institucional para o inevitável diálogo entre a proteção de dados e o acesso a documentos administrativos, com a presença de um representante da CNPD na CADA.

Esse tema na UE é dissociado na década de 80 e a importação para alguns países parece desconsiderar essa relação intrínseca de dois direitos que, apesar de distintos, possuem como raiz a autodeterminação informativa e os direitos constitucionais fundamentais que os originam.

---

[224] ESP1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, pp. 283-284.

[225] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, pp. 1161-1162.

Na UE, há o regime interno a nível dos Estados-Membros (cada país tem o seu órgão e regulamentação próprios) e supranacional – que tanto estabelece diretrizes para os órgãos internos dos Estados-Membros, quanto trata da estrutura de instituições a nível da própria UE. Relativo a esse último regime supranacional de instituições da UE, o Regulamento (CE) n. 1049/2001, de 30 de maio de 2001, estabelece as condições gerais do exercício do direito de acesso a qualquer documento do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão[226]. Trata-se Regulamento que trata do acesso a documentos administrativos de algumas instituições da UE. Já o Regulamento (UE) 2018/1725[227], relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados[228], é aquele que regulamenta a temática de proteção de dados pessoais a nível das instituições da UE.

A nível supranacional, o Provedor de Justiça Europeu é o responsável pelo acesso a documentos administrativos[229], ele está disciplinado no Artigo 43º da CDFUE (dispositivo subsequente ao de acesso a documentos administrativos). Essa competência do Provedor, de tratar do acesso a documentos, ocorre por força da leitura combinada do Artigo 4º-A do Estatuto e do Regulamento n. 1049/20011. Para fiscalizar o Regulamento (UE) 2018/1725[230] existe a Autoridade Europeia de Proteção de Dados[231], contudo existe ainda a figura do Comitê Europeu de Proteção de Dados[232] que dirime conflitos e estabelece diretrizes para as autoridades dos Estados-Membros e trata do RGPD. Essas autoridades serão analisadas no próximo capítulo desta tese. O Provedor é tratado no próximo subtópico.

O conflito aparente entre esses dois direitos fundamentais tem sido levado ao Tribunal de Justiça da UE que demonstra a relação complementar existente entre a proteção de dados e o acesso à informação/a documentos administrativos, com a necessidade de diálogo entre as autoridades

[226] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n° 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001R1049. Acesso em: 18 abr. 2024.

[227] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

[228] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados.** Disponível em: https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/regulation_eu_2018_1725_pt.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[229] ABREU, Joana. Provedor de Justiça Europeu. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

[230] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

[231] SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. Autoridade Europeia de Proteção de Dados. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 157-161.

[232] COUTINHO, Francisco Pereira. Comité Europeu para Proteção de Dados. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 163-168.

competentes. Há dois casos a se destacar: o primeiro deles está julgado nos processos apensos C-37/20 e C-601/20[233], sobre o acesso ao registo dos beneficiários efetivos das sociedades:

> Com o objetivo de assegurar uma abordagem proporcionada e equilibrada e para garantir os direitos à vida privada e à proteção dos dados pessoais, os Estados-Membros deverão poder prever exceções à divulgação e ao acesso a tais informações sobre os beneficiários efetivos através dos registos, em circunstâncias excecionais, se essas informações expuserem o beneficiário efetivo a um risco desproporcionado de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação (...). O acesso do público em geral às informações sobre os beneficiários efetivos, previsto no Artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva 2015/849 conforme alterada, constitui uma ingerência nos direitos garantidos nos Artigos 7.º e 8.º da Carta (...). O princípio da transparência, conforme este decorre dos Artigos 1.º e 10.º do TUE, bem como do Artigo 15.º do TFUE, não pode ser considerado, enquanto tal, um objetivo de interesse geral suscetível de justificar a ingerência nos direitos fundamentais garantidos pelos Artigos 7.º e 8.º da Carta, resultante do acesso do público a informações sobre os beneficiários efetivos.

O Acórdão trata da necessidade de maior transparência no setor econômico e financeiro da UE e em contrapartida aborda exceções à divulgação e ao acesso dessas informações, para proteção da vida privada e da proteção de dados pessoais. Trata-se de uma tentativa de conciliar ambos os direitos fundamentais da transparência e da proteção de dados pessoais e por isso elucida o tema analisado nesta Seção. Já o segundo é (2) o Processo C-184/20[234], sobre a possibilidade de inferência da orientação sexual dos visados através da publicação do registo de interesses em que conste o/a cônjuge e em como tal pressupõe um tratamento de categorias especiais de dados:

> O tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas. O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade (...). Podem, assim, ser introduzidas restrições, desde que, em conformidade com o Artigo 52.º, n.º 1, da Carta, sejam previstas por lei e respeitem o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade. Por força deste último princípio, só podem ser introduzidas restrições se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de outrem. (...) O Artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 95/46 e o Artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679 devem ser interpretados no sentido de que a publicação, no sítio Internet da autoridade pública encarregada da recolha e da fiscalização do teor das declarações de interesses privados, de dados pessoais suscetíveis de divulgar indiretamente a orientação sexual de uma pessoa

[233] UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de novembro de 2022**.
WM e Sovim SA contra Luxembourg Business Registers. Processos apensos C-37/20 e C-601/20. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0037. Acesso em: 18 abr. 2024.
[234] UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022.**
OT contra Vyriausioji tarnybinės etikos komisija. Processo C-184/20. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0184. Acesso em: 18 abr. 2024.

> singular constitui um tratamento que tem por objeto categorias especiais de dados pessoais, na aceção destas disposições, os princípios da finalidade, transparência, qualidade dos dados.

O processo declara expressamente que a proteção de dados não é um direito absoluto e, portanto, deve ser preservado, mas casuisticamente afastado para dar lugar a outro direito fundamental que também merece proteção. Trata-se da aplicação da proporcionalidade. No caso analisado estamos falando de dados pessoais sensíveis ao tratar de informação sobre a orientação sexual de pessoa singular. O trecho acima demonstra a importância da preservação dos princípios da finalidade, transparência e qualidade dos dados no tratamento, acresce-se o princípio da necessidade como essencial nessa análise. Ambos os casos revelam a necessidade de mesmo em casos que se exige a transparência de informações dos cidadãos, deve se levar em consideração também a necessidade de proteção dos dados existentes na determinada informação a ser disponibilizada. A necessidade de se fundamentar adequadamente o acesso aos documentos administrativos é um dos mecanismos para se coadunar esses dois diferentes, diz respeito em alguma medida aos princípios da transparência e da finalidade do tratamento dos dados. Trata-se de dois direitos fundamentais que serão interpretados casuisticamente a fim de se sopesar qual deve prevalecer no caso concreto, sem afastar a existência da proteção do outro direito ou a garantia de acesso à informação. A convivência harmônica entre ambos é reforçada pelo TJUE nesses dois acórdãos supracitados.

Na América Latina, em termos de judicialização da matéria, a figura do *habeas data* é um instrumento jurídico importante nessa relação entre acesso à informação e dados pessoais que merece ser destacado. "O direito à autodeterminação informativa é bem jurídico tutelado pela garantia do *habeas data*, e tem como finalidade preservar a informação pessoal – mais ou menos íntima – frente aos abusos da informática"[235] (tradução própria).

O *habeas data* é instituto originalmente brasileiro, que se refletiu em outras legislações da América Latina, tomando contornos próprios em cada país. O instituto, com seu significado, possui influência das Constituições espanhola e portuguesa, após períodos ditatoriais, de dispositivos destinados a essa proteção de dados. Autores como Stefano Rodotà também trabalham o conceito do *habeas scriptum*[236].

A inserção do instrumento em outros ordenamentos latino-americanos ocorre diante de fatores de ordem geopolítica, a especial razão de ser inserido em sociedades recém-saídas de regimes militares,

[235] BASTERRA, Marcela I. **Protección de datos personales:** la garantía de habeas data – 1ª ed. Buenos Aires: Ediar; México: Univ. Nac. Autónoma de México – UNAM, 2008, p. 26.

[236] DONEDA, Danilo. O habeas data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais: uma integração ausente. **Revista de Derecho Comunicaciones y Nuevas Tecnologias** (En Línea), v. 3, 2007.

como em diversos países latino-americanos a partir da década de 1980, "em cujas sociedades persistia o trauma pelo uso autoritário da informação"[237].

Há ainda influência do remédio constitucional do *habeas corpus*:

> Tanto a ação de *habeas corpus* como a de *habeas data* oferecem um instrumento de garantia imediata para o cidadão que postula em juízo, respectivamente, o respeito ao seu direito de ir e vir, ou o conhecimento e a retificação de informações pessoais em bancos de dados de caráter público; em ambas é patente seu caráter instrumental em relação ao direito material que protegem[238].

O *habeas data,* então, terminologicamente guarda relação com o *habeas corpus*, mas se concretiza na relação entre os cidadãos de ter controle e acesso sobre o tratamento de dados pessoais[239]. Foi concebido como uma ação, judicial ou administrativa – em alguns países, para exigir o respeito aos direitos ARCO ou mesmo outros direitos relativos ao processamento de dados, garantindo a privacidade e o devido processo nesse tratamento[240].

Essa relação entre os direitos fundamentais à proteção de dados e ao acesso à informação é um elemento importante na composição institucional da proteção de dados pessoais na América Latina, como se verá no Capítulo 5. A composição institucional dessas autoridades tem a ver como processo de democratização na América Latina. A importância do acesso à informação e da transparência como direitos primordiais é que leva a essa junção à temática da proteção de dados pessoais. A meta é que a proteção dos dados seja equilibrada em relação à transparência, que não se distorça o direito fundamental da proteção de dados e o utilize como argumento para vigilância ou censura. Essa conformação inclusive é uma diferença das autoridades da América Latina e constitui um ponto de reflexão e de divergência sobre a incorporação dos padrões da UE na região latino-americana. Ademais, apesar de não fazer parte da composição das autoridades de controle dos Estados-Membros da UE, constitui um desafio para a UE quando da reflexão sobre a aplicação do RGPD para concretização do direito fundamental à proteção de dados[241], conforme apontado por documento analisado de comunicação ao Parlamento e ao Conselho sobre os dois anos de aplicação do RGPD e seus desafios.

---

[237] DONEDA, Danilo. O habeas data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais: uma integração ausente. **Revista de Derecho Comunicaciones y Nuevas Tecnologias** (En Línea), v. 3, 2007, p. 4.

[238] DONEDA, Danilo. O habeas data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais: uma integração ausente. **Revista de Derecho Comunicaciones y Nuevas Tecnologias** (En Línea), v. 3, 2007, p. 7.

[239] REMOLINA, Nelson. **Recolección internacional de datos personales:** un reto del mundo post-internet. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal, 2015, p. 106.

[240] REMOLINA, Nelson. **Recolección internacional de datos personales:** un reto del mundo post-internet. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal, 2015, p. 107.

[241] UNIÃO EUROPEIA. **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264, p. 8. Acesso em: 18 abr. 2024.

Assim, apresenta-se este tópico como uma temática relevante quando se fala do diálogo entre a UE e a América Latina na proteção de dados.

Ainda nessa análise sobre proteção de dados e acesso a documentos administrativos, apresenta-se dois cenários importantes do tema na UE. O primeiro deles é o Provedor de Justiça como figura relevante, a nível da UE para o acesso a documentos administrativos. O segundo é a relação entre a Comissão de Documentos Administrativos (CADA) e a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) do Estado-Membro português.

3.3.1 O Papel do Provedor de Justiça na União Europeia: perspectiva supranacional da proteção de dados pessoais e do acesso a documentos administrativos na UE

O Provedor de Justiça Europeu foi inserido pelo Tratado de Maastricht, que criou a UE e o TUE, e está previsto nos Artigos 20.º, n.º 2, d, 24.º, 3.º parágrafo e 228.º do TFUE e no Artigo 43.º da CDFUE. O Artigo 228.º do TFUE estabelece que o Provedor de Justiça Europeu é eleito pelo Parlamento Europeu[242]. O seu principal papel é o de investigar queixas relativas a casos de má administração por parte das instituições ou outros organismos da UE. As queixas podem ser apresentadas por nacionais ou residentes dos países da UE ou por associações ou empresas estabelecidas na UE[243].

O conceito aberto de má administração previsto na competência do Provedor de Justiça foi esclarecido em 2012, mediante relatório do órgão:

> No seu Relatório Anual de 2012, o Provedor de Justiça Europeu, respondendo a um pedido do Parlamento Europeu, adiantou que "[a] má administração ocorre quando um organismo público não atua em conformidade com uma regra ou um princípio a que está vinculado", tendo em vista "o respeito pelo Estado de Direito, pelos princípios da boa administração e pelos direitos fundamentais", não restringindo "a má administração aos casos em que a regra ou o princípio [seja] juridicamente vinculativo". Afinal, "[o]s princípios da boa administração vão mais longe do que a lei, exigindo não só que as instituições respeitem as suas obrigações legais, mas também que tenham espírito de serviço e zelem por que os cidadãos sejam tratados corretamente e gozem plenamente dos seus direitos", o que significa que "a ilegalidade nas matérias que se inserem no mandato do Provedor de Justiça implica necessariamente má administração, mas esta não implica automaticamente ilegalidade". No entanto, o papel do Provedor esgota-se, por exemplo, quanto ao

[242] ABREU, Joana. Provedor de Justiça Europeu. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 145-156.
[243] UNIÃO EUROPEIA. **Órgãos da UE. Provedor de Justiça.** Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-ombudsman_pt. Acesso em: 18 abr. 2024.

> "trabalho político do Parlamento Europeu", o qual "não suscita questões de eventual má administração"[244].

O Provedor também recebe queixas quanto à recusa, por algumas instituições europeias, de acesso a documentos administrativos que se encontram na sua posse. E, nessa temática, se criou um mecanismo de *Fast-Track,* pelo qual, em cinco dias úteis se emite uma decisão de levar ou não a queixa a inquérito e, em quarenta dias úteis após a queixa se começa a agir[245]. O Provedor então assume:

> [...] um papel preponderante em matéria de acesso a documentos de algumas das instituições da União, por força da leitura combinada do Artigo 4.º-A do Estatuto e do Regulamento n. 1049/200112. No caso, as decisões de recusa de acesso a documentos do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, emanadas por estas instituições, poderão ser objeto de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nos termos do Artigo 8.º, n.º 1, 2ª parte do Regulamento. Do mesmo modo, a falta de resposta por parte da instituição também poderá determinar a emergência do direito de queixa ao Provedor de Justiça, nos termos do Artigo 8.º, n.º 3 do Regulamento[246].

É nesse cenário que breves notas sobre o Provedor de Justiça são apresentadas, considerando o acesso à informação e aos documentos administrativos como um direito complementar à proteção de dados pessoais, uma tendência de unificação, na América Latina, desses dois direitos em uma mesma autoridade de controle. Nesse contexto, se enxerga o papel do Provedor de Justiça dentre outras características como a "observância mais estreita da transparência no exercício da atividade pública europeia"[247].

No próximo subtópico, apresenta-se o cenário de Portugal enquanto Estado-Membro que possui uma conformação institucional relevante no diálogo da proteção de dados e do acesso à informação, chamado de acesso a documentos administrativos.

3.3.2 A relação entre a CNPD e a CADA: perspectiva nacional do Estado-Membro português

Em Portugal, a nível nacional, é a Lei de Acesso a Documentos Administrativos (LADA), Lei 26/2016, que fixa o regime de acesso aos documentos administrativos, transpondo as Diretivas

[244] ABREU, Joana. Provedor de Justiça Europeu. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 148.
[245] ABREU, Joana. Provedor de Justiça Europeu. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 150-151.
[246] ABREU, Joana. Provedor de Justiça Europeu. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 149.
[247] ABREU, Joana. Provedor de Justiça Europeu. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 155.

2002/4/CE, de 28 de janeiro, e Directiva 2003/98/CE, de 17 de novembro. [...] em consonância com, no fundo, a densificação da Constituição e do Princípio da Administração Aberta[248]. Com LADA, de 2016, é a mais recente que substitui legislação anterior, já se observa a noção de dado pessoal do RGPD[249]. A autoridade de controle sobre o tema se chama Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA). Esse órgão atua, em Portugal, a fim de possibilitar mais transparência. Tal qual na América Latina, em que uma cultura de acesso à informação é fomentada, em Portugal parece haver uma cultura de ocultar os dados públicos:

> A CADA visa tentar resolver no comum instrumento administrativo a ligação entre a informação administrativa e ambiental e os cidadãos. Por quê? Qual é a necessidade da CADA? A necessidade da CADA é que existe uma cultura enraizada na Administração Pública portuguesa e, curiosamente, nos vários níveis da Administração Pública portuguesa, isto é, desde o governo local, freguesias e municípios, até institutos públicos e inclusivamente privados ou investidos de funções públicas que estão no desempenho de funções administrativas e que, portanto, representam na sua ação o interesse público. Até inclusivamente em entidades governativas, isto é, aquelas que dependem hierarquicamente do governo, nós dizemos, aqui em Portugal, que fazem parte da administração direta do Estado e inclusivamente do próprio governo. Isto é, ministros e secretários de Estado e independentemente da política de ocasião do governo – por isso é que eu disse no início que era uma cultura enraizada, que é uma cultura de não disponibilizar a informação sob qualquer pretexto.[250]

O órgão português que trata da proteção de dados, por sua vez, não é o mesmo, é a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), detalhado no Capítulo 4. Entretanto, uma ponderação relevante é que, na estrutura da CADA, há um membro que compõe o órgão que é da CNPD, isto é, na autoridade sobre acesso a documentos há preocupação com o tema de proteção de dados pessoais, que se traduz na composição institucional.

> No contexto da administração pública em Portugal, o novo paradigma de proteção de dados terá, obrigatoriamente, de ser conjugado com o regime de acesso a documentos administrativos, na medida em que o direito de acesso a documentos administrativos poderá entrar em conflito com a proteção de dados pessoais quando

[248] POR1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 240.
[249] POR1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 253.
[250] POR2ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 219.

> o exercício do direito de acesso incida sobre documentos que contenham dados pessoais de terceiros.[251]

Representante do setor acadêmico entrevistado apresentou o cenário da CNPD em relação à CADA, a primeira, com pareceres vinculantes, enquanto a segunda, não.

> Os pareceres casuísticos em concreto da CADA não têm poder vinculativo, a Administração é livre de os seguir ou de não os seguir, embora, aqui também entra o problema da *soft law*, porque a *soft law* tem a sua eficácia, não se o procedimento administrativo também tem algum tipo de penalizações, sobretudo de ordem social e política[252].

O estudo de José Noronha Rodrigues e de Daniela Medeiro Teves[253] aponta que a CADA, em 2017 e em 2018, emitiu parecer sobre proteção de dados pessoais e o RGPD, o que demonstra que o órgão de acesso a documentos administrativos português se depara com questões sobre dados pessoais.

> A Comissão Nacional de Proteção de Dados tem poderes muito acrescentados em relação à CADA. Desde logo, os seus pareceres são vinculativos e têm um poder sancionatório muito dilatado, que lhe é dado pelo RGPD e pela lei nacional que diz que são porque, além do regulamento para aqueles que são brasileiros e que não conhecem estes meandros do Direito Europeu, o Regulamento Europeu é diretamente aplicável, é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e a partir daí vincula estados e entidades públicas, privadas e cidadãos. Ou seja, vincula toda a gente, é diretamente aplicável. Mesmo assim, em alguns regulamentos, alguns movimentos de grande dimensão e complexidade, a União Europeia admite, não em todos, não é regra, é exceção, admite que os Estados façam as suas próprias leis nacionais, visando adaptar a lógica do regulamento a realidades distintas[254].

Em órgãos que atuam nos dois âmbitos, em casos em que ambos os direitos estão envolvidos, haverá uma resposta mais rápida e harmonizada sobre a matéria:

> O que digo em muitas conversas é que o importante não é tanto ser um ou dois, mas que consiga realmente agir com independência e autonomia. As vantagens de ser o mesmo órgão é uma questão que muitas vezes na política afirma ser uma questão de custos. Criar outra entidade costuma ser muito mais caro do que fazer com que uma

[251] RODRIGUES; José Noronha; TEVES, Daniela Medeiro. **A Proteção de Dados Pessoais e a Administração Pública** - O Novo Paradigma Jurídico. Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS), 2020, p. 123.
[252] POR2ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 226.
[253] RODRIGUES; José Noronha; TEVES, Daniela Medeiro. **A Proteção de Dados Pessoais e a Administração Pública** - O Novo Paradigma Jurídico. Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS), 2020, p. 137.
[254] POR2ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 227.

> entidade já existente assuma as funções. Essa foi uma das oportunidades que vimos na Argentina em 2016, quando propus incorporá-la.
>
> Quando há duas entidades, é muito possível que o tempo de resolução seja maior e não deem uma boa resposta e as pessoas tenham de optar diretamente por ir a um tribunal. Quando é uma entidade única, a questão acaba sendo resolvida em uma única área e oferece uma resposta, a meu ver, no meu modo de pensar, que pode ser mais rápida se for satisfatória para o cidadão, muito bom. E se não, você terá que recorrer à Justiça, é claro[255] (tradução própria).

O Estado-Membro português possui então duas estruturas normativas e institucionais para tratar dos temas de proteção de dados pessoais e do acesso a documentos administrativos. Esses órgãos dialogam entre si por uma composição já estruturada dessa forma em norma. Existe então uma preocupação de que esses dois direitos coexistam e na medida em que um entre em aparente conflito com o outro, se resolva casuisticamente. É uma harmonização de direitos que segue sendo preocupação dos órgãos de controle também de Portugal. Destaca-se ainda, nesse cenário, para além da autoridade de acesso a documento administrativos, a criação em 2019 da Entidade para a Transparência, que é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, conforme Artigo 2.º do seu Estatuto[256]. O evento em comemoração aos 30 anos da CNPD, em 2024, tratou do tema da Proteção de Dados e Transparência com participação de representante dessa nova entidade, compondo esse arranja institucional[257]. O papel das instituições, dos órgãos e dos organismos das instâncias europeias, tal qual o Comitê Europeu para Proteção de Dados e o Tribunal de Justiça da UE, é relevante para dirimir alguns desses conflitos se envolver mais de um Estado-Membro. Em muitos países latino-americanos, a realidade é de existir um único órgão que trata das duas matérias. Não existe, contudo, uma instância regional, tal qual o Mercosul por exemplo, para tratar da proteção de dados pessoais.

No próximo subtópico, apresenta-se uma perspectiva internacional da proteção de dados na Europa. O regime não se confunde com o da UE. Trata-se do Conselho da Europa e o papel da Convenção 108 na concretização do "efeito Bruxelas" na proteção de dados e de atores internacionais que representam a extrapolação desse efeito. Na América Latina, fazer parte dessa Convenção faz parte do movimento de se aproximar dos padrões europeus na temática.

---

[255] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1263.

[256] PORTUGAL. ENTIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA. Estatuto da Entidade para a Transparência Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/EstatutoEntidadeTransparencia_Simples.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

[257] CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **II Encontro Proteção de Dados e Transparência**. Disponível em: https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/protecao-de-dados-e-transparencia/. Acesso em: 18 abr. 2024.

3.4 O Conselho da Europa e a Convenção 108+: regime internacional em convivência com a União Europeia

O Conselho da Europa[258] é uma organização internacional criada em 1949 para proteger os direitos humanos, a democracia, o Estado de Direito e a estabilidade político-social na Europa, auxiliando seus Estados-Membros nesses objetivos. Foi criado após a Segunda Guerra Mundial, três anos antes da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço[259] que acabou por evoluir para a UE. Com sede em Estrasburgo, na França, o Conselho da Europa é também sede da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Ele, portanto, não faz parte da UE e nem se confunde com suas instituições (Conselho Europeu e Conselho da UE, este último chamado apenas de Conselho)[260]. A União não se rege pelo direito internacional.

A UE possui um conjunto de sete instituições, taxativamente elencadas no Artigo 13º do Tratado da União Europeia (TUE): (1) Parlamento Europeu; (2) Conselho Europeu; (3) Conselho; (4) Comissão Europeia; (5) Tribunal de Justiça da União Europeia; (6) Banco Central Europeu; e (7) Tribunal de Contas[261]. Além dessas instituições, surgiu uma multiplicidade de órgãos e organismos que possuem relações com essas instituições e que "tiveram a capacidade de se mostrar amplamente especializados para assegurar, àquelas instituições, a compreensão material dos diversos âmbitos de atuação em que as mesmas intervêm e em que se vão desenhando novas políticas públicas europeias"[262]. Apresentada essa diferenciação do regime internacional em convivência com a UE, explica-se que parte da atuação de algumas dessas instituições e alguns órgãos e organismos relacionados com o tema da proteção de dados pessoais serão descortinados no próximo capítulo.

A Convenção 108 sofreu avanços e evoluiu para a Convenção 108+. Inicialmente foram estabelecidos instrumentos para princípios da proteção de dados pessoais no processamento automatizado de bases de dados nos setores público e privado, as Resoluções (73) 22 e (74) 29, de 1973 e 1974, a fim de promover o desenvolvimento de legislações nacionais baseadas nessas resoluções. Percebeu-se, contudo, que a proteção geral dos dados pessoais seria mais eficaz se as regras nacionais fossem ainda mais reforçadas por regras internacionais vinculativas[263].

---

[258] CONSELHO DA EUROPA. **About us**. Site Institucional. Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us. Acesso em: 18 abr. 2024.

[259] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço** (Tratado CECA). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-establishing-the-european-coal-and-steel-community-ecsc-treaty.html. Acesso em: 18 abr. 2024.

[260] CONSELHO DA EUROPA. **Do not get confused**. Site Institucional. Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us/do-not-get-confused. Acesso em: 18 abr. 2024.

[261] ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana. Introdução. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 7.

[262] ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana. Introdução. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 8.

[263] CONSELHO DA EUROPA. **Background.** Disponível em: https://www.coe.int/en/web/data-protection/convention108/background

No cenário de 2023, o Conselho da Europa possui quarenta e seis membros efetivos, vinte e sete dos quais também membros da UE, além de oito observadores, dos quais cinco estão no conselho, e três estão na assembleia). Esses números podem variar 5 conforme decisões da organização internacional, como inclusões ou exclusões, a exemplo da decisão do Comitê de Ministros de 16 de março de 2022, na qual a Federação Russa deixou de ser membro do Conselho da Europa, em razão da guerra com a Ucrânia. O Comitê de Ministros é o órgão de decisão do Conselho da Europa. Ele é composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros de todos os Estados-Membros ou pelos seus representantes permanentes em Estrasburgo.

O Conselho da Europa produziu mais de 200 tratados e convenções em muitas áreas temáticas[264], um deles foi a Convenção 108 para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, tendo aberto inscrições em 28 de janeiro de 1981, e sendo o instrumento internacional do Conselho da Europa, juridicamente vinculativo sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais. A proteção de dados pessoais diz respeito à proteção do Estado de Direito, dentre os três objetos de proteção do Conselho da Europa. O foco do órgão é a preservação da dignidade humana por meio de padrões e políticas comuns no tema de dados pessoais.

A Convenção estabelece um Comitê Consultivo (T-PD), composto por representantes das Partes da Convenção, complementado por observadores de outros Estados (membros e não membros) e organizações[265].

Em 2018, emendou-se o Protocolo para atualizá-lo diante de novos padrões formados na UE após o RGPD. O resultado ficou conhecido como Convenção 108+. O Protocolo que altera a Convenção para a Proteção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento de Dados Pessoais, adotado pelo Comitê de Ministros na sua 128.ª sessão, em Elsinore, em 18 de maio de 2018. Hoje existem cinquenta e cinco países que fazem parte da Convenção[266] e a Hungria tornou-se a 30ª Parte a ratificar o Convenção 108+, em outubro de 2023. O limite mínimo para a sua entrada em vigor era de trinta e oito ratificações[267].

[264] CONSELHO DA EUROPA. **Did you know.** Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us/did-you-know

[265] CONSELHO DA EUROPA. **Consultative Committee**. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/data-protection/consultative-committee-tpd. Acesso em: 18 abr. 2024.

[266].CONSELHO DA EUROPA. **Convenção 108**. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=108. Acesso em: 18 abr. 2024.

[267] CONSELHO DA EUROPA. **Data Protection. Newsroom.** Disponível em: https://www.coe.int/es/web/data-protection/-/hungary-becomes-the-30th-party-to-ratify-the-protocol-amending-convention-108-known-as-convention-108-1. Acesso em: 18 abr. 2024.

3.4.1 A adesão à Convenção 108+ como padrão de adequação europeia para a região latino-americana

Os dois pilares para criações e mudanças normativas na proteção de dados pessoais para adequação aos padrões globais, em especial o da UE, são regulamentar um direito fundamental e garantir liberdade econômica e de mercado[268]. A Proteção de dados é um campo que a UE exerce supremacia global regulatória[269]. São os chamados *European Standards*, ambos UE e Conselho da Europa, – ou regimes influenciadores. Eles, contudo, não se confundem, como explicado no tópico anterior.

O chamado "efeito Bruxelas" deriva da ideia de globalização regulamentar unilateral, ocorrendo quando a UE é capaz de externalizar as suas leis e regulamentos para fora das suas fronteiras através de mecanismos de mercado, resultando na expansão das suas normas[270]. A autora Anu Bradford cunhou o termo em 2012 para caracterizar essa expansão de normas no contexto da Europa e da UE[271]. Ela faz uma analogia com o "efeito Califórnia" que capta um fenômeno oposto: devido ao seu grande mercado e sua preferência por critérios rigorosos de consumo e regulamentações ambientais, a Califórnia é, às vezes, efetivamente capaz de definir as regras regulatórias padrões para todos os outros estados[272]. Essa teoria será aprofundada no último capítulo desta tese.

Essa atuação voltada para "fora" da UE é analisada por Fahey[273], que demonstra a representação e a influência simbólicas que a Europa possui, o chamado *global reach* ou "Alcance Global" para outros países do mundo. Os *data privacy standards* são usados como exemplos do chamado "efeito Bruxelas"[274]. Esse fenômeno do *EU rule-transfer* que, de certa forma, se desdobra em *europeanisation and governance scholarship*[275] é um fenômeno multidirecional e tem impactos positivos e negativos para a democracia. Esse processo de *EU rule-makin*g diz respeito a como a UE promove normas externas e a sua relação com a elaboração de regras internas, ou seja, o âmbito interno e externo do Direito da UE"[276]. "A

[268] VALDIVIA, Diego. La normativa peruana de protección de datos personales frente al reto de pasar de un modelo de gestión de datos al uso responsable de la información. In.: VALDIVIA, Diego Zegarra. **La proyección del Derecho Administrativo Peruano.** Estudios por el Centenario de la Facultad de Derecho de la PUCP. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2019, p. 178.
[269] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law.** Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 41.
[270] BRADFORD, Anu, The Brussels Effect. **Northwestern University Law Review**, Vol. 107, No. 1, 2012, Columbia Law and Economics Working Paper No. 533, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=2770634, p. 3. Acesso em: 18 abr. 2024.
[271] BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect:** How the European Union Rules the World. Oxford University Press, 2020.
[272] BRADFORD, Anu, The Brussels Effect. **Northwestern University Law Review**, Vol. 107, No. 1, 2012, Columbia Law and Economics Working Paper No. 533, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=2770634, p. 5. Acesso em: 18 abr. 2024.
[273] FAHEY, Elaine. **The Global Reach of EU Law**: studies in Modern Law and Policy. New York: Routledge, 2017.
[274] FAHEY, Elaine. **The Global Reach of EU Law**: studies in Modern Law and Policy. New York: Routledge, 2017, pp. 1-2.
[275] FAHEY, Elaine. **The Global Reach of EU Law**: studies in Modern Law and Policy. New York: Routledge, 2017, p. 8.
[276] FAHEY, Elaine. **The Global Reach of EU Law**: studies in Modern Law and Policy. New York: Routledge, 2017, p. 5.

transferência de regras é formalmente entendida como um meio ou processo pelo qual as regras jurídicas da UE são adotadas em ordens jurídicas de países terceiros"[277] (tradução própria).

Os argumentos centrais do artigo de Lee Bygrave são que o impacto da Convenção 108+ fora da Europa repousará primeiramente no poder ideacional do Conselho da Europa temperado por processos de aculturação e, secundariamente, no grau em que a UE esteja disposta a utilizar o "efeito Bruxelas" como veículo para promover a adesão de Estados não europeus à Convenção[278] (tradução própria). Assim, o autor apresenta o fato de que quando se adotou a Convenção 108 não se pensava nessa expansão, que se iniciou em 2008:

> Quando o Conselho da Europa adotou a Convenção 108 o fez predominantemente para criar normas harmonizadas para os próprios Estados-Membros da UE. Embora a Convenção tenha sido redigida com a possibilidade de ratificação por outros Estados, esta possibilidade permaneceu inexplorada durante muitos anos. Foi só em 2008 que o Conselho começou a promover a Convenção como potencialmente mais do que um acordo entre países europeus[279] (tradução própria).

O artigo trata do efeito Estrasburgo, isto é, aquele relacionado com tratados internacionais, na proteção de dados, enquanto o "efeito Bruxelas" diz respeito ao movimento da UE e do direito constitucional comparado. O efeito Estrasburgo pode trazer a perspectiva internacional. O autor defende a construção do direito à proteção de dados por meio de tratados e destaca que o papel do Conselho da Europa nesse sentido iniciou-se previamente à Convenção 108:

> O Efeito Estrasburgo na proteção de dados não começou com a adopção da Convenção 108+. Desde a década de 1970, o Conselho da Europa tem tido enorme influência na formação do discurso regulamentar neste domínio, principalmente na Europa, mas também fora dela. Esta influência tem sido fundamentalmente baseada em tratados e recorreu ao poder ideal que flui do apelo regulamentar inerente à visão de proteção de dados do Conselho da Europa[280] (tradução própria).

A Convenção 108+ então tem um potencial considerável para fortalecer e expandir o efeito Estrasburgo. Contudo, o poder de tal efeito dependerá do "efeito Bruxelas"[281]. Nesse contexto descrito do

---

[277] FAHEY, Elaine. **The Global Reach of EU Law**: studies in Modern Law and Policy. New York: Routledge, 2017, p. 8.

[278] BYGRAVE, Lee. The 'Strasbourg Effect' on data protection in light of the 'Brussels Effect': Logic, mechanics and prospects. **Computer Law & Security Review**, Volume 40, April 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300650?pes=vor. Acesso em: 18 abr. 2024.

[279] BYGRAVE, Lee. The 'Strasbourg Effect' on data protection in light of the 'Brussels Effect': Logic, mechanics and prospects. **Computer Law & Security Review**, Volume 40, April 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300650?pes=vor, p. 1. Acesso em: 18 abr. 2024.

[280] BYGRAVE, Lee. The 'Strasbourg Effect' on data protection in light of the 'Brussels Effect': Logic, mechanics and prospects. **Computer Law & Security Review**, Volume 40, April 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300650?pes=vor, p. 2.

[281] BYGRAVE, Lee. The 'Strasbourg Effect' on data protection in light of the 'Brussels Effect': Logic, mechanics and prospects. **Computer Law & Security Review**, Volume 40, April 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300650?pes=vor, p. 13. Acesso em: 18 abr. 2024.

movimento de influência para criação de regulamentações nacionais a partir de padrões de instrumentos transnacionais tem-se a Convenção 108 do Conselho da Europa, de 1981, e sua atualização que constitui a Convenção 108+. Trata-se de um documento aberto a países não membros da UE. Apesar de no âmbito da UE já ser um documento antigo, que os países hoje apenas aderem ao Protocolo de emenda, na América Latina um país passar pelo processo de ratificar a Convenção 108 implica na sua adaptação aos padrões europeus.

> As principais regras estabelecidas nesse documento são: a adequada coleta e tratamento automatizado dados, que deve ser feita de forma lícita e observando sua finalidade específica; a proteção mais forte aos dados sensíveis; o direito à informação do titular dos dados e o direito de modificar e corrigir informações que lhe digam respeito, bem como por fim, a criação de uma entidade de fiscalização e controle do cumprimento das leis de proteção de dados pessoais, que seja independente[282].

Apenas México[283], Argentina[284] e Uruguai[285] fazem parte da Convenção 108. O Brasil e Chile são *Observer Countries/DPAs*[286]. É um número reduzido se considerarmos que há outros países com legislações e autoridades. Muitos estão em processo de adequação ao RGPD para pleitear ser parte da Convenção. Isso porque, para fazer parte da Convenção, o Conselho da Europa emite um parecer sobre o pedido de adesão de cada país. Nesse parecer, o Conselho analisa se a legislação e sua aplicação, o que envolve a atuação das autoridades de proteção de dados, estão de acordo com os princípios da Convenção 108 e do seu Protocolo Adicional. A análise envolve inclusive um relatório numérico relativo aos números de pedidos de retificação, cancelamento e oposição foram recebidos, quantos procedimentos de sanções foram abertos/aplicados, quantos processos referentes ao setor público, também a parte de conscientização com as recomendações, modelos e ferramentas desenvolvidas pelo órgão.

Os pareceres também sugerem quando são necessários aprimoramentos na legislação para adequação aos padrões internacionais, especialmente europeus. É uma análise detalhada que serve como crivo ou termômetro quanto ao comportamento do país e da sua autoridade de controle e que de

---

[282] LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados:** de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 e as alterações da Lei n. 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei n.12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina, 2020, p. 131.

[283] CONSELHO DA EUROPA. **T-PD(2017)17 – Opinion on the request for accession by Mexico**. Disponível em: https://rm.coe.int/opinion-mexico/168075f494

[284] CONSELHO DA EUROPA. **T-PD(2017)12 – Opinion on the request for accession by Argentina**. Disponível em: https://rm.coe.int/t-pd-2017-12-opinion-request-accession-by-argentina-fin-en/16807329a2

[285] CONSELHO DA EUROPA. **T-PD-BUR(2011)03 – Opinion on the request for accession by Uruguay** Disponível em: .https://rm.coe.int/16806fe6b4

[286] CONSELHO DA EUROPA. **Observers State of Play and Admission Criteria**. Disponível em: https://rm.coe.int/observers-state-of-play-and-admission-criteria/16808fdc4d. Acesso em: 18 abr. 2024.

certa forma serve como guia para relações de transferência internacional de dados, diante da necessidade de se estar adequado a esses "padrões europeus".

O Conselho da Europa, no âmbito da Convenção 108, também editou cinco documentos intitulados "Diretrizes" (*Guidelines*) com temas mais recentes, desdobramentos da proteção de dados pessoais, são eles: Identidade Nacional Digital[287]; Proteção de Dados em Campanhas Eleitorais[288]; Reconhecimento Facial[289]; Inteligência Artificial[290] e o tratamento de dados de crianças no ambiente educacional[291].

Essas temáticas são bastante recorrentes do tratamento de dados pessoais diante de novas tecnologias e exigem parâmetros que, muitas vezes, uma lei geral, como o RGPD, não acompanha. Outro assunto muito relevante e não explorado pela maior parte das normas sobre proteção de dados diz respeito ao tratamento de dados na esfera penal de maneira mais específica. Longe de esgotar essa temática que não é o centro desta tese, pretende-se explorar brevemente na próxima seção a Convenção de Budapeste, também do Conselho da Europa, como instrumento internacional, e a Directiva 2016/680 da UE[292]. Essa análise visa compreender o fato de mais países terem aderido a esta Convenção, que é de 2001 (20 anos posterior), relacionada à questão de segurança, em comparação com a Convenção 108, cujo foco seria o direito do cidadão contra interesses comerciais abusivos relativos ao tratamento de dados pessoais.

3.4.2 Convenção de Budapeste e Directiva 2016/680

A Convenção de Budapeste, de 2001, é um dos principais tratados internacionais vinculantes sobre matéria penal, também do Conselho da Europa, como a Convenção 108. O instrumento tem dentre os seus objetivos estabelecidos no preâmbulo ampliar a cooperação internacional entre os Estados para

[287] CONSELHO DA EUROPA. **Guideline on National Digital Identity.** Adopted by the Consultative Committee of the Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data (Convention 108). Disponível em: https://rm.coe.int/prems-010823-gbr-2051-national-digital-identity-final-web-2762-4423-83/1680aa6b24. Acesso em: 18 abr. 2024.

[288] CONSELHO DA EUROPA. **Guideline on the Protection of Individuals with regard to the Processing of Personal Data y and for Political Campaigns.** Consultative Committee of the Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data (Convention 108). Disponível em: https://rm.coe.int/guidelines-on-data-proetction-and-election-campaigns-en/1680a5ae72. Acesso em: 18 abr. 2024.

[289] CONSELHO DA EUROPA. **Guidelines on Facial Recognition.** Consultative Committee of the Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data (Convention 108). Disponível em: https://rm.coe.int/guidelines-facial-recognition-web-a5-2750-3427-6868-1/1680a31751. Acesso em: 18 abr. 2024.

[290] CONSELHO DA EUROPA. **Guidelines on Artificial Intelligence and data protection**. Disponível em: https://rm.coe.int/2018-lignes-directrices-sur-l-intelligence-artificielle-et-la-protecti/168098e1b7. Acesso em: 18 abr. 2024.

[291] CONSELHO DA EUROPA. **Children's data protection in an educational setting. Guidelines**. Consultative Committee of the Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data (Convention 108). Disponível em: https://edoc.coe.int/en/children-and-the-internet/9620-childrens-data-protection-in-an-education-setting-guidelines.html. Acesso em: 18 abr. 2024.

[292] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016L0680

combater a criminalidade no ciberespaço, protegendo o interesse legítimo, o uso e o desenvolvimento das tecnologias da informação e da Internet[293].

Relatório da *Derechos Digitales* sobre a Convenção e sua aplicabilidade em alguns dos países da América Latina que a ratificaram aponta seu significado no debate de cibercrimes e na influência regulatória desse instrumento internacional para legislações locais:

> Apesar do teor punitivista sob o qual a Convenção de Budapeste foi elaborada, sua relevância hoje em dia se dá em função do constante trabalho de atualização e a partir de algum nível de interlocução com outras discussões como as relacionadas com a defesa dos direitos humanos na era digital. E, nos últimos anos, o tratado tem sido de fato consolidado como uma base legal inicial para a definição de estruturas de cooperação internacional, além de um guia para a posterior elaboração de legislações domésticas[294].

A Convenção possui dois protocolos adicionais. O primeiro, publicado em 2003, dispõe sobre a incriminação de atos de natureza racista, praticados através de sistemas informáticos, tendo entrado em vigor em 2006. Possui como objetivo principal uma maior harmonização entre legislações na esfera criminal sobre combate ao racismo e à xenofobia na Internet. Tem como origem principal do problema a distorção da liberdade de expressão, com discursos de ódio[295]. O segundo[296] foi adotado em dezembro de 2021 e diz respeito à cooperação internacional direta entre autoridades e provedores de serviços digitais, inclusive de infraestrutura, os provedores de conexão, mas também trata do compartilhamento de dados e da proteção de dados aplicado ao campo de segurança pública e persecução penal. Trata-se, portanto, de uma cooperação mútua aprimorada entre os Estados-Membros e o acesso transfronteiriço a dados[297], que, ao final, em certa medida são usados como provas eletrônicas. Segundo representantes da sociedade civil: "o processo (desse segundo Protocolo) teria falhado ao cumprir com princípios multissetoriais de transparência, *accountability* e inclusão"[298].

Essa crítica ou ressalvas ao alcance do Segundo Protocolo Adicional e aos possíveis impactos que o compartilhamento de dados internacional para finalidades de investigação criminal poderia causar é

[293] CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Budapeste**. Disponível em: https://rm.coe.int/16802fa428. Acesso em: 18 abr. 2024.
[294] SANTOS, Bruna Martins. **Convenção de Budapeste Sobre o Cibercrime na América Latina**: uma breve análise sobre adesão e implementação na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México. Derechos Digitales, 2022, p. 7.
[295] SANTOS, Bruna Martins. **Convenção de Budapeste Sobre o Cibercrime na América Latina:** uma breve análise sobre adesão e implementação na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México. Derechos Digitales, 2022, pp. 9-10.
[296] CONSELHO DA EUROPA. **Relatório explicativo – (STCE n.º 224) – Cibercrime (Segundo Protocolo Adicional)**. Disponível em: https://rm.coe.int/1680aa2b7c
[297] SANTOS, Bruna Martins. **Convenção de Budapeste Sobre o Cibercrime na América Latina:** uma breve análise sobre adesão e implementação na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México. Derechos Digitales, 2022, pp. 11-12.
[298] SANTOS, Bruna Martins. **Convenção de Budapeste Sobre o Cibercrime na América Latina:** uma breve análise sobre adesão e implementação na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México. Derechos Digitales, 2022, p. 14.

apresentada por representante acadêmico argentino, cuja fala colocamos na íntegra para melhor compreensão:

> Além disso, existe a Convenção de Budapeste e os seus protocolos adicionais, embora o segundo inclua mais cooperação, e que existam salvaguardas gerais no sistema, é útil pensar como são responsabilizados pela possibilidade de abuso. Quão eficazes serão esses mecanismos? É duvidoso quando é basicamente o que poderia acontecer aos meus dados por um país terceiro que dificilmente poderei prosseguir, no entanto, o estabelecimento de normas também é necessário, pelo menos para garantir que o meu Estado não vai entregar demasiada informação sobre mim e os meus compatriotas para outro Estado, em resposta a estes acordos de cooperação, o que pode ser uma forma de escapar a essa proteção[299] (tradução própria).

> É uma excelente pergunta porque é um tema muito complicado. Em geral, das leis que avaliei sobre a utilização de dados pessoais até para uso criminoso, elas ficam sob a órbita, sob a revisão ou proteção, ou melhor, das autoridades de Proteção de Dados, mas isso não acontece na prática. , ou seja, é muito raro que procuradores ou juízes perguntem às autoridades de proteção de dados se podem ou não fazer transferências em investigações criminais, isto é um problema do ponto de vista jurídico, porque a lei diria que têm de o fazer e na verdade, foi um dos debates mais importantes em que participei, quando agora, muito recentemente, se discutiu a reforma da Convenção de Budapeste. O protocolo de reforma da Convenção de Budapeste já está em vigor e o Artigo 14.º é um artigo muito longo sobre a Proteção de Dados Pessoais e o que pretende precisamente é que possa haver investigações criminais utilizando dados pessoais, fluxo transfronteiriço de dados, mas quando existem garantias adequadas em ambos os países. Conseguir isso não é fácil, é difícil e é um conflito permanente, certo? Mas a ideia, pelo menos a que muito se falou na Convenção de Budapeste, será que as autoridades de proteção de dados também tenham uma intervenção nestes casos, incluindo as autoridades que determinam se o outro país para onde estão a ser enviados é um país de legislação que oferece proteção adequada, certo? Não tenho muito mais a dizer sobre esse tema, porque não o estudamos e no ano passado trabalhamos para uma organização europeia e o que dissemos foi mais ou menos o que vos estou a dizer. Que é importante que existam normas seguras para a Proteção de Dados Pessoais, mesmo quando se trata de dados que tenham a ver com investigações criminais[300] (tradução própria).

A preocupação então sobre o Segundo Protocolo da Convenção de Budapeste gira em torno de que haja normas seguras para a proteção de dados pessoais, mesmo e, sobretudo, quando se trata de dados que tenham a ver com investigações criminais, que muitas vezes são utilizadas como exceções para as finalidades e direitos assegurados por uma lei de proteção de dados nacional.

---

[299] CHI5OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1197.

[300] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1264.

No âmbito da UE, o RGPD excetua da sua disciplina o tratamento de dados de aspectos de segurança e defesa. Desde a Directiva 95/46/CE[301], que precedeu o RGPD, esse tema não era tratado. A Diretiva 2016/680 é aquela que trata da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados[302].

A Convenção de Budapeste, *Convention on Cybercrime* (ETS N.º. 185) também é aberta a países externos à Europa e aos membros do Conselho da Europa. Hoje existem sessenta e oito países signatários e convidados à adesão[303]. Em 2023, dos países latino-americanos, eram signatários da Convenção: Argentina (2017), Brasil (2023), Chile (2017), Colômbia (2018), Costa Rica (2018), Peru (2019), República Dominicana (2013), Panamá (2014) e Paraguai (2018).

A Argentina aderiu a Convenção de Budapeste por meio da Ley 27411304, em 2017, na qual faz reserva a alguns aspectos. Conforme apontado por entrevista com representante acadêmico do país:

> Aderimos à Convenção de Budapeste em 2017, a Argentina adaptou sua legislação, suas normas penais e com a modificação do Código em 2008, à incorporação dos chamados crimes informáticos, ambos novos tipos criminosos como o *hacking* e o *virus maker*, como como a adaptação de crimes que já existiam como os referentes à pornografia, tipos criminais que já existiam como pornografia infantil, privacidade[305] (tradução própria).

O Brasil ratificou com o Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023[306], que promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

A Colômbia aprovou, mediante a *Ley* 1928 de 24 de julho de 2018[307]. Entrevistado acadêmico ressalta sua importância:

---

[301] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law.** Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 24.

[302] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016L0680. Acesso em: 18 abr. 2024.

[303] CONSELHO DA EUROPA. **Chart of signatures and ratifications of Treaty 185**. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=185. Acesso em: 18 abr. 2024.

[304] ARGENTINA. **Ley 27411, de 15 de diciembre de 2017. Convenio sobre Ciberdelito**. Aprobación. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27411-304798/texto. Acesso em: 18 abr. 2024.

[305] ARG1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1378.

[306] BRASIL. **Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

[307] COLÔMBIA. **Ley 1928, del 24 de Julio de 2018 por medio de la cual se aprueba el Convenio sobre la Ciberdelincuencia, adoptado el 23 de noviembre de 2001, en Budapest.** Disponível em: https://vlex.com.co/vid/ley-1928-24-julio-737603069. Acesso em: 18 abr. 2024.

> Recentemente finalmente aprovamos e assinamos o tratado para fazer parte da Convenção de Budapeste, o que estávamos trabalhando é assim, bom, há um tempo e bom, sendo muito importante devido à questão dos crimes informáticos, assume uma importância enorme[308].

O Uruguai ainda não faz parte. Foi convidado a aderir e, segundo consta no sítio eletrônico oficial da Convenção, desde 2013, a decisão de convidar um Estado não membro a aderir ao tratado é válida por cinco anos a partir da sua adoção. Assim, conforme apontado pela tabela disponibilizada[309] para acesso público, este convite seguirá válido até 2028. O Equador também está nesse processo com convite até 2027.

O México representa um caso particular e figura apenas como observador. No estudo realizado pela organização *Derechos Digitales* que se utiliza de entrevistas como fontes para essa informação: "alguns fatores de risco apontados poderiam ser um eventual fortalecimento das capacidades e competências de um estado autoritário, e ainda mais iniciativas legislativas que acabariam por legitimar os já existentes abusos do sistema processual penal mexicano"[310].

O Panamá também é signatário da Convenção de Budapeste: "É o segundo país depois da República Dominicana a adotá-lo em 2013. [...] Ainda não sabemos se o Panamá vai assinar o segundo protocolo que Chile e Colômbia assinaram na semana passada como os primeiros países da América Latina[311]" (tradução própria). Apesar de ter sido um dos últimos países a criar uma lei e autoridade de proteção de dados, foi um dos primeiros a ratificar a Convenção de Budapeste

Uma análise interessante, após o levantamento desses dados de países signatários à Convenção de Budapeste, que é do Conselho da Europa e igualmente representa um instrumento internacional de influência à países terceiros no tema de proteção de dados pessoais, é a quantidade de países latino-americanos em comparação com a Convenção 108. Existem nove países latino-americanos signatários da Convenção, e outros três em processo de ser observadores para adesão.

Em relação à Convenção 108, esse número reduz significativamente para três membros e dois em processo de observação. Apesar de resultar muito mais presente nas entrevistas realizadas a preocupação das autoridades de proteção de dados em estar adequada à Convenção 108, o esforço dos países parece ser maior em se adequar aos padrões internacionais para proteger a segurança pública e

---

[308] COL5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1121.

[309] CONSELHO DA EUROPA. **Non-members States of the Council of Europe Five years validity of an invitation to sign and ratify or to accede to the Council of Europe's treaties**. Disponível em: https://rm.coe.int/16806cac22. Acesso em: 18 abr. 2024.

[310] SANTOS, Bruna Martins. **Convenção de Budapeste Sobre o Cibercrime na América Latina:** uma breve análise sobre adesão e implementação na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México. Derechos Digitales, 2022, p. 31.

[311] PAN2OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1495.

o compartilhamento de dados, do que a proteção de dados dos usuários/cidadãos frente a violações públicas e privadas em seu tratamento.

Ainda diante dos organismos internacionais relevantes para o tema de proteção de dados pessoais como criadores de padrões de referência aos modelos regulatórios nacionais, apresentamos, no próximo tópico, o papel da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como uma das principais instituições a nível mundial que impacta também a UE e os países da América Latina.

3.5 A OCDE em relação à proteção de dados pessoais

Embora a UE tenha sido a arena mais influente nos padrões globais, outras arenas internacionais vêm se tornando relevantes referências regulatórias[312]. Grande parte destas organizações, nomeadamente a OCDE e a Cooperação Económica Ásia-Pacífico (APEC) são consideradas, por Colin Bennet, organizações internacionais de normalização, ou seja, apresentam instrumentos transnacionais e fontes de documentos normativos influentes para a atividade transnacional[313].

Conforme Nelson Remolina já apontava, diversas organizações estavam envolvidas no processo de privacidade e nas transferências internacionais de dados pessoais serem os principais motivos da harmonização de processos e regulamentações sobre o tratamento de informações sobre pessoas. O autor cita as mesmas organizações e de Bennet e acrescenta ainda outras e instituições dentre elas a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados[314].

Dentre essas organizações elencadas pelos autores, a OCDE se destaca no tema de proteção de dados pessoais. O destaque ocorre uma vez que há um movimento duplo, tanto da necessidade de ter os padrões internacionais de proteção de dados para ingresso como membro da OCDE, como a a própria organização faz pressão para que os seus países membros criem um aparato institucional e regulatório de proteção de dados mais robusto. Esse movimento, diante dos compromissos internacionais que as autoridades de proteção de dados possuem, faz com que elas busquem maior independência para cumprir as diretrizes do órgão internacional. Dois exemplos latino-americanos revelam essas afirmações: (1) no Brasil, a independência da ANPD seria condição necessária para a OCDE aceitar o país como membro[315]; (2) o Chile por sua vez é parte da OCDE desde 2009 e não possui uma autoridade de controle

[312] BENNETT, Colin; RAAB, Charles D. Revisiting the governance of privacy: Contemporary policy instruments in global perspective, **Regulation & Governance**, vol. 14, no. 3, 2020, p. 10. https://doi.org/10.1111/rego.12222

[313] BENNETT, Colin; RAAB, Charles D. Revisiting the governance of privacy: Contemporary policy instruments in global perspective, **Regulation & Governance**, vol. 14, no. 3, 2020, pp. 7-8. https://doi.org/10.1111/rego.12222

[314] REMOLINA, Nelson. **Recolección internacional de datos personales:** un reto del mundo post-internet. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal, 2015, pp. 363-364.

[315] BRA1APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 33.

de proteção de dados pessoais constituída. No Chile, um dos entrevistados da academia aponta que os princípios do projeto de lei para modificar a legislação de 1999 vem do documento da OCDE[316]. Ademais, representante da sociedade civil, aponta que o país está em descumprimento ao compromisso firmado com a OCDE: "A OCDE enviou uma carta ao Chile. Dizendo a ele que ele estava inadimplente. Porque parte de seus compromissos era atualizar seus regulamentos junto a uma autoridade"[317].

O papel da OCDE é, desde 1980, demonstrar o poder e o impacto econômico do processamento de dados na sociedade da informação. Esse foi o primeiro documento internacional no tema de proteção de dados, seguido da Convenção 108 do Conselho da Europa. Aquele apresentou princípios e instruções, este é mandatório para os países que aderem à OCDE[318] (tradução própria).

A agenda da proteção de dados da OCDE iniciou justamente a aprovação, em 1980, das Diretrizes Gerais sobre Privacidade e o Fluxo Transfronteiriço de Dados Pessoais[319], revisadas em 2013, tendo inspiração nas *Fair Information Practices* (*FIPs*)[320]. Este documento aponta a síntese do tema de proteção de dados pela própria OCDE aponta que essas diretrizes foram adotadas enquanto Recomendação do Conselho da OCDE em apoio aos três princípios comuns aos países membros da OCDE: democracia pluralista, respeito aos direitos humanos e economias de mercado aberto[321]. Logo, o objetivo das Diretrizes é garantir justamente a continuidade e a segurança dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais no mercado globalizado e digital.

Esse padrão da OCDE, estabelecido pela Diretriz de 1980, relaciona-se com a Convenção 108, de 1981. Entrevistas e a literatura apontam a existência de relação entre esses documentos, tanto temporal quanto na condição de instrumentos internacionais que se tornaram referência para a criação de regulamentações de proteção de dados em todo o mundo. Entrevista com representante acadêmico do Brasil aponta, inclusive, que ambos os documentos contaram com redatores em comum:

> As diretrizes da OCDE são de 1980. A Convenção 108 é de 81. Curiosamente, muitas pessoas que ajudaram a redigir uma, também ajudaram a redigir a outra. Ambas,

[316] CHI1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1233.

[317] CHI3OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1245.

[318] VERONESE. Alexandre. Personal Data and Transborder Flows Between the EU and the US: Dilemmas and Potential for Convergence. In.: RODRIGUES, Nuno Cunha (Editor). **Extraterritoriality of EU Economic Law:** The Application of EU Economic Law Outside the Territory of the EU. Springer of the EU. Springer, 2021, p. 374.

[319] OECD. OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data, OECD Publishing, Paris, Disponível em: https://doi.org/10.1787/9789264196391-en., 2022.

[320] MENDES, Laura. Schertel; FONSECA, Gabriel. C. Soares da. Proteção de Dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. REI - **Revista Estudos Institucionais,** *[S. l.]*, v. 6, n. 2, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.521. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521. Acesso em: 15 out. 2023, p. 512.

[321] OCDE. **Overview OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data.** Disponível em: /https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf, p. 2. Acesso em: 18 abr. 2024.

> enfim, avançam em muitos pontos coincidentes, mas a abordagem da OCDE e do Conselho da Europa são diferentes, pelo mesmo problema. Até é muito interessante a forma como a OCDE anteviu a questão e, a partir da sua missão, que é cooperação e desenvolvimento econômico, entendeu que você só conseguiria avançar na regulação dos dados pessoais através da proteção dos direitos e princípios. Isso foi muito interessante e está lá. Agora, a Comissão da Europa já, por outro lado, é um documento normativo que tem como única base de sustentação a ideia de que o direito à proteção dados é um direito fundamental. Então, tudo isso que seria movimento, uma interpretação estratégica até da OCDE, para o Conselho da Europa, era a única forma e a forma natural de atuar[322].

O autor Colin Bennet aponta que um dos objetivos da legislação nacional de proteção de dados pessoais (120 jurisdições em 2016) era cumprir um padrão que se aproxime, pelo menos, do mínimo previsto pelas Diretrizes de Privacidade da OCDE de 1980 e pela Convenção do Conselho da Europa de 1981, e alguns mecanismos oficiais de aplicação desses padrões:

> No final de 2016, 120 jurisdições legais distintas tinham promulgado leis de privacidade de informações, definidas em termos dos critérios de Greenleaf (2014, p.52): um âmbito nacional abrangente; um conjunto de princípios mínimos de privacidade de dados; cumprir um padrão que se aproxime pelo menos do mínimo previsto pelas Diretrizes de Privacidade da OCDE de 1980 e pela Convenção do Conselho da Europa de 1981; e alguns mecanismos oficiais de aplicação. Muitos países da Ásia, África e América Latina aderiram ao "clube" durante a década anterior (Greenleaf, 2017), e havia outros que se estavam a posicionar para o fazer. Mas o jogo dos números que mostra quantos países adotaram leis sobre a privacidade da informação é menos importante do que o reconhecimento do crescimento de poucos para muitos e da sua dispersão geográfica. Importante, também, é a sua diversidade no escopo, nos seus mecanismos de implementação e na sua eficácia[323] (tradução própria).

Nesse sentido, como um dos países influenciado por esse processo, o entrevistado brasileiro também aponta para a influência que as diretrizes da OCDE tiveram para a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil tanto pelo interesse de fazer parte, como sendo um documento de referência global:

> Eu digo também que talvez tenha sido, pelo menos do ponto de vista axiológico, a influência direta mais forte para o sistema de dados da LGPD. Então, as guias da OCDE sempre foram uma baliza fundamental também para vários pontos e princípios. O desenvolvimento que depois ocorreu foi muito mais acentuado. O princípio da *accountability*, entre outros, veio bastante das soluções da OCDE. E, foi através da OCDE que muitas soluções que talvez, eu creio, seriam mais provavelmente

[322] BRA1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 12.

[323] BENNETT, Colin; RAAB, Charles D. Revisiting the governance of privacy: Contemporary policy instruments in global perspective, **Regulation & Governance**, vol. 14, no. 3, 2020, p.12. https://doi.org/10.1111/rego.12222

> contestadas no Brasil, que elas vingaram, como, por exemplo, a ideia de uma autoridade independente de produção de dados[324].

O paradigma da privacidade, que moldou o cenário para a proteção em termos dos princípios básicos, foi delineado em documentos importantes, como as Diretrizes da OCDE de 1980 e a Convenção do Conselho da Europa de 1981, que enquadra a natureza da privacidade da informação e da sua regulamentação, e sustenta a legislação e a sua implementação, baseia-se numa concepção de privacidade como um direito humano individual[325]. O objetivo então, à época, foi agregar diretrizes e recomendações da OCDE como norma internacional junto à Convenção 108 na criação de um padrão regulatório global. O primeiro, com foco no mercado e o segundo, na garantia de um ambiente de proteção de direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Neste capítulo, se cumpre o primeiro objetivo específico proposto, qual seja analisar, na literatura, a polissemia do conceito de proteção de dados. Cumpre-se, ainda, o segundo objetivo específico, de entender o contexto internacional de proteção de dados, com o papel da OCDE e do Conselho da Europa (com a Convenção 108) no auxílio do diálogo entre América Latina e UE. E por fim, o quinto objetivo específico, que propôs compreender a relação existente entre proteção de dados e acesso à informação pública.

No próximo capítulo, explora-se alguns elementos sobre a proteção de dados na UE. Transaciona-se da perspectiva internacional da Europa e do mundo para a ideia de UE. Inicialmente trata-se de maneira descritiva das bases da proteção desse direito fundamental em uma perspectiva constitucional, jusfundamental portanto. Nesse momento tanto a CDFUE quanto os tratados constitutivos são elementares na perspectiva de União de Direito. A proteção de dados pessoais é enxergada dentro desse contexto da UE das bases jurídicas, como essenciais ao processo de integração e como a proteção de dados está inserida nesse processo de jusfundamentalidade.

Em seguida, traz-se uma perspectiva crítica sobre o RGPD e uma realidade ainda fragmentada da UE na proteção de dados, apesar de o objetivo do Regulamento ter sido trazer uniformização da regulamentação do tema na UE. Apesar de parecer destoante, é necessário também se contrastar o RGPD aplicável aos cidadãos dos Estados-Membros, ao Regulamento UE 2018/1725[326], que se aplica

---

[324] BRA1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 13.

[325] BENNETT, Colin; RAAB, Charles D. Revisiting the governance of privacy: Contemporary policy instruments in global perspective, **Regulation & Governance**, vol. 14, no. 37, 2020, p.12. https://doi.org/10.1111/rego.12222

[326] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

aos órgãos, organismos e instituições da UE. Essa é uma diferenciação igualmente elementar, mas importante para compreensão da proteção de dados na UE e sua eventual exportação para regulamentações latino-americanas.

Uma vez desenhada a parte normativa, as instituições, os órgãos e os organismos da UE relacionados com a proteção de dados são apresentados descritivamente. O Comitê Europeu, que atua tentando contornar essa realidade ainda fragmentada, mesmo após o RGPD, e uniformizar entendimentos das autoridades de controle dos Estados-Membros. A Autoridade Europeia para Proteção de Dados, que é responsável pela fiscalização da aplicação do Regulamento UE 2018/1725[327]. O Parlamento Europeu, enquanto legislador, e o TJUE. Este último possui um papel central na integração europeia e alguns dos seus múltiplos acórdãos são destacados, levando em consideração do objetivo proposto na tese. Por fim, fechando o Capítulo 4, apresenta-se a atuação de Portugal como realidade de um contexto nacional, de um Estado-Membro.

[327] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

4 A PROTEÇÃO DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA: UMA REALIDADE AINDA FRAGMENTADA APÓS O RGPD

Neste capítulo, pretende-se analisar alguns elementos normativos e institucionais do cenário da UE sobre proteção de dados pessoais. A análise permite realizar um percurso desde a concepção da UE como uma União de Direito em seu processo de integração, até a constatação de que a realidade da proteção de dados na região ainda é fragmentada, mesmo seis anos após a aplicação do RGPD. O papel das instituições na construção da proteção de dados a nível da UE e a exportação desses padrões para outros países é vista com a atuação do Parlamento e do TJUE, assim como a função do CDFUE e da AEPD como órgãos e organismos da UE. A transferência internacional de dados e a proteção dos dados pessoais são as duas temáticas tônicas dessa análise.

"A Europa como espaço de União política não constitui uma ideia nova, fruto da coexistência dos interesses políticos, econômicos e militares. É longo o percurso valorativo e cultural que funda a comunhão de sentido que se pretende antever na moderna construção europeia"[328]. A UE deve ser entendida como uma União de Direito, isto significa dizer que é fundamentada em instrumentos jurídicos e a com base em tratados constitutivos que possuem essa natureza constitucional[329]:

> A União Europeia, não é um Estado (na concepção moderna), mas cria direito como se fosse, isto é, cria normas jurídicas que vinculam obrigatoriamente os Estados e seus cidadãos. Ou seja: o sistema europeu funciona enquanto ordem jurídica, funciona como um conjunto organizado de normas jurídicas[330].

A "base jurídica desta União de Direito encontra-se nos tratados constitutivos – assim como a base jurídica de um Estado de direito encontra-se na sua respectiva Constituição [...] na medida em que consagram uma ordem jurídica fundamental que vincula todo o poder público europeu"[331]. Por esse motivo "o paradigma da construção europeia é constitucional e já não internacionalista"[332].

O direito à proteção de dados é uma das várias ferramentas jurídicas para proteção dos cidadãos na UE. Alguns elementos da proteção de dados na UE serão escrutinados a fim de compreendermos

[328] GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito da União**: História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência. Almedina. 9. ed., 2019, p. 30.
[329] SILVEIRA, Alessandra. União de Direito e ordem jurídica da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7291/4150. Acesso em: 18 abr. 2024.
[330] SILVEIRA, Alessandra. União de Direito e ordem jurídica da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7291/4150, p. 40. Acesso em: 18 abr. 2024.
[331] SILVEIRA, Alessandra. União de Direito e ordem jurídica da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7291/4150, p. 41. Acesso em: 18 abr. 2024.
[332] SILVEIRA, Alessandra. União de Direito e ordem jurídica da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7291/4150, p. 43. Acesso em: 18 abr. 2024.

como esse direito fundamental é regulamentado desde o contexto de Direito da UE. Pretende-se explorar as bases normativas que regulamentam esse direito na UE, que não se limita ao RGPD. Além disso, analisa-se também as instituições que compõem o arranjo regulatório da UE no tema, que em última medida é um dos modelos influenciadores de outras jurisdições, assim como o chinês e o americano são modelos influenciadores.

Os principais dilemas de uma Europa cosmopolita são o da universalidade, da integração, da insegurança, da fronteira e da paz[333]. Em seu livro "O que é a globalização?", de 2000, Ulrich Beck afirma que a Europa não é uma área geográfica, mas uma área imaginada, já que a globalização se trata de novas formas mais complexas de reterritorialização ou re-regionalização a nível subnacional e supranacional[334]. Toda essa breve discussão teorética sociológica sobre a Europa é necessária para se entender o contexto da UE em uma sociedade globalizada. Apesar de sabermos que a globalização tem sido prejudicada, sobretudo após o contexto da pandemia de COVID-19, por medidas protecionistas econômicas de diversos países que exportam modelos e influencial globalmente outros. Além de se ter em perspectiva que há dilemas internos da UE e críticas aos seus modelos, apesar de ser uma influenciadora dos padrões de regulamentação.

Apesar de os elementos do tópico 4.1 e alguns outros deste capítulo serem elementares para o Direito da UE, optou-se por apresentá-los nesta tese, a fim de demonstrar o arcabouço jurídico jusfundamental existente sobre proteção de dados pessoais. A temática no Brasil, em muitos estudos, é tratada de maneira a desconhecer a proteção da CDFUE e do TFUE sobre dados pessoais. Acredita-se que se trata de elementos que formam um quebra-cabeça da proteção do direito sobre a proteção de dados pessoais em uma perspectiva de direito fundamental. A natureza juridicamente vinculante da Carta também caracteriza a força que esse instrumento jurídico possui na efetividade desse direito. É um instrumento que orienta os demais atos de regulamentação no tema diante do caráter jusfundamental que a proteção de dados pessoais assume na UE. Essa jusfundamentalidade é característica primordial para a União de Direito e a exportação desses direitos para outras latitudes. Essa exportação para outras latitudes constitui o "efeito Bruxelas" que será analisado no Capítulo 5 na sua concretude na América Latina.

Dentro dessa perspectiva, Sara Hobolt no capítulo "A crise de legitimidade das instituições europeias" na obra de Manuel Castells "*Europe's Crises*" afirma que "o quadro constitucional da UE proporciona mecanismos claros de representação da responsabilização"[335]. A autora afirma também que

[333] BECK, Ulrich; GRANDE, Edgar. **Cosmopolitan Europe**. Polity Press, 2007.
[334] BECK, Ulrich. **What tis Globalization?** Polity Press, 2000.
[335] HOBOLT, Sara. The Crisis of Legitimacy of European Institutions. In.: CASTELLS, Manuel et.al (Editor). **Europe's Crises**. Polity Press, 2018, p. 245.

as eleições a nível nacional dos Estados-Membros e a nível da UE, com o Parlamento Europeu, garante, em certa medida, um controle do cidadão da UE sobre elaborações das políticas públicas[336]. Ela ainda tece críticas à eleição como legitimidade de governança, mas destaca que a estrutura da UE permite *accountability* do que é feito nos Estados-Membros[337]. Dentro dessa perspectiva, compreender algumas instituições, órgãos e organismos relacionados à proteção de dados é fundamental. O objetivo neste trabalho não é apontar a mitigação de legitimidade dessas instituições frente às crises da UE, apesar de ser uma perspectiva crítica importante a se pontuar a existência, especialmente para se ter em conta que não se trata de um modelo perfeito. O objetivo, ao tratar dessas instituições, órgãos e organismos, é mostrar o papel delas na tentativa de fortalecimento do Direito da UE e como esse fortalecimento endossa o processo de exportação do direito da UE para fora do seu território geográfico, especificamente na proteção de dados.

Assim, compreender as bases normativas e institucionais da proteção de dados na UE permite analisar se essas foram transplantadas nas realidades jurídicas dos países latino-americanos.

4.1 Bases normativas da proteção de dados na União Europeia: perspectiva jusfundamental

A proteção de dados pessoais é não apenas um direito fundamental, como também um ativo econômico e uma dimensão de imposição de regras de segurança e integridade da sociedade da informação. Na UE, o conjunto regulatório é formado pelo Artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE; pelo Artigo 16.º (1) do TFUE, que reconhece a natureza fundamental e universal da proteção de dados pessoais; pelo RGPD, e por directivas de *e-privacy/ecommerce*[338].

A UE então possui regulamentação para a proteção de dados em diversos atos normativos, fontes supranacionais e com valor constitucional como a Carta dos Direitos Fundamentais, como também fontes legislativas. Exemplos deste último são o RGPD; o Regulamento (UE) 2018/1725[339], que aborda o tratamento de dados organismos da União; o Regulamento (UE) 611/2013[340], sobre medidas aplicáveis

[336] HOBOLT, Sara. The Crisis of Legitimacy of European Institutions. In.: CASTELLS, Manuel et.al (Editor). **Europe's Crises**. Polity Press, 2018, p. 246.
[337] HOBOLT, Sara. The Crisis of Legitimacy of European Institutions. In.: CASTELLS, Manuel et.al (Editor). **Europe's Crises**. Polity Press, 2018, p. 246.
[338] RIGAUDIAS, Cecilia Álvarez. **Personal Data Protection.** Chapter 13. In.: MARTINEZ, Aurelio López-Tarruella; MIRETE, Carmen María García. Derecho TIC: Derecho de las tecnologías de la información y de la comunicación, 2016, pp. 363-403.
[339] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE (Texto relevante para efeitos do EEE.). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.
[340] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 611/2013 de 24 de junho de 2013 relativo às medidas aplicáveis à notificação da violação de dados pessoais em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:173:0002:0008:pt:PDF#:~:text=Esse%20regulamento%20pro%20posto%20estabelece,com%20essa%20medida%20propos%20ta

em caso de violação da Diretiva 2002/58/CE[341]; a Diretiva (UE) 2016/680[342] a respeito do tratamento de dados para fins de investigação penal, e a Diretiva 2002/58/CE[343] sobre comunicações eletrônicas.

O Regulamento (UE) 2018/1725[344], relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e agências da União, e à livre circulação desses dados e revoga o Regulamento (CE) n. 45/2001 e a Decisão n. 1247/2002/CE.

Em maio de 2018, passou a ser aplicada ainda a Diretiva (UE) 2016/680, relativa à proteção das pessoas singulares no quanto ao tratamento de dados pessoais, pelas autoridades competentes, para fins de prevenção, de investigação, de detecção, de repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, bem como a livre circulação desses dados. Por meio dela, foi revogada a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. O relatório da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação e a revisão desta Directiva foi adiado desde 6 de maio de 2022. Essa Diretiva foi tratada no capítulo anterior, por ser a incorporação da Convenção de Budapeste no contexto da UE.

A Directiva 2002/58/CE[345], de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, foi alterada pela Directiva 2009/136/CE. Essa revogação levanta a delicada questão da conservação de dados, que foi repetidamente submetida ao TJUE e que conduziu a uma série de acórdãos, sendo o mais recente de 2020, que determinaram que o direito da UE obsta à conservação geral e indiscriminada dos dados de tráfego e de localização. A nova proposta de regulamento relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas[346] e que revoga a Directiva 2002/58/CE (regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas), está atualmente em tramitação[347].

---

[341] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002L0058. Acesso em: 18 abr. 2024.

[342] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016L0680

[343] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002L0058. Acesso em: 18 abr. 2024.

[344] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

[345] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002L0058. Acesso em: 18 abr. 2024.

[346] UNIÃO EUROPEIA. **Proposta de REGULAMENTO do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas)**
COM/2017/010 final - 2017/03 (COD). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017PC0010

[347] Uma síntese de todo esse quadro sobre a regulamentação da União Europeia relativa à proteção de dados pessoais pode ser extraída do compilado do Parlamento Europeu, disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

Além da Directiva 2002/58/CE sobre o tratamento de dados nas comunicações eletrônicas, há também a Directiva 2000/31/CE, relativa ao comércio eletrônico[348].

Todas essas Directivas foram elaboradas ainda sob a égide da Directiva 95/46, que foi alterada, em 2018, pelo RGPD. O Regulamento (UE) n. 2016/679, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, passa a ser aplicado em maio de 2018. O RGPD é a normativa mais abrangente e central para tratar do tema e será abordado em tópico específico a seguir. Elas, contudo, não deixaram de estar em vigor, mas passaram a ser aplicadas de forma harmônica com o novo Regulamento. Por fim, tem-se as chamadas fontes infralegislativas, que dizem respeito às recomendações, diretrizes e melhores práticas dos órgãos que compõem o arcabouço institucional da proteção de dados na UE[349]. Todas as Directivas de proteção de dados acima descritas vão sendo adaptadas para aplicação harmônica ao RGPD ou alteradas para estar de acordo com as diretrizes do Regulamento.

Opta-se por abordar um tópico específico para o RGPD e para o Regulamento 2018/1725[350] diante da pertinência temática com o objeto proposto nesta tese. Contudo, é necessário mostrar que a proteção de dados é regulamentada em diversas normas no contexto da UE com aplicações específicas. No próximo subtópico se tratará da CDFUE como base fundamental da proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental.

4.1.1 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A CDFUE consagra a separação dos Artigos 7.º e 8.º – privacidade e proteção de dados, respectivamente, a partir do reconhecimento deste último como um direito autônomo[351]. Essa separação conceitual entre ambos os direitos foi feita no capítulo anterior como um dos elementos relevantes para a análise da proteção de dados na UE e em outros países fora da UE. Isto porque o seu reconhecimento enquanto direito fundamental independente amplia a proteção existente de garantias aos titulares dos

[348] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico")**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2000.178.01.0001.01.POR. Acesso em: 18 abr. 2024.

[349] CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n. 58/2019.** Almedina, 2020, p. 72.

[350] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

[351] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law.** Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015.

dados, também consumidores e cidadãos e consagra um modelo de proteção de dados baseado no direito constitucional, extensível ao direito de outras regiões.

A Carta dos Direitos Fundamentais[352] assume também protagonismo com o Tratado de Lisboa. A proteção de dados é reconhecida a nível europeu como um direito fundamental, ganhando preferência aplicativa ou prevalência sobre o direito nacional, diante da primazia do Direito da UE. Esse movimento gera uma interpretação conforme a norma da UE pelas normas nacionais, garantindo uma coesão entre o ordenamento jurídico Estados-Membros e o direito da União. "Isto denota que a UE representa uma nova espécie de governação multinível que não se compadece com a reprodução dos mecanismos já testados a nível nacional"[353]. A Carta, a partir de então, passa a ter o mesmo valor dos Tratados, ainda que neles não esteja formalmente incorporada, com um caráter vinculante. A importância dos direitos fundamentais na ideia de União de Direito implica no reforço democrático e de manutenção de equilíbrio entre os poderes:

> No Estado de direito constitucional, os direitos fundamentais são uma peça essencial da ordem jurídico-constitucional. O seu reconhecimento constitucional não tem apenas uma função declarativa e garantidora em relação aos próprios direitos, servindo também como instrumento básico-potenciador do equilíbrio de poderes. A proclamação constitucional dos direitos fundamentais desempenha uma função de retroalimentação do sistema democrático que, em última instância, favorece igualmente a realização dos direitos proclamados[354].

Assim, conforme aponta Alessandra Silveira, o Estado de direito "é a fonte dos princípios em vigor no sistema jurídico da União, como o princípio da legalidade, da segurança jurídica, o princípio da proteção da confiança legítima, a proibição da arbitrariedade por parte das autoridades públicas, o princípio do equilíbrio de poder, o princípio da igualdade perante a lei e o princípio da proteção judicial efetiva"[355].

A entrada em vigor da Carta, além de consagrar o reconhecimento dos direitos fundamentais equivalente ao da maior parte dos ordenamentos constitucionais dos Estados-Membros, proporcionou uma interação entre o legislador europeu e o TJUE com base na necessidade de se legislar e proteger jurisdicionalmente a ordenação constitucional de direitos que se forma na UE[356]. Essas duas instituições,

---

[352] UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2016/C 202/02. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR. Acesso em: 18 abr. 2024.

[353] SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. **Tratado de Lisboa. versão consolidada**, 4 ed. rev. e atual. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2019, pp. 18-19.

[354] CALLEJÓN, F. B. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Direito Público**, [S. l.], v. 8, n. 35, 2012. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1822. Acesso em: 3 nov. 2023, p. 11. Acesso em: 18 abr. 2024.

[355] SILVEIRA, Alessandra. Horizontal Integration and Union Based on The Rule of Law. In.: RODRIGUES, Anabela Miranda; MACHADO, Jónatas; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Coord.). **O Estado de Direito na União Europeia**. Instituto Jurídico. Universidade de Coimbra, 2022, pp. 3-4.

[356] CALLEJÓN, F. B. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Direito Público**, [S. l.], v. 8, n. 35, 2012. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1822. Acesso em: 3 nov. 2023, pp. 12-13.

o Parlamento e o Tribunal, serão tratadas em tópico posterior, diante da importante atuação no tema de proteção de dados pessoais.

Conforme aponta Sophie Perez, a CDFUE é simultaneamente o ponto de chegada e o ponto de partida do sistema de proteção dos direitos fundamentais da UE[357]. Isso implica dizer que em uma leitura conjugada com o TUE[358], a CDFUE é padrão de interpretação para os atos jurídicos da UE e do direito nacional dos Estados-Membros, fonte de inspiração dos princípios do Direito da UE e padrão de controle judicial[359]. A CDFUE se aplica, contudo, quando se aplica o Direito da UE. No entanto, ela não substitui os sistemas jurídico-constitucionais nacionais de proteção dos direitos fundamentais[360]. A interpretação conjunta da CDFUE ao Artigo 6.º do TUE, que atribui força juridicamente vinculativa à CDFUE, desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, demonstra a centralidade da CDFUE no sistema de proteção dos direitos fundamentais da UE. Essa interpretação demonstra também a jusfundamentalidade como propulsor da UE, uma "União de Direitos Fundamentais", que propicia o processo de integração[361]. O aspecto legal como propulsor da integração europeia também é abordado na obra "*European Ways of Law: Towards a European Sociology of Law*"[362].

O Tratado de Lisboa trouxe personalidade jurídica à UE, substituindo o termo *Community* por *Union*. O Tratado de Lisboa consagra ainda que o Tratado sobre o TFUE e junto ao TUE[363] que contém normas nas quais a UE está firmada e possuem o mesmo valor[364]. Além de possuir o mesmo valor jurídico, o TUE e TFUE "encontram-se no topo da hierarquia das normas" da UE[365].

4.1.2 Tratado da União Europeia

A formação da UE assenta no Estado de Direito. As iniciativas de integração têm por base Tratados que foram aprovados pelos países da UE, doravante Estados-Membros. Assim, os tratados são acordos constitutivos que podem ser alterados ao longo do tempo a fim de melhorar a eficácia e transparência,

[357] FERNANDES, Sophie Perez. A **Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Direito da União Europeia:** da Carta aos Estados, o enigma da Esfinge, 2017. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/53241 Acesso em: 18 abr. 2024, p. 6.
[358] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia. Versão Consolidada**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF
[359] FERNANDES, Sophie Perez. **A Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Direito da União Europeia:** da Carta aos Estados, o enigma da Esfinge, 2017. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/53241. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 28.
[360] FERNANDES, Sophie Perez. **A Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Direito da União Europeia:** da Carta aos Estados, o enigma da Esfinge, 2017. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/53241. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 149.
[361] FERNANDES, Sophie Perez. **A Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Direito da União Europeia:** da Carta aos Estados, o enigma da Esfinge, 2017. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/53241. Acesso em: 18 abr. 2024, pp. 150-152.
[362] GESSNER, Volkmar; NELKEN, David. **Europeans Ways of Law.** Towards a European Sociology of Law. Hart Publishing, 2007.
[363] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia. Versão Consolidada**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 18 abr. 2024.
[364] DEVUYST, Youri. The Constitucional and Lisbon Treaties. In. JONES, Erick. et.al. **The Oxford Handbooks of the European Union**. Oxford University Press, 2012, p. 166.
[365] PAIS, Sofia Oliveira. **Estudos do Direito da União Europeia.** 4 ed. Almedina, 2018, p. 27.

alargar a cooperação e promover a adesão de outros Estados-Membros[366]. Os tratados então servem como norte para a atuação das instituições e a criação de normas da UE.

A função normativa do direito constitucional comum europeu enquanto fonte do direito comunitário podia já se observar no mencionado Artigo 6.º n.º 2, do TUE, anterior ao Tratado de Lisboa. Essa função normativa não desapareceu com o Tratado de Lisboa. O Artigo 6.º consagra que a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados Carta dos Direitos Fundamentais.

Compreender esse acordo fundante da UE é relevante para entendermos a atuação das instituições em temas de direitos fundamentais como a proteção de dados pessoais, objeto deste trabalho. Conforme consta em seu Artigo 1.º, a UE funda-se no TUE e no TFUE, ambos têm o mesmo valor jurídico. No TUE há referência ao TFUE e o Artigo 16.º que trata especificamente da protecção de dados pessoais, objeto deste trabalho e que será explorado no próximo tópico.

4.1.3 Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, como o nome atribui, organiza o funcionamento da União e, conforme consta no seu Artigo 1º., determina os domínios, a delimitação e as regras de exercício das suas competências. Inclusive seu Artigo 4º, n.º 2 trata de competência partilhada para o Mercado Interno e o Artigo 4.º, n. 3 dispõe que, nos domínios do desenvolvimento tecnológico, a União dispõe de competência para desenvolver ações, nomeadamente para definir e executar programas, sem que o exercício dessa competência possa impedir os Estados-Membros de exercerem a sua. Em interpretação sistêmica com o Artigo 2.º, n.º 2, compreende-se que há uma limitação na iniciativa legislativa dos Estados-Membros, nessa competência compartilhada, que o faz na medida em que a UE não exercer este direito[367].

O TFUE então é de extrema importância quanto ao exercício de competências sobre a matéria de proteção de dados no âmbito da UE, mas também trata do desenho institucional que o compõe. O Artigo 16.º do TFUE[368] prevê que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito e que o Parlamento e o Conselho estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e agências da

[366] Conforme explicado pelo próprio sítio eletrônico da União Europeia: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt. Acesso em: 18 abr. 2024.
[367] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Versão Consolidada. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016E/TXT. Acesso em: 18 abr. 2024.
[368] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** Versão Consolidada. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016E/TXT. Acesso em: 18 abr. 2024.

União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União.

Com base no mandato da UE, definido pelo Artigo 16.º do TFUE, percebe-se a construção de um arranjo institucional com contribuições e papéis específicos no quadro da UE: o poder judiciário na figura do TJUE, o legislador na figura do Parlamento, as autoridades de supervisão independentes tanto dos Estados-Membros, quanto do Comitê Europeu para Proteção de Dados e ainda da Autoridade Europeia e os mecanismos de cooperação destas autoridades. Percebe-se ainda a UE como interveniente na ação externa da UE[369]. No próximo tópico, se analisa alguns pontos relevantes do RGPD e se expõe uma perspectiva crítica sobre o cenário ainda fragmentado da proteção de dados na UE. Essa fragmentação interpretativa diz respeito ao fato de o RGPD ter a pretensão de uniformizar a temática da proteção de dados, mitigando a fragmentação até então existente. Essa mitigação, contudo, apesar de ter existido em parte, outros dilemas de aplicação do Regulamento provocaram nova fragmentação na UE.

4.2 O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD – Regulamento UE 2016/679)

A Directiva 95/46[370] foi responsável por incorporar a proteção de dados no direito Europeu, antes mesmo da consagração da proteção de dados como direito fundamental na CDFUE e no TFUE[371]. Conforme aponta Indra Specker: "o direito à proteção de dados existente sob a DPD não era implementado e cumprido ou não era de modo eficaz"[372]. Esse cenário foi alterado, em 2016, com a aprovação do Regulamento UE 2016/679 conhecido como RGPD. A mudança do instrumento regulatório de Diretiva para Regulamento orienta o processo de europeização da proteção de dados pessoais e visou eliminar as divergências existentes na incorporação da legislação pelos Estados-Membros em seus sistemas legais[373].

O RGPD elenca princípios como da lealdade, da licitude e da finalidade; consagra o consentimento como principal fonte de licitude, e identifica direitos dos titulares, nos Artigos 12.º a 22.º, a exemplo do direito de acesso e informação, retificação e apagamento, limitação do tratamento, portabilidade dos

[369] HIJMANS, Hielke. **The European Union as Guardian of Internet Privacy:** the Story of Art 16 TFEU. Springer, 2016.
[370] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 18 abr. 2024.
[371] SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 17, n. 93, 2020. DOI: 10.11117/rdp.v17i93.4235. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235. Acesso em: 15 nov. 2023.
[372] SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 17, n. 93, 2020. DOI: 10.11117/rdp.v17i93.4235, p.27.
[373] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law.** Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 7.

dados, oposição, de revisão de decisão automatizadas. Todos esses direitos previstos no RGPD compõem a proteção de dados e a sua visão macro enquanto um direito fundamental. Trata-se do direito constitucional da UE aplicado, impondo limites à circulação e comercialização, que tem em última medida a dignidade humana como fundo. O RGPD prevê também seis condições para o tratamento de dados pessoais de usuários, titulares dos dados, chamadas de bases legais: o consentimento, a existência de uma relação contratual, uma obrigação legal, interesses vitais, interesses públicos e o legítimo interesse[374]. O RGPD insere também os princípios da proteção de dados desde a concepção e por defeito (*by design e by default*), conforme o Artigo 25.º, que são instrumentos para implementação da proteção de dados pessoais na criação de novas tecnologias, visando mitigar os riscos de vazamento de dados e proteger o usuário preventivamente.

Além disso, o RGPD apresenta o princípio da autoridade independente para fiscalizar o cumprimento e a aplicação do Regulamento a nível nacional, dos Estados-Membros. Não pretende se esgotar a análise deste Regulamento, mas ressaltar alguns dispositivos relevantes com temas que influenciam o diálogo da UE com a América Latina, dentre eles os dispositivos que tratam dos chamados órgãos de controle, que são constituídos pelas autoridades de proteção de dados e outros órgãos que auxiliam nesse processo de efetivação da legislação, da fiscalização dos tratamentos de proteção de dados e da conscientização dos cidadãos a respeito do tema. Além disso, são essas instituições que dialogam e compõem a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, cujo foco desta tese é perceber seu possível caráter catalisador.

O RGPD não buscou unificar de forma pura e simples a complexidade do processo de autoridades de controle, antes tenta uniformizar a atuação de cada autoridade dos Estados-Membros com a criação de um Comitê Europeu para a Proteção de Dados e outros mecanismos de uniformização da proteção de dados pessoais no Direito da UE:

> O RGPD não buscou, porém, uma unificação total, o que pressuporia a centralização de todas as competências de supervisão numa única autoridade europeia. Esta uniformização operou, essencialmente, a dois níveis: (i) institucionalização do princípio *one stop shop*; e (ii) uniformização das funções e dos poderes das autoridades de controle. Tratou-se de um processo complexo e demorado, fruto de grandes diferenças existentes entre os vários sistemas de supervisão implementados a nível nacional. Curiosamente, foi no campo da cooperação entre as várias autoridades nacionais e entre estas entidades locais e a AEPD que maiores problemas foram suscitados[375].

[374] SOMBRA. Thiago. **Fundamentos da Regulação da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.** Thomson Reuters. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 124.
[375] CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n. 58/2019.** Almedina, 2020, pp. 397-398.

Os órgãos de controle também são previstos nos Artigos 4.º, n.º 22, do RGPD. O Artigo 51.º RGPD determina que cada Estado-Membro tem uma ou mais autoridades de controle. O TJUE as caracteriza como guardiãs dos direitos dos titulares de dados pessoais. O Artigo 8.º da Carta e o Artigo 16.º do TFUE também preveem a criação de autoridades[376]. O Artigo 52.º, n.º 1 do RGPD dispõe que as autoridades de controle devem agir com total independência. O limite das funções dos membros das autoridades de controle previstos no Artigo 52.º, n.º 3 visa garantir a imparcialidade da atuação das autoridades[377]. O Artigo 63.º do RGPD prevê cooperação entre os órgãos de controle e com a Comissão com o objetivo de manter o chamado controle de coerência, que envolve assistência mútua e operações conjuntas[378].

> O RGPD faz frente a essa problemática mediante a introdução de um processo de colaboração que assegura uma coordenação uniforme e melhor entre as autoridades nacionais responsáveis pela implementação. Isso acontece no chamado mecanismo de coerência, até agora desconhecido no direito da UE. Para isso se instituiu o Comitê Europeu de Proteção de Dados (*European Data Protection Board* – EDPB), em que cada Estado-Membro está representado por uma autoridade de fiscalização e que decide, majoritariamente, segundo o princípio *one-agency-one-vote* (Artigo 68.º ss. do RGPD)[379].

Há ainda a implementação de um modelo de corregulação eficiente com a previsão da figura de um encarregado de proteção de dados para empresas responsáveis pelo tratamento de um volume significativo de dados ou de dados sensíveis. A figura do DPO será responsável pela eliminação das constantes notificações feitas às autoridades reguladoras no modelo da Diretiva 95/46. O encarregado será responsável por monitorar as atividades de tratamento de dados, além de ser o ponto de contato com as autoridades reguladoras em casos de implementação de novas tecnologias após prévia análise de risco e incidentes de vazamento[380].

O RGPD possui um modelo, sendo uma norma geral de proteção de dados para toda a EU, que, de certa forma, influencia outras jurisdições. Cada Estado-Membro deve segui-lo inclusive importando ao seu direito pátrio, contudo possuem também a faculdade de dispor sobre determinados temas de acordo com as particularidades culturais e sociais, tal como ocorre na definição da idade mínima para o tratamento de dados de crianças. Embora exista alguma flexibilidade para as leis nacionais, o RGPD tem

[376] CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n. 58/2019.** Almedina, 2020, p. 398.
[377] CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n. 58/2019.** Almedina, 2020, p. 402.
[378] SANTOS, Sofia Berberan; GABRIEL, João (ed.). **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados:** Legislação e Algumas Notas. 3ed. 2020, pp. 152-153.
[379] SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 17, n. 93, 2020. DOI: 10.11117/rdp.v17i93.4235. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235. Acesso em: 15 nov. 2023, p. 30. Acesso em: 18 abr. 2024.
[380] SOMBRA. Thiago. **Fundamentos da Regulação da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.** Thomson Reuters. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 125.

como objetivo uniformizar o cenário regulatório e empoderar as autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros[381]. À época da sua entrada em vigor, em 2018, havia preocupação com a implementação deste Regulamento e com as dificuldades que o novo modelo implicava na UE:

> A implementação do RGPD na Administração Pública demonstra-se uma tarefa árdua, obrigando a uma enorme análise e revisão de todos os procedimentos de tratamentos de dados pessoais, contudo, o RGPD deverá ser encarado como uma excelente oportunidade para os organismos públicos modernizarem e reverem os seus procedimentos de tratamento de dados, privacidade e segurança, assim como, os processos de gestão dos seus dados pessoais, reduzindo o número de dados que recolhem e armazenam, melhorando, assim, a eficiência dos entes públicos[382].

Outro ponto central dentre esses desafios de implementação do RGPD diz respeito à adaptação e interpretação dos países terceiros ao RGPD. A influência do regime da UE estendeu-se muito além das fronteiras da UE. Há outros regimes de países terceiros que igualmente exercem a sua influência sobre outros países. No entanto, o projeto do RGPD também faz uma tentativa intencional de exercer a influência sobre os regimes regulamentares de países terceiros[383].

O RGPD cria um fluxo de dados dentro do mercado interno da UE e fora, com países terceiros. Nesta última hipótese, exige-se uma adequação em relação ao regime de proteção de dados do país, conforme o Artigo 44.º do RGPD. Nesse movimento, se encaixa o "princípio da adequação que exige, quando da transferência de dados para o espaço jurídico fora da UE, uma uniformização em potencial"[384]. Conforme dispositivos do próprio RGPD, a adequação pode ocorrer de três principais formas: "ou os envolvidos chegam a um acordo quanto a *corporate binding rules* (Artigo 47.º do RGDP), ou se sujeitam a *standard contractual rules* (Artigo 46.º do RGPD), ou a Comissão Europeia tomou uma decisão de adequação (Artigo 45.º do RGPD)"[385].

Em 2020, após dois anos do RGPD, por ocasião da análise do Regulamento, a Comissão Europeia elaborou uma Comunicação ao Parlamento e ao Conselho intitulada "A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital"[386]. O documento posiciona o RGPD no quadro jurídico de proteção de dados da UE junto à CDFUE e ao TFUE:

---

[381] SOMBRA. Thiago. **Fundamentos da Regulação da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.** Thomson Reuters. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 122.

[382] RODRIGUES; José Noronha; TEVES, Daniela Medeiro. **A Proteção de Dados Pessoais e a Administração Pública** - O Novo Paradigma Jurídico. Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS), 2020, pp. 115-116.

[383] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law.** Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, pp. 44-45.

[384] SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 17, n. 93, 2020. DOI: 10.11117/rdp.v17i93.4235. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235. Acesso em: 15 nov. 2023, p. 35. Acesso em: 18 abr. 2024.

[385] SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 17, n. 93, 2020. DOI: 10.11117/rdp.v17i93.4235. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235. Acesso em: 15 nov. 2023. Acesso em: 18 abr. 2024.

[386] UNIÃO EUROPEIA. **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção**

> O RGPD, aplicável desde 25 de maio de 2018, está no cerne do quadro da UE que garante o direito fundamental à proteção de dados, tal como consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Artigo 8.º) e nos Tratados (Artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, "TFUE"). O RGPD reforçou as garantias em matéria de proteção de dados[387].

Este documento fala da importância das decisões de adequação para a transferência de dados e as relações entre a UE e países terceiros. As decisões fazem parte de um esforço de diálogo para desenvolver um conjunto de instrumentos modernos para esse compartilhamento de dados. Na América Latina, esse é um tema caro e que representa um parâmetro de validação das legislações nacionais em relação aos padrões europeus, para fins do mercado de dados:

> Este esforço incluiu um diálogo ativo com os principais parceiros, com vista a alcançar uma "decisão de adequação". O efeito de tal decisão consiste em permitir a circulação livre e segura de dados pessoais para o país terceiro em causa sem haver necessidade de o exportador de dados apresentar outras garantias ou obter qualquer autorização. Em especial, as decisões de adequação mútua entre a UE e o Japão, que entraram em vigor em fevereiro de 2019, criaram o maior espaço de circulação livre e segura de dados do mundo. Além disso, o processo de adequação com a República da Coreia está numa fase avançada e estão em curso conversações exploratórias com outros parceiros importantes na Ásia e na América Latina[388].

As decisões de adequação proferidas à égide da Directiva 95/46 devem passar por atualização. Esse processo gera uma constante preocupação de países terceiros à UE como os latino-americanos que possuem leis prévias ao RGPD em atualizá-las conforme o regulamento:

> No âmbito da primeira avaliação do RGPD, a Comissão deve também rever as decisões de adequação adotadas ao abrigo das regras anteriores. Os serviços da Comissão encetaram um intenso diálogo com cada um dos 11 países e territórios terceiros em causa, a fim de avaliar a forma como os seus sistemas de proteção de dados evoluíram desde a adoção da decisão de adequação e se cumprem a norma estabelecida pelo RGPD. A necessidade de assegurar a continuidade de tais decisões, enquanto instrumento fundamental para o comércio e a cooperação internacional, é um dos fatores que levaram vários desses países e territórios a modernizar e a reforçar a sua legislação em matéria de proteção da vida privada. Estão a ser debatidas

de Dados COM/2020/264 final. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 1.

[387] UNIÃO EUROPEIA. C**OMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024.

[388] UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 12.

> salvaguardas adicionais com alguns destes países e territórios, para colmatar as diferenças pertinentes em matéria de proteção[389].

Essa preocupação em se adequar ao RGPD por países terceiros ocorre, conforme o relatório, porque o Regulamento já surgiu com uma tendência para convergência global, inspirando outras legislações.

> Os requisitos de "adequação" para os regimes de proteção de dados de países não europeus ao abrigo dos Artigos 25.º a 26.º da DPD e, mais recentemente, dos Artigos 44.º a 49.º do RGPD, combinados com regras relativamente amplas sobre a aplicação territorial da legislação de proteção de dados da UE ao abrigo do Artigo 4.º da DPD e, mais recentemente, o Artigo 3.º do RGPD, desempenharam papéis importantes neste sentido[390] (tradução própria).

Aqui, o documento traz um embrião da ideia do "efeito Bruxelas" para a proteção de dados, análise a ser desenvolvida no próximo capítulo deste trabalho:

> O RGPD já surgiu como um ponto de referência fundamental a nível internacional e funcionou como catalisador para muitos países de todo o mundo para ponderarem a introdução de regras modernas em matéria de proteção da privacidade. Esta tendência para a convergência global é uma evolução muito positiva, que proporciona novas oportunidades para melhor proteger os cidadãos da UE quando os seus dados são transferidos para o estrangeiro, facilitando simultaneamente os fluxos de dados[391].

O título deste documento analisado demonstra a importância da proteção de dados para o processo de transição digital. Além disso, apresenta a proteção de dados como um pilar do processo democrático e de capacitação dos cidadãos para a digitalização dos processos na UE. A transição digital envolve o crescimento da digitalização da administração pública, nos serviços de saúde e de educação, por exemplo. Essa digitalização é fruto das soluções de interoperabilidades adotadas pelo Mercado Único Digital para criação de um governo digital[392]. Trata-se do primeiro relatório sobre avaliação do RGPD com foco nas regras de cooperação de transferência de dados pessoais para países terceiros.

---

[389] UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 12.

[390] AVE, Lee. The 'Strasbourg Effect' on data protection in light of the 'Brussels Effect': Logic, mechanics and prospects. **Computer Law & Security Review**, Volume 40, April 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.cBYGRom/science/article/pii/S0267364920300650?pes=vor. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 4.

[391] UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024. p. 14.

[392] ABREU, Joana C. de. Digital Single Market under EU political and constitutional calling: European electronic agenda's impact on interoperability solutions. **UNIO – EU Law Journal**, *[S. l.]*, v. 3, n. 1, p. 130–150, 2017. DOI: 10.21814/unio.3.1.13. Disponível em: https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/324. Acesso em: 15 maio 2024.

O documento destaca a existência de um certo grau de fragmentação no tema da proteção de dados, mesmo após a adoção de um regulamento que visava à uniformização. Essa fragmentação ocorre diante da utilização extensiva de cláusulas de especificação facultativas, e cita, como exemplo, a diferença entre os Estados-Membros quanto à idade do consentimento dos menores em relação aos serviços da sociedade da informação. Essa diferença gera incerteza para os menores e os seus pais quanto à aplicação dos seus direitos de proteção de dados no Mercado Único[393]:

> Esta fragmentação cria também desafios para a realização de negócios transfronteiras, para a inovação, em especial no que diz respeito aos novos progressos tecnológicos e às soluções em matéria de cibersegurança. Para o funcionamento eficaz do mercado interno e para evitar encargos desnecessários para as empresas, é também essencial que a legislação nacional não ultrapasse os limites estabelecidos pelo RGPD ou introduza requisitos adicionais quando não os haja[394].

O papel do RGPD era justamente diminuir as assimetrias existentes na interpretação da Diretiva 95/46 por cada um dos Estados-Membros, ao uniformizar as principais regras existentes sobre proteção de dados pessoais na UE. Esse processo de uniformização com o Regulamento "foi necessário porque, embora influente a nível mundial, a Directiva gerou interpretações jurídicas internas conflitantes na UE, levando à "fragmentação" das leis nacionais de privacidade de dados"[395] (tradução própria). Foi proposto para impedir que o regulado pudesse escolher um país cuja norma o beneficiasse em detrimento de outro, o chamado *regulatory arbitrate*, que Christopher Marsden apresenta em sua teoria[396].

Essa dimensão do objetivo do RGPD é apresentada no relatório ao dizer que o Regulamento "cria condições de concorrência equitativas para todas as empresas que operam no mercado da UE, independentemente do local onde se encontram estabelecidas, e assegura a livre circulação de dados na UE, reforçando assim o mercado interno[397]". Assim, o relatório ao identificar uma fragmentação na proteção de dados da UE, mesmo após o RGPD, expõe algumas fragilidades nesse objetivo do Regulamento. A uniformização ainda incompleta significa dizer que "o desenvolvimento de uma

[393] UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 7.

[394] UNIÃO EUROPEIA. **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 8.

[395] CARRILLO, Arturo; MATÍAS, Jackson. Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America. **ICL Journal.** De Gruyter. v. 16, Issue 2, June 2022, p. 182.

[396] MARSDEN, Christopher. **Cyberlaw and International Political Economy**: Towards Regulation of the Global Information Society. 1 L. REV M.S.U.-D.C.L., 2001.

[397] UNIÃO EUROPEIA. **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 1.

verdadeira cultura europeia comum em matéria de proteção de dados entre as autoridades responsáveis pela sua proteção continua a ser um processo ainda não concluído"[398]. E à guisa de conclusão desse diagnóstico, o documento expõe expressamente essa fragilidade e a manutenção da diferença entre os Estados-Membros no tratamento da proteção e aplicabilidade do RGPD: "a situação continua a ser desigual entre os Estados-Membros, não sendo ainda inteiramente satisfatória"[399].

O documento inicia ainda dizendo que tratará "em especial sobre a aplicação e o funcionamento das regras sobre a transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais e sobre as regras de cooperação e coerência, nos termos do Artigo 97.º do RGPD". O tema da proteção de dados para países terceiros volta à tona e a análise do estudo reconhece de forma expressa que o RGPD é uma referência mundial no trecho a seguir:

> A adoção do RGPD incentivou outros países de muitas regiões do mundo a ponderar tomá-lo como exemplo. Trata-se de uma verdadeira tendência a nível mundial do Chile até a Coreia do Sul, do Brasil ao Japão, do Quénia à Índia e da Califórnia até a Indonésia. A liderança da UE em matéria de proteção de dados mostra que pode atuar como organismo de referência mundial para a regulação da economia digital e foi bem acolhida por vozes importantes da comunidade internacional[400].

Outro desafio específico que o estudo apresenta é tratado no tópico 3.3 desta tese, que diz respeito à conciliação e o equilíbrio do direito à proteção dos dados pessoais com a liberdade de expressão e de informação[401]. Dois direitos a serem equacionados e relacionados com a comunicação e o uso de informações em uma democracia digital. O tratamento entre esses dois direitos pelos Estados-Membros também apresenta fragmentação:

> Algumas legislações nacionais estabelecem o princípio do primado da liberdade de expressão, enquanto outras estabelecem o primado da proteção dos dados pessoais e isentam a aplicação das regras de proteção de dados apenas em situações específicas, como no caso de pessoas com estatuto público. Por último, outros

[398] UNIÃO EUROPEIA. **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 6.

[399] UNIÃO EUROPEIA. **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 7.

[400] UNIÃO EUROPEIA. **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 3.

[401] UNIÃO EUROPEIA. **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 8.

> Estados-Membros preveem um certo equilíbrio pelo legislador e/ou uma avaliação casuística no que respeita às derrogações de determinadas disposições do RGPD[402].

Em 2024, seis anos após o início da aplicação do RGPD, ainda se vislumbram desafios voltados não apenas para o cumprimento da legislação em diversos países terceiros, como as fragilidades de temas contemplados na garantia do direito à proteção de dados no RGPD; os dados inferidos de decisões não automatizadas[403], e o uso de inteligência artificial crescentes, que fogem da lógica inicial do Regulamento quanto ao consentimento e à finalidade dos dados coletados a serem tratados. A preocupação com esses dados inferidos diz respeito ao conceito amplo de dado pessoal, apresentado em estudo da Profa. Alessandra Silveira sobre a temática que revela exemplos de informações consideradas dados pessoais, que deveriam ser matéria de proteção:

> Em certa medida, os dados pessoais não são apenas aqueles que permitem diretamente a identificação de uma pessoa (número de identificação pessoal, nome e endereço), mas também os dados que possibilitem essa identificação por associação de conceitos, características ou conteúdos (dados de localização, identificadores eletrônicos, elementos de natureza física, fisiológica, genética, identidade mental, econômica, cultural ou social de um indivíduo)[404]. (tradução própria)

Os dados pessoais então são coletados para tratamento tanto de maneira mais tradicional das bases legais previstas no RGPD, quanto da perfilização e geração de dados, por isso são chamados de inferidos [de outros dados]. O trabalho conclui que os dispositivos do RGPD são

voltada para a proteção dos dados fornecidos pelo titular dos dados, considerados dados de entrada, mas não para a proteção de dados inferidos, dados de saída de uma operação automatizada[405].

A proteção de dados pessoais no contexto dos órgãos e dos organismos da UE são tratados por regulamento próprio e não pelo RGPD, que diz respeito à proteção das pessoas singulares quanto ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. O Regulamento UE 2018/1725[406], que

---

[402] UNIÃO EUROPEIA. **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 8.

[403] SILVEIRA, Alessandra. Pistas sobre Dados Inferidos à Luz da Jurisprudência do TJUE. In.: Joana Covelo de Abreu; Larissa Coelho; Tiago Sérgio Cabral (Coord.). **O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos**: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice) - Volume III. Braga: Coleção Unio Ebook. ISBN: 978-989-53342-3-0, 2022, pp. 10-20.

[404] SILVEIRA, Alessandra. Profiling and Cibersecurity: A Perspective from Fundamental Rights' Protection in the EU. In.: Carneiro Pacheco de Andrade, Francisco, et al. (eds.), **Legal Developments on Cybersecurity and Related Fields, Law, Governance and Technology** Series 60, Springer Nature Switzerland AG 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-41820-4_15. Acesso em: 12 maio 2024, pp. 254-255.

[405] SILVEIRA, Alessandra. Profiling and Cibersecurity: A Perspective from Fundamental Rights' Protection in the EU. In.: Carneiro Pacheco de Andrade, Francisco, et al. (eds.), **Legal Developments on Cybersecurity and Related Fields, Law, Governance and Technology** Series 60, Springer Nature Switzerland AG 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-41820-4_15. Acesso em: 12 maio 2024, p. 285.

[406] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

entrou em vigor no mesmo ano do RGPD, será apresentado no próximo tópico, demonstrando essa diferenciação de regimes de tratamento.

4.3 O Regulamento UE 2018/1725 e a proteção de dados no contexto da União Europeia

O Regulamento UE 2018/1725[407], de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, entrou em vigor em 11 de dezembro de 2018[408]. O Regulamento revoga o Regulamento (CE) n. 45/2001, que continha anteriormente as regras relativas ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da UE, que foi feita à luz da Diretiva 95/46, e assegura que estes cumprem as normas estritas estabelecidas no RGPD, além de revogar a Decisão n. 1247/2002/CE, relativa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD). O Regulamento UE 2018/1725[409] abrange então o conjunto de instituições taxativas do Artigo 13.º do TUE e demais órgãos e organismos delas derivados. A AEPD é o órgão regulador responsável pela exequibilidade do regulamento. O Regulamento promoveu a "valorização do papel fiscalizador da AEPD e na consagração de um conjunto de novidades para os titulares dos dados, como os novos direitos à transparência (Artigo 14.º), ao esquecimento (Artigo 19.º) e à portabilidade (Artigo 22.º) ou a consideração especial das crianças (Artigo 8.º)"[410].

Há então dois regimes de tratamento de dados no âmbito da UE e, diante da livre circulação de dados, busca-se promover a interoperabilidade técnica entre suas instituições (cujo regime é fixado pelo Regulamento 2018/1725[411]) e pelas entidades públicas e privadas nacionais (sujeitas ao padrão do RGPD). O papel das instituições, tanto na esfera administrativa de controle, quanto judicial do TJUE, e

[407] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

[408] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

[409] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

[410] SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. Autoridade Europeia de Proteção de Dados. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 159.

[411] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

diálogo entre elas são elementos chave na uniformização da proteção dos dados pessoais e na resolução de conflitos.

Analisadas as principais bases normativas da proteção de dados pessoais da UE, no próximo tópico, analisamos quatro instituições, órgãos e organismos que atuam para efetividade da proteção de dados, para melhoria da sua regulamentação e interpretação das normas existentes.

4.4 Desenho Institucional da Proteção de Dados na União Europeia

O desenho institucional da proteção de dados pessoais na UE não envolve apenas as autoridades de controle de proteção de dados. Há um microssistema de instituições, órgãos e organismos responsáveis por compor esse processo e por garantir a efetividade da regulamentação vigente, bem como atualizá-las. Esse arranjo é composto também pelo Parlamento, na elaboração de regulamentos e diretivas; pelo Tribunal de Justiça, que uniformiza o entendimento sobre conflitos de aplicação do RGPD e demais normativas, além do Comitê Europeu para Proteção de Dados, que possui um papel de conciliador dos interesses nacionais.

As autoridades de proteção de dados na UE são nacionais, isto é, de cada Estado-Membro, sendo responsáveis por monitorar a aplicação do RGPD neles. Essas autoridades são diferentes da Autoridade Europeia de Proteção de Dados Pessoais (AEPD), que é um órgão independente responsável pela proteção de dados, pela privacidade e pela promoção de boas práticas nas instituições da UE[412].

O Parlamento também se concentra no acompanhamento da aplicação da legislação da UE em matéria de proteção de dados, nos aspetos relacionados com a proteção de dados das propostas da Comissão sobre o Regulamento Serviços Digitais, o Regulamento Inteligência Artificial e o Regulamento Governação de Dados, bem como outras futuras propostas da Comissão que possam ter impacto na proteção de dados. Essa instituição no seu papel de colegislador com o Conselho, pode instar a Comissão a atuar, por meio de relatórios, que apresentem propostas de regulamentações diante dos problemas enfrentados pela UE.

O autor Daniel Kelemen explica que, para entender as autoridades europeias, deve-se compreender que elas servem às principais instituições políticas da UE: o Conselho, o Parlamento e a Comissão[413]. Essas instituições surgiram como modelo de governança da UE, na última década[414].

[412] RIGAUDIAS, Cecilia Álvarez. **Personal Data Protection.** Chapter 13. In.: MARTINEZ, Aurelio López-Tarruella; MIRETE, Carmen María García. Derecho TIC: Derecho de las tecnologías de la información y de la comunicación, 2016, pp. 363-403.
[413] KELEMEN, Daniel. European Union Agencies. In. JONES, Erick. et.al. **The Oxford Handbooks of the European Union**. Oxford University Press, 2012, p. 395.
[414] KELEMEN, Daniel. European Union Agencies. In. JONES, Erick. et.al. **The Oxford Handbooks of the European Union**. Oxford University Press, 2012, p. 399.

Além dessas três principais instituições, há outras quatro compondo o rol taxativo do Artigo 13.º do TUE, já apresentado no tópico 4.4 deste trabalho. O Tribunal de Justiça da UE é uma dessas instituições. Decidiu-se tratar do Parlamento e do TJUE como instituições, mas também dos demais órgãos e organismos específicos da proteção de dados pessoais, a fim de compreender o arranjo existente e de certa forma também responsável por dialogar com outras latitudes sobre o tema ou criar normas ou jurisprudência que são utilizadas como referência para países terceiros.

4.4.1 O Comitê Europeu para a Proteção de Dados

O Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), anteriormente designado como Grupo de Trabalho do Artigo 29, tem o estatuto de um organismo dotado de personalidade jurídica e possui um secretariado independente. O CEPD reúne as autoridades de controle nacionais da UE, a AEPD e a Comissão. O CEPD dispõe de poderes para decidir os litígios entre as autoridades de controle nacionais e prestar aconselhamento e orientação sobre os principais conceitos do RGPD e a Diretiva sobre a proteção de dados na aplicação da lei.

Ele é o órgão responsável por uniformizar decisões para aplicação das autoridades de controle dos Estados-Membros, bem como dirimir eventuais conflitos de aplicação transfronteiriça do RGPD. Assim, o Comitê tem como principal objetivo garantir a aplicação efetiva e coerente do RGPD, dos demais instrumentos legislativos da União em matéria de proteção de dados. A proteção dos dados constitui condição necessária para a concretização plena do mercado único digital, e para a salvaguarda do direito fundamental que todas as pessoas têm à proteção dos dados pessoais que lhe digam respeito"[415].

O CEPD é um órgão independente da União, dotado de personalidade jurídica a fim de garantir a aplicação coerente do RGPD, conforme previsto nos Artigos 68.º e 69.º do RGPD[416]. Suas competências estão no Artigo 70.º que tem a ver com assegurar o cumprimento do RGPD, aconselhar a Comissão sobre matérias de proteção de dados e o Regulamento, além de emitir diretrizes e recomendações sobre diversas temáticas de proteção de dados pessoais. Elabora-se também relatório anual enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão (Artigo 71.º). Observa-se ainda o dever de confidencialidade dos debates do Comitê (Artigo 76.º)[417]. O Comitê é assistido por um secretariado disponibilizado pela Autoridade Europeia de Proteção de Dados e está sediado em Bruxelas[418]. O Comitê

[415] COUTINHO, Francisco Pereira. Comité Europeu para Proteção de Dados. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2020, p. 164.
[416] SANTOS, Sofia Berberan; GABRIEL, João (ed.). **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados:** Legislação e Algumas Notas. 3.ed. 2020, p. 158.
[417] SANTOS, Sofia Berberan; GABRIEL, João (ed.). **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados:** Legislação e Algumas Notas. 3ed. 2020, p. 162.
[418] SANTOS, Sofia Berberan; GABRIEL, João (ed.). **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados:** Legislação e Algumas Notas. 3ed. 2020, p. 165.

possui então competências consultivas, deliberativas, orientadoras e fiscalizadoras da atuação das autoridades dos Estados-Membros. A autora alemã Indra Spiecker descreve bem esse papel central que o Comitê Europeu para Proteção de Dados possui frente ao RGPD na UE:

> O RGPD faz frente a essa problemática mediante a introdução de um processo de colaboração que assegura uma coordenação uniforme e melhor entre as autoridades nacionais responsáveis pela implementação. Isso acontece no chamado mecanismo de coerência, até agora desconhecido no direito da UE. Para isso se instituiu o Comitê Europeu de Proteção de Dados (*European Data Protection Board* – EDPB), em que cada País-membro está representado por uma autoridade de fiscalização e que decide, majoritariamente, segundo o princípio *one-agency-one-vote* (Artigo 68º ss. do RGPD). Com isso se garante que decisões importantes não possam ser tomadas pelas autoridades dos Estados-Membros por conta própria, mas que agora se precise seguir um caminho conjunto[419].

O papel do Comitê então é assegurar essa decisão conjunta das autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros e auxiliar na mitigação do processo de fragmentação do tema na UE. Ele o faz por meio de guias e de recomendações. Há, no sítio eletrônico do Comitê setenta e seis guias e onze recomendações sobre temas diversos relacionados à proteção de dados e seus dilemas, como decisões automatizadas e reconhecimento facial. Desses oitenta e sete documentos, treze tratam de transferência internacional de dados. Destacamos e analisamos um desses guias, que dialoga com os acórdãos *Schrems I e II* do TJUE, que serão tratados adiante com outros acordos sobre a transferência internacional de dados. Esses julgados serão trabalhados no tópico 4.4.4 deste capítulo.

A escolha das "Recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da EU"[420] se deve ao fato de as transferências internacionais de dados pessoais serem uma das dimensões para a adoção de padrões da UE na regulamentação de outros países. Apesar da dimensão da União de Direito e a consequente proteção desse direito fundamental ser primordial no "efeito Bruxelas" aplicado à proteção de dados, sobretudo na América Latina, não se pode deixar de lado a perspectiva do Mercado, que é o foco principal dessa categoria do "efeito Bruxelas".

---

[419] SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 17, n. 93, 2020. DOI: 10.11117/rdp.v17i93.4235. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235. Acesso em: 15 nov. 2023, pp. 29-30.

[420] COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE**. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/recommendations/recommendations-012020-measures-supplement-transfer_pt. Acesso em: 18 abr. 2024.

O documento das Recomendações, logo em seu Sumário Executivo, trata da decisão do TJUE e da preservação da proteção de dados concedida na UE, não sendo a transferência para países terceiros forma de mitigar esse direito fundamental:

> No seu recente acórdão C-311/18 (*Schrems II*), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) lembra-nos que a proteção concedida aos dados pessoais no Espaço Económico Europeu (EEE) deve acompanhar os dados onde quer que estes vão. A transferência de dados pessoais para países terceiros não pode ser um meio de minar ou enfraquecer a proteção que é concedida no EEE. O Tribunal também afirma isto, esclarecendo que o nível de proteção em países terceiros não necessita de ser idêntico ao garantido no EEE, mas essencialmente equivalente[421] (tradução própria).

O arquivo ressalta ainda a decisão do TJUE da necessidade de o país terceiro ter uma proteção adequada para essa transferência ocorrer. É nesse tópico que o "efeito Bruxelas" dos instrumentos jurídicos da UE na proteção de dados se torna necessários para países terceiros. Para realizar transferências internacionais as regulamentações desses países precisam estar "essencialmente equivalentes". O Comitê então dispõe de novas diretrizes para os agentes de tratamento de dados que deverão conhecer as transferências e os dados transferidos e o cenário da regulamentação existente naquele país com o qual fará o compartilhamento dos dados. O Comitê orienta no sentido de que as decisões de adequação da Diretiva 96/45 ainda são válidas:

> Se a Comissão Europeia já tiver declarado o país, região ou setor para o qual está a transferir os dados como adequado, através de uma das suas decisões de adequação ao abrigo do Artigo 45 do RGPD ou ao abrigo da anterior Diretiva 95/46, desde que a decisão ainda esteja em vigor, não será necessário tomar quaisquer outras medidas, a não ser monitorizar se a decisão de adequação permanece válida. Na ausência de uma decisão de adequação, terá de recorrer a um dos instrumentos de transferência enumerados nos Artigos 46.º do RGPD. Apenas em alguns casos poderá invocar uma das derrogações previstas no Artigo 49.º do RGPD se cumprir as condições. As derrogações não podem tornar-se "a regra" na prática, mas devem ser limitadas a situações específicas[422] (tradução própria).

Aqui se observa, na prática, as decisões de adequação da Comissão como um exemplo concreto da exportação da proteção de dados da UE para outros países. O próprio Comitê, que é um órgão que visa uniformizar a interpretação do RGPD, valida essas decisões. O exame do quadro normativo e

[421] COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE**. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/recommendations/recommendations-012020-measures-supplement-transfer_pt. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 3.

[422] COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE**. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/recommendations/recommendations-012020-measures-supplement-transfer_pt. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 3.

institucional de proteção de dados do país terceiro pelo agente de tratamento deve ser pormenorizado para a realização de transferência, conforme as orientações do CEPD. Essa análise ocorre pelo Conselho da Europa para incorporação do país à Convenção 108, como descrito no Capítulo 3. A seguir, se encontram as orientações do CEPD para essa análise minuciosa, sendo este o passo número três, dos seis constantes nas Recomendações analisadas:

> Um terceiro passo consiste em avaliar se existe algo na legislação e/ou nas práticas em vigor do país terceiro que possa afetar a eficácia das salvaguardas adequadas dos instrumentos de transferência em que se baseia, no contexto da sua transferência específica. A sua avaliação deve centrar-se, em primeiro lugar, na legislação de um país terceiro que seja relevante para a sua transferência e na ferramenta de transferência do Artigo 46.º do RGPD em que se baseia. O exame também das práticas das autoridades públicas do país terceiro permitirá verificar se as garantias contidas na ferramenta de transferência podem garantir, na prática, a proteção eficaz dos dados pessoais transferidos. A análise destas práticas será especialmente relevante para a sua avaliação quando: (i) a legislação do país terceiro que cumpre formalmente as normas da UE não é manifestamente aplicada/cumprida na prática; (ii) existem práticas incompatíveis com os compromissos do instrumento de transferência quando falta legislação relevante no país terceiro; (iii) os seus dados transferidos e/ou o importador são ou podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação de legislação problemática (ou seja, colidindo com a garantia contratual da ferramenta de transferência de um nível de proteção essencialmente equivalente e não cumprindo as normas da UE em matéria de direitos fundamentais, necessidade e proporcionalidade)[423] (tradução própria).

A análise feita para transferência com a UE envolve tanto o cumprimento formal pela legislação nacional das normas da UE, quanto instrumentos de transferência equivalentes, bem como a atuação da autoridade na concretização dessa lei. Essa análise não é pontual. Apesar de ser feita inicialmente no momento da transferência, se for contínuo o compartilhamento a reavaliação é o sexto passo das orientações do CEPD para os agentes de tratamento. Esse passo inclusive está associado ao princípio da responsabilização:

> O sexto e último passo consiste em reavaliar, em intervalos apropriados, o nível de protecção conferido aos dados pessoais que transfere para países terceiros e monitorizar se houve ou haverá quaisquer desenvolvimentos que possam afetá-los. O princípio da responsabilização exige uma vigilância contínua do nível de proteção dos dados pessoais[424] (tradução própria).

[423] COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE**. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/recommendations/recommendations-012020-measures-supplement-transfer_pt. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 4.

[424] COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE**. Disponível em:

Importante frisar que as decisões de adequação e a conformidade de países com a União Europeia na proteção de dados está dentro de uma dinâmica que vai além da mera exportação de regulações da UE, envolve fatores econômicos e um cálculo político. A Coreia do Sul e o Japão por exemplo obtiveram decisões de adequação mesmo possuindo diferenças normativas dos modelos de proteção dos dados pessoais.

Percebe-se nessa análise do documento selecionado, que recomendações do CEPD ressaltam a importância do Comitê na concretização de elementos que influenciam o "efeito Bruxelas" na proteção de dados, mas também que trazem elementos institucionais que extrapolam esse efeito e compõem o diálogo entre a União Europeia e outras latitudes. O Comitê atua de maneira integrada com os Estados-Membros e o RGPD, mas também com a Autoridade Europeia de Proteção de Dados, responsável pela proteção de dados das instituições, órgãos e organismos da UE, que será explanada brevemente no próximo tópico.

4.4.2 A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) é uma entidade supervisora independente que assegura que as instituições e que os órgãos da UE cumpram as suas obrigações no que diz respeito à proteção de dados. Os deveres principais da AEPD são a supervisão, a consulta e a cooperação. Criada em 2004, com sede em Bruxelas, a Autoridade compõe o CEPD. Seu papel é atuar junto às instituições da UE, enquanto as autoridades de controle dos Estados-Membros atuam sobre os demais casos nacionais e que envolvam também outros países[425].

O Regulamento 2018/1725[426] é o que trata da proteção de dados no âmbito dos órgãos e organismos da UE, como visto em tópico anterior, e atribui competência à Autoridade Europeia, "e, tal como essas autoridades de controle nacionais, a AEPD dispõe de um conjunto vasto de instrumentos de ação para garantir a proteção do direito previsto no Artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE"[427]. Um desses instrumentos diz respeito às sanções e aplicações de coimas:

https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/recommendations/recommendations-012020-measures-supplement-transfer_pt. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 5.

[425] SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. Autoridade Europeia de Proteção de Dados. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 157-161.

[426] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

[427] SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. Autoridade Europeia de Proteção de Dados. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 158.

> Pela primeira vez na história da UE, as suas instituições e os seus órgãos passaram a poder ser alvo de coimas pelo desrespeito das normas de proteção de dados pessoais que lhes são diretamente aplicáveis, cabendo à AEPD avaliar e, em última instância, aplicar estas medidas corretivas[428].

Este tópico não é muito desenvolvido, já que, apesar da importância da AEPD para a proteção de dados pessoais no âmbito da UE, sua atuação não é o foco desta tese. Opta-se por manter uma breve descrição sobre as competências da autoridade por dois motivos. O primeiro deles é compreender no panorama da UE que existem dois regimes de proteção de dados, o RGPD e o Regulamento 2018/1725[429]. Essa compreensão foi apresentada neste capítulo, na parte de bases normativas. Aqui, se desenha a instituição que cuida da aplicabilidade deste regulamento e de sua concretude na UE sobre os dados de instituições, órgãos e organismos da União. O segundo motivo é que a AEPD faz parte da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados na categoria de outra entidade/organização internacional[430] junto a outros órgãos internacionais e da UE, cujo sítio eletrônico da Rede trata como "instituições" de forma indistinta.

Então, apesar de não ser central para o objeto da tese, a AEPD é um ator relevante nesse conjunto institucional que se desenha. A preocupação com a proteção de dados a nível público, das instituições que compõem os Estados deveria ser um tema prioritário na América Latina. Os escândalos de vazamentos que ocorrem em diversos países da região, como serão alguns apresentados no Capítulo 5, muitas vezes, tem origem nos dados sob o tratamento e a guarda do poder público. O exemplo da atuação da AEPD, apesar da conformação da UE ser distinta, ilustra aos países latino-americanos sobre a necessidade de as autoridades de controle atuarem em relação aos órgãos públicos. Ilustra ainda a necessidade de se elaborar regulamentações específicas sobre a proteção de dados no poder público ou de se incorporar, nas legislações nacionais, dispositivos que tratem dessa proteção.

4.4.3 O Parlamento Europeu e o Conselho da UE como colegisladores e a atuação no tema da Proteção de Dados Pessoais

O Parlamento Europeu é uma das sete instituições da UE e, com "as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa nos Tratados constitutivos, o Parlamento deixou de representar os "povos europeus"

[428] SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. Autoridade Europeia de Proteção de Dados. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 160.

[429] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R1725. Acesso em: 18 abr. 2024.

[430] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Otras entidades/organizaciones internacionales.** Disponível em: https://www.redipd.org/es/paises?nid=216. Acesso em: 18 abr. 2024.

e passou a representar os cidadãos europeus no seu conjunto, não apenas os cidadãos do Estado-Membro de origem do deputado"[431]. "O Parlamento Europeu é composto pelos representantes dos cidadãos da União, eleitos por sufrágio universal, direto, livre e secreto, por um mandato de cinco anos"[432].

O Parlamento Europeu tornou-se gradualmente um componente central da estrutura institucional da UE[433] (tradução própria). O Tratado de Lisboa tentou reforçar a ligação ao cidadão através de um envolvimento mais direto com os parlamentos nacionais, nomeadamente através do seu papel no controle do princípio da subsidiariedade e dos novos procedimentos de revisão simplificados[434] (tradução própria).

Na UE, a iniciativa legislativa originária é de outra instituição, a Comissão Europeia ou Comissão, que representa os interesses gerais da UE e o papel do Parlamento é de uma codecisão junto ao Conselho. Esse modelo de governação multinível da UE em busca de um consenso e produção de atos conjuntos conta com os *checks and balances* integrados na relação entre o Parlamento e o Conselho da UE, ou Conselho como colegisladores. Aqui se insere uma terceira instituição da UE responsável pela elaboração de normas, que atua junto ao Parlamento e à Comissão. Tem-se, então, o Parlamento Europeu, que representa os interesses dos cidadãos da UE, a Comissão Europeia, que representa os interesses gerais da UE, e o Conselho da UE, que representa os governos da UE[435]. A codecisão é utilizada nos temas em que a UE tem competência exclusiva ou partilhada com os Estados-Membros. Nestes casos, o Conselho legisla com base em propostas que lhe são apresentadas pela Comissão Europeia[436]. Essa é uma das principais diferenças da atuação de parlamentos nacionais, tanto dos Estados-Membros quanto de outras regiões do mundo. Conforme elucidam Alessandra Silveira e Thiago Cabral, "o Parlamento Europeu pode alterar profundamente a proposta da Comissão, sem que a Comissão possa vetar as emendas introduzidas pelo Parlamento"[437].

> O Parlamento Europeu dispõe de um conjunto muito amplo de poderes cuja efetividade política o privilegia, porventura até de modo excessivo, no tradicional triângulo institucional que forma com o Conselho e a Comissão no tocante ao exercício da função normativa. Já no que respeita à função política *stricto sensu*, a sua relação

[431] SILVEIRA, Alessandra; CABRAL, Thiago. Parlamento Europeu. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 27-40.
[432] DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia**: Estática e Dinâmica da Ordem Jurídica Eurocomunitária. Almedina, 2017, p. 156.
[433] ROSAS, Allan; ARMATI, Lorna. **EU Constitutional Law**: an Introduction. Hart Publishing. Oxford and Portland, 2010, p. 80.
[434] ROSAS, Allan; ARMATI, Lorna. **EU Constitutional Law**: an Introduction. Hart Publishing. Oxford and Portland, 2010, p. 241.
[435] UNIÃO EUROPEIA. **Como é decidida a política da UE**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/how-eu-policy-decided_pt. Acesso em: 18 abr. 2024.
[436] UNIÃO EUROPEIA. Conselho da UE. **O processo de decisão no Conselho.** Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/decision-making/ Acesso em: 13 maio. 2024.
[437] SILVEIRA, Alessandra; CABRAL, Thiago. Parlamento Europeu. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 27.

> com o Conselho Europeu é, de forma clara, favorável a esta instituição intergovernamental[438].

Além disso, o Parlamento pode ainda elaborar relatórios sobre temáticas e pedir à Comissão que apresente as propostas sobre elas. Importantes iniciativas da União têm origem em relatórios recentemente apresentados pelo Parlamento, a exemplo, do relatório sobre a adoção de medidas regulatórias no domínio da inteligência artificial e da robótica[439].

A competência do Parlamento e do Conselho para legislar sobre proteção de dados pessoais está prevista no Artigo 16.º, n.º 2 do TFUE, tanto para a proteção das pessoas singulares no tratamento de dados pessoais pelas instituições, pelos órgãos e pelos organismos da UE, como pelos Estados-Membros no exercício de atividades para livre circulação desses dados e aplicação do direito da UE[440]. Aqui está inserida a ideia de governação multinível que perpassa pela própria essência do constitucionalismo da União e se reflete nas normativas produzidas, como a da proteção de dados pessoais.

Diante dessa competência, o Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu elaborou ficha temática sobre proteção de dados pessoais que elenca os "atuais instrumentos legislativos para proteção de dados na UE" elaborados pelo Parlamento e pelo Conselho. O primeiro deles é o próprio RGPD, o Regulamento (UE) n. 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

O segundo é a Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei, a Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, de investigação, de deteção, de repressão de crimes ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. O terceiro é a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas, a Diretiva 2002/58/CE, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas[441], tendo sido alterada pela Diretiva 2009/136/CE, de 25 de novembro de 2009. Esse tópico será explorado na próxima seção.

---

[438] DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia**: Estática e Dinâmica da Ordem Jurídica Eurocomunitária. Almedina, 2017, p. 167.

[439] SILVEIRA, Alessandra; CABRAL, Thiago. Parlamento Europeu. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 28.

[440] UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Versão Consolidada. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016E/TXT. Acesso em: 18 abr. 2024.

[441] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002L0058. Acesso em: 18 abr. 2024.

O quarto instrumento legislativo, considerado o principal e o mais abrangente é o Regulamento (UE) n. 2018/1725, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, pelos órgãos e pelos organismos da União e à livre circulação desses dados, revogando o Regulamento (CE) n. 45/2001 e a Decisão n. 1247/2002/CE[442]. Todos esses atos normativos demonstram o papel do Parlamento na regulamentação da proteção de dados, mais precisamente, na competência de elaboração normativa. Nem todos eles serão analisados, como descrito anteriormente, por não serem diretamente relacionados com o objeto desta tese.

A ficha técnica afirma que o Parlamento e o Conselho consideram a proteção da privacidade uma prioridade política. Ela elenca também o papel do Parlamento e do Conselho não apenas na elaboração normativa de Regulamentos e Diretivas, mas na aprovação de resoluções, com preocupações sobre o fluxo de dados transatlânticos, e de decisões de adequação[443]. Essas instituições ainda supervisionam as disposições internacionais em matéria de transferência de dados, a exemplo do que ocorreu no Acordo UE-EUA sobre o Escudo de Proteção da Privacidade:

> O Parlamento manifestou dúvidas em numerosas resoluções sobre a adequação da proteção concedida aos cidadãos da UE ao abrigo do Quadro Porto Seguro UE-EUA, e subsequentemente do «Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA». Após o processo *Schrems* II ter conduzido à anulação da Decisão de Execução (UE) 2016/1250 da Comissão Europeia relativa ao nível de proteção assegurado pelo Acordo UE-EUA sobre o Escudo de Proteção da Privacidade, com base na preocupação de que os poderes de vigilância do Governo dos EUA não fossem limitados, tal como exigido pelo direito da UE, e de os cidadãos da UE não disporem de vias de recurso eficazes, o Parlamento Europeu adotou uma resolução na qual lamentou o facto de a Comissão ter colocado as relações com os EUA à frente dos interesses dos cidadãos da UE e de a Comissão ter, assim, deixado a tarefa de defesa do direito da UE nas mãos dos cidadãos individuais. Ressaltou que qualquer futura decisão de adequação tomada pela Comissão não deve basear-se num sistema de autocertificação, como tinha sido o caso do sistema «Porto Seguro» e do Escudo de Proteção da Privacidade. O Parlamento instou a Comissão a associar plenamente o CEPD à avaliação do cumprimento e da aplicação de qualquer nova decisão de adequação em relação aos EUA. O Parlamento Europeu encomendou também estudos que apontam para o complexo panorama dos operadores que comercializam dados pessoais transferidos para os EUA e para as reformas que devem ser levadas

[442] UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Ficha temática Proteção de Dados Pessoais, elaborada pelo Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/157/protecao-dos-dados-pessoais#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o,o%20PIB%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia. Acesso em: 18 abr. 2024.

[443] UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Ficha temática Proteção de Dados Pessoais, elaborada pelo Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/157/protecao-dos-dados-pessoais#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o,o%20PIB%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia. Acesso em: 18 abr. 2024.

> a cabo no sistema federal dos EUA a fim de restabelecer a confiança nas transferências transatlânticas de dados[444].

Por fim, o Parlamento e o Conselho também encomendam estudos de investigação a fim de dispor de uma base científica para as suas atividades legislativas. Cita-se três exemplos relacionados com a proteção de dados pessoais[445]: o estudo sobre o impacto dos algoritmos de filtragem ou moderação de conteúdos em linha, filtros de carregamento[446]; sobre impacto do RGPD na inteligência artificial[447] e sobre biometria e deteção de comportamentos[448].

Todas essas directivas e regulamentos tratam de proteção de dados pessoais e sua aplicabilidade em diversas áreas para maior proteção do cidadão na UE. A visão de um panorama macro de que a proteção de dados pessoais não se resume ao RGPD na UE. Compreender que existem outras regulamentações setoriais e específicas sobre proteção de dados é relevante ao objeto deste trabalho a fim de se enxergar possibilidades nas soluções de problemas locais que os diversos países que se inspiram na regulamentação da UE enfrentam. Além disso, busca-se mostrar o papel do Parlamento e do Conselho na colmatação de lacunas com normas que buscam a efetividade do direito fundamental à proteção de dados. O Parlamento e o Conselho buscam propor regulamentações sobre os problemas enfrentados pela UE com o uso de novas tecnologias, comprovando essas dificuldades por meio de investigações que oferecem subsídios às normatizações.

No próximo tópico, apresenta-se alguns acórdãos da jurisprudência do TJUE. Esses acórdãos demonstram a interpretação desse órgão jurisdicional sobre as regulamentações existentes e os problemas enfrentados no cotidiano dos cidadãos da UE no âmbito da proteção de dados pessoais. O TJUE também possui um papel uniformizador, em alguma medida, ao trazer um entendimento que dirime eventuais dúvidas e divergências entre os Estados-Membros na proteção de dados pessoais.

---

[444] UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Ficha temática Proteção de Dados Pessoais, elaborada pelo Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/157/protecao-dos-dados-pessoais#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o,o%20PIB%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia. Acesso em: 18 abr. 2024.

[445] UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Ficha temática Proteção de Dados Pessoais, elaborada pelo Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/157/protecao-dos-dados-pessoais#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o,o%20PIB%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia. Acesso em: 18 abr. 2024.

[446] UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **The impact of algorithms for online content filtering or moderation**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/657101/IPOL_STU(2020)657101_EN.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[447] UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **The impact of the General Data Protection Regulation (GDPR) on artificial intelligence.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/641530/EPRS_STU(2020)641530_EN.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[448] UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Biometric Recognition and Behavioural Detection:** Assessing the ethical aspects of biometric recognition and behavioral detection techniques with a focus on their current and future use in public spaces. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/696968/IPOL_STU(2021)696968_EN.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

4.4.4 O Tribunal de Justiça da União Europeia: alguns entendimentos relevantes sobre o tema

Esse subtópico será desenvolvido trazendo casos de atuação do TJUE, órgão jurisdicional bastante relevante na construção de jurisprudência sobre proteção de dados a nível europeu, mas que também impacta outros países fora da União. Trata-se de uma instituição da UE dentre as sete do Artigo 13.º do TUE.

O TJUE incorporou duas jurisdições, após passar por alguns arranjos e reformas de estrutura após a sua criação, em 1952, com o objetivo de garantir o cumprimento dos Tratados do: (a) Tribunal de Justiça; e (b) Tribunal Geral[449]. O Tribunal Geral foi criado em 1989, sendo composto por dois juízes para cada Estado-Membro, com mandato de seis anos, o mesmo período do secretário nomeado. O Tribunal Geral atua em seções, cujo presidente, designado entre os juízes, possui mandato de três anos para exercício dessa função[450]. No sítio eletrônico do Tribunal, encontra-se explicação sobre seu funcionamento, sendo suas competências delimitadas e suas decisões passíveis de recurso, limitado às questões de direito, a interpor no prazo de dois meses, para o Tribunal de Justiça. Interessante notar que o Tribunal de Justiça funciona como uma espécie de segunda instância para o Tribunal Geral[451].

> Os juízes exercem as suas funções com toda a imparcialidade e independência. Ao contrário do Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral não dispõe de advogados gerais permanentes. Essa função pode, no entanto, ser excecionalmente confiada a um juiz. Os processos submetidos ao Tribunal Geral são julgados em secções compostas por três ou cinco juízes ou, em certos casos, por um juiz singular. Pode igualmente funcionar em Grande Secção (quinze juízes), quando a complexidade jurídica ou a importância do processo o justifiquem[452].

O Tribunal de Justiça da UE, possui vinte de sete juízes e conta com o auxílio de onze advogados gerais que apresentam opiniões sobre os casos ante a Corte[453], isto é, apresentam publicamente, com imparcialidade e com independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que requeiram a sua intervenção, estrutura disciplinada no Artigo 19.º, n.º 2, 1º parágrafo do TUE e 252.º do TFUE. O mandato também é de seis anos e três para os presidentes escolhidos na função, ou um ano para os presidentes

[449] HORSPOOL, Margot; HUMPHREYS, Matthew; WELLS-GRECO, Michael. **European Union Law**. 10 ed. Oxford, 2018, p. 77.
[450] HORSPOOL, Margot; HUMPHREYS, Matthew; WELLS-GRECO, Michael. **European Union Law**. 10 ed. Oxford, 2018, p. 83.
[451] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Tribunal Geral. **Apresentação.** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033/pt/. Acesso em: 18 abr. 2024.
[452] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Tribunal Geral. **Apresentação.** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033/pt/. Acesso em: 18 abr. 2024.
[453] HORSPOOL, Margot; HUMPHREYS, Matthew; WELLS-GRECO, Michael. **European Union Law**. 10 ed. Oxford, 2018, p. 71.

das seções com três juízes. O TJUE funciona de modo permanente na cidade do Luxemburgo[454]. Além disso, o TJUE "respeita um multilinguismo integral, devido à necessidade de comunicar com as partes na língua do processo e de assegurar a difusão da sua jurisprudência em todos os Estados-Membros[455]", motivo pelo qual toda a jurisprudência é traduzida em diversos idiomas. Existem vinte e quatro línguas oficiais para a tradução de todo o material[456]. O sítio eletrônico elenca a atuação do Tribunal de Justiça de forma pormenorizada:

> O presidente dirige os trabalhos e os serviços do Tribunal de Justiça e preside às audiências e deliberações das maiores formações de julgamento. O vice-presidente assiste o presidente no exercício das suas funções e substitui-o em caso de impedimento. Os advogados-gerais assistem ao Tribunal. Cabe-lhes apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, pareceres jurídicos, denominados "conclusões", nos processos para os quais tenham sido nomeados. O secretário é o secretário-geral da instituição, cujos serviços dirigem sob a autoridade do presidente do Tribunal.
>
> O Tribunal de Justiça pode funcionar em Tribunal Pleno, em Grande Secção (quinze juízes) ou em secções de cinco ou de três juízes. Ao Tribunal Pleno compete apreciar situações particulares previstas pelo Estatuto do Tribunal de Justiça (designadamente quando deve declarar a demissão do Provedor de Justiça europeu ou ordenar a demissão compulsiva de um comissário europeu que tenha deixado de cumprir os deveres que lhe incumbem) e quando considerar que uma causa reveste excepcional importância. Reúne-se em Grande Secção sempre que um Estado-Membro ou uma instituição que seja parte na instância o solicite, bem como em processos particularmente complexos ou importantes. Os outros processos são apreciados em secções de cinco ou de três juízes. Para o correcto exercício da sua missão, foram atribuídas ao Tribunal de Justiça competências jurisdicionais claramente definidas, que exerce no quadro do processo de reenvio prejudicial e de diversas espécies de acções e recursos[457].

O TJUE possui a competência de analisar questões que apareçam incidentalmente ou no bojo de processos dos tribunais de seus Estados-Membros, caso conflitem com temas diversos regulados pelo Direito da UE. Assim, por meio de um instrumento processual dialógico denominado "reenvio prejudicial", o TJUE decide questões com o intuito de manter a aplicabilidade dos dispositivos europeus, além de reforçar a harmonização interpretativa dos das Diretivas e da uniformização dos Regulamentos.

[454] ABREU, Joana. Tribunal de Justiça da União Europeia. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 79-80.
[455] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Apresentação Geral**. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/. Acesso em: 18 abr. 2024.
[456] HORSPOOL, Margot; HUMPHREYS, Matthew; WELLS-GRECO, Michael. **European Union Law**. 10 ed. Oxford, 2018, p. 79.
[457] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Tribunal de Justiça. Apresentação**. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/pt/. Acesso em: 18 abr. 2024.

O papel central do TJUE de tutela jurisdicional do Direito da UE em uma União de Direito configura-se como um elemento material, sendo o desenho institucional jurisdicional seu elemento formal[458].

> O TJUE vê a sua atuação pautada pelas tendenciais características jurídico-constitucionais associadas à função jurisdicional, como é o caso da independência, da imparcialidade e da imunidade de jurisdição dos seus membros; mas, enquanto instituição profundamente inovadora, alia-lhes figuras suis generis (como a sua composição também se pautar pela designação de advogados-gerais ou que os seus membros sejam sujeitos a escrutínio prévio por parte do Comité do Artigo 255.º do TFUE) que, na sua globalidade, lhe permite continuar a desenvolver uma jurisprudência catalisadora da integração europeia[459].

Diante da sua relevância e do seu caráter constitucional, as decisões do TJUE possuem efeito *erga omnes*, vinculando todos os Estados-Membros. O autor Alex Sweet, na obra "*The Judicial Construction of Europe*", apresenta a relevância da autoridade judicial no processo de integração da UE:

> A integração do mercado e a construção de uma governação supranacional prosseguiram de forma simbiótica, através de um conjunto de processos autorreforçados que ligaram actividades nas arenas económicas, políticas e judiciais de tomada de decisões. A autoridade judicial sobre a evolução institucional do Tratado de Roma constituiu uma condição necessária para o desenvolvimento destas ligações[460] (tradução própria).

Assim, a relevância do TJUE é central enquanto "autoridade judicial" para o processo de consolidação e de manutenção da União de Direito. Anteriormente ao Tratado de Lisboa, o TJUE teve papel de estabelecer princípios tidos como bases da constituição da UE, que virão a ser depois direitos fundamentais. Esse papel foi então essencial na formação, no desenvolvimento e na expansão do direito comunitário europeu[461]. A constitucionalização do processo de integração europeia ocorreu ao reforçar a proteção dos direitos humanos[462] (tradução própria). O TJUE ajudou a transformar a UE numa entidade política, ou num sistema de governação organizado e sofisticado, e, ao fazê-lo, desempenhou um papel próximo de um poder constituinte[463] (tradução própria). O papel constitucional do TJUE também é visto como um central no processo democrático, a partir de um judiciário independente capaz de aprimorar

[458] ABREU, Joana. Tribunal de Justiça da União Europeia. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 73.
[459] ABREU, Joana. Tribunal de Justiça da União Europeia. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 90.
[460] SWEET, Alec Stone. **The Judicial Construction of Europe**. Oxford University Press, 2004, p. 235.
[461] MENNA BARRETO, Caio Cézar Oliveira. O Papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na Formação do Direito Comunitário Europeu: possíveis lições para a integração na América do Sul. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. v.1, FGV, 2021. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83428/79194. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 72.
[462] SAURUGGER, Sabine; TERPAN, Fabien. **The Court of Justice of The European Union and the Politics of Law**. London: Palgrave, 2017, p. 174.
[463] SAURUGGER, Sabine; TERPAN, Fabien. **The Court of Justice of The European Union and the Politics of Law**. London: Palgrave, 2017, p. 159.

as regras da UE judicialmente e garantir a legitimidade democrática da UE[464]. Os autores Sabine Saurugger e Fabien Terpan afirmam que o TJUE continua a ser fundamental para o aprofundamento da integração europeia e ainda é uma instituição central da UE[465] (tradução própria).

Conforme aponta Alessandra Silveira, a tarefa hermenêutica do TJUE assumiu esse papel impulsionador do processo de integração. Se trata de um "ativismo" desejado pelo legislador diante das dificuldades de construir consenso entre os Estados-Membros e suas interpretações normativas[466].

> Com o Tratado de Lisboa, e o reforço das competências do Tribunal de Justiça, surge de novo a questão do seu <<ativismo>>, ou da sua <<criatividade>>, de que seria um exemplo paradigmático a constitucionalização dos Tratados, originariamente fontes de direito internacional[467].

A autora Alessandra Silveira reconhece o papel preponderante do TJUE no contexto jurisdicional da UE[468]. Essa importância justifica a necessidade de se compreender os entendimentos desse órgão central para a UE no tema da proteção de dados, inclusive por ser um órgão uniformizador do entendimento sobre as regulamentações da UE como o RGPD para a proteção de dados. Por fim, vale destacar que "a ausência de votos de vencido acaba por assegurar a própria tutela jurisdicional efetiva, pois evita que os Estados-Membros se escudem nas divergências no acórdão para furtarem-se à aplicação do direito da União"[469].

De acordo com Caio Menna Barreto, o exemplo de integração por meio do direito (*integration-through-law*), que ocorreu na UE com a figura do TJUE, poderia auxiliar a integração regional dos países do Mercosul com a criação de uma corte judicial para solução de controvérsias regionais[470]. Essa possível tradução do instrumento ou do modelo jurídico do TJUE para alguns países da América Latina é considerada de maneira parcimoniosa: "não se pode simplesmente transplantar os modelos utilizados na UE para o Mercosul. Diferenças sociais, econômicas, políticas, históricas e culturais devem ser levadas em consideração"[471].

---

[464] SAURUGGER, Sabine; TERPAN, Fabien. **The Court of Justice of The European Union and the Politics of Law**. London: Palgrave, 2017, p. 179.
[465] SAURUGGER, Sabine; TERPAN, Fabien. **The Court of Justice of The European Union and the Politics of Law**. London: Palgrave, 2017, p. 208.
[466] SILVEIRA, Alessandra. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). In.: BRANDÃO, Ana Paula; COUTINHO, Francisco Pereira; CAMISÃO, Isabel; ABREU, Joana Covelo. **Enciclopédia da União Europeia**. Petrony Editora, 2017, p. 462.
[467] PAIS, Sofia Oliveira. **Estudos do Direito da União Europeia.** 4 ed. Almedina, 2018, p. 68.
[468] SILVEIRA, Alessandra. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). In.: BRANDÃO, Ana Paula; COUTINHO, Francisco Pereira; CAMISÃO, Isabel; ABREU, Joana Covelo. **Enciclopédia da União Europeia**. Petrony Editora, 2017, p. 462.
[469] SILVEIRA, Alessandra. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). In.: BRANDÃO, Ana Paula; COUTINHO, Francisco Pereira; CAMISÃO, Isabel; ABREU, Joana Covelo. **Enciclopédia da União Europeia**. Petrony Editora, 2017, p. 464.
[470] MENNA BARRETO, Caio Cézar Oliveira. O Papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na Formação do Direito Comunitário Europeu: possíveis lições para a integração na América do Sul. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. v.1, FGV, 2021. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83428/79194. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 83.
[471] MENNA BARRETO, Caio Cézar Oliveira. O Papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na Formação do Direito Comunitário Europeu: possíveis lições para a integração na América do Sul. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. v.1, FGV, 2021. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83428/79194. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 86.

Entre 2011 e 2018, os processos do TJUE passaram por uma digitalização com a criação do e-Curia, que "visa concretizar uma solução de interoperabilidade judiciária na tramitação processual que se verifica perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral". Nesse contexto, também foi criada a Justiça Eletrônica Europeia (*European e-Justice*) como prioridade da Administração[472]. Destaca-se ainda a relevância desse processo de digitalização do Tribunal como uma ferramenta de diálogo com os tribunais nacionais:

> Tal aplicação tem, portanto, a virtualidade de promover um entrosamento interjurisdicional entre os tribunais que compõem o TJUE e os tribunais nacionais, a partir da possibilidade recentemente concedida de os segundos poderem submeter as suas questões prejudiciais através da aplicação e-Curia. Por outro lado, o facto de esta aplicação ter passado a ser a regra em matéria de notificações e tramitação processual perante o Tribunal Geral visa imprimir, no funcionamento do TJUE, uma maior celeridade processual, um maior entrosamento das partes nos processos que aí correm e, em última análise, uma alavancagem em sede de tutela jurisdicional efetiva[473].

O TJUE apresenta a proteção de dados pessoais como um prolongamento do direito ao respeito da vida privada, apesar de se reconhecer sua autonomia dogmática e legislativa, como no Artigo 8.º, n.º 1, da Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH)[474]. O Artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950[475], consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar, pela sua casa e pela sua correspondência. Esse reconhecimento como direito fundamental possui impacto legislativo e de interpretação e aplicação dos órgãos jurisdicionais. Aponta-se algumas decisões relevantes para a proteção de dados pessoais, que repercutiram na interpretação dos regulamentos e diretivas aplicados a casos concretos.

Assim, essa explicação inicial apresentada sobre o TJUE contextualiza o leitor sobre a composição e o funcionamento desta instituição diante da sua relevância dentro da perspectiva de uma União de Direito. O papel essencial do Tribunal reforça a necessidade de se elencar algumas das decisões da jurisprudência sobre a proteção de dados, a fim de compreender o entendimento pacificado sobre este direito fundamental da UE.

---

[472] ABREU, Joana. Tribunal de Justiça da União Europeia. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 87-88.

[473] ABREU, Joana. Tribunal de Justiça da União Europeia. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 89.

[474] CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n. 58/2019.** Almedina, 2020, pp. 69-71.

[475] CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 18 abr. 2024.

A busca realizada partiu da Ficha Temática disponibilizada pelo TJUE sobre "Proteção dos Dados Pessoais"[476]. Escolheu-se esse documento do próprio Tribunal a fim de selecionar a jurisprudência de proteção de dados cuja temática tivesse maior pertinência para o objetivo deste trabalho. O próprio sítio eletrônico apresenta o que são as fichas temáticas escolhidas para análise dos acórdãos:

> [...] são documentos que analisam a regulamentação a jurisprudência ou o estado do direito positivo, sobre uma determinada temática. Pode tratar-se de uma compilação de decisões, de resumos de sumários ou de notas explicativas, realizadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ou pelos tribunais membros da RJUE. Nesta rubrica, o Tribunal partilha as «Fichas temáticas de jurisprudência» realizadas pela Direção da Investigação e Documentação, que recenseiam, para uma determinada matéria, os pontos de direito mais pertinentes de uma seleção de acórdãos[477].

Como se está se tratando do "efeito Bruxelas" aplicado à proteção de dados e das traduções jurídicas desse direito na América Latina, elegeu-se três principais temáticas que o TJUE elenca por possuírem relação com o objeto de pesquisa desta tese: "Transferência dos dados pessoais para países terceiros", "Aplicação territorial da legislação europeia" e "Respeito do direito à proteção dos dados pessoais na aplicação do direito da União". A ordem em que se apresentam essas temáticas e os respectivos acórdãos relacionados não é a mesma do documento em que se extrai a metodologia adotada na escolha para a análise. Insere-se, nessa ordem, os três temas e os respectivos julgados por considerar uma condução interpretativa lógica no entendimento do objeto estudado.

Realizado esse recorte temático que justifica a escolha dos acórdãos analisados, passa-se a analisar os seis julgados que o TJUE elenca nesse documento correlacionando com o objetivo proposto nesta tese. Soma-se um sétimo caso sobre o tema "conformidade do direito derivado da União com o direito à proteção dos dados pessoais", por abordar a conservação de dados no âmbito penal e por possuir relação com outros dois dos seis acórdãos escolhidos pela temática central. Ainda se finaliza a análise com outros três acórdãos, em razão da importância que a regulamentação dessas temáticas possui na América Latina. Totaliza-se dez acórdãos do TJUE sobre proteção de dados, dentre os tantos julgados existentes, que se considera pertinente para esta tese.

O primeiro acórdão é o caso *Lindqvist,* de 2003[478], processo C-101/01. O TJUE já apresentava debate sobre o tratamento de dados pessoais na Internet, antes da discussão do RGPD se iniciar em

[476] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Ficha Temática. Proteção de Dados Pessoais** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[477] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Jurisprudência. Fichas temáticas**. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1_1043150/pt/. Acesso em: 18 abr. 2024.

[478] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Lindqvist, de 6 de novembro de 2003, proc. C-101/01, ECLI:EU:C:2003:596**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=50531&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1043779. Acesso em: 18 abr. 2024.

2012, a partir da interpretação da Diretiva 95/46/CE, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. É um caso relevante para delimitações iniciais sobre a proteção de dados na UE enquanto direito fundamental que deve coexistir com outros direitos fundamentais como a liberdade de expressão e serem interpretados de maneira a sopesá-los e conjugá-los na ordem jurídica:

> As disposições da Directiva 95/46 não contêm, em si mesmas, uma restrição contrária ao princípio geral da liberdade de expressão ou a outros direitos e liberdades que vigoram na União Europeia e que correspondem, nomeadamente, ao Artigo 10.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950. Compete às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais encarregados de aplicar a regulamentação nacional que procede à transposição da Directiva 95/46 assegurar um justo equilíbrio entre os direitos e interesses em causa, incluindo os direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica comunitária[479].

Essa delimitação sobre o direito à proteção de dados em harmonia com os demais é bastante relevante por ainda ser alvo de diversas controvérsias entre direitos fundamentais, como o acesso à informação, alvo do tópico 3.3 desta tese.

O caso em apreciação pelo TJUE tratava de acusação contra a Srª. Lindqvist, por ter violado a legislação sueca relativa à proteção dos dados de caráter pessoal ao publicar, no seu sítio eletrônico, dados de caráter pessoal relativos a um determinado número de pessoas que trabalham, como ela, a título benévolo, numa paróquia da Igreja Protestante da Suécia. Acrescente-se ainda que a Srª. Lindqvist não informou os seus colegas da existência destas páginas, e, portanto, a questão do consentimento se insere no debate. O TJUE então determina contornos de aplicação e possibilidade de tratamento dos dados pessoais no âmbito da Diretiva 95/46 de maneira paradigmática:

> A operação que consiste na referência, feita numa página da Internet, a várias pessoas e a sua identificação pelo nome ou por outros meios, por exemplo, o número de telefone ou informações relativas às suas condições de trabalho e aos seus passatempos, constitui um "tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados" na acepção do Artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 95/46/CE, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[480].

[479] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Lindqvist, de 6 de novembro de 2003, proc. C-101/01, ECLI:EU:C:2003:596**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=50531&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1043779. Acesso em: 18 abr. 2024.

[480] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 18 abr. 2024.

O caso trata também da transferência de dados no âmbito da Diretiva 95/46. É esse enfoque que se pretende apresentar. Pretendia-se consultar o TJUE em reenvio prejudicial se a Sra. Lindqvist teria procedido a uma transferência para país um terceiro. O Tribunal declarou que não se tratou de transferência de dados:

> não existe uma "transferência para um país terceiro de dados pessoais" na acepção do Artigo 25.º da Diretiva 95/46, quando uma pessoa que se encontra num Estado-Membro insere dados pessoais numa página de internet de uma pessoa singular ou coletiva que alberga o sítio internet no qual a página pode ser consultada, e que está estabelecida nesse mesmo Estado ou noutro Estado-Membro, tornando-os deste modo acessíveis a qualquer pessoa que se ligue à internet, incluindo pessoas que se encontram em países terceiros (n.º 71 e disp. 4)[481].

O TJUE apresenta que as transferências de dados para países terceiros devem ser proibidas quando esses países não ofereçam um nível adequado de proteção de dados[482]. No âmbito do RGPD, dentre as diversas regras para transferência internacional de dados, a primeira hipótese para a transferência de dados, baseada nas decisões de adequação, é, justamente, que o nível de proteção de dados pessoais do país terceiro seja adequada, segundo os parâmetros da UE, conforme Artigo 45.º do RGPD:

> Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica.

Essa preocupação com a transferência de dados para países terceiros conta com uma cooperação internacional, de acordo com o Artigo 50.º do RGPD, que assegura as medidas necessárias, adotadas pela Comissão e pelas autoridades de controle, para garantir esse compartilhamento de dados:

> **Cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais**
> Em relação a países terceiros e a organizações internacionais, a Comissão e as autoridades de controle tomam as medidas necessárias para:
> a) Estabelecer regras internacionais de cooperação destinadas a facilitar a aplicação efetiva da legislação em matéria de proteção de dados pessoais;

[481] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Ficha Temática. Proteção de Dados Pessoais** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 39.

[482] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Ficha Temática. Proteção de Dados Pessoais** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 39.

b) Prestar assistência mútua a nível internacional no domínio da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais, nomeadamente através da notificação, comunicação de reclamações, e assistência na investigação e intercâmbio de informações, sob reserva das garantias adequadas de proteção dos dados pessoais e de outros direitos e liberdades fundamentais;
c) Associar as partes interessadas aos debates e atividades que visem intensificar a cooperação internacional no âmbito da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais;
d) Promover o intercâmbio e a documentação da legislação e das práticas em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente no que diz respeito a conflitos jurisdicionais com países terceiros (grifos acrescidos).

O segundo acórdão diz respeito ao[483] processo C-362/14, caso *Maximillian Schrems v. Comissário de Proteção de Dados*. Ele tangencia outro assunto relevante no debate da proteção dos dados pessoais que é a transferência internacional e o papel das Autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros da UE[484]. Esse quadro representa uma evolução no entendimento do TJUE sobre a transferência internacional de dados.

O cidadão austríaco Maximillian Schrems apresentou uma queixa à autoridade de proteção de dados da Irlanda alegando que o Facebook estava transferindo os dados pessoais de seus usuários para os EUA que não atendiam ao nível padrão de proteção, promulgado no Artigo 25.º da Diretiva 95/46/EC. Tendo em conta as conclusões sobre as atividades de vigilância realizadas pelas autoridades públicas dos EUA, o comissário irlandês considerou que não havia provas de que os dados pessoais do Sr. Schrems tivessem sido acedidos pela NSA. Acrescentou que as alegações apresentadas pelo Sr. Schrems na sua denúncia não podiam ser apresentadas, uma vez que qualquer questão sobre a adequação da proteção de dados nos EUA tinha de ser determinada em conformidade com a Decisão 2000/520. Nessa decisão, se derruba o acordo *Safe Harbor* entre a UE e os EUA, realizado em 1998, sob a égide da Diretiva 95/46. Se concluiu na decisão que os Estados Unidos asseguravam um nível de proteção adequado. Posteriormente, o Sr. Schrems contestou a decisão da DPA irlandesa perante a Corte irlandesa que, posteriormente, remeteu a questão ao TJUE.

O caso traz à tona a dificuldade de "enquadrar a legalidade dos fluxos de dados da UE para os EUA, mas também a qualquer país terceiro que reproduza as lacunas relativas à inexistência de um "nível de protecção essencialmente equivalente ao garantido na União Europeia (...), lido à luz da Carta

[483] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Schrems, de 6 de outubro de 2015, proc. C- 362/14, ECLI:EU:C:2015:650.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=172254&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1045722. Acesso em: 18 abr. 2024.
[484] MARQUES, João. "And [they] built a crooked h[arbour]" – the Schrems ruling and what it means for the future of data transfers between the EU and US. **UNIO - EU Law Journal.** v. 2, n. 2, June 2016, pp. 54-70.

dos Direitos Fundamentais da União Europeia" (tradução própria)[485]. A temática do acórdão demonstra também a necessidade das leis nacionais dos países terceiros se moldarem aos padrões das normas da UE na proteção de dados. Assim, "não basta que as leis desses países terceiros reconheçam aos cidadãos da UE um grau de protecção semelhante ao que reconhecem aos seus próprios nacionais e que a protecção disponível seja nivelada com aquela que o TJUE declarou ser obrigatória na EU" [486]. Importa dizer nesse sentido que "o quadro jurídico de um determinado país pode ser um fator determinante na avaliação da admissibilidade dos fluxos de dados provenientes da EU" [487].

No contexto internacional, a Convenção 108+, em seu Artigo 14.º, também trata da transferência internacional de dados, chamada de "fluxo sobre fronteiras", com determinações de caráter obrigatório para as partes com inovações. A OCDE igualmente atualizou diretrizes para proteção de dados pessoais e ambos os documentos internacionais buscam uniformizar padrões jurídicos no tema da proteção de dados pessoais no contexto de transferência transfronteiriça. O quadro jurídico internacional teria evoluído nesse aspecto e as mudanças da Convenção 108 teriam trazido uma internacionalização da modelagem europeia[488].

A questão controversa sobre a transferência internacional de dados, que em larga medida é um dos principais aspectos a ser considerado na proteção de dados quando se trata de um Mercado Único Digital, levou a outro processo, o caso o Acórdão *Schrems* II[489], de 16 de julho de 2020, processo C-311/18, que também teve forte impacto na transferência internacional de dados, agora já com o RGPD em vigor e com o *Privacy Shield*, de 2016[490]. Este último é o novo acordo transatlântico entre a UE e os EUA que substitui o *Safe Harbour* com uma estrutura de "decisão de adequação" para transferências internacionais de dados pessoais para organizações estadunidenses[491]:

---

[485] SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. **Evaluating the legal admissibility of data transfers from the EU to the USA.** December 2021. Unio EU Law Journal. The Official Blog. Disponível em: https://officialblogofunio.com/2021/12/07/evaluating-the-legal-admissibility-of-data-transfers-from-the-eu-to-the-usa/. Acesso em: 15 maio 2024.

[486] SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. **Evaluating the legal admissibility of data transfers from the EU to the USA.** December 2021. Unio EU Law Journal. The Official Blog. Disponível em: https://officialblogofunio.com/2021/12/07/evaluating-the-legal-admissibility-of-data-transfers-from-the-eu-to-the-usa/. Acesso em: 15 maio 2024.

[487] SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. **Evaluating the legal admissibility of data transfers from the EU to the USA.** December 2021. Unio EU Law Journal. The Official Blog. Disponível em: https://officialblogofunio.com/2021/12/07/evaluating-the-legal-admissibility-of-data-transfers-from-the-eu-to-the-usa/. Acesso em: 15 maio 2024.

[488] VERONESE, Alexandre. Transferências internacionais de dados pessoais: o debate transatlântico norte e sua repercussão na América Latina e no Brasil. In.: Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda, Ingo Wolfgang Sarlet e Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** 1a ed. Editora Forense. 2021, p. 697.

[489] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Schrems 2, de 16 de julho de 2020, processo C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=10257253. Acesso em: 18 abr. 2024.

[490] VERONESE, Alexandre.Transferências Internacionais de Dados Pessoais: o Debate Transatlântico Norte e sua Repercussão na América Latina e no Brasil. In: DONEDA, Danilo (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[491] COMISSÃO EUROPEIA. **EU-US data transfers: How personal data transferred between the EU and US is protected.** Disponível em: https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/eu-us-data-transfers_en. Acesso em: 18 abr. 2024.

Este pedido foi apresentado no contexto de um litígio que opõe o Data Protection Commissioner (Comissário para a Proteção de Dados, Irlanda, a seguir "DPC") à Facebook Ireland Ltd e a M. Schrems relativamente a uma queixa, apresentada por este último, sobre a transferência dos seus dados pessoais pela Facebook Ireland para a Facebook Inc., a sua sociedade-mãe, com sede nos Estados Unidos da América (a seguir "Estados Unidos"). O DPC considera que o tratamento desta queixa depende da questão de saber se a Decisão 2010/87 é válida. Neste contexto, ele pediu ao órgão jurisdicional de reenvio que interrogasse o Tribunal de Justiça a esse respeito[492].

O Tribunal de Justiça decidiu que a Decisão de Execução (UE) 2016/1250 da Comissão, de 12 de julho de 2016, relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA, com fundamento na Diretiva 95/46/CE, é inválida. No dispositivo da decisão há ainda elementos que levam a considerar o nível de proteção de transferência inválido:

Está abrangida pelo âmbito de aplicação deste regulamento uma transferência de dados pessoais efetuada para fins comerciais por um operador econômico estabelecido num Estado-Membro para outro operador econômico estabelecido num país terceiro, não obstante o facto de, no decurso ou na sequência dessa transferência, esses dados serem suscetíveis de ser tratados pelas autoridades do país terceiro em causa para efeitos de segurança pública, de defesa e de segurança do Estado.

A avaliação do nível de proteção assegurado no contexto dessa transferência deve, nomeadamente, ter em consideração tanto as estipulações contratuais acordadas entre o responsável pelo tratamento ou o seu subcontratante estabelecidos na União e o destinatário da transferência estabelecido no país terceiro em causa como, no que respeita a um eventual acesso das autoridades públicas desse país terceiro aos dados pessoais assim transferidos, os elementos pertinentes do sistema jurídico deste país terceiro.

A autoridade de controle competente está obrigada a suspender ou a proibir uma transferência de dados para um país terceiro. Essa suspensão ou proibição está fundada em cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão. Ou seja, leva-se em consideração se essa autoridade de controle considera, à luz de todas as circunstâncias específicas dessa transferência, que essas cláusulas não são ou não podem ser respeitadas nesse país terceiro e que a proteção dos dados transferidos exigida pelo direito da União não é assegurada. A decisão do TJUE leva em consideração tanto a CDFUE e jusfundamentalidade da proteção de dados pessoais, quanto a hipótese 2 do Artigo 45.º do RGPD, que

[492] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Conclusões do Advogado-Geral. Caso Schrems 2, de 16 de julho de 2020, processo C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=10257253. Acesso em: 18 abr. 2024.

apresenta os requisitos para avaliar o nível adequado de proteção para transferência internacional. Nesse sentido, o acórdão afirma:

> [...] a avaliação do nível de proteção assegurado no contexto dessa transferência deve, nomeadamente, ter em consideração tanto as estipulações contratuais acordadas entre o responsável pelo tratamento ou o seu subcontratante estabelecidos na União Europeia e o destinatário da transferência estabelecido no país terceiro em causa como, no que respeita a um eventual acesso das autoridades públicas desse país terceiro aos dados pessoais assim transferidos, os elementos pertinentes do sistema jurídico deste país terceiro, nomeadamente os enunciados no Artigo 45.º, n.º 2, do referido regulamento[493].

Os requisitos do Artigo 45.º do RGPD são assim enunciados:

> Ao avaliar a adequação do nível de proteção, a Comissão tem nomeadamente em conta os seguintes elementos:
>
> aa) O primado do Estado de direito, o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a legislação pertinente em vigor, tanto a geral como a setorial, nomeadamente em matéria de segurança pública, defesa, segurança nacional e direito penal, e respeitante ao acesso das autoridades públicas a dados pessoais, bem como a aplicação dessa legislação e das regras de proteção de dados, das regras profissionais e das medidas de segurança, incluindo as regras para a transferência ulterior de dados pessoais para outro país terceiro ou organização internacional, que são cumpridas nesse país ou por essa organização internacional, e a jurisprudência, bem como os direitos dos titulares dos dados efetivos e oponíveis, e vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;
> [...]
> cb) Os compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro ou pela organização internacional em causa, ou outras obrigações decorrentes de convenções ou instrumentos juridicamente vinculativos, bem como da sua participação em sistemas multilaterais ou regionais, em especial em relação à proteção de dados pessoais[494].

Os requisitos do RGPD dizem respeito à proteção de dados no ordenamento jurídico do país. Ou seja, dizem respeito à existência de autoridade de controle independente, efetiva e com meios coercitivos de atuação, o que, em certa medida, garante a sua efetividade no cumprimento das normas nacionais as quais fiscaliza, e os instrumentos internacionais. Essas são requisitos que a UE adotada, reforçados

[493] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Schrems 2, de 16 de julho de 2020, processo C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=10257253. Acesso em: 18 abr. 2024.

[494] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 18 abr. 2024.

pela jurisprudência do TJUE neste acórdão. Além isso constituem a preocupação dos países da América Latina nesse processo de estar em adequação ao RGPD.

O quarto entendimento do TJUE, apresentado na ficha temática sobre a "Transferências de dados" é o Parecer 1/15 Acordo PNR UE-Canadá de 2017, C: 2017:592[495]. É um pronunciamento emblemático do TJUE por ter tratado da compatibilidade da CDFUE com um acordo internacional sobre proteção de dados. O acordo diz respeito sobre a transferência de dados entre o Canadá e a UE assinado em 2014, dados esses sobre o registro de identificação de passageiros. A transferência diz respeito também à segurança nacional, com o combate ao terrorismo e à criminalidade transnacional. A minuta do acordo previa a conservação de dados por cinco anos, a ocultação imediata de dados sensíveis, o direito de acesso, a retificação e a supressão. O Parlamento Europeu recorreu ao TJUE a fim de saber se o acordo estava em conformidade com o direito da União[496].

O TJUE declarou que a transferência da UE para a autoridade canadense era incompatível com os direitos fundamentais da UE, mais especificamente, os Artigos 7.º e 8.º da CDFUE. Isto porque, apesar de os dados nem sempre possuírem informações tão relevantes sobre seus titulares, poderiam, cumulativamente, gerar informações sobre os cidadãos e consequentemente discriminação característica dos dados sensíveis:

> tendo em conta o risco de um tratamento contrário ao princípio da não discriminação, a transferência de dados sensíveis para o Canadá exigiria uma justificação precisa e particularmente sólida, baseada em fundamentos diferentes da proteção da segurança pública contra o terrorismo e a criminalidade transnacional grave. Ora, neste caso, tal justificação não existe. O Tribunal concluiu que as disposições do acordo sobre a transferência de dados sensíveis para o Canadá, bem como sobre o tratamento e a conservação desses dados são incompatíveis com os direitos fundamentais (n.ºs 165 e 232)[497].

Assim, o TJUE afirmou que o acordo

> entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros é incompatível com os Artigos 7. °, 8. °, 21. ° e 52. °, n.º 1, da Carta, na medida em que não exclui a transferência de

[495] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Parecer 1/15 do Tribunal de Justiça, de 26 de julho de 2017. ECLI:EU:C:2017:592**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=193216&doclang=PT. Acesso em: 18 abr. 2024.

[496] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Ficha Temática. Proteção de Dados Pessoais** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 42.

[497] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Ficha Temática. Proteção de Dados Pessoais** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 43.

> dados sensíveis da União para o Canadá nem a utilização e a conservação desses dados[498].

A conservação dos dados após as viagens não se limitava ao estritamente necessário para o seu tratamento, princípios da finalidade e da necessidade. E, então, em complemento ao Parecer, foram estabelecidos sete requisitos para que o Acordo fosse considerado compatível com os dispositivos da CDFUE:

> a) determinar de maneira clara e precisa os dados PNR a transferir da União para o Canadá;
>
> b) prever que os modelos e os critérios utilizados no âmbito do tratamento automatizado dos dados PNR serão específicos, fiáveis e não discriminatórios; prever que as bases de dados utilizadas serão limitadas às exploradas pelo Canadá em relação com a luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional grave;
>
> c) submeter, exceto no âmbito das verificações relativas aos modelos e aos critérios preestabelecidos em que se baseiam os tratamentos automatizados dos dados PNR, a utilização destes dados pela autoridade canadiana competente, durante a permanência dos passageiros aéreos no Canadá e após a sua saída deste país, bem como qualquer comunicação dos referidos dados a outras autoridades a condições materiais e processuais baseadas em critérios objetivos; subordinar essa utilização e essa comunicação, salvo em casos de urgência devidamente justificados, a uma fiscalização prévia efetuada por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, cuja decisão de autorizar a utilização ocorra na sequência de um pedido fundamentado dessas autoridades, nomeadamente, no âmbito de processos de prevenção, de deteção ou de ação penal;
>
> d) limitar a conservação dos dados PNR, após a saída dos passageiros aéreos, aos dados dos passageiros relativamente aos quais haja elementos objetivos que permitam considerar que poderiam representar um risco em termos de luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional grave;
>
> e) submeter a comunicação dos dados PNR, pela autoridade canadiana competente às autoridades públicas de um país terceiro, à condição de existir um acordo entre a União e esse país terceiro, equivalente ao acordo projetado, ou uma decisão da Comissão, nos termos do Artigo 25.°, n.° 6, da Diretiva 95/46, que abranja as autoridades para as quais se pretende transferir os dados PNR;
>
> f) prever um direito de informação individual dos passageiros aéreos, em caso de utilização dos seus dados PNR durante a sua permanência no Canadá e após a sua saída deste país, bem como em caso de divulgação destes dados pela autoridade canadiana competente a outras autoridades ou a particulares; e

[498] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Parecer 1/15 do Tribunal de Justiça, de 26 de julho de 2017. ECLI:EU:C:2017:592**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=193216&doclang=PT. Acesso em: 18 abr. 2024.

> g) garantir que a supervisão das regras previstas no acordo projetado, relativas à proteção dos passageiros aéreos no que respeita ao tratamento dos seus dados PNR, seja assegurada por uma autoridade de fiscalização independente[499].

Esses três acórdãos iniciais, juntamente com parecer, ou seja, quatro decisões, compõem o entendimento do TJUE sobre a "Transferência dos dados pessoais para países terceiros". Essa primeira temática do compartilhamento de dados entre países fora da UE representa o principal objetivo de se compreender como ocorre a exportação dos paradigmas do direito à proteção de dados da UE para outras latitudes. Uma primeira questão relacionada é que a proteção dos dados nos países em que se realizará a transferência importa para segurança dessa transação. Outro ponto é justamente a visão da UE sobre os dados pessoais que tem a ver com União de Direito, ultrapassando por si só a questão da União econômica. Por essa razão que o TJUE derrubou o *Safe Harbour*, já que os direitos dos cidadãos não estavam sendo respeitados em esfera de segurança pública. A apropriação dos institutos jurídicos vai sendo feita pelos países terceiros a fim de propor novos acordos comerciais que envolvam dados, já que manter as relações econômicas importam sobremaneira.

O Parecer da incompatibilidade do Acordo entre o Canadá e a UE também aponta para a preservação das garantias fundamentais dos cidadãos da UE. Os direitos à proteção de dados e à privacidade e todas as garantias do titular, que em certa medida também é cidadão, devem ser respeitados nas transferências de dados. Os princípios da finalidade, da necessidade, da adequação, da não discriminação, que constam no RGPD e em outras normas nacionais de proteção de dados pessoais no mundo, são primordiais nas transferências. O TJUE, nesse parecer, ainda destacou o papel das autoridades de proteção; sua atuação nessas transferências em cooperação com outras autoridades, e sua fiscalização quanto à conservação dos dados envolvidos.

Um segundo tema sobre proteção de dados pessoais elencado pelo TJUE na Ficha Temática, diretamente relacionado com o objeto desta tese é a "Aplicação territorial da legislação europeia". Nessa temática, apresenta-se um quinto caso, esse emblemático. Trata-se do caso *Google* de 2014[500], processo C-131/12. Ele foi decidido na vigência da Directiva 95/46[501], por ter sido julgado em 2014, ao passo que os efeitos do RGPD se iniciaram em 2018. Contudo, esse segue como um dos casos mais debatidos e

[499] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Parecer 1/15 do Tribunal de Justiça, de 26 de julho de 2017. ECLI:EU:C:2017:592**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=193216&doclang=PT. Acesso em: 18 abr. 2024.

[500] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Google, de 13 de maio de 2014, proc. C-131/12, ECLI:EU:C:2014:317**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=153853&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=1036473. Acesso em: 18 abr. 2024.

[501] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 18 abr. 2024.

mais usados como exemplo mundial sobre a problemática do direito à desindexação e sobre o direito de oposição ao tratamento dos dados pessoais (direito a ser esquecido). O TJUE se pronunciou sobre o âmbito de aplicação geográfico da Diretiva 95/46[502].

Conhecido como caso *Mario Costeja González* ou caso *Google Spain,* que "representa o marco de concepção do direito ao esquecimento como categoria autônoma e mobiliza o debate internacional sobre o tema, bem como seus desdobramentos sobre a decisão acerca do papel de intermediários de informação online e sua relação com a esfera pública"[503]. O caso diz respeito ao pedido de retirada da publicação de um jornal espanhol contendo dados pessoais do Sr. Mario Costeja, publicação essa que havia sido disponibilizada na internet pelo motor de busca Google. O caso é sintetizado a seguir:

> Foram publicados anúncios relativos a uma venda de imóveis em hasta pública relacionada com um arresto originado por dívidas à Segurança Social. Ao inserir o seu nome e apelidos no motor de pesquisa da Google, era exibida uma referência a páginas do jornal com os anúncios relativos à venda de imóveis em hasta pública. Alegou que o processo relativo às suas dívidas à Segurança Social estava completamente resolvido e findo há alguns anos e que carecia de relevância atualmente. O editor respondeu afirmando que não procederia ao apagamento dos dados uma vez que a publicação tinha sido efetuada por ordem do Ministério do Emprego e dos Assuntos Sociais.
>
> Em fevereiro de 2010, a pessoa em causa contactou a Google Spain e pediu-lhe que, quando o seu nome e os seus apelidos fossem inseridos no motor de pesquisa da Google, os resultados da pesquisa não exibissem hiperligações para o jornal. A Google Spain remeteu o pedido para a Google Inc. (a seguir "Google"), com sede social na Califórnia (Estados Unidos), por entender ser esta empresa quem presta o serviço de pesquisa na Internet.
>
> Posteriormente, a mesma pessoa apresentou uma reclamação à *Agencia Española de Protección de Datos* (a seguir "AEPD") requerendo que fosse exigida ao editor a eliminação ou a modificação da publicação, para que os seus dados pessoais deixassem de ser exibidos, ou a utilização dos instrumentos disponibilizados pelos motores de pesquisa para proteger a sua informação pessoal. Requereu também que fosse exigido à Google Spain ou à Google Inc. que eliminassem ou ocultassem os seus dados de modo a que deixassem de ser exibidos nos resultados de pesquisa e de mostrar hiperligações para o jornal.
>
> Por decisão de 30 de julho de 2010, o diretor da AEPD deferiu a reclamação apresentada pela pessoa em causa contra a Google Spain e contra a Google Inc., exigindo a estas a adoção das medidas necessárias para retirar os dados do seu índice e impossibilitar o acesso futuro aos mesmos, mas indeferiu a reclamação apresentada contra o editor. Esta reclamação foi indeferida porque a publicação dos dados na

[502] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Ficha Temática. Proteção de Dados Pessoais** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 65.

[503] KURTZ, Lahis. **Internet e Jurisdição entre poderes estatais e corporativos:** o Caso do Direito ao Esquecimento. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito, 2022, p. 7.

> imprensa tinha fundamento legal. A Google Spain e a Google Inc. interpuseram dois recursos para o órgão jurisdicional de reenvio, pedindo que a decisão da AEPD fosse declarada nula.
>
> O órgão jurisdicional nacional suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais[504].

O TJUE decidiu, com base não apenas na Directiva 95/46, como também nos Artigos 7.º e 8.º da CDFUE, que o motor de busca é obrigado a suprimir os dados da lista, mesmo quando a publicação, nas páginas web de terceiros, seja lícita, se a inclusão nessa lista de resultados pressuponha prejuízo à pessoa titular dos dados, salvo se houver desempenho de um papel na vida pública, em que "a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão". Essa retirada do indexador de busca não necessita que haja prejuízo ao titular.

Uma terceira temática relevante é o "Respeito do direito à proteção dos dados pessoais na aplicação do direito da União". O caso analisado é o acórdão *Tele 2 Sverige AB vs. Post-och telestyrelsen*, de 2016, processos apensos C-203/15 e C-698/15[505]. O tema da autoridade de proteção de dados vem à tona e levanta-se outro tema importante na proteção de dados pessoais que é obrigação e a responsabilidade dos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas. Questiona-se se a inexistência de um controle prévio por parte de um órgão jurisdicional ou uma autoridade administrativa independente estaria violando o Direito da União no que diz respeito à conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização. O acórdão, então, apresenta outros conceitos sobre o tema ampliando o rol até então interpretado pelo TJUE nos acórdãos *Lindqvist* e *Digital Rights*[506].

O caso *Digital Rights,* de 2014[507], trata da conservação de dados ("metadados") por fornecedores de serviços de comunicações eletrônicas para efeitos de investigação, questionando, portanto, a Diretiva

[504] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Conclusões do Advogado Geral. Caso Google, de 13 de maio de 2014, proc. C-131/12, ECLI:EU:C:2014:317**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=138782&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1036473. Acesso em: 18 abr. 2024.

[505] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Tele 2, de 2016, processos apensos C-203/15 e C-698/15.** ECLI:EU:C:2016:970. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=188001&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1049197. Acesso em: 18 abr. 2024.

[506] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Digital Rights, de 8 de abril de 2014, processos apensos C-293/12 e C-594/12, ECLI:EU:C:2014:238**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153045&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1045293. Acesso em: 18 abr. 2024.

[507] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Digital Rights, de 8 de abril de 2014, processos apensos C-293/12 e C-594/12, ECLI:EU:C:2014:238**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153045&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1045293. Acesso em: 18 abr. 2024.

2002/58/CE[508] e a Diretiva 95/46/CE[509]. Dá-se uma nova tônica às delimitações feitas no acórdão *Lindqvist* sobre o tratamento dos dados pessoais, diante das mudanças que a internet passa, já em uma época de discussão do RGPD, e acrescenta-se, no debate, a ideia de conservação e o seu tempo razoável. Avoca-se a ideia de proporcionalidade na conservação dos dados, bem como demonstram a diferenciação entre o armazenamento de metadados e o acesso ao conteúdo das comunicações. O TJUE determinou que a Diretiva 2006/24/CE, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE, é inválida[510]. Apesar de ele constar na temática da "Conformidade do direito derivado da União com o direito à proteção dos dados pessoais", que não tem uma relação direta com o objeto da tese, vale destacá-lo por sua relação com os acórdãos *Tele 2* e *Lindqvist* e por tratar de um contexto de investigação, de detenção e de repressão de infrações graves, um tema caro para a regulamentação da proteção de dados na América Latina. Como se verá a seguir, esse não é um tema que consta nas normas sobre proteção de dados dos países latino-americanos, possuindo essa limitação para uma proteção abrangente no tema.

Por último, destaca-se que o documento da temática data do final de 2021. Assim, decidiu-se apresentar outras três decisões do TJUE em matéria de proteção de dados pessoais, todas do ano de 2023. As três decisões tratam de temas caros à regulamentação da proteção de dados na América Latina. O primeiro deles é o tratamento de dados por instituições financeiras e o acesso dos titulares a informações consultadas. Esse caso, em alguma medida, coloca em confronto os direitos de acesso e à proteção de dados pessoais. O segundo trata das grandes plataformas e a sua responsabilização, bem como os limites do direito concorrencial na proteção de dados. O terceiro aborda o tratamento de dados pessoais no âmbito criminal. As regulamentações nacionais sobre proteção de dados da América Latina possuem essa lacuna em relação ao tratamento de dados na esfera do direito penal e as investigações voltadas para segurança pública.

O primeiro é o Caso *Pankki*, de 22 de junho de 2023, processo C-579[511], que foi apresentado no âmbito do processo instaurado por J.M., destinado a obter a anulação da decisão do

[508] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002L0058. Acesso em: 18 abr. 2024.

[509] UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046. Acesso em: 18 abr. 2024.

[510] SILVEIRA, Alessandra; FREITAS, Pedro Miguel. Implicações da declaração de invalidade da Diretiva 2006/24 na conservação de dados ("metadados") nos Estados-Membros da UE: uma leitura jusfundamental. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília**, v. 9, n. 1, p. 47-68, maio de 2017.

[511] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Pankki, de 22 junho 2023, C-579/21, ECLI:EU:C:2023:501.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=D10F722E24D570C333CBF545A4700AC6?text=&docid=274867&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=24645757. Acesso em: 18 abr. 2024.

Apulaistietosuojavaltuutettu (Supervisor Adjunto para a Proteção de Dados, Finlândia), que rejeitou seu pedido para que se ordenasse ao Pankki S, instituição bancária com sede na Finlândia, que lhe comunicasse determinadas informações relativas a operações de consulta dos seus dados pessoais. Diz respeito à interpretação do RGPD em relação à aplicabilidade do Regulamento ou da Directiva. O TJUE concluiu que o Artigo 15.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, trata do direito de acesso do titular:

> (1) se aplica a um pedido de acesso às informações referidas nesta disposição quando as operações de tratamento abrangidas por esse pedido tenham sido efetuadas antes da data em que o referido regulamento começou a ser aplicável, mas o pedido tenha sido apresentado após essa data;
>
> (2) as informações relativas a operações de consulta dos dados pessoais de um titular, sobre as datas e as finalidades dessas operações, constituem informações que esse titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento ao abrigo desta disposição. Em contrapartida, a referida disposição não consagra esse direito no que respeita às informações relativas à identidade dos empregados do referido responsável que procederam a essas operações sob a sua autoridade e em conformidade com as suas instruções, a menos que essas informações sejam indispensáveis para permitir ao titular dos dados exercer efetivamente os direitos que lhe são conferidos por este regulamento e desde que sejam tidos em conta os direitos e as liberdades desses empregados
>
> (3) a circunstância de o responsável pelo tratamento exercer uma atividade bancária no âmbito de uma missão regulamentada e de o titular cujos dados pessoais foram tratados na sua qualidade de cliente do responsável pelo tratamento ter sido igualmente empregado desse responsável não tem, em princípio, impacto no alcance do direito de que esse titular beneficia ao abrigo desta disposição[512].

O segundo caso é o *Meta Platforms*, de 4 julho 2023, processo C-252/21[513]. Trata-se de litígio que opõe a Meta Platforms Inc., anteriormente Facebook Inc.; a Meta Platforms Ireland Ltd, anteriormente Facebook Ireland Ltd, e a Facebook Deutschland GmbH ao *Bundeskartellamt* (Autoridade Federal da Concorrência, Alemanha), a respeito da decisão deste último de proibir estas sociedades de procederem ao tratamento de certos dados pessoais previsto nas condições gerais de utilização da rede social Facebook. A proibição da autoridade alemã dizia respeito ao tratamento em questão constituir uma

[512] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Pankki, de 22 junho 2023, C-579/21, ECLI:EU:C:2023:501.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=D10F722E24D570C333CBF545A4700AC6?text=&docid=274867&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=24645757. Acesso em: 18 abr. 2024.

[513] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Meta Platforms, de 4 julho 2023, C-252/21, ECLI:EU:C:2023:537**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=275125&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=100026. Acesso em: 18 abr. 2024.

exploração abusiva da posição dominante dessa sociedade no mercado das redes sociais para os utilizadores privados na Alemanha.

Nesse caso tem-se, em causa, duas temáticas relevantes: a primeira é a atuação dos chamados "Gigantes da Internet"[514] e o poder que as *big techs,* como a Meta, possuem na regulamentação de plataformas e e dados pessoais dentro desse cenário; e a segunda é a atuação das autoridades de direito concorrencial em cooperação com autoridades de controle de proteção de dados. Isto porque o caso em questão envolve a competência da autoridade alemã da concorrência e o TJUE entendeu que seria legítima essa atuação, inclusive em cooperação:

> sob reserva do cumprimento da sua obrigação de cooperação leal com as autoridades de controle, uma autoridade da concorrência de um Estado-Membro pode constatar, no âmbito do exame de um abuso de posição dominante por parte de uma empresa, na aceção do Artigo 102.º TFUE, que as condições gerais de utilização dessa empresa relativas ao tratamento de dados pessoais e à sua aplicação não estão em conformidade com este regulamento, quando essa constatação seja necessária para demonstrar a existência de tal abuso.[...]
>
> quando, não tendo as referidas autoridades realizado uma investigação ou tomado uma decisão, a autoridade da concorrência considerar que as condições em causa não estão em conformidade com o Regulamento 2016/679, a autoridade nacional da concorrência deve consultar essas mesmas autoridades de controle e solicitar a sua cooperação, para dissipar as suas dúvidas ou para determinar se deve aguardar por uma decisão destas últimas antes de iniciar a sua própria apreciação. Não havendo objeções ou não sendo apresentada resposta num prazo razoável, a autoridade nacional da concorrência pode prosseguir a sua própria investigação[515].

O terceiro e último caso é o *Lietivus Respublikos generaliné prokuratüra*, de 7 setembro 2023, Processo C-162/22[516]. O processo gira em torno da demissão de A. G. das suas funções como procurador da *Lietivus Respublikos generalinė prokuratūra* (Procuradoria-Geral da República da Lituânia). O litigante questiona a legalidade das decisões que o demitem. A questão envolvida diz respeito a saber se determinados dados pessoais obtidos durante um inquérito penal podem ser utilizados, posteriormente, num processo de natureza administrativa instaurado contra um funcionário público. A decisão do TJUE é interessante no que diz respeito à classificação do tratamento de dados pessoais para fins criminais,

[514] VERONESE, Alexandre; BÉCHAR-TOUCHAIS, Martine; CLÉMENT-FONTAINE, Mélanie Clément; MARTIAL-BRAZ, Nathalie. **A Efetividade do Direito em Face do Poder dos Gigantes da Internet:** Diálogos Acadêmicos entre o Brasil e a França, 2018.

[515] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Meta Platforms, de 4 julho 2023, C-252/21, ECLI:EU:C:2023:537.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=275125&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=100026. Acesso em: 18 abr. 2024.

[516] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Lietivus Respublikos generaliné prokuratüra, de 7 setembro 2023, Processo C-162/22, ECLI:EU:C:2023:631.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=277068&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=571910. Acesso em: 18 abr. 2024.

explicitamente colocando como aspectos de maior relevância a luta contra criminalidade grave e ameaças contra segurança pública e que justificam a violação da proteção de dados nas comunicações eletrônicas, não podendo esses dados serem usados para finalidades distintas:

> No que diz respeito, em particular, ao objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais, o Tribunal salienta que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, só a luta contra a criminalidade grave e a prevenção das ameaças graves contra a segurança pública são suscetíveis de justificar ingerências graves nos direitos fundamentais consagrados nos Artigos 7.º e 8.º da Carta, tais como as que implicam a conservação de dados de tráfego e de dados de localização. Por conseguinte, só as ingerências sem caráter grave nos referidos direitos fundamentais podem ser justificadas pelo objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais em geral.
>
> Resulta desta jurisprudência que a luta contra a criminalidade grave e a prevenção das ameaças graves contra a segurança pública têm uma importância menor, na hierarquia dos objetivos de interesse geral, do que a salvaguarda da segurança nacional, a sua importância é, contudo, superior à da luta contra infrações penais em geral e à da prevenção de ameaças não graves à segurança pública. Neste contexto, o Tribunal recorda, contudo, que a possibilidade de os Estados-Membros justificarem uma restrição aos direitos e às obrigações previstos, nomeadamente, nos Artigos 5.º, 6.º e 9.º° da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas deve ser apreciada através da medição da gravidade da ingerência que tal restrição implica e da verificação de que a importância do objetivo de interesse geral prosseguido por essa restrição está relacionada com essa gravidade.
>
> Além disso, o Tribunal recorda que o acesso a dados de tráfego e a dados de localização conservados pelos prestadores em aplicação de uma medida adotada ao abrigo do Artigo 15.°, n.° 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, que deve ser efetuado no pleno respeito pelas condições resultantes da jurisprudência que interpretou esta diretiva, apenas pode, em princípio, ser justificado pelo objetivo de interesse geral pelo qual essa conservação foi imposta a esses prestadores. Só assim não será se a importância de o objetivo prosseguido pelo acesso ultrapassar a do objetivo que justificou a conservação.
>
> Ora, segundo o Tribunal, estas considerações aplicam-se *mutatis mutandis* a uma utilização posterior dos dados de tráfego e dos dados de localização conservados por prestadores de serviços de comunicações eletrónicas em aplicação de uma medida adotada ao abrigo do Artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas para efeitos de luta contra a criminalidade grave. Com efeito, tais dados não podem, após terem sido conservados e disponibilizados às autoridades competentes com o propósito de combater a criminalidade grave, ser transmitidos a outras autoridades e utilizados para realizar objetivos, tais como, no caso em apreço, a luta contra faltas imputáveis ao serviço afins à corrupção, que, na hierarquia dos objetivos de interesse geral, têm menor importância do que a luta contra a criminalidade grave e a prevenção de ameaças graves contra a segurança pública. Com efeito, autorizar, em tal situação, um acesso aos dados conservados e

> a sua utilização iria contra essa hierarquia dos objetivos de interesse geral anteriormente recordada[517].

A UE trata da proteção de dados pessoais em uma esfera ampla, protegendo a segurança dos seus cidadãos inclusive na esfera penal. Apesar da presença da Convenção de Budapeste, explorada no tópico 3.4.2, e da adesão de diversos países latino-americanos a esse instrumento internacional, na perspectiva das legislações nacionais de proteção de dados ainda há uma lacuna a ser explorada. Não se trata do foco desta tese, mas a proteção de dados na esfera penal é uma das temáticas em que o diálogo entre as regiões poderia desenhar novas regulamentações na América Latina. É uma pista de reflexão para o transplante desse instituto jurídico nas legislações nacionais dos países latino-americanos.

A análise dos casos e dos respectivos acórdãos do TJUE realizada neste tópico compila alguns dos entendimentos dessa instituição relevante para a integração europeia e a garantia da correta interpretação e aplicação dos Regulamentos e Diretivas da UE no tema de proteção de dados. Essa compilação apresenta pistas interpretativas no processo de tradução jurídica dos institutos de proteção de dados da UE em outros países. A escolha desses casos, dentre tantos outros, sintetiza o entendimento sobre as temáticas que possuem relação com o chamado "efeito Bruxelas" e a noção da proteção de dados exportada para outras latitudes. De acordo com a própria autora do termo "efeito Bruxelas", o TJUE possui um papel importante, já que decide sobre a extensão dos poderes regulamentares da UE. Ademais, "para além deste papel interpretativo, os tribunais europeus forneceram um modelo institucional para os tribunais regionais" (tradução própria)[518]. Muitos tribunais estrangeiros citam a jurisprudência do TJUE em seus julgados. E por fim, o órgão jurisdicional da UE também serve de inspiração para o modelo de outras cortes no mundo: "as jurisdições estrangeiras também tendem a seguir o exemplo da UE e a envolver-se em litígios "imitadores" nos casos em que os efeitos de alguma conduta" (tradução própria)[519].

No próximo tópico, se analisará a perspectiva do Estado-Membro português sobre a proteção de dados, a fim de compreender que a UE é um contexto não homogêneo e a proteção de dados ainda é fragmentada em alguma medida. O esforço de homogeneização da América Latina na proteção de dados é contínuo e pode contar com atores como a Rede Ibero-Americana nesse processo.

---

[517] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Lietivus Respublikos generaliné prokuratüra, de 7 setembro 2023, Processo C-162/22, ECLI:EU:C:2023:631.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=277068&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=571910. Acesso em: 18 abr. 2024.

[518] BRADFORD, Anu. **The European Union in a globalised world: the "Brussels effect"**. Governing Globalizatipn issue #2. Groupe d'etudes géopolitiques. Disponível em: https://geopolitique.eu/en/articles/the-european-union-in-a-globalised-world-the-brussels-effect/. Acesso em: 18 abr. 2024.

[519] BRADFORD, Anu. **The European Union in a globalised world: the "Brussels effect"**. Governing Globalizatipn issue #2. Groupe d'etudes géopolitiques. Disponível em: https://geopolitique.eu/en/articles/the-european-union-in-a-globalised-world-the-brussels-effect/. Acesso em: 18 abr. 2024.

4.5 Os Estados-Membros e as distintas realidades dentro da UE: análise do caso português na proteção de dados pessoais

O fenômeno do "*Lawyering Europe"*, isto é, do fenômeno de legislar o direito na UE, aponta como o direito foi capaz de construir narrativas para a integração jurídica e a política da UE. "Esta compreensão do 'direito' como um fenômeno social e político mais profundo fornece novos *insights* e hipóteses de investigação sobre como o direito e a construção da política têm estado ligados ao longo da história da integração europeia" (tradução própria)[520].

O autor Daniel Kelemen chama o modo de governança da UE de transformação e integração por meio de leis e regulações de e*urolegalism*. Esse processo de integração ocorre por meio da transformação de "padrões tradicionais de regulamentação nos Estados-Membros da UE, empurrando-os para um modo de governação que se baseia na adoção de normas jurídicas estritas e na aplicação judicializada tanto pelas autoridades públicas como entes privados" (tradução própria)[521].

O efeito direto do Direito da União é um princípio que rege esse processo, reafirmado enquanto doutrina pelo TJUE no Caso 26/62 *van Gend en Loss*, em 1963[522]. A aplicação preferente do Direito da UE diz respeito à preferência e não à hierarquia sobre o direito interno, nem tão pouco invalida a norma nacional.

Quando se trata de análises sobre a UE, portanto, precisa-se ter em mente que não existe uma realidade uníssona em todos os Estados-Membros, antes se trabalha com a aplicação de um direito comum em distintas realidades. Trata-se de duas dimensões intrinsecamente relacionadas: o contexto da UE e o contexto interno, que se influenciam reciprocamente.

Não se pretende explorar de maneira aprofundada os modelos de cada Estado-Membro, mas se realiza um recorte com um deles Portugal, Estado que se teve a oportunidade de conhecer, em regime de imersão, em razão da cotutela deste doutoramento. Essa análise busca compreender especificamente, no tema da proteção de dados pessoais, a atuação da autoridade nacional de controle, a Comissão Nacional de Proteção de Dados de Portugal (CNPD) frente a todo aparato legal e institucional de proteção de dados da UE, aqui apresentados nos tópicos anteriores.

[520] VAUCHEZ, Antoine. Introduction. Transnational Social Field and European Polity-Building. In.: VAUCHEZ, Antoine; WITTE, Bruno (Org.). **Lawyering Europe:** European Law as a Transnational Social Field. Hart Publishing: Oxford and Portland, Oregon, 2013, p. 2.
[521] KELEMEN, Daniel. Eurolegalism and the European Legal Field. In.: VAUCHEZ, Antoine; WITTE, Bruno (Org.). **Lawyering Europe:** European Law as a Transnational Social Field. Hart Publishing: Oxford and Portland, Oregon, 2013, p. 243.
[522] HORSPOOL, Margot; HUMPHREYS, Matthew; WELLS-GRECO, Michael. **European Union Law**. 10 ed. Oxford, 2018, pp. 194-195.

4.5.1 A Comissão Nacional de Proteção de Dados de Portugal (CNPD): atuação de Portugal como exemplo de um contexto nacional

Portugal é um Estado-Membro europeu pioneiro ao prever expressamente, no Artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa de 1976, o direito à proteção de dados[523]. Nacionalmente, as fontes de proteção de dados portuguesas para além da Constituição estão na Lei n. 58/2019[524] que deu exequibilidade ao RGPD em Portugal. Há ainda, como fontes legislativas portuguesas, a Lei n. 59/2019[525] que transpõe a Diretiva (UE) 2016/680; a Lei n. 41/2004[526], sobre proteção de dados e privacidade nas comunicações eletrônicas; a Lei n. 12/2005[527], sobre informação genética pessoal e dados de saúde, e a Lei n. 26/2016[528], sobre informação administrativa e ambiental e reutilização de documentos administrativos. Existem ainda fontes infralegislativas, pareceres e recomendações da CNPD[529].

A CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e com poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República. A CNPD age com independência na prossecução das suas atribuições e competências (previstas designadamente nos Artigos 57.º do RGPD, 6.º da Lei 58/2019, e 44.º da Lei 59/2019) e no exercício dos seus poderes (cf. Artigos 58.º do RGPD, 8.º da Lei 58/2019, e 45.º da Lei 59/2019). A CNPD é ainda um órgão colegial, composto por sete membros de integridade e mérito reconhecidos, cujo estatuto garante a independência das suas funções. Os membros da CNPD têm um mandato de cinco anos e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República[530].

O Capítulo II da Lei n. 58/2019, que transpôs o RGPD para Portugal, trata justamente da CNPD e de sua atuação[531]. O Capítulo IV aborda a independência das autoridades de controle, e o Capítulo VII discorre sobre a cooperação e a coerência do Artigo 63.º do RGPD[532].

A CNPD atua internamente a fim de fiscalizar a aplicação do RGPD em Portugal. Há diversas decisões, mas elege-se uma de 2022 que diz respeito à sanção e aplicação de coimas ao Instituto

[523] DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. **Espaço Jurídico**. v.12, n.2, jul/dez 2011, p. 101.
[524] PORTUGAL. **Lei n. 58/2018, de 8 de maio**. Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/58-2019-123815982. Acesso em: 18 abr. 2024.
[525] PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 59/2019, de 8 de maio**, que transpõe a Diretiva (UE) 2016/680. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/59-2019-122242530. Acesso em: 18 abr. 2024.
[526] PORTUGAL. **Lei n. 41/2004** sobre proteção de dados e privacidade nas comunicações eletrônicas. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/41-2004-480710. Acesso em: 18 abr. 2024.
[527] PORTUGAL. **Lei n. 12/2005** sobre informação genética pessoal e dados de saúde. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/12-2005-624463?_ts=1662076800034. Acesso em: 18 abr. 2024.
[528] PORTUGAL. **Lei n. 26/2016** sobre informação administrativa e ambiental e reutilização de documentos administrativos. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/26-2016-75177807. Acesso em: 18 abr. 2024.
[529] CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n. 58/2019.** Almedina, 2020, p. 73.
[530] CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **O que somos e quem somos.** Disponível em: https://www.cnpd.pt/cnpd/o-que-somos-e-quem-somos/. Acesso em: 18 abr. 2024.
[531] CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n. 58/2019.** Almedina, 2020, pp. 193-195.
[532] CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n. 58/2019.** Almedina, 2020, p. 147.

Nacional de Estatística (INE). Elege-se essa decisão tendo em vista a Deliberação/2022/1072[533] da CNPD citar o acórdão *Schrems* II e o descumprimento de deliberações da decisão do TJUE[534]. Vê-se, nesse exemplo, a atuação de uma autoridade nacional de controle de proteção de dados aplicando, não apenas o RGPD, mas em consonância com a decisão do Tribunal. A deliberação trata também da Recomendação 1/2020 do CEPD, analisada no tópico 4.4.1. Essa decisão então dialoga com toda análise que vem sendo construída, nesta tese, sobre as regras da UE para transferência de dados para países terceiros e como essa orientação impacta também no "efeito Bruxelas". O caso apreciado na deliberação é retratado pelo sítio eletrônico institucional da própria Comissão, do qual se retira dois trechos, que sintetizam essa parte da deliberação pertinente ao objeto da tese:

> A CNPD entendeu ainda que não foi cumprido o dever de diligência na escolha do subcontratante, considerando que a verificação dos requisitos do n.º 3 do Artigo 28.º do RGPD deve ser substantiva e não formal, não se limitando à escolha de um qualquer clausulado-padrão. No caso, apesar da existência de um escritório da empresa em Lisboa, o contrato foi feito com a empresa sediada nos EUA, tendo sido contratualizado que o foro para dirimir conflitos entre o INE e a Cloudflare, Inc. é o Tribunal da Califórnia.
>
> Nesse contrato, também se admite o trânsito de dados pessoais por qualquer dos 200 servidores da empresa, antecipando as Partes que os dados podem ser tratados fora do Espaço Económico Europeu. O contrato inclui ainda as cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela Comissão Europeia para a transferência de dados pessoais para os EUA, sem que se prevejam quaisquer medidas complementares que previnam o acesso aos dados por entidades governamentais do país terceiro, em consonância com o Acórdão *Schrems* II do Tribunal de Justiça da União Europeia. Nessa medida, a CNPD concluiu também que o INE infringiu os Artigos 44.º e 46.º, n.º 2, do RGPD, no que diz respeito às transferências internacionais de dados[535].

Na deliberação, a CNPD apresenta sua competência para atuar e para manter a efetividade do RGPD em Portugal, no item 66, inclusive como uma obrigação: "a CNPD não só tem poderes para decidir sobre a desaplicação de normas que estejam em contradição com o direito da UE, como sobre ela recai a obrigação de o fazer [...]"[536]. No que diz respeito à parte de transferência de dados, o CNPD conclui, na deliberação, que "o Arguido [no caso, o INE] recorreu à subcontratante que não apresenta garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas a cumprir o RGPD[...]"[537].

---

[533] CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Deliberação/2022/1072, de 19 de outubro de 2021**. Disponível em: https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2022&type=2&ent=

[534] CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Deliberação/2022/1072, de 19 de outubro de 2021**. Disponível em: https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2022&type=2&ent=. Acesso em: 18 abr. 2024. pp. 16-16v.

[535] CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **CNPD sanciona INE por cinco contraordenações**. Disponível em: https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/cnpd-sanciona-ine-por-cinco-contraordenacoes/. Acesso em: 18 abr. 2024.

[536] CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Deliberação/2022/1072, de 19 de outubro de 2021**. Disponível em: https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2022&type=2&ent=. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 6v.

[537] CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Deliberação/2022/1072, de 19 de outubro de 2021**. Disponível em: https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2022&type=2&ent=. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 18.

Destaca-se, por fim, neste capítulo, que Portugal também faz parte da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados. Portugal já possui liderança no tema junto à Rede Ibero-Americana e acabou perdendo a força de atuação por questões orçamentárias[538], essa questão é reforçada por entrevistado espanhol que faz parte da Rede:

> O mundo ibérico, a rede é uma rede ibérica e caímos porque na altura tinha uma liderança forte: Portugal. Por razões fundamentalmente orçamentárias, deixou de o ter há muitos anos e depois trouxe-nos de volta e é uma pena porque a autoridade portuguesa... São poucos, mas sempre funcionou muito bem, são muito profissionais, é um do... é a autoridade do mais antigo, mas do mais. Juntamente com a Argentina. E é uma pena, então tínhamos a esperança de que a outra, a outra perna que nos faltava na Ibérica, fosse o Brasil, não pelo tamanho, não só, mas pelo que um país como o Brasil significa para a rede, certo? E eu acredito nisso (tradução própria)[539].

A atuação futura do Estado-Membro português enquanto país membro da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados é vista pelos entrevistados europeus como uma maneira de fortalecer a cooperação entre as duas regiões no tema.

Neste capítulo, busca-se analisar a atuação de algumas autoridades da UE, dentro do tema da proteção de dados, nessa perspectiva da expansão para outras regiões, cumprindo o terceiro objetivo específico proposto. Analisa-se o modelo das legislações de proteção de dados e de autoridades de controle existentes na UE, cumprindo parte do quarto objetivo específico. A outra parte será cumprida no Capítulo 5. Em seguida, compreende-se alguns dos instrumentos jurídicos e das instituições da UE existentes na proteção de dados que servem como inspiração para a América Latina, cumprindo o sexto objetivo específico. E por fim analisa-se a fragmentação existente apesar do RGPD na UE, de modo a cumprir o sétimo objetivo específico do trabalho.

No próximo capítulo, analisa-se o quadro de proteção de dados da América Latina. Nessa parte e a atuação da Rede Ibero-Americana como pretenso catalisador do diálogo entre a América Latina e a UE. Aborda-se no próximo capítulo, mais minuciosamente, uma revisão de literatura sobre o "efeito Bruxelas" dentro do direito à proteção de dados. Inicialmente apresenta-se o quadro jurídico institucional da proteção de dados em alguns países da América Latina, escolhidos pela presença de uma norma regulamentadora. Esse cenário aponta algumas pistas sobre a concretização do "efeito Bruxelas" nesses países, mas também demonstra que o diálogo entre as duas regiões vai além da noção do "efeito

[538] POR1EMP. Entrevista realizada no âmbito da tese com representante do setor empresarial, ex membro da autoridade de controle portuguesa - CNPD. A coleta de dados não fez parte da pesquisa documental financiada pela FAPESP. Foi colhida posteriormente em oportunidade de ida à Portugal da doutoranda.
[539] ESP1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 285.

Bruxelas" e traz outros atores relevantes para o processo de influência mútua da aplicação da proteção de dados por meio de transplantes jurídicos. A influência da Directiva 95/46 e do RGPD nas legislações nacionais evidencia esse processo de transplantes jurídicos. As peculiaridades de cada regulamentação e a tradução cultural no ordenamento jurídico de cada país traduz a polissemia do conceito de proteção de dados apresentado no Capítulo 3. Os efeitos dos transplantes jurídicos, tratado no Capítulo 2 e a interpretação em cada realidade demonstram que a influência dos modelos/padrões da UE não é exclusivamente unilateral. O processo é relacional, de troca mútua, a fim de promover cooperação, transferências internacionais de dados e, acima de tudo, assegurar a proteção de dados dos cidadãos.

5 A PROTEÇÃO DE DADOS NA AMÉRICA LATINA E O PAPEL DA REDE IBERO-AMERICANA DE PROTEÇÃO DE DADOS

A proteção de dados pessoais na América Latina também, assim como na UE, encontra-se em crescente ascendência e mudança a fim de adaptar-se aos novos contextos internacionais, como ao cenário da própria UE e ao RGPD. Apesar de haver legislações recentes, como a brasileira, aprovada em 2018, e apesar de muitos países ainda não possuírem uma regulamentação sobre a temática, como a Bolívia, outros já possuem leis de proteção de dados desde os anos 2000, como a Argentina. Pode-se afirmar que não se trata exatamente de um tema novo em alguns países. Além de uma regulamentação própria, muitos países apresentam previsão constitucional do direito à privacidade, à intimidade e por fim com uma separação conceitual entre esses direitos, à proteção de dados pessoais. A região, assim como explicitado sobre os Estados-Membros da UE, guardadas as devidas proporções, apresentam disparidades econômicas, sociais e culturais marcantes[540].

O Prof. Nelson Remolina Angarita da *Universidad de Los Andes* apresenta o infográfico – Figura 6, contendo as leis e previsões constitucionais da proteção de dados nos países da América Latina, que traz um resumo sintético do panorama da região na regulamentação do tema, como uma fotografia de 2022. A primeira versão da figura foi elaborada em 2014 e foi sendo atualizada. Apesar de ser recente e contemplar grande parte do cenário atual, ele ainda está em expansão com a adesão de novos países.

Figura 6. Mapa Latino-americano sobre Proteção de Dados: Constituições e Normas Gerais

Fonte: ANGARITA, Nelson Remolina.

[540] VERONESE, Alexandre; SILVEIRA, Alessandra, LEMOS, Rebecca Igreja. Cultura, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na América Latina: Anotações Preliminares em Busca de um Quadro Conceitual In.: IGREJA, Rebecca Lemos; NEGRI, Camilo (orgs.) **Desigualdades Globais e Justiça Social: Violência, Discriminação e Processos de Exclusão na Atualidade.** Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021, pp. 364-410.

Nesse contexto de tratarmos da América Latina enquanto sul global e em uma tentativa de agregar os países, destaca-se também a presença do Mercado Comum do Sul (Mercosul). O Mercosul trata do processo de integração existente entre alguns países da América do Sul, quais sejam, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela e Bolívia[541]. Ele foi criado com o Tratado de Assunção, em 1991 para início de sua atuação em 1994[542]. Os dois princípios que regem esse bloco são a Democracia e o Desenvolvimento Econômico.

Nessa perspectiva, o Mercosul possui um Grupo de Agenda Digital, cujo foco são governos, economias digitais e conectividade. No sítio eletrônico institucional, consta a realização de vinte e seis reuniões, sendo vinte ordinárias e seis extraordinárias. Analisou-se as atas desses encontros a fim de encontrar o tema da proteção de dados[543]. O projeto "Mercosul Digital" também é mencionado pela autoridade de proteção de dados uruguaia como um meio de firmar um padrão comum no bloco e não para criar uma norma de direito internacional[544]. Percebeu-se que, além do papel dos países nos grandes fóruns internacionais, como o a União Internacional de Telecomunicações (UIT) ou o ICANN, enquanto bloco, foram tratados, em diversas reuniões, de temas como integridade da informação, assinatura digital, segurança cibernética ou cibersegurança, fibra ótica, comércio eletrônico, inclusão digital, uso do blockchain pelos países, iniciativas nacionais e uma possível iniciativa regional de blockchain do Mercosul. Há ainda proposta de criação de um subgrupo sobre inteligência artificial.

A partir dessa análise se evidencia o foco da proteção de dados em três delas.

Na IV Reunião, em 2018[545], em Montevideo, se apontava que as reuniões das autoridades gostariam de tratar do tema da proteção de dados pessoais, apesar de não possuir grandes detalhes sobre essa análise. Na XI Reunião, ocorrida em 2022, na modalidade virtual, se toca no assunto de um Regulamento Regional para a proteção de dados pessoais:

> O PPTP apresentou uma proposta para a criação de um documento sobre Proteção de Dados cujo objetivo é ter um marco comum com diretrizes para que os Estados Partes tenham princípios comuns sobre o assunto, para isso a delegação do Paraguai propôs preparar um primeiro projeto com diretrizes ou diretrizes baseadas nos padrões aprovados na Rede Ibero-Americana, para consideração das delegações e que serão distribuídas em breve. A delegação do Uruguai expressou a importância de não duplicar esforços, lembrando também que a maioria dos membros, com exceção do Paraguai, já possui uma lei de proteção de dados alinhada com estas diretrizes

[541] MERCOSUL. **Sítio eletrônico institucional**. Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/. Acesso em: 18 abr. 2024.
[542] MERCOSUL. **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**, 1991. Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/. Acesso em: 18 abr. 2024.
[543] MERCOSUL. **Documentos**. (GAD) Grupo Agenda Digital do MERCOSUL. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/. Acesso em: 18 abr. 2024.
[544] URU3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 391.
[545] MERCOSUL. (GAD) Grupo Agenda Digital do MERCOSUL. **Reunião IV/2018**. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/6888. Acesso em: 18 abr. 2024.

> ibero-americanas, por isso sugere concentrar esforços no aprimoramento da isso já foi feito na região. Neste sentido, as delegações agradeceram a proposta e concordaram em revisá-la para emitir seus comentários e sua conveniência[546] (tradução própria).

Na XIX Reunião, ocorrida em 2023[547], na modalidade virtual, tratou-se, como tema central, a proteção de dados pessoais e uma proposta de cooperação entre as autoridades nacionais de proteção de dados de assistência mútua e cooperação técnica e regulatória por meio de uma resolução. O que nos aponta para uma possível integração regional sobre o tema e relevância do Mercosul nesse processo de criação de uma proteção de dados regional na América do Sul e eventualmente com cooperações para outros países.

Um representante da autoridade de proteção de dados argentina entrevistado informou que no Mercosul existe uma discussão de acordo com a UE, cujo foco não é a proteção de dados, mas que a proteção de dados poderia ser elemento importante dessa tratativa[548]. A discussão de comércio transfronteiriço na economia digital e um possível uso da Agenda Digital seriam esses temas apresentados por um entrevistado da autoridade uruguaia de proteção de dados. O entrevistado afirma que, de maneira incipiente, na Agenda Digital do Mercosul, se realiza uma aproximação entre os países que o compõem na temática de proteção de dados, tal qual a Rede se propõe a criar padrões:

> Há alguns anos, quando foi iniciada a questão do Mercosul, houve uma tarefa importante, acho que mais do lado da assinatura, do que da Proteção de Dados Pessoais, um avanço muito significativo. Ou seja, tudo que era um projeto do Mercosul Digital, há muitos anos, que foi trabalhado com o framework, com recursos da União Europeia justamente para tentar avançar. Porque a Proteção de Dados Pessoais era uma exigência eficaz, para trabalhar para conseguir, no nível do bloco, algo semelhante ao que era a Rede, mas apenas com os países do Mercosul, para começar a homogeneizar e padronizar e nivelar os quatro países. Como uma necessidade para promover o comércio, a transferência de dados, o comércio eletrônico e o que poderia ser a interoperabilidade entre países. Ou seja, era condição necessária que os quatro países estivessem harmonizados ao nível dos dados pessoais, pois tudo o que, assim foi uma premissa também do "vamos subir" que fizemos a nível nacional, é uma exigência a nível nacional, global, bem, a nível do Mercosul era um subconjunto equivalente, então trabalhamos por um lado, durante cerca de dois anos, num processo ligado ao que era o Mercosul Digital, que era gerar capacidades e fundamentalmente ligado o que é a estrutura da firma, mas o que é a Proteção de Dados, também, o facto de termos a lei, já nos deu como uma vantagem adicional, que nesse caso foi mais do que tudo onde estavam instaladas a chave pública e a

[546] MERCOSUL. (GAD) Grupo Agenda Digital do MERCOSUL. **Reunião Ordinária XI/2022**.
Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/88956_GAD_2022_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 2.

[547] MERCOSUL. (GAD) Grupo Agenda Digital do MERCOSUL. **Reunião Ordinária XIX/2023**. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/12499. Acesso em: 18 abr. 2024.

[548] ARG3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1333.

> assinatura digital, está tudo padronizado. O Brasil ainda era o norte, enfim, porque era o mais avançado dos quatro países, em nível de infraestrutura, assinatura e classes públicas, para o que era a certificação, mas trabalharam juntos para gerar as capacidades nos quatro países, tanto em assinatura, chaves públicas, certificação e proteção de dados pessoais. Essa foi uma linha de trabalho e então dentro do que é o Mercosul, existe o que é a Agenda...Que é o grupo da Agenda Digital do Mercosul. O que o sistema tem são planos de trabalho, com objetivos muitas vezes alinhados com o que é a Rede, e o que é esse o ILA, que é a agenda regional das Agendas Digitais. E a questão do objetivo de ir para padrões comuns, de padronizar e gerar acordo para conseguir um bom acordo, um acordo, não um novo direito consuetudinário, mas que todos os países tenham suas leis e vão para determinados padrões, está sempre presente. E aí, sempre foi colocado como premissa depois que surgiram os padrões da Rede Ibero-Americana. Bem. Promova que todos os países sigam esses padrões, certo? Então aí trabalhamos em workshops sobre esse objetivo para que cada país possa realizar algumas atividades comuns, no âmbito desse plano de trabalho da Agenda Digital. E é mais ou menos isso que há depois é outra linha dentro do Mercosul que sempre, mas sim, dependendo das linhas e cada vez que há um acordo, não só o Mercosul, mas também no que tem sido o comércio internacional, ou os tratados, ou alguma coisa, mas em particular dúvidas, quando certos acordos sempre têm que ser validados, seus documentos vinculados a troca, ou algo assim, a quarta parte do processo de Dados Pessoais é validada aqui, tivemos vários acordos que existem entre países, no que diz respeito ao Cláusulas de Dados Pessoais, porque em muitos casos não existiam. Bom, o caso do Paraguai ainda é o que não tem lei, agora dos quatro, então bem, agora só estão trabalhando na nova, [...] a ideia era sim, continuar colocando todos os países por unanimidade [...] no âmbito do Mercosul para fortalecer os países e na realidade seria bom tentar garantir que o Paraguai tenha uma lei própria (tradução própria)[549].

O mesmo argumento é utilizado pelo entrevistado argentino que afirma que apenas a Argentina e o Uruguai possuíam leis de proteção de dados e aposta que, com a chegada do Brasil na discussão, a partir da entrada em vigor da LGPD e da atuação da ANPD, a cooperação do Mercosul no tema de proteção de dados pessoais irá despontar:

> Mas antigamente, os únicos que tinham a lei éramos o Uruguai e nós (Argentina). Então foi muito difícil pedir ao Brasil, que é o maior e mais gigante, para dizer: "Bom, você tem que cumprir as mesmas garantias na transferência internacional que eu vou te dar". Então foi muito difícil porque eu não tinha como exigir do Brasil. Tínhamos que garantir isso. Então me parece que agora com a incorporação do Brasil pode ter alguma coisa lá fora. E meu sonho seria que não fosse apenas do Mercosul, mas que fosse ibero-americano e do Caribe (tradução própria)[550].

[549] ARG3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1333.

[550] ARG3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1334.

As entrevistas confirmam o que as atas das reuniões do Grupo da Agenda Digital Mercosul evidenciam. Há um movimento, mesmo que incipiente, desde 2018, reforçado recentemente, em outubro de 2023, de criar uma cooperação de proteção de dados entre os países do bloco. Artigo publicado na Revista do Conselho Nacional de Justiça sobre a proteção de dados pessoais no Mercosul aponta essa necessidade, afirmando que:

> assume-se imprescindível que, nos dias de hoje, qualquer integração econômica harmonicamente pautada no aproveitamento das benesses de um mundo interconectado e tecnológico e atenta aos direitos humanos fomente nos diferentes Estados a necessidade da assimilação da cultura da proteção de dados pessoais[551].

Para os autores, o entendimento que prevaleceu na UE tem sido desenhado no âmbito do Mercosul com essas iniciativas e é um movimento natural e necessário para o bloco diante das suas relações comerciais transfronteiriças.

O Mercosul, contudo, não pôde, até o momento, ser esse polo catalisador da proteção de dados em âmbito regional já que apenas dois dos seus países membros possuíam leis de proteção de dados antes de 2018, com a LGPD. Hoje, apenas três deles as possuem, e há o movimento para que o Paraguai aprove sua legislação que também poderia partir do Mercosul. Atualmente, o Paraguai possui apenas a lei setorial para o âmbito de proteção de dados creditícios: a Lei n. 6.534, de 27 de outubro de 2020. A perspectiva do Mercosul também já exclui a América Central e outros países que compõem a América Latina. Países que são analisados no contexto da proteção de dados nesse trabalho. Além disso, o Mercosul e a Agenda Digital não possuem o foco específico na proteção de dados pessoais. Por esses motivos, elege-se a Rede Ibero-Americana como instituição política de possível diálogo institucional entre os países latino-americanos para o tema, diálogo que expande para a UE e outros países, em tópico futuro deste capítulo se tratará da Rede e desse processo de diálogo. Antes, apresenta-se um breve panorama da proteção de dados pessoais nos países latino-americanos analisados, com as normas de proteção existentes e a atuação das respectivas autoridades de proteção de dados nacionais.

[551] MARQUES, Claudia Lima Marques; PEREIRA, Cíntia Rosa Pereira; PEROLI, Kelvin. A Proteção de Dados Pessoais nos Estados-Membros do Mercosul. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, jan./jun. 2023, p. 46.

5.1 Breve desenho regulatório de países: análise teórico-empírica dos modelos institucionais e atuação das Autoridades de Proteção de Dados na América Latina

A América Latina é uma região que vem avançando na discussão e na regulamentação da proteção de dados pessoais. O que se percebe são ondas de proteção de dados a partir da criação de leis específicas nos diversos países na região, com normas do início dos anos 2000 (Chile, Argentina e Uruguai), normas entre 2010 e 2012 (Colômbia, Costa Rica, Peru, México) e normas recentes, após 2018 (Brasil, Panamá, Equador, Cuba). Todas, de certa forma, foram influenciadas por movimentos globais, sobretudo da UE, com o objetivo de permitir o fluxo e a transferência de dados. O movimento atual se alinha com a adequação ao RGPD, com a crescente importância dos dados na economia, mas também com a tendência de se assegurar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental.

Um diagnóstico que se pode fazer é que se trata de uma região em que há instabilidade institucional no tema de proteção de dados pessoais, isto é, há mudanças constantes na estrutura e composição dos órgãos, como as autoridades de proteção de dados. A ausência de independência em parte dessas autoridades também provoca certa fragilidade no *enforcement* das leis. E essa dependência ocorre, na maioria das vezes, por questões econômico-financeiras, em que, para se criar um órgão sobre o tema, necessita-se "aproveitar" a estrutura e os recursos de outro órgão já existente. Esse processo fez com que muitos países da América Latina fossem criados junto à autoridade sobre transparência e acesso à informação, o que se tornou, em certa medida, uma conversão de outros países em unificar as autoridades sobre ambos os temas. O modelo francês segue esse exemplo e parece ser benéfico em alguma medida. Este tópico será melhor abordado no próximo subtópico.

Além dessa instabilidade da autoridade, a falta de mínimos básicos existenciais em muitos países para uma parcela considerável da população, como a garantias de outros direitos: à alimentação, à moradia, a um chamado mínimo existencial constitui também um entrave ao avanço da discussão. Isso porque acaba se tendo que eleger prioridades na garantia de direitos. A questão da cultura, do conhecimento do tema por parte da população, também assegura o cumprimento das leis e a atuação das autoridades de controle de dados. A fala de um entrevistado da sociedade civil reflete essa preocupação:

> [...], mas tudo o que falta na região é bastante, não apenas falta cultura, "as pessoas deveriam saber mais sobre seus dados pessoais". É verdade. Seria bom que todos entendessem o que significam dados pessoais, qual a relevância, os desafios, os problemas, as soluções e tudo mais, certo? Mas também começa muito por saber

> quais são as nossas prioridades. E na América Latina, infelizmente, uma grande prioridade é ter água, ter um telhado, ter um emprego (tradução própria)[552].

O movimento de fortalecimento regional pode assegurar a importância do tema sob uma perspectiva de enxergá-lo como um direito fundamental e criar apoio mútuo para que os países se desenvolvam na proteção de dados a despeito das demais necessidades existentes e primordiais de outros direitos. O papel da Rede Ibero-Americana para Proteção de Dados ao ser instituída foi o de criar um processo de unificação e inclusive padronização regulatória sobre o tema. A criação dos Padrões de Proteção de Dados Pessoais para os Estados Ibero-Americanos, adotados pela Rede em 20 de junho de 2017, reflete essa preocupação, dentre outras tantas iniciativas. A Rede também busca aproximar as autoridades da América Latina, espanhola e portuguesa, que por sua vez, possuem o papel de aproximar a realidade da América Latina com a da UE. Um dos papéis do Comitê Europeu para a Proteção de Dados é o de fomentar relações internacionais dos países fora da UE e uma das preocupações nesse sentido é dentro da capacidade de atuação para onde irão direcionar-se. A atuação da Espanha e de Portugal em direcionaram-se para a América Latina ocorre nessa tentativa das autoridades de controle para se tentar buscar um nível de confiabilidade que pudesse potenciar as decisões de adequação.

Acredita-se haver ausência de pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o tema da proteção de dados pessoais. Não há nenhum caderno de jurisprudência sobre a temática[553]. A CIDH confirmou apenas o direito à privacidade em um caso de 2006. Contudo, o tema parece estar no radar interamericano, já que a OEA publicou, ao final de 2021, um documento com treze princípios sobre a proteção de dados pessoais, que constituem um "instrumento de *soft law* interamericano, que visa servir aos Estados-Membros como ponto de referência para o fortalecimento de seus respectivos marcos legais na matéria, e orientar o desenvolvimento coletivo da região rumo a uma proteção harmônica e eficaz dos dados pessoais"[554].

O documento demonstra a importância da harmonização de parâmetros mínimos na região, como princípios orientadores da proteção de dados. Além disso, ele dá margem aos países para inserirem em seus ordenamentos da melhor forma que acharem convenientes e explica que ao mesmo tempo os princípios "refletem as diferentes abordagens prevalecentes nos Estados-Membros sobre os temas

---

[552] PER1OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 433.

[553] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Publicaciones.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm. Acesso em: 18 abr. 2024.

[554] OEA. Organization of American States. Secretariat for Legal Affairs. Department of International Law. **Princípios Atualizados sobre a Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**. v.; cm. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.D/XIX.20) ISBN 978-0-8270-7417-0, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 12.

centrais da proteção de dados pessoais, dentre eles o consentimento, as finalidades e meios de coleta e tratamento desses dados, o fluxo transfronteiriço e a segurança dos dados pessoais"[555].

Passa-se então a analisar a situação de alguns dos países da América Latina que possuem leis e autoridades de proteção de dados, a fim de compreender melhor a situação da região no tema e o diálogo com a UE, suas regulamentações e instituições com esses países da América Latina, para então em seguida se analisar a Rede Ibero-Americana mais a fundo. Se analisa a situação regulatória dos países selecionados, bem como a visão das autoridades entrevistadas, a visão dos atores envolvidos no ecossistema, tanto representantes do setor acadêmico como representantes da sociedade civil e representantes do setor privado, que aqui muitas vezes também são representados por juristas de iniciativas particulares.

5.1.1 Argentina

A Argentina sancionou, em 2000, a Lei n. 25.326[556], que trata, em seu Artigo 29, do órgão administrativo de controle dos dados. O conteúdo da lei foi baseado, em grande medida, na Lei francesa 78-17, de 6 de janeiro de 1978[557], e surgiu como resposta à recomendação feita pelo então Conselho para a Consolidação da Democracia, que sinalizava a conveniência de consagrar o direito à privacidade, principalmente com o objetivo de evitar que ela fosse afetada pelos avanços da tecnologia da informação de registro de dados. O debate no país era ainda mais antigo. Já em 1968, a Lei 17.622, que determinou a criação do INDEC, estabeleceu o sigilo dos dados coletados pelo Sistema Estatístico Nacional. No entanto, nenhum projeto sobre o assunto havia sido apresentado desde então. O longo caminho iniciado em 1986 teve vários projetos como protagonistas frustrados e, após um período de estagnação, tomou novo ímpeto no contexto da reforma constitucional de 1994[558]. Há uma lei geral que todas as províncias devem seguir, mas é possível haver leis provinciais para questões específicas sobre o tema, desde que respeitem a lei federal.

A *Agencia de Acceso a la Información Pública* é a autoridade responsável pela fiscalização e pelo cumprimento da proteção de dados pessoais no país. A legislação vigente está sendo modificada e, a

[555] OEA. Organization of American States. Secretariat for Legal Affairs. Department of International Law. **Princípios Atualizados sobre a Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**. v.; cm. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.D/XIX.20) ISBN 978-0-8270-7417-0, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 9.

[556] ARGENTINA. Ley 25.326/2000. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/norma.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

[557] FRANÇA. **LOI n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés.** Disponível em**:** https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000886460. Acesso em: 18 abr. 2024.

[558] TANÚS, Gustavo Daniel. **El artículo 24 de la Ley 25.326 de protección de los datos personales**. Jornadas Argentinas de Informática e Investigación Operativa (JAIIO) organizadas por la Sociedad de Informática Operativa (SADIO). Buenos Aires, 2001.

partir de setembro de 2022, houve a abertura de consulta pública para participação de diversos setores, com o objetivo de criar um novo projeto de lei sobre o tema no país[559]. A Argentina é país membro da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados.

A Constituição argentina possui dois dispositivos que tratam de temas conexos à intimidade e à privacidade, mas não possui nenhum dispositivo específico sobre a proteção de dados. O Artigo 18[560] trata da inviolabilidade de domicílio e o Artigo 19[561] prevê o direito à privacidade, assegurando o direito a uma vida sem interferência estatal, salvo quando afete terceiros, o chamado princípio da reserva. A intimidade, a privacidade e a autodeterminação informativa parecem ser de onde partem as legislações da região: "Em termos gerais, a legislação latino-americana tem-se centrado na proteção dos direitos à intimidade e à privacidade, bem como na ação de *habeas data*, que foi expressamente incluída nas suas constituições, bem como em leis especiais, como o caso argentino" (tradução própria)[562].

Já a reforma constitucional de 1994 incluiu, no parágrafo 3º do Artigo 43[563] da Constituição, o remédio constitucional do *habeas data*. O *habeas data* argentino pode ser interposto tanto contra bancos de dados públicos quanto bancos de dados privados[564]. No que se refere à legislação, em particular subordinada ao dispositivo constitucional n. 43, em 2 de novembro de 2000, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei 25.326, de proteção de dados pessoais, que foi reconhecida como a lei do *habeas data*. A Lei regula a atividade das bases de dados que processam informações pessoais, por meios digitais ou manuais, submetidas à supervisão da *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales* em âmbito nacional[565].

> O *habeas data* surgiu na reforma constitucional de 1994. Curioso é que os livros geralmente não o incluem. A reforma de 94 e fazendo um pouco da história política argentina, é o resultado de um acordo denominado Pacto de Olivos entre Menen e o presidente Alfonsín. E assim foi decidida a reforma da Constituição, pois obviamente o *habeas data* não fazia parte do núcleo de coincidências básicas que foi o documento que deu origem à reforma. A incorporação na Constituição do Conselho da Magistratura Judicial, do Provedor de Justiça, da Sindicatura, de outros institutos que fortaleceram a democracia e de alguma forma a intenção de diminuir a figura presidencial, não em termos do seu poder, mas sim distribuído entre outros institutos,

[559] ARGENTINA. **Nuevo Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales**. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/aaip/datospersonales/proyecto-ley-datos-personales. Acesso em: 18 abr. 2024.
[560] Art. 18 – "[...] *El domicilio es inviolable como también la correspondencia epistolar y los papeles privados; y una ley determinará en que casos y con que justificativos podrá procederse a su allanamiento y ocupación. [...]"*
[561] Art. 19 – "*Las acciones privadas de los hombres que de ningún modo ofendan al orden y a la moral publica, ni perjudiquen a un tercero, están solo reservadas a Dios, y exentas de la autoridad de los magistrados. Ningún habitante de la Nación será obligado a hacer lo que no manda la ley, ni privado de lo que ello no prohibe"*
[562] FALIERO, Johanna, C. **La protección de datos personales**. 1 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019b, p. 239.
[563] Art. 43.º, par. 3º - "*Toda persona podrá interponer esta acción para tomar conocimiento de los datos a ella referidos y de su finalidad, que consten en registros o bancos de datos públicos, o privados destinados a proveer informes, y en caso de falsedad o discriminacion, para exigir la supresión, rectificación, confidencialidad o actualización de aquellos. No podrá afectarse el secreto de las fuentes de información periodística.*"
[564] PALAZZI, Pablo A. **Delitos Contra la Intimidad Informática.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires. 2019, p. 24.
[565] GUERRERO, Ramiro Anzit; TATO, Nicolás S.; PROFUMO, Santiago J. **El derecho informático:** aspectos fundamentales. Cathedra Jurídica, 2010, pp. 77-78.

> que poderia ter maior jogo entre os poderes do Estado, freios e contrapesos, equilíbrios etc. A verdade é que quando se reuniu a Constituição, a Convenção Constituinte, estamos a falar dos anos 90, toda a questão da proteção de dados estava em pleno andamento na Europa. Sim, porque começávamos a ver o surgimento, o aparecimento da Internet e isso ia significar esse avanço tecnológico, ia significar um risco maior para a automatização, o tratamento e a difusão de dados pessoais. Assim, como se planejou incorporar a figura do amparo na Constituição de 94, a figura do amparo como remédio processual e meio expedito para a proteção das garantias fundamentais (tradução própria)[566].

Os direitos dos titulares também se encontram amparados nos Artigos 42 e 43 da Constituição e na Lei 24.240. de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a Argentina apresenta pioneirismo na região em termos de normatização de proteção de dados possuindo, desde 2000, lei sobre proteção de dados pessoais, a qual, atualmente, está em processo de discussão (mediante audiências públicas e reuniões com especialistas) para mudança e para atualização[567]. Os documentos de referência desse processo são justamente documentos europeus, com base nos quais pretende se adequar pós RGPD. Há ainda as leis do Equador e do Brasil, que são duas das mais recentes da região. E, por fim, destaca-se o documento dos Princípios da OEA, apresentados como orientações para unificação de padrões da região sobre proteção de dados.

Essa mudança de unificação dos padrões com base no RGPD é vista como necessária e uma tendência na região:

> Então, dito isso, acredito que um trabalho importante que deve ser feito não só na Argentina, mas em todas as regiões é divulgar muito mais, não só o direito que temos de proteger nossos dados, mas os mecanismos que existem para protegê-los, porque são muitos, não sei, não, não é conhecido e não é muito usado. Cresceu um pouco, mas não vejo que tenha sido ou seja uma questão muito importante. Na Argentina pode haver um motivo que é a lei de dados pessoais. É por isso que promovemos uma reforma. É uma lei do ano 2000, é uma lei muito antiga. As multas que podem ser impostas por lei são muito baixas, então isso pode fazer as pessoas dizerem, bom, por que vou fazer tudo isso se a multa que vão impor à empresa que tem meus dados é uma multa que não os afetar. Mas nada.
>
> O melhor que tenho para te dizer é que existem pessoas, e isso acontece em toda a América Latina, existe uma consciência importante sobre a importância da privacidade dos dados, e isso às vezes acontece em momentos em que, por exemplo, há um escândalo. Cambridge Analytica, Facebook e tudo isso. As pessoas têm uma consciência muito importante sobre a importância da proteção de dados. Mas ele não a exerce todos os dias diante das situações que podem estar acontecendo com ele. E

[566] ARG1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1360.

[567] Mais informações disponíveis em: https://www.argentina.gob.ar/aaip/datospersonales/proyecto-ley-datos-personales. Acesso em: 18 abr. 2024.

> isso me parece que não acontece apenas na América Latina, mas também em muitos outros lugares (tradução própria)[568].

Em outubro de 2000, foi promulgada a Lei 25.326, de Proteção de Dados Pessoais, que seguiu a Diretiva 95/46/CE[569]. Essa lei protege pessoas físicas e jurídicas[570], tendo sido foi publicada em 30/10/2000; e regulamentada pelo Decreto 1558/2001, e modificada pelo Decreto n. 1160/2010. Observa-se forte influência do modelo espanhol na construção da lei:

> [...] A nossa lei é uma réplica da LORTAD, que é a lei espanhola, que foi promulgada posteriormente como uma espécie de regulamento de proteção de dados e privacidade previsto na Constituição espanhola. Mas com um pequeno desvio daquela lei, porque essa lei era anterior à directiva, aquela lei do ano 92 e era anterior à directiva 95/46. Então essa lei teve que se adaptar às diretivas da União Europeia e à adaptação não se tornou uma fonte inspiradora de nossa lei[571] (tradução própria).

A autoridade argentina, *Agencia de Acceso a la Información Pública* (AAIP), tem previsão no Artigo 29 e seguintes da lei. Houve então a criação da *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales* (DNPDP). Em sua criação, a autoridade foi parte do Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Somente tem jurisdição sobre os arquivos, os registros e as bases de dados entre províncias, nacional ou internacional. As outras atividades de tratamento são de competência das jurisdições de províncias[572]. A atuação das províncias no tema tem sua importância reconhecida:

> Sendo a Lei de Proteção de Dados um regulamento de proteção abrangente e básico em matéria de tratamento de dados, a adesão das províncias à sua regulamentação não é apenas um convite feito por lei, mas uma verdadeira necessidade jurídica, prática e técnica para o desenvolvimento do exercer a sua atividade nos seus territórios de uma forma consistente com os mais elevados padrões de proteção (tradução própria)[573].

Essa atuação da jurisdição das províncias no tema se embasa no modelo nacional da Lei n. 25.326/2000 e na atuação da AAIP:

> As diversas jurisdições que compõem o nosso território nacional têm tentado, com profundidade e evolução variadas, desenvolver sistemas de proteção de dados

[568] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1267.
[569] UICICH, Rodolfo Daniel. **El derecho a la intimidad en Internet y en las comunicaciones electrónicas**. Ad-Hoc, 2009.
[570] PALAZZI, Pablo A. **Delitos Contra la Intimidad Informática.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires. 2019, p. 288.
[571] ARG1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1358.
[572] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Bancos, Financieras, Empresas, Salud, Telecomunicaciones.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014a, pp. 1112-1117.
[573] FALIERO, Johanna, C. **La protección de datos personales**. 1 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019b, p. 201.

> pessoais análogos ao implantado a nível nacional, com uma estrutura administrativa de natureza própria e interligada com a autoridade nacional. para cooperação interjurisdicional pela natureza da sua atividade (tradução própria)[574].

A divisão de legislações nacional e das províncias é esclarecida em entrevista com representante acadêmico que demonstra, inclusive, a atuação da autoridade frente ao modelo argentino:

> A lei é uma lei antiga. E foi concebido numa altura em que os dados pessoais eram arquivados, talvez em registos digitais, mas muito mais em registos físicos em papel. E o fluxo de dados, a transmissão de dados, era muito difícil de conseguir. Assim, devido à composição federal da Argentina, cada província, cada entidade pode ter e de facto tem, a sua própria lei de Proteção de Dados Pessoais, mas existem certos princípios que se aplicam a toda a nação e que até a agência nacional tem influência. e isso está ligado quando há fluxo transfronteiriço, fluxo entre as províncias e como hoje qualquer atividade de utilização de dados pessoais em geral acaba com um fluxo de dados entre as províncias, todos os princípios da lei, interpretamos que nós também poderíamos aplicar nas províncias, a lei provincial não se importa tanto, mas essa é uma discussão muito forte até no nível federal. Onde? Qual a competência para exercer perante os tribunais o direito ou o recurso do *habeas data* e porque houve toda uma, digamos assim, discussão, se era competência federal ou eram competências que ficaram às províncias, dado que para mim o fluxo de trabalho e a própria lei não o diz, mas como ele, quando há fluxo transfronteiriço entre as províncias, não no exterior, mas entre as províncias a lei, digamos, a lei nacional pode ser aplicada, mas é uma questão controversa e debatida.
>
> Por isso é mais uma das coisas que a lei deveria esclarecer. Mas você pode encontrar muitas leis de proteção de dados pessoais na Argentina. Por exemplo, a cidade de Buenos Aires possui uma lei de Proteção de Dados Pessoais e esta pode ser encontrada em diversas províncias.
>
> A lei nacional é aplicada enquanto não for aplicada às autoridades, não pode ser aplicada lá porque há um problema de conflito federal, mas a lei nacional pode ser aplicada diretamente a entidades privadas, não a lei provincial[575].

A partir do Decreto 746/2017 (BO 26/9/2017) se unificaram as áreas de acesso à informação e proteção de dados sob a mesma autoridade supervisora[576]. A relação entre o acesso à informação e a proteção de dados pessoais ocorre desde 2003, quando foi publicado o Decreto n. 1172/2003, que trata sobre acesso à informação, naquela época, a *Dirección Nacional de Datos Personales* assumiu

[574] FALIERO, Johanna, C. **La protección de datos personales**. 1 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019b, pp. 207-208.
[575] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1270.
[576] PALAZZI, Pablo A. **Delitos Contra la Intimidad Informática.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires. 2019, p. 288.

informalmente as funções para si. Tratou-se de um decreto para consolidar a democracia e as instituições em meio a uma crise que ocorreu em 2001[577].

Os três principais marcos da regulamentação argentina são a reforma constitucional de 1994, que consagra o *habeas data*; a criação da lei em 2000, e a criação da AAIP em 2016, conforme apresenta em síntese o entrevistado da sociedade civil:

> Acho que a primeira coisa que mencionaria é a reforma da Constituição argentina em 1994. É aí que se incorpora a ação de *habeas data*. O direito à Proteção de Dados Pessoais não está consagrado, mas verifica-se a ação processual de *habeas data*.
>
> Isso foi em 94 e depois eu diria, o segundo momento importante é o ano 2000, quando foi aprovada a primeira lei de proteção de dados pessoais na Argentina. O que eu entendo que tem muito a ver com isso naquela época, a Argentina estava recebendo muitos investimentos estrangeiros da Europa, principalmente e diz que uma das condições para esses investimentos chegarem à Argentina era que a Argentina tinha que ter um Dados Pessoais Lei de proteção. Especialmente para as empresas de telecomunicações, na Argentina, várias das mais importantes são europeias.
>
> Em 2016, foi criada a agência de acesso à informação pública. Em primeiro lugar, como órgão do direito de acesso à informação pública. Então, acho que alguns anos depois, foi emitido um decreto dizendo que, bem, o órgão de acesso à informação pública também será a autoridade para a proteção de dados pessoais (tradução própria)[578].

Argentina e Uruguai estão entre o grupo de países que foram reconhecidos por oferecer adequada proteção de acordo com a Comissão Europeia. O modelo europeu foi seguido por muitos países. Para o desenvolvimento do modelo argentino às novas tecnologias, que já tem um esquema que restringe o livre trânsito internacional de dados, é necessário proteger a privacidade sem prejudicar o comércio ou restringir os benefícios da computação em nuvem[579]. A influência do modelo europeu em alguns países da América Latina pode ser vista a partir da necessidade de comercialização e transferência de dados, tal qual explica Johanna Faliero:

> A América Latina como região seguiu um modelo robusto de proteção de dados pessoais, baseado no modelo europeu, proposto pela Diretiva 95/46/CE, e ainda diferenciado dele pela ausência de órgãos reguladores em vigor em nível regional,

[577] ARG1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1346.

[578] ARG4OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1413.

[579] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Hábeas data, cloud computing, responsabilidad, delitos, internet, redes, biometría**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014b, p. 447.

> como o mencionado. (...) Esta semelhança com o modelo europeu de proteção de dados ocorreu principalmente com o objetivo de que os países da nossa região fossem considerados adequados no seu nível de proteção, para a transferência de dados da Europa. Como a Argentina foi considerada em 2003 pela Decisão da Comissão de 30/06/2003 de acordo com a Diretiva 95/46/CE sobre a Adequação da Proteção de Dados Pessoais na Argentina (tradução própria)[580].

Neste sentido de reconhecimento internacional, em 2003, a Argentina passou a fazer parte da Convenção 108. Contudo, naquela época, a autoridade era parte do Ministério da Justiça e sua independência era questionada pelo então Grupo do Artigo 29, que depois passou a ser o Comitê Europeu para Proteção de Dados. Houve um acordo em que a Argentina prometeu modificar a situação, mas isto ocorreu apenas em 2016, quando houve a modificação do desenho institucional prometido internacionalmente com a incorporação à AAIP que era criada por órgão autárquico independente. O Poder Executivo nomeava o Presidente, mas não podia destituí-lo, apenas com aprovação do Congresso[581]:

> Na Argentina, a mudança no desenho institucional deu uma situação melhor à autoridade de Proteção de Dados. O Uruguai tem uma prática de longa data de independência em sua autoridade de proteção de dados, mas no papel é uma autoridade que se reporta diretamente ao Poder Executivo e pode ser destituída pelo Poder Executivo. Em suma, acredito que uma das agendas importantes para a região tem a ver com a forma como as novas regulamentações, as novas leis dão autonomia, independência do poder público, independência dos poderes privados às autoridades de Proteção de Dados, porque sem isso é muito difícil para poder e esta opinião deve ser encerrada, é muito difícil para mim fornecer proteção adequada aos dados pessoais (tradução própria)[582].

Com essa mudança é possível se recorrer à autoridade de proteção de dados pela via administrativa ou pela via judicial com o *habeas data* descrito:

> [...] as pessoas podem optar por ir ao órgão de proteção de dados ou podem ir solicitar proteção através do que na Argentina se chama recurso de *habeas data*, em muitos países tem o mesmo nome. Há muita jurisprudência. Nos tribunais é algo muito utilizado, mas à medida que o órgão de acesso à informação ficou mais conhecido como autoridade de proteção de dados, passou a ser mais utilizado. Mas há casos muito importantes na Argentina. Muitos casos estão ligados à Proteção de Dados Pessoais nos relatórios de crédito das entidades que concedem crédito. Há muita discussão aí, sempre historicamente e em muitos países, mas há casos, até alguns casos, não me lembro bem deles agora, mas há alguns casos que são... que

[580] FALIERO, Johanna, C. **La protección de datos personales**. 1 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019b, p. 239.
[581] ARG6ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1277.
[582] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1261.

> chegaram ao Supremo Tribunal e alguns outros casos que acho que em breve serão decididos pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, existe jurisprudência em matéria de Proteção de Dados na Argentina. E não em outros países, mas na Argentina, onde conheço um pouco mais (tradução própria)[583].

Neste esforço sobre relações internacionais, acrescenta-se que, desde 2018, a Argentina também é signatária da Convenção de Budapeste[584], também chamada de Convenção para o Cibercrime. O próximo país a ser analisado é o Brasil.

5.1.2 Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro contempla a proteção da pessoa como seu valor máximo e a privacidade como um direito fundamental assegurado pela Constituição, no Artigo 5.º, X e XII. Há ainda proteções fracionadas, com focos de atuação determinados, tal qual o Artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011), na qual se regula, basicamente, bancos de dados sobre consumidores. Tais normas não serão analisadas por não serem objeto desta pesquisa. Além disso, a privacidade dos dados pessoais está presente nos Artigos 4.º e 31 da Lei de Acesso à Informação (LAI). Há também previsão do tema em dispositivos no Marco Civil da Internet (MCI). Destaca-se no MCI a proteção da privacidade e dos dados pessoais como um princípio para o uso da Internet, eu seu Artigo 3.º, bem como a proteção de dados é um direito assegurado no uso da rede, considerado essencial ao exercício da cidadania, no Artigo 7.º. Há ainda previsão em parte dos Artigos 10 e 11 que se inserem na Seção "Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas". A tutela da privacidade, todavia, "depende de uma valoração complexa na qual sejam sopesadas situações concretas de sua aplicabilidade"[585]. Essa abrangência não permite, portanto, uma categorização da lei como pública ou privada, por sua efetividade envolver a aplicação a diversos ramos jurídicos[586].

No Brasil, há previsão do direito à privacidade e da gratuidade do *habeas data* no Artigo 5.º da Constituição. A ação do *habeas data,* por sua vez, apesar de estar prevista na Constituição, tem seu procedimento regulado pela Lei n. 9.507/1997. Além disso, a própria proteção de dados pessoais conta com amparo constitucional, com a Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022. Os

[583] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1265.

[584] CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Budapeste**. Disponível em: https://rm.coe.int/16802fa428. Acesso em: 18 abr. 2024.

[585] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 17.

[586] KUNER, Christopher. Data protection law and international jurisdiction on the Internet (part 1). **International Journal of Law and Information Technology**. v. 18. n. 2, 2010, pp. 176-193.

autores Alexandre Veronese e Noemy Melo explicam o processo de evolução desses direitos no direito brasileiro:

> Essa conjugação se deu pela ação dos intérpretes, a exemplo do que ocorreu em outros sistemas jurídicos, como bem elucida Danilo Doneda, ao examinar os ordenamentos italiano e português, no qual houve a expansão do direito à privacidade em direção aos direitos da personalidade e à proteção dos dados pessoais. Ambos os países fizeram tal expansão com amparo em textos constitucionais nacionais e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esses textos constitucionais apresentavam disposições claras e específicas sobre o tema. No caso brasileiro, a operação interpretativa se deu pela mesma via, ou seja, pela expansão do direito fundamental à proteção da vida íntima e privada em direção aos direitos da personalidade e à proteção de dados pessoais[587].

A Lei n. 13.709/2018 (LGPD) regula a proteção de dados e possui como origem tanto ordens jurídicas públicas como privadas. Aplica-se a ambos os setores, contando, inclusive, com um capítulo dedicado ao tratamento de dados pelo Poder Público. A Lei entrou em vigor em setembro de 2020, mas as suas sanções passaram a vigorar apenas em agosto de 2021. As empresas maiores usam a régua regulatória do RGPD para o tema de proteção de dados. Então já há uma adequação por parte dessas *big techs* para as demais leis da América Latina quando editadas*,* a exemplo da empresa entrevistada[588].

A necessidade de se ter um sistema protetivo de dados é um dos parâmetros da OCDE. O Brasil almejar fazer parte da OCDE foi um dos propulsores para a aprovação da LGPD e sua aplicação:

> Eu digo também que talvez tenha sido, pelo menos do ponto de vista axiológico, a influência direta mais forte para o sistema de dados da LGPD. Então, as guias da OCDE sempre foram uma baliza fundamental também para vários pontos e princípios. O desenvolvimento que depois ocorreu foi muito mais acentuado.
>
> O princípio da *accountability*, entre outros, veio bastante das soluções da OCDE. E, foi através da OCDE que muitas soluções que talvez sejam mais provavelmente contestadas no Brasil, que elas vingaram, como, por exemplo, a ideia de uma autoridade independente de produção de dados.
>
> Tudo bem, você pode falar: acho que é necessário ter direitos fundamentais, mas isso não é muito fácil de passar em um país que não tem nenhuma autoridade que defende direitos fundamentais que é independente, cá entre nós. A gente não tem, tanto que a própria natureza da ANPD é algo *sui generis*, mesmo sendo independente.

[587] VERONESE, Alexandre; MELO, Noemy. O Projeto de Lei 5.276/2016 em contraste com o novo Regulamento Europeu (2016/679 UE). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 14. ano 5. pp. 71-99. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018, p. 74.

[588] BRA5EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 122.

> Mas o que acontece com a OCDE já marcou, desde 1980, esse atributo pela independência e autonomia da autoridade como uma, um pré-requisito, o que ajuda muito para você fazer com que a discussão seja levada com a devida consideração em muitos pontos[589].

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada no final de 2020, com cinco membros, os chamados Conselheiros, e o Presidente. Atualmente, a autoridade conta com uma estrutura maior e, recentemente, adquiriu independência, transformando-se em autarquia de natureza especial por meio da Medida Provisória nº 1124/2022. Essa independência foi bastante almejada, levando em consideração a plena atuação da autoridade para garantir o cumprimento da lei com menos intervenções políticas na tomada de decisões técnicas. Representante da própria autoridade, em entrevista, reconhece essa relevância:

> Eu diria que a preocupação é válida; ela é verdadeira, em uma lógica de que qualquer um precisa de uma autoridade independente para que possa confiar nela. A lógica de inspirar confiança requer que nós tenhamos uma autoridade independente. Do ponto de vista prático, hoje, por uma questão que eu diria que é circunstancial, a gente está protegido desse tipo de interferência. [...] Então hoje, eu diria que a gente sim goza de uma independência técnica, aqui dentro da ANPD, em parte porque o Presidente se preocupa e fazer essa barreira e não deixar essa interferência política interferir, quando de fato ocorrer, tanto é que dos 24 processos de fiscalização que nós temos, 17 são contra órgãos públicos. É por que estamos perseguindo órgão público? Não. É por que a gente está poupando órgão público? Também não. Então por quê? Porque os órgãos públicos são provavelmente as instituições que mais detém dados pessoais, cujo dados pessoais mais apresentam relevância do ponto de vista de políticas públicas, de impacto para o cotidiano do cidadão[590].

É possível intuir, seguindo Laura Schertel, que o quadro jurídico brasileiro caminha na direção do reconhecimento da proteção dos dados pessoais, em consonância com o modelo europeu[591]. Não obstante, existem algumas diferenças importantes. Não há no modelo brasileiro uma previsão sobre o "direito ao esquecimento", ainda que este tenha sido objeto de ações judiciais, com base nos direitos da personalidade. Não há regras previstas sobre a proteção de dados pessoais na seara criminal. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que o direito ao esquecimento não é aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro:

---

[589] BRA1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 13.

[590] BRA3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 106.

[591] MENDES, Laura. Schertel; FONSECA, Gabriel. C. Soares da. Proteção de Dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. REI - **Revista Estudos Institucionais,** *[S. l.]*, v. 6, n. 2, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.521. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521. Acesso em: 15 out. 2023.

> O direito ao esquecimento, entendido como a possiblidade de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, analógicos ou digitais, não é aplicável ao ordenamento jurídico brasileiro[592].

O STJ apresentou, em consolidação jurisprudencial, a diferenciação entre direito ao esquecimento e desindexação: "a desindexação de conteúdos não se confunde com o direito ao esquecimento, pois não implica a exclusão de resultados, mas tão somente a desvinculação de determinados conteúdos obtidos por meio dos provedores de busca"[593].

O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro também julgou o Recurso Extraordinário 1010606 sobre o tema do direito ao esquecimento e fimou uma tese de repercussão geral firmada no julgamento, Tema 786, que afirma ser incompatível com a Constituição Federal Brasileira, devendo os abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso:

> É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e civel[594].

Os órgãos jurisidicionais brasileiros mais altos decidiram sobre a temática e servem de guia tanto da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, como para a atuação das empresas. Contudo, um ponto importante a se destacar é que inexiste uma autoridade independente, como está previsto no Artigo 8.º (3) da Carta dos Direito Fundamentais da UE[595]. Esse cenário de 2014 demonstra a influência da UE sobre o modelo brasileiro, mas houve uma mudança com a MP de 2022, que promove a ANPD para um órgão independente. Além de garantir melhores condições de atuação da autoridade, a Medida Provisória também a coloca dentro dos padrões internacionais, globais e, sobretudo, europeus de proteção de dados.

Um tema bastante debatido e diferente dos ambientes da América Latina e da UE, superado pelo RGPD, e o princípio da responsabilidade proativa, é a inscrição de bases de dados junto à autoridade de

---

[592] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses**. Edição nº 224. Brasília, 27 de outubro de 2023. Julgados: AgInt no REsp 1774425/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1593873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016. (Vide Repercussão Geral - Tema 786).

[593] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses**. Edição nº 224. Brasília, 27 de outubro de 2023. Julgados: REsp 1660168/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2022, DJe 30/06/2022. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 743).

[594] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 786** - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. RE 1010606. Rel. Ministro Dias Tofolli, julgado em 20/05/2021. DJE nº 96, divulgado em 19/05/2021.

[595] MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 81.

proteção de dados. Em alguns países, a inscrição ainda ocorre de forma paga, em outros, de forma gratuita. Os que argumentam a favor da cobrança dizem que serve, em alguns casos, como fonte de arrecadação, mas, sobretudo, com fins educativos para quem realiza o tratamento, servindo também como adequação à legislação interna. Contudo, há críticas sobre a operacionalização e sobre a necessidade da questão no Brasil:

> Por outro, como você vai regular, pedir para inscrever um banco de dados no Brasil, no Brasil? Com 230 milhões de pessoas, dezenas de milhões de empresas. Você vai ocupar muito mais do que a capacidade total da ANPD para isso. Para quê? Para algo que deve ser abordado com pedidos regulatórios mais modernos. Sou taxativamente contra. No Uruguai funciona. Aqui não tem como[596].

A autoridade vem atuando a partir de agendas regulatórias com diversos temas em debate, iniciativas de conscientização da população e regulamentação de normas específicas abertas para consulta pública. A publicação do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, em 2023, é uma das que passou por contribuições da comunidade, e possibilita a autoridade exercer competência sancionadora atrelada à fiscalizatória.

A realização de consultas públicas permite a participação social, que é bastante necessária, sobretudo no Brasil, em que há uma ampla participação da sociedade civil, com a existência da Coalizão Direitos na Rede[597]. Entrevistado representante da autoridade de proteção de dados brasileira apresenta a importância da participação social para legitimidade da construção regulatória: "Eu tenho uma avaliação muito positiva da participação social. Eu acho que a gente não constrói conhecimento sozinho. [...] Eu acho que a gente ganha muito com legitimidade com o processo"[598].

Há diversos desafios que a ANPD precisa enfrentar nesse processo, dentre eles o de conseguir administrar todas as frentes de trabalho, de recebimento de pedidos de orientação; de dúvidas; de notificações de descumprimento; de regulamentação de temáticas que a LGPD deixa em aberto para a atuação da autoridade; a questões como a consolidação da interpretação da lei no âmbito administrativo. Tais questões podem ser enfrentadas com o fortalecimento da cultura de proteção de dados e com a aproximação da América Latina; com a criação de guias de boas práticas; com aprofundamentos dos temas objeto de regulamentação e com foco em processos abertos.

---

[596] BRA1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 17.

[597] Disponível em: https://direitosnarede.org.br/. Acesso em: 18 abr. 2024.

[598] BRA4APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 88.

No Brasil, de certa forma, existe um ambiente jurídico complexo, tanto com normas gerais, como setoriais pré-existentes à LGPD. Há ainda o desafio de coordenação de competências, sobretudo nos temas de defesa do consumidor e de concorrência.

Outro desafio diz respeito à adequação da LGPD a temas como Inteligência Artificial e o auxílio da interpretação de instituições internacionais pode ser crucial neste debate. Além disso, a interdisciplinaridade é essencial para a discussão de temas complexos e tecnológicos. Essa preocupação é apresentada por um dos entrevistados:

> No Brasil existe uma setorização temática, sobretudo no mundo jurídico, então eu não sei como a gente vai conseguir a essa altura encaixar esse elemento de transversalidade. Acho que isso é um déficit da nossa formação jurídica, aqui os alunos são treinados. É direito privado, é direito público, mesmo direito comercial não conversa com o direito civil. É tudo muito difícil o diálogo, é tudo muito de nicho, né. E há um pouco da coisa que o grande especialista é aquele que atua ali e você perde completamente a visão de conjunto. E a gente está lidando com problemas altamente complexos que exigem não só uma visão integrada de direito, exige uma transdisciplinar[599].

A autoridade conta ainda com um Conselho Consultivo e o papel desse Conselho, também com a sigla CNPD, é justamente auxiliar nesses temas complexos e de certa forma, auxiliar na composição multissetorial do tema, que exige discussões interdisciplinares.

O atual debate brasileiro no tema da criação de novas legislações para o ambiente digital, e que abrange em alguma medida a proteção de dados e a convivência com a LGPD, diz respeito a três principais temáticas: a regulamentação de plataformas digitais e dos servidores de aplicação; a maior proteção de crianças e adolescentes, e a regulamentação da inteligência artificial. Os dois primeiros estão sendo tratados pelos novos Regulamentos da UE, o *Digital Service Act* (DSA) e o *Digital Market Act* (DMA), e, em certa medida, há forte influência dessas normativas da UE para os projetos de legislação em construção no Brasil. Os Atos de Serviços e Mercado Digitais já estão em vigor na UE. A última foi regulamentada na UE por meio do *IA Act*. O próximo país abordado é a Colômbia.

5.1.3 Colômbia

Na Colômbia, a Lei n. 1581/2012, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e o Decreto n. 1.377/2013 regulam a matéria. A *Superintendencia de Industria y Comercio* (SIC) é a agência reguladora

[599] BRA7ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 209.

do tema, que trata também de outras competências. O Artigo 15 da Constituição colombiana[600] recepta a temática da proteção de dados pessoais, além de tratar da privacidade e da intimidade. Há ainda a *Ley* 1266/2008, regulamentada pelo Decreto 2952/2010, que regulamenta o *habeas data*. A Lei que regula o tema é a *Ley Estatutaria* 1581/2012 regulamentada pelo Decreto 1377/2013.

A SIC é a autoridade que concentra a competência do controle de proteção de dados pessoais. Apesar de não ter um papel de legislador, a SIC tem a capacidade de trabalhar com *soft law* (guias e recomendações) que impactam temas regulatórios. "Acredito que, nesse sentido, está na natureza e no cerne da superintendência ser uma autoridade ágil e uma autoridade que possa chegar diretamente ao consumidor. E um desses mecanismos que sempre investiram muitos recursos, tanto humanos como financeiros, foram as novas tecnologias" (tradução própria)[601]. Um pouco da relevância da SIC e do surgimento da autoridade, bem como a discussão sobre ela não ter sido parte de outro órgão é apresentada, a seguir, em entrevista com representante da autoridade:

> Então, digamos que a Superintendência da Indústria e Comércio tenha uma relevância institucional muito importante. Tem também uma reputação muito importante, como autoridade ou como entidade que defende os consumidores e essa defesa se vê materializada.
>
> Em relação à sua pergunta, houve de fato uma discussão quando a lei estatutária estava sendo processada sobre se, onde, digamos, organicamente falando, dentro do Estado, deveria estar uma autoridade de Proteção de Dados. Acredito que dentro dessas discussões, que, enfim, foram múltiplas, o mais relevante a mencionar é a Ouvidoria.
>
> [...]
>
> Acredito que um dos fatores fundamentais que deveria ser analisado era a independência daquela autoridade na altura, uma vez que já estava criada e começou a funcionar. Por quê? Porque a Superintendência da Indústria e Comércio é uma entidade de aplicação da lei e do poder executivo.
>
> O Superintendente da Indústria e Comércio é nomeado pelo Presidente da República. E aí que em princípio ele disse, ou digamos que os detratores disseram, vai haver um problema porque é claro, digamos, que essas pessoas disseram, isso é assunto do

[600] *Artículo 15. Todas las personas tienen derecho a su intimidad personal y familiar y a su buen nombre, y el Estado debe respetarlos y hacerlos respetar. De igual modo, tienen derecho a conocer, actualizar y rectificar las informaciones que se hayan recogido sobre ellas en bancos de datos y en archivos de entidades públicas y privadas. En la recolección, tratamiento y circulación de datos se respetarán la libertad y demás garantías consagradas en la Constitución. La correspondencia y demás formas de comunicación privada son inviolables. Sólo pueden ser interceptadas o registradas mediante orden judicial, en los casos y con las formalidades que establezca la ley. Para efectos tributarios o judiciales y para los casos de inspección, vigilancia e intervención del Estado podrá exigirse la presentación de libros de contabilidad y demás documentos privados, en los términos que señale la ley.*

[601] COL4APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 987.

> Executivo que, bom, o superintendente do plantão estará lá, o superintendente de turno poderá fazer o que for com a Proteção de Dados Pessoais.
>
> Enquanto o Provedor de Justiça é eleito pelo Congresso da República. E tem um período constitucional fixo. Que, se não me engano, tenho quatro anos, mas não estou tão fresco. Isto dá maior estabilidade e maior, pelo menos no papel, independência a uma entidade como a Provedoria de Justiça versus o que se poderia pensar (tradução própria)[602].

A SIC possui seis delegaturas temáticas, isto é, áreas com matérias diversas que estão debaixo da sua competência e que atuam, na sociedade colombiana, na regulação desses setores: a de proteção de dados pessoais; a de vigilância das Câmaras de Comércio; a de concorrência; a de proteção ao consumidor (que possui uma atuação residual em alguns ramos do direito do consumidor frente à atuação de outras, como, por exemplo, a INVIMA, que trata de vigilância de medicamentos e alimentos); a de regulamentos técnicos e de meteorologia (tal qual o INMETRO, no Brasil); a de propriedade industrial (a parte de direitos do autor da propriedade intelectual possui autoridade própria, a *Dirección Nacional de Derechos de Autor*)[603]. Segundo o sítio eletrônico da SIC[604] há ainda uma delegatura para assuntos jurisdicionais. Um dos representantes da academia entrevistado acredita que esse modelo institucional colombiano seja benéfico: "essa estrutura tem ajudado a superintendência a crescer em todas as suas funções, inclusive na proteção de dados" (tradução própria)[605]. De fato, diante das entrevistas realizadas e das buscas feitas sobre a entidade, nota-se um crescimento exponencial da SIC, tanto em questão de recursos ede pessoal, como de investimento no tema de proteção de dados, ganhando importância e prioridade nos últimos anos.

Trata-se de um modelo distinto dos demais órgãos de controle da proteção de dados da América Latina, mas, de certa forma, se assemelha à *Federal Trade Commission* e ao modelo norte-americano. Outro representante acadêmico realiza essa comparação:

> Na Colômbia, a autoridade de dados, não existe autoridade. O modelo é diferente do padrão. Não existe, como acontece na Europa, uma agência espanhola de proteção de dados. Aqui é muito parecido com os Estados Unidos. Veja, porque aqui, enquanto os Estados Unidos tratam de questões de consumo e concorrência na Comissão

[602] COL4APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 984.
[603] COL4APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 984.
[604] COLÔMBIA. Superintendencia de Industria y Comercio. Disponível em: https://sic.gov.co/. Acesso em: 18 abr. 2024.
[605] COL1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1028.

> Federal de Comércio, aqui está a Superintendência de Comércio que trata de questões de consumo, concorrência e metrologia legal (tradução própria)[606].

Uma possível crítica ao modelo institucional seria o fato de a SIC estar adstrita ao *Ministério de Comercio, Industria y Turismo*. Contudo, ainda assim, acredita-se que a SIC desempenha um bom papel: "Essa pode ser uma decisão, como eu disse, pode ser criticável a partir do desenho institucional, mas o que posso dizer é que funcionou na prática" (tradução própria)[607].

Na Colômbia, destaca-se ainda o papel da Corte Constitucional, que exerce tanto interpretação de conceitos quanto um controle judicial por meio de sentenças paradigmáticas que fazem jurisprudência no tema:

> Na Colômbia, a questão nasceu da Constituição, assim como no Brasil, [...], mas a palavra *habeas data* não está na Constituição. [...] Na Colômbia, temos a ação de tutela, que é um direito de ação para proteger os direitos constitucionais fundamentais, que um cidadão pode apresentar perante qualquer juiz para proteger o seu direito. Eles resolvem isso em dez dias. Todas as decisões de tutela são enviadas ao Tribunal Constitucional para eventual revisão. O Tribunal revisou algumas decisões sobre *habeas data* e outras questões. É obrigatório enviar todas as tutelas para tribunal. E o tribunal tem poder discricionário para selecionar algumas questões. Cada vez mais, o Tribunal, pelo que sei, já está a utilizar a inteligência artificial para ter mais ou menos um critério de seleção. Hoje, o Tribunal Constitucional tem mais de 220 sentenças sobre *habeas data* e proteção de dados (tradução própria)[608].

Há, então, não apenas o controle administrativo da SIC, mas um controle judicial presente, com a construção jurisprudencial ativa e que, inclusive, traz entendimentos da lei no tema de proteção de dados. Passamos para a análise da Costa Rica.

5.1.4 Costa Rica

A Costa Rica, em relação à América Central, é o país mais avançado no tema de proteção de dados. O país possui lei de período semelhante à do Peru e à da Colômbia, a *Ley n. 8.968*, de 5 setembro de 2011.Nicarágua, El Salvador, Guatemala e Honduras sequer legislaram sobre o assunto, sendo, o

[606] COL3ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1044.
[607] COL3ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1058.
[608] COL3ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1039.

Panamá, o único país da região, além da Costa Rica, a possuir autoridade e lei de proteção de dados, sendo esta publicada apenas em 2019.

A Constituição Política de 7 de novembro de 1949 têm proteção à intimidade, à privacidade, ao acesso à informação pública e à honra, respectivamente nos Artigos 24, 28, 30 e 4. Não há uma previsão expressa da proteção de dados, mas é o que se almeja por meio de projetos para modificar o Artigo 24 da Constituição, que atualmente trata apenas do direito à intimidade. O resultado almejado seria constitucionalizar o direito à proteção de dados para uma boa garantia e efetivação da proteção.

A *Ley* 8968/2011, regulamentada pelo *Decreto Ejecutivo* 37.554/2012 trata da *Protección de la Persona frente al Tratamiento de sus datos personales*. A lei foi reformada em 2016 e hoje existe novo projeto de mudança, em tramitação no legislativo costarricense. Uma preocupação atual do país, inclusive, é ser aceito como parte do Convênio 108+. Nenhum país da América Central firmou o convênio, mas acredita-se ser importante e envolver, previamente, a adequação da legislação e do sistema de proteção de dados nacional ao RGPD. A atual reforma proposta possui também esse foco a nível internacional.

A *Agencia de Protección de Datos de los Habitante*s (PRODHAB) é a autoridade de controle e está adstrita ao *Ministerio de Justicia y Paz*. A natureza jurídica, contudo, é descrita formalmente como um órgão com desconcentração e, por isso, com certa autonomia, mesmo vinculado ao Ministério. Contudo, o cargo de presidência da PRODHAB é de nomeação discricionária pelo Ministro da Justiça com livre remoção, isto é, de certa forma trata-se de um cargo com a possibilidade de haver algum viés político. A maior preocupação existente quanto a não haver uma completa independência é a ausência de fiscalização e de sanção de entidades públicas, do Estado.

Assim como na Colômbia, há um órgão jurisdicional de grande atuação no tema, que é a Sala Constitucional. A Sala Constitucional costarricense considerou a proteção de dados como um direito derivado do direito à intimidade. A Sala realiza ações de controle de constitucionalidade, anulando leis inconstitucionais e regulamentos, bem como via recurso de amparo. O órgão desempenha um papel importante e central nas decisões que fundamentam a aplicação da proteção de dados no país, uniformizando entendimentos sobre o tema. Há entendimento do tema antes mesmo de haver a promulgação da lei. E, ainda, após, a Sala, por exemplo, entende que o *habeas data* é um mecanismo de proteção contra violações ao tratamento de dados pessoais, contudo não há previsão em lei, podendo ser um vazio normativo a ser completado[609]. Percebe-se, da entrevista realizada junto à autoridade, que

[609] FUENTES, Max. **Existe una protección real de los datos personales en Costa Rica? Analisis de la Ley 8968 y el habeas data**. 2014. Trabalho final de licenciatura (Graduação em direito) - Facultad de Derecho de la Universidad de Costa Rica, São José da Costa Rica, 2014. Disponível: http://repositorio.sibdi.ucr.ac.cr:8080/jspui/handle/123456789/2297. Acesso em: 18 abr. 2024.

há um bom diálogo da Sala com a PRODHAB para que não haja conflito de decisões em temáticas que são submetidas tanto a nível administrativo, quanto judicial. O sistema jurídico permite o ingresso com processo judicial e administrativo em concomitância. Contudo, o que se vislumbra na prática é a espera do processo judicial para se decidir administrativamente em consonância e se ter provas suficientes para concluir o procedimento[610]. O próximo país analisado será o México.

5.1.5 México

O México possui uma Lei Federal de Proteção de Dados Pessoais em Poder de Particulares, vigente desde 6 de julho de 2010[611], com seu regulamento em vigor desde 22 de dezembro de 2011, e uma Lei Geral de Proteção em Posse de Sujeitos Obrigados, de 2017[612]. O *Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales* (INAI), é o órgão responsável, a nível federal, por fiscalizar o cumprimento de ambas as leis.

A Carta Fundamental mexicana prevê, no Artigo 6.º, a proteção da vida privada e dos dados pessoais; no Artigo 16, o direito à intimidade em conjunto com a proteção de dados e com os conhecidos diretos ARCO, além de tratar do tema também no Artigo 73. Os dados pessoais, no México, receberam sua primeira previsão constitucional com a reforma constitucional de 2007, que alterou o Artigo 6.º[613]. Essa reforma foi importante para estender o direito de acesso à informação a todos, antes só possível para os agentes políticos[614]. Em 2009, novamente, houve a reforma do texto constitucional, modificando os Artigos 16 (direitos de ARCO) e 73 (incluiu a proteção de dados no âmbito de particulares)[615].

A primeira lei federal mexicana que tratou sobre proteção de dados foi a *Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Federal Governamental* (LFTAIPFG), em 2002. Esta lei apenas focava no tratamento de dados pela administração pública[616], sendo substituída, posteriormente,

[610] CRI4APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 926.

[611] MÉXICO. **Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares**. 2010. Disponível em: http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5150631&fecha=05/07/2010. Acesso em: 18 abr. 2024.

[612] MÉXICO. **Ley General de Protección de Datos Personales en Posesión de Sujetos Obligados**. 2017. Disponível em: https://www.gob.mx/indesol/documentos/ley-general-de-proteccion-de-datos-personales-en-posesion-de-sujetos-obligados. Acesso em: 18 abr. 2024.

[613] VÁZQUEZ, Manelic. Estado Actual de la Legislación sobre protección de datos personales en México, y la necesidad de su tutela a través de una garantía constitucional. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, p. 87.

[614] VÁZQUEZ, Manelic. Estado Actual de la Legislación sobre protección de datos personales en México, y la necesidad de su tutela a través de una garantía constitucional. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, p. 91.

[615] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Bancos, Financieras, Empresas, Salud, Telecomunicaciones.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014a.

[616] CUETO, Guilhermo; DEL PASO, María. Análisis crítico de la protección de datos en México. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, p. 51.

pela *Ley General de Protección de Datos Personales en Posesión de Sujetos Obligados* (LGPDPPSO), em 2017. Os chamados *sujetos obligados* são explicados pelo entrevistado representante da sociedade civil:

> Os sujeitos obrigados são de natureza pública, portanto estamos falando de autoridades governamentais e esta lei é responsável por regulamentar que todas as autoridades governamentais que processam dados pessoais, bem, o façam sob as alinhamentos e diretrizes desta lei que, na verdade, se você comparar eles podem ficar bastante parecidos, mas também, por exemplo, a questão de que a lei dos sujeitos obrigados é mais recente, pode tocar em questões mais específicas que a lei dos particulares não aborda, então essa é uma questão interessante, mas para fins práticos, os sujeitos obrigados são autoridades[617].

A *Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares* (LFPDPPP), de 2010, é o marco normativo que expande o direito à proteção de dados, em 2010, para o tratamento de dados pessoais por particulares (setor privado). Destaca-se o princípio da autodeterminação informativa[618] como a expansão da liberdade, cujo objetivo é a defesa e garantia de todas as esferas ou âmbito da pessoa que contribuem para o desenvolvimento de sua personalidade. A LFPDPPP se aplica a todos os particulares com exceção das sociedades de informação creditícia[619]. Há previsão expressa que a lei não se aplica a essas sociedades, conhecidas como birôs de crédito[620]. Os estados que compõem o México possuem regulamentações locais sobre proteção de dados[621]. Há leis nas entidades federativas regulando a proteção de dados: ex. Colima (2003) e Tlaxcala (2006)[622].

> No México, temos sim o nível nacional e subnacional, autoridades nacionais e subnacionais em matéria de Proteção de Dados Pessoais e em matéria, a nível nacional ou federal para nós, sim, claro, o INAI tem se destacado muito por atuar de forma muito proativa na defesa dos direitos de privacidade e de proteção de dados. Então, eles andam de mãos dadas com o ativismo. Na verdade, parece-me que o Instituto ganhou muita confiança, graças ao fato de ter tido em conta todas as reivindicações dos cidadãos[623].

---

[617] MEX2OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 677.

[618] MARTINEZ, Hans. La Protección de Datos Personales en Posesión de Particulares: una aproximación a la protección de derechos humanos entre privados. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, p. 76.

[619] MARTINEZ, Hans. La Protección de Datos Personales en Posesión de Particulares: una aproximación a la protección de derechos humanos entre privados. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, p. 77.

[620] VILLANUEVA, Ernesto, NUCCI, Hilda. **Comentarios a la Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares**. México: Editorial Novum, 2012.

[621] FALIERO, Johanna, C. **La protección de datos personales**. 1 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019b.

[622] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Bancos, Financieras, Empresas, Salud, Telecomunicaciones.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014a.

[623] MEX1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p

Em suma, o México possui as seguintes leis de proteção de dados: (a) dados do poder do Estado a nível federal: LGPDPPSO; (b) dados do poder do Estado a nível estadual: diversas leis, totalizando trinta e duas; (c) dados em poder do particular: a LFPDPPP e a *Ley para Regular a las Sociedades de Informaccíon Creditícia* (LRSIC), também de 2002[624].

O autor Manelic Vázquez critica a existência de tantas normativas, por gerar uma sobre-regulação com regras específicas e distintas com o risco de diluir o âmbito de proteção e desacreditar os procedimentos de proteção de dados[625]. Neste sentido, defende a importância de uma garantia constitucional para proteção de dados que convirja para a importância da autodeterminação informativa que possui tanta importância quanto os direitos à intimidade, à honra e à identidade[626].

As leis federais se aplicam a todo o país, mas o modelo de leis e autoridades a nível dos estados é esclarecido pelo representante da sociedade civil entrevistado:

> E a Lei Geral, digamos que de alguma forma se aplica a todo o país porque é o padrão mínimo que tem que ser cumprido. Mas, ao mesmo tempo, o México está dividido como que por entidades, certo? Ou seja, temos trinta e dois estados, e cada estado tem sua legislação local.
>
> Estas leis locais aplicam-se apenas às autoridades locais. Por exemplo, as autoridades sanitárias, tem a federal. Mas você também não virá... Quase todas as autoridades federais estão na Cidade do México. Então, se você mora no norte do país ou no sul do país, você não vai ao centro para ser atendido por uma autarquia federal, uma autarquia local vai te atender[627] (tradução própria).

O INAI é o órgão regulador principal, antes denominado IFAI[628]. A natureza jurídica do IFAI estava prevista na LFTAIPG, de 11 de junho de 2002. Tratava-se de um órgão cuja natureza jurídica é a de um órgão descentralizado da administração pública federal, integrando o poder executivo federal[629]. Contudo, em 2014, houve uma mudança e passou a ser um órgão constitucionalmente autônomo, o que agregou ao seu nível de independência, conforme explica representante do INAI entrevistado:

---

[624] VÁZQUEZ, Manelic. Estado Actual de la Legislación sobre protección de datos personales en México, y la necesidad de su tutela a través de una garantía constitucional. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, pp. 94-97.

[625] VÁZQUEZ, Manelic. Estado Actual de la Legislación sobre protección de datos personales en México, y la necesidad de su tutela a través de una garantía constitucional. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, p. 99.

[626] VÁZQUEZ, Manelic. Estado Actual de la Legislación sobre protección de datos personales en México, y la necesidad de su tutela a través de una garantía constitucional. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, p. 104.

[627] MEX2OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 678.

[628] VILLANUEVA, Ernesto, NUCCI, Hilda. **Comentarios a la Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares**. México: Editorial Novum, 2012, p. 255.

[629] VILLANUEVA, Ernesto, NUCCI, Hilda. **Comentarios a la Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares**. México: Editorial Novum, 2012, p. 258.

> No setor público, existem trinta e dois organismos fiadores do Estado, além do INAI. Vemos a parte federal e eles veem a parte estadual, porém, em 2014 houve uma reforma constitucional que modificou a natureza jurídica do instituto. Antes era um órgão descentralizado e agora é um órgão constitucionalmente autônomo que protege e garante os direitos de acesso à informação e Proteção de Dados Pessoais e como consequência daquela reforma constitucional de 2014, uma transição estabeleceu que deveriam ser emitidos regulamentos secundários em relação aos dados pessoais e passaram, deram um ano ao legislador ordinário, mas foram necessários três para existir esta legislação do sector público que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em matéria de cibersegurança[630] (tradução própria).

O direito de acesso à informação pública, por meio de resoluções da autoridade pública, com a finalidade de zelar pela transparência, tem uma relevância particular no México. A recusa de conceder esse direito poderá ser reclamada junto ao INAI[631]. A LFPDPPP prevê a possibilidade de o titular fazer reclamações junto ao INAI e inclusive de solicitar a supervisão do agente de tratamento particular[632]. Inclusive um antecedente da proteção de dados no México foi justamente a *Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información*, publicada em 2002. Essa informação foi ratificada por entrevista de representante acadêmico: "porque o marco legal começou em 2002, começou no México com as reformas em matéria de transparência, acesso à informação e posteriormente foi acrescentado o tema da proteção de dados pessoais (tradução própria)[633]. Nessa lei, foram assegurados uma série de direitos como: acesso e correção dos dados; tratamento com propósito definido; atualização e exatidão dos dados; retificação dos dados, e necessidade de consentimento para difusão/comercialização de dados[634].

A evolução da proteção de dados a partir do direito ao acesso à informação no México é apresentada pelo entrevistado representante do setor empresarial. Ele demonstra o papel da então INFAI nesse processo, bem como a atuação da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados para consolidação da proteção de dados pessoais na região e no país especificamente:

> No México, os dados pessoais não nasceram de uma necessidade social, mas sim os dados pessoais, porque quando o IFAI foi criado, como autoridade de acesso, percebemos que existe um problema, chamado dados pessoais, que é uma limitação

[630] MEX7APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 629.

[631] CUETO, Guilhermo; DEL PASO, María. Análisis crítico de la protección de datos en México. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, p. 62.

[632] CUETO, Guilhermo; DEL PASO, María. Análisis crítico de la protección de datos en México. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, p. 67.

[633] MEX9ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 588.

[634] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Bancos, Financieras, Empresas, Salud, Telecomunicaciones.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014a, pp. 1037-1044.

> de acesso à informação e é toda uma questão que exigiria regulamentação e percebemos que não existia regulamentação no México.
>
> Isso levou-nos, como IFAI, a estabelecer ligação com autoridades de dados pessoais, especificamente, com a Agência Espanhola de Proteção de Dados. E por volta de 2002, a Agência Espanhola começou a ter o impulso, a iniciativa, de tentar gerar conhecimento, e nessa criação de conhecimento criou um primeiro núcleo do que mais tarde se tornou a Rede Ibero-Americana, um núcleo de autoridades, onde o México foi localizado. O IFAI ainda não existia, mas juntou-se ao nosso Ministério das Finanças e os trabalhos começaram.
>
> Quando criam o IFAI, depois integram o IFAI ali. E, bem, é isso que eu diria a vocês: A Rede é muito valiosa no sentido de que foi o primeiro ponto a partir do qual começou a ser gerado conhecimento sobre o tema pessoal no México e na América Latina? Sim. Que foi muito útil ter um fórum de debate, de troca de conhecimento? Sim. Esse é o lado positivo.
>
> Do lado positivo da Rede Ibero-Americana, posso dizer-vos que a Rede Ibero-Americana é um dos fatores determinantes para que, pelo menos no México, e posso dizer-vos isso, na América Latina, mas falando de México, para que os dados pessoais sejam desenvolvidos e transformados em lei e as autoridades de proteção de dados sejam criadas[635] (tradução própria).

O fato de dados pessoais se encontrarem no poder da Administração não implica que seu tratamento esteja liberado da observância do regime de proteção de dados. Se a finalidade de cada direito for distinta, deve-se verificar como exercer um em compatibilidade com o outro. Se o exercício do direito de acesso à informação pública não respeita o limite da informação privada, há um desvio de finalidade[636]. Analisa-se a seguir a situação do Panamá.

5.1.6 Panamá

O Panamá tem uma das leis de proteção de dados mais recentes da da América Latina, a Lei n. 81, de 26 de março de 2019. A *Autoridad Nacional de Transparencia y Acceso a la Información* (ANTAI), existente desde 2013, passou a tratar também de proteção de dados pessoais.

O Artigo 29 da Constituição do Panamá, de 1972[637], trata da inviolabilidade das comunicações, mas não há previsão expressa sobre o direito à privacidade ou à intimidade e tão pouco à proteção de dados pessoais. Os Artigos 42 a 44 da Constituição panamenha tratam do *habeas data*.

---

[635] MEX4EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, pp. 668-669.

[636] DELPIAZZO, Carlos. Relaciones entre privacidad y transparencia – Equilibrio o conflicto? In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012, p. 20.

[637] PANAMÁ. Autoridad Nacional de Transparencia y Acceso a la Información. **Constituición Política de la República de Panamá**. Cidade do Panamá: ANTAI, 1972. Disponível: https://www.antai.gob.pa/wp-content/uploads/2015/04/constituciondepanama.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

O Panamá possui legislação recente sobre o tema, a Lei 81/2019, cuja regulamentação ocorreu apenas em 2021, com o Decreto 285. A lei passou por consulta pública por dois meses, antes da sua aprovação, recebendo a contribuição dos interessados no projeto[638]:

> [...] Foi uma discussão bastante ampla onde participaram os setores público e privado que lidam com grandes quantidades de dados pessoais. Naquela época, havia pouca compreensão sobre onde o executivo e o Estado, o Panamá, queriam chegar em termos de proteção de dados pessoais. E aí as discussões foram novamente claras, porque não trataram do conceito de proteção (tradução própria)[639].

A respeito do arcabouço normativo existente, deve ser interpretado de forma sistemática, integrativa entre o que está previsto na lei e na Constituição:

> Da norma máxima, até a última, que é um decreto, a gente tem essa coisa toda, a fase regulatória, a gente tem isso coberto. E nessa parte, mesmo ao nível da Autoridade de Controle, a Lei da Autoridade de Controle estabelece que a autoridade de controle pode emitir orientações que são obrigatórias. Então isso vem complementar toda essa pirâmide de regulamentos da Constituição, da Lei e do decreto, porque podemos ditar de forma complementar outros dispositivos acoplados, que ainda são obrigatórios (tradução própria)[640].

O fato de ser uma lei recente traz vantagens em relação aos países vizinhos no que diz respeito à adequação aos novos padrões internacionais, em especial o modelo europeu com o RGPD, já que a normativa foi pensada sobre esse prisma:

> [...] para termos uma lei robusta, até certo ponto. Tenha uma lei que tenha um padrão bastante elevado. Isto poderá permitir à autoridade de controle tomar medidas e implementar medidas preventivas e medidas paliativas caso este tipo de situação ocorra [como o caso Cambridge Analytica]. E isto é em comparação com os países vizinhos que estão atualmente a atualizar a sua legislação, consideramo-nos na vanguarda porque a legislação atual coloca-nos com padrões elevados e atualizados[641] (tradução própria).

---

[638] PAN2OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1466.

[639] PAN3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1498.

[640] PAN3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1501.

[641] PAN3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1522.

Antes mesmo da elaboração de sua lei de proteção de dados, o Panamá contava com uma agência reguladora, desde 2013, a *Autoridad Nacional de Transparencia y Acceso a la Información* (ANTAI). Essa instituição havia sido criada antes da aprovação de qualquer legislação de proteção de dados pessoais, pois tinha outras missões; notadamente a questão da transparência e do acesso à informação. À época de sua criação, foi discutido se a proteção de dados deveria ser objeto de regulação por esta autoridade, mas por questões orçamentárias, essa competência não foi prevista[642]. Não obstante, algumas resoluções anteriores da ANTAI prepararam o país para a implementação da recente lei. A aprovação da Lei de Proteção de Dados Pessoais do Panamá ocorreu em 2019 e, a partir de então, a ANTAI ganhou também o status de autoridade de controle. Esse processo de a proteção de dados ter sido implementada após o acesso à informação, e consequentemente a ANTAI possuir nove anos, é apresentado por representante da sociedade civil:

> [...] dados pessoais, pela primeira vez em regulamentação, são mencionados em lei ou regulamento de acesso à informação pública, como aconteceu no Brasil. A mesma coisa aconteceu no Panamá. E o primeiro desenvolvimento que foram os dados pessoais vem na Lei de Acesso à Informação Pública e talvez também não esteja criando mais aparato estatal, não gerando mais gastos, criando uma infraestrutura totalmente nova e apenas criando um endereço dentro de uma instituição já existente, pode também são alguns dos motivos pelos quais é reunido, tornando-se a autoridade responsável pelo acesso à informação pública. Mas traz problemas no longo prazo, porque bem, o caso panamenho, a começar pelo fato de que a nossa instituição não é antiga. A ANTAI vem do ano de 2013. [...] a Lei 33 de 2013 cria a ANTAI, que tem nove anos [643].

A autoridade sempre atuou perante o setor público, quando tratava de acesso à informação, com a proteção de dados passou a atuar no setor privado, e agora atua com a dualidade de funções, com a entrada em vigor da lei e consequentemente da Direção de Proteção de Dados dentro da ANTAI. Representante da própria autoridade em entrevista reforço a competência da ANTAI no tema de acesso à informação apenas para órgãos públicos: "temos competência para verificar questões de acesso à informação de entidades públicas, apenas" (tradução própria)[644]. Há ainda a previsão de um organismo consultivo, o Consejo *de Protección de Datos* (setor público e privado) composto por dez membros, nove

[642] PAN1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1446.
[643] PAN2OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1483.
[644] PAN3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1507.

deles com direito de voto e um assessor técnico com direito a voz. Um modelo semelhante ao Conselho brasileiro, em menor proporção. Em seguida analisa-se a situação do Peru.

5.1.7 Peru

O Peru possui a Ley n. 29.733/2011 e sua autoridade de proteção de dados, *Autoridad Nacional de Protección de Datos* (APDP), está em funcionamento desde 2013, subordinada ao Ministério da Justiça. Em 2017, houve uma reforma institucional e a autoridade também passou a tratar do tema de acesso à informação.

Os Artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 10.º da Constituição peruana de 1993 tratam dos direitos que derivam da autodeterminação informativa, inclusive de serviços informáticos. No Artigo 2º, n.º 6, há previsão de proteção da intimidade pessoal e familiar. O Tribunal Constitucional peruano compreendeu esse direito como autodeterminação informativa[645]. O Peru segue a tendência majoritária ibero-americana de que a garantia ao direito à proteção de dados, enquanto direito fundamental, materializa-se por meio do adequado tratamento dos dados pessoais[646].

No Artigo 200, III, da Constituição, também existe a figura do *habeas data* (HD), como derivada da autodeterminação informativa. Inicialmente o HD peruano era pensado apenas para entidades públicas[647]. O Artigo 61 do Código Processual Constitucional desse país (Ley n. 28.237, de 2004), no entanto, possui uma definição mais precisa sobre os direitos protegidos pelo *habeas data*. O *habeas data* e sua regulamentação constam ainda na Lei n. 26.301 (*Ley de Habeas Data y Acción de Cumplimiento*).

Há, de certa forma, a redução do uso *habeas data* pelo reconhecimento da importância da via judicial constitucional frente à atuação da autoridade de controle:

> [...] Acredito que está sendo cada vez menos utilizado para questões ligadas ao tratamento de dados pessoais [...] e com a entrada da lei de dados pessoais, acredito que há mais consciência de que a lei também dá ferramentas para você discutir aquelas questões administrativas, certo? O que é mais técnico, mais rápido (tradução própria)[648].

[645] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Bancos, Financieras, Empresas, Salud, Telecomunicaciones.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014a, p. 1157.
[646] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Bancos, Financieras, Empresas, Salud, Telecomunicaciones.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014a.
[647] URBINA, Francisco Zúñiga. Derecho a la intimidad y Hábeas Data (del recurso de protección al Hábeas Data. **Derecho PUCP: Revista de la Facultad de Derecho**, Lima (Peru), v. 51, p. 193-221, 1997. Disponível: http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/6122. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 213.
[648] PER7EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 507.

A lei que trata da proteção de dados é a Ley 29.733/2011, regulamentada pelo Decreto Supremo 003/2013/JUS. Ela foi a quarta lei nacional da América Latina a ser aprovada nesse tema, junto com a fixação de uma autoridade de controle.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados peruana (APDP) possui funções de caráter administrativo, orientador, normativo, resolutivo, fiscalizador e sancionador. O órgão de controle é exercido pela *Dirección General de Protección de Datos Personales*[649].

A organização da autoridade como adstrita ao Ministério da Justiça faz com que haja críticas quanto à sua independência e sua total autonomia financeira e administrativa para fiscalizar e sancionar por exemplo o próprio Governo e acredita-se que apesar de haver certa autonomia técnica, seria relevante para aprimorar o sistema de proteção de dados do país que a autoridade fosse totalmente independente. Essa é uma luta da sociedade civil peruana e de quase todos os atores entrevistados, inclusive da própria autoridade, havendo, inclusive, um projeto de lei com objetivo de independência da autoridade[650]. A autoridade, contudo, afirma não ter interferências técnicas para atuar, mesmo sendo adstrita ao Ministério[651]. Em 2017, a Autoridade passou por uma alteração institucional e hoje trata também do acesso à informação. O próximo país a ser analisado é o Uruguai.

5.1.8 Uruguai

O Uruguai aprovou, em 2008, a Lei n. 18.331[652], cujos Artigos 31 a 36 tratam da criação da Autoridade de Proteção de Dados, trazendo, em seu Artigo 32, a previsão de um Conselho Consultivo. A *Agencia de Gobierno Electrónico y Sociedad de la Información y del Conocimiento* possui uma unidade reguladora que trata do tema de proteção de dados, a *Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales* (URCDP).

Os Artigos 7.º, 11.º e 28.º da Constituição uruguaia tratam dos direitos que derivam da autodeterminação informativa. Então a carta fundamental do país trata de forma indireta do tema, conforme aponta entrevistado uruguaio a Constituição trata da proteção de dados "não expressamente, a nossa Constituição é de 1967. Mas temos um artigo que é genérico, digamos, que abrange todos os

[649] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Bancos, Financieras, Empresas, Salud, Telecomunicaciones.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014a.

[650] PER3OSC e PER5OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 421 e p. 468.

[651] PER9APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 526.

[652] URUGUAI. **Ley n. 18.331, de 2008.** Disponível em: https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp6809155.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

direitos humanos inerentes ao sistema democrático. E aí se entende que a privacidade está contemplada, que até a lei se refere a essa visão[653]" (tradução própria).

Já a lei específica sobre proteção de dados é a *Ley de Protección de Datos Personales*, Ley 18.331, de 2008, alterada pela Ley 18.719/2010 e pela Ley 18.996/2012.

A *Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales* (URCDP) é a autoridade de controle do país e faz parte da *Agencia para el Desarrollo del Gobierno de Gestión Electrónica y la Sociedad de la Información y del Conocimiento* (AGESIC). A agência também é responsável por tratar do tema de acesso à informação, contudo, são unidades distintas. Trata-se de uma autoridade pequena, cuja sede encontra-se no prédio da Presidência da República uruguaia, mas que, na visão da maior parte dos entrevistados, inclusive de outros países, vem sendo bastante atuante e trata-se de um órgão independente:

> A minha experiência pessoal, tendo estado na Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, é que na AGESIC, a AGESIC dispõe da unidade de Proteção de Dados e da unidade de acesso à informação pública. Minha experiência é que eles... eles operaram durante todos esses anos de uma forma muito independente. Muito independente. Possivelmente no papel, não cumprem todos os requisitos de uma autoridade independente, porque quem são os comissários e outros são eleitos politicamente, podem ser destituídos politicamente, mas isso não aconteceu, por isso diferentes governos foram aprovados e as mesmas políticas foram mantidas as pessoas, os mesmos times, então ainda houve uma continuidade muito boa no Uruguai. Sim, eles têm um orçamento específico para o AGESIC, não posso mais te contar isso porque prefiro que eles te falem. A minha opinião é que atuam de forma muito independente, mas que em termos de desenho institucional, talvez tenham algumas deficiências[654] (tradução própria).

A independência ocorre com base na "autonomia técnica porque a própria lei estabelece que se trata de um órgão desconcentrado e com competência exclusiva, ou seja, basicamente, se não puder atender qual é o âmbito especial de atuação da unidade, ou seja, somente a unidade poderá tomar decisões em matéria de proteção de dados pessoais" (tradução própria)[655]. Então a unidade possui essa independência funcional, inclusive aos olhos de outros entrevistados acadêmicos. "A unidade reguladora é um órgão desconcentrado, digamos, uma agência desconcentrada. Está dentro da AGESIC, mas tem

[653] URU5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 300.

[654] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1266.

[655] URU4APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 369.

independência técnica e funcional, não tem interferência. E, na minha experiência, funciona assim, ou seja, eles são a autoridade máxima em Proteção de Dados" (tradução própria)[656].

Além disso, com base nas entrevistas, pode-se notar que muitos dos membros atuais e anteriores da URCDP vieram da Universidade da República, demonstrando um perfil mais acadêmico na autoridade. A atuação da sociedade civil no país, contudo, no tema de dados pessoais e privacidade não é tão forte quanto a preocupação e o diálogo existentes no tema de acesso à informação no Uruguai[657]:

> Quando foi fundada a AGESIC, por exemplo, os membros do Instituto de Direito da Informática da Universidade da República, que foram os primeiros a cuidar destas questões, o corpo docente colocou praticamente tudo dentro da Unidade. E digo isso, até mesmo fazendo parte da Unidade, fazendo parte também do Instituto. [...] Tendo a academia funcionando lá dentro, é normal que não haja uma separação tão clara de funções (tradução própria)[658].

Representantes entrevistados da autoridade explicam que a AGESIC foi criada anteriormente à lei de proteção de dados, em 2006, e, naquele momento, se concentrava em avançar na agenda do Governo Digital. Nessa altura, se iniciou o debate parlamentar para a construção da lei, aprovada e publicada em 2008. Uma peculiaridade é que a norma foi aprovada por unanimidade, demonstrando ser algo que se considerava necessário.

A URCDP é criada junto com a lei e, após a regulamentação da norma, em 2009, começa a exercer suas funções como órgão independente[659]. A Unidade é composta por funcionários públicos e por pessoas contratadas por meio de acordos internacionais. Suas tomadas de decisões ocorrem com base em conselhos consultivos. Uma peculiaridade é que há assento ao Poder Judiciário para integrar como um dos representantes desse Conselho da unidade administrativa de controle[660].

A atuação da autoridade, pelo que se pode notar, favorece o uso da via administrativa. Judicializar implica passar pela via administrativa, mas os prazos são de cinco dias e a autoridade responde: "Sim, os prazos são muito curtos, é uma ação sumária, digamos, né? E, na minha experiência, os prazos foram

---

[656] URU6ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 407.

[657] URU5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 297.

[658] URU5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 296.

[659] URU4APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 369.

[660] URU4APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 372.

cumpridos" (tradução própria)[661]. Então, o fato de haver, no próprio conselho consultivo da autoridade, um representante do poder judiciário implica estar em consonância com o processo de tomada de decisão desde a instância administrativa, o que torna o modelo bastante operacional:

> [...] eu acho que a via administrativa é muito mais utilizada, tem mais reclamações, mais depoimentos da unidade do que notícias sobre essas questões, o que é normal pelos custos, pelo tempo, aqui a justiça não é. Tem tribunais especializados nos temas, e o Ministério Público tem pouco. Os julgamentos a este respeito serão tramitados perante um juiz civil ou, se for contra uma pessoa do Estado, nos tribunais administrativos contenciosos, encarregados de tratar das questões do Estado. É, atrevo-me a dizer que são poucos os casos de dados pessoais, de *habeas data* (tradução própria)[662].

Regressando brevemente à criação da lei e da autoridade, a nível nacional/interno, houve, então, uma confluência de três legislações anteriores e a percepção da necessidade de regulamentar o tema, diante da importância das tecnologias para o desenvolvimento do país e de se ter um marco regulatório sobre proteção de dados no contexto mundial:

> Portanto, as tecnologias são como um instrumento fundamental para o desenvolvimento. Nesse sentido, tudo que era solidez institucional era visto como necessário, como alicerce fundamental, certo? A criação da agência e depois três leis que foram alavancas bastante fundamentais, além das regulamentações ligadas ao que foi o Governo Digital, ou o que foi a Gestão Administrativa Digital, que foi a Lei dos Dados Pessoais, a Lei da Assinatura Eletrônica Avançada e depois a Lei de Acesso à Informação Pública. Então havia três padrões que não existiam neste país, naquela época alcançados, caso viessem pressionar para dados pessoais. Tinha uma parte específica ligada ao que eram dados comerciais, dependendo do Ministério da Economia, mas não estava na lei em si, com todos os direitos fundamentais, com tudo da ideia atual. Então, entendeu-se que era necessário, era uma condição necessária para poder promover o bom uso das tecnologias, ter esse enquadramento legal a nível nacional (tradução própria)[663].

A nível internacional, a sede do Mercosul estar localizada no Uruguai auxiliou nesse impulsionamento, já que o país foi inserido nas pautas que visam a criação de padrões para o bloco. Houve o projeto *Mercosur Digital* que, com fundos da UE, tinha o objetivo de avançar no tema, "porque a proteção de dados pessoais era uma exigência eficaz, para trabalhar e conseguir isso no nível do bloco,

[661] URU6ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 409.
[662] URU5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 299.
[663] URU3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 366.

algo parecido com o que era a Rede, mas somente com os países do Mercosul, para começar a homogeneizar, padronizar e nivelar os quatro países" (tradução própria)[664]. A Agenda Digital possui o objetivo de que os países possuam leis nacionais e se nivelem nos estândares globais/europeus.

O Uruguai, em 2012, foi considerado, pela Comissão Europeia, como país adequado para tratamento de proteção de dados, e ratificou a Convenção 108 do Conselho da Europa, em 2013. É considerado então um país adequado aos padrões europeus (da UE e da Europa no sentido internacional).

Um tema que ainda permanece na Unidade e já foi superado na UE é a inscrição de base de dados junto à autoridade de controle. Essa prática parece ser uma tendência da região e inclusive de forma paga, mas no caso da base de dados do Uruguai é gratuita. Esse foi um ponto bastante debatido nas entrevistas:

> Em geral, há uma boa disposição em relação à Unidade. Acho que há quem tenha inspirado e que saia com boa impressão e bom diálogo com a Unidade e acho que além da exigência de cadastro e do banco de dados, que aqui continua obrigatório, e talvez seja o ponto que mais gera atrito com o os privados, porque é um procedimento praticamente burocrático e não faz muito sentido, e por algum motivo a Europa não o manteve[665] (tradução própria).

> Até agora o registro existe. É uma particularidade, porque, na Europa, quando se incorpora, há responsabilização ou há responsabilidade proativa. E fica estabelecida a obrigação de designar um delegado e realizar avaliações de impacto. Conceitos de privacidade ou design e por padrão o registro é substituído. No Uruguai, a responsabilidade/prestação de contas proativa é incorporada e o registro é mantido. Por que o Uruguai mantém o registro? Parece-me que o regulador faz isso. Porque é uma obrigação tangível, digamos, né? Quero registrar o banco de dados. Responsabilidade proativa, a menos que me peçam a relação de impacto ou eu tenha que demonstrar conformidade, não estou me apresentando ao regulador, acredito que o cadastro da base de dados tem sido mantido como forma de ter, digamos, visibilidade sobre as empresas que estão cumprem e que não cumprem. Poderia ter sido substituída, mas no final das contas, quando se vai cadastrar uma base de dados, é preciso fazer um diagnóstico do que se tem naquele exercício de registro[666] (tradução própria).

> É gratuito, um sistema online totalmente digitalizado. Não tem custo associado, o único custo que tem é para a empresa ter um assessor interno e externo que conheça o assunto, mas não tem custo e também não caduca, ou seja, fica gravado para

[664] URU3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 391.
[665] URU5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 295.
[666] URU6ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 405.

> sempre um registo da base de dados. , você só precisa atualizá-lo se houver alguma alteração, se houver diferente... na categoria de dados, na quantidade de dados for mais ou menos 20%, ou se houver alterações nas medidas de segurança, mas não , mas também é bom. É por isso que as empresas cadastram seu banco de dados uma vez e depois só precisam atualizá-lo, certo? Portanto, é um sistema onde se pode consultar no site do regulador quais são as bases de dados registradas[667] (tradução própria).

Como desfecho inicial, a visão da proteção de dados no país parece bastante positiva a nível interno e externo, inclusive se acredita ter se criado uma "cultura" que vem avançando ao longo dos anos, e hoje o tema da proteção de dados e as preocupações dos cidadãos fazem parte da consciência coletiva, o que, de certa forma, também auxilia no processo de cumprimento da lei e na atuação da autoridade:

> ao nível de, onde os especialistas têm claramente um conhecimento mais apurado do que o normal, mas há uma consciência coletiva muito mais enraizada. Quanto aos direitos de Proteção de Dados que têm no caso dos cidadãos, digamos assim, penso que tem a ver com a forma como evoluiu e com a forma como estes assuntos estão a ser falados ao nível da opinião pública[668].

O critério de escolha para a ordem dos países até o momento diz respeito à ordem alfabética de países que possuem tanto uma lei nacional de proteção de dado como autoridades de controle constituídas. A seguir, os próximos países possuem apenas leis, seguindo também a ordem alfabética.

5.1.9 Chile

No Chile, a proteção da vida privada é prevista no Artigo 19, n. 4 da Constituição, que trata dos direitos e dos deveres constitucionais. Apenas em 2018, se acrescentou nesse mesmo dispositivo constitucional a proteção de dados pessoais[669].

A Lei 19.628/1999 (modificada pelas leis 19.812, 20.463, 20.521 e 20.575) e regulamentada pelo Decreto 779/00, que cria o registro de banco de dados pessoais a cargo de órgãos públicos e dispõe sobre o serviço de registro civil e identificação, regula o tratamento de dados pessoais em registros

[667] URU6ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 406.
[668] URU6ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 410.
[669] CHI6OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1206.

de bancos de dados públicos ou privados[670]. A *Ley* 20575 incorpora o princípio da finalidade ao tratamento de dados pessoais de caráter econômico, financeiro e bancário[671].

O Chile, diferente dos outros países analisados nos tópicos anteriores, não possui autoridade de proteção de dados constituída, apesar de possuir a lei mais antiga da região sobre o tema. Existe discussão, na literatura, para utilizar o *Consejo de Transparencia* como uma autoridade de controle também no tema de proteção de dados, o que o inseriu na categoria de possível futuro órgão para regular o tema[672]. Destaca-se que o Chile não criou uma autoridade, mesmo fazendo parte da OCDE. Trata-se de um exemplo do "efeito Bruxelas" traduzido de formas diferentes na América Latina, tema que será abordado em tópico à frente.

A ausência de autoridade e o fato de a lei possuir cerca de vinte e três anos de existência, mesmo tendo sido atualizada posteriormente, faz que a lei seja considerada defasada para a realidade atual, necessitando de mudanças. Um dos papeis do *Servicio Nacional del Consumidor* (SERNAC), órgão responsável por tratar do direito dos consumidores, é atuar subsidiariamente em algumas matérias, a fim de suprir lacunas existentes, tal qual relata o representante da sociedade civil entrevistado:

> Ou seja, a lei, no Chile, ou seja, a lei atual, que é de 1999, ou seja, de vinte e dois anos, ao contrário do que se costuma dizer, que é rígida, na verdade é super rigorosa, mas não tem autoridade nem penalidades elevadas. Digo que é super rigoroso porque só dá duas bases de qualificação. Consentimento ou a lei. Não há mais. Então, a rigor, a maior parte do tratamento de dados que as empresas fazem é feito à margem da lei, porque não têm a lei nem o consentimento, mas tendo em conta que as penas são muito baixas, absurdamente baixas, o que, no pior dos casos, é 10 mil dólares, na pior das hipóteses, , e, sem autoridade, além disso, para chegar a essa sanção eu teria que iniciar uma ação civil [sim, sim] por parte do afetado, que teria que investir tempo , recursos monetários e esgotamento psicológico e advogados, e depois de um longo período, ele provavelmente não conseguiria nada. Então, em última análise, não há muitos litígios sobre isso. E o litígio que ocorreu foi desastroso porque os tribunais não têm conhecimento do assunto e tivemos vários casos muito absurdos. Portanto, também não há incentivo. Então, claro. Temos uma lei, mas ela não serve para nada, e sem autoridade, muito menos, porque tudo fica nas mãos do povo. A SERNAC, que é a autoridade responsável pelo atendimento ao consumidor, tentou fazer algumas coisas e tomar medidas legais na medida do possível, mas também teve, por exemplo, os freios do tribunal em que foi informado "Dado pessoal é algo muito pessoal, então a pessoa tem que vir pessoalmente denunciar". A ação coletiva não nos serve de nada, o que é um absurdo, mas tudo bem. E isso motivou uma modificação na lei, mas isso é outra discussão. E o projeto de lei que cria autoridade, claro, é melhor do que o que temos hoje, mas, pelo menos eu pessoalmente sou muito crítico do projeto, acho que o legislador chileno confunde vários números, então, aparentemente, um

[670] FALIERO, Johanna, C. **La protección de datos personales**. 1 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019b, p.252.
[671] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Hábeas data, cloud computing, responsabilidad, delitos, internet, redes, biometría**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014b, p. 180.
[672] VALENZUELA, Daniel Álvarez. Acceso a la Información Pública y Protección de Datos Personales. ¿Puede el Consejo para la Transparencia ser la Autoridad de Control en Materia de Protección de Datos? **Revista de Derecho Universidad Católica del Norte Sección: Estudios** Año 23 – N. 1, 2016, pp. 51-79.

> você vê e é tipo: "ah, tem direitos arquivados aí", mas se você olhar detalhadamente tem contradições que fazem com que no final das contas o direito de acesso não possa ser exercido adequadamente, o direito de cancelamento ou oposição ao tratamento em baseado em interesses legítimos, não poderá ser exercido diretamente, não poderá ser exercido, e as fontes de acesso público, que é um assunto que escorregou para a Europa, desapareceram, estamos a mantê-lo. Então, é sério. Então algo está faltando[673] (tradução própria).

Há bastante debate sobre a mudança da lei: em 2014, foi proposto um projeto de lei, e, em 2017, um novo que se encontra em tramitação. Nele, se discute a criação de uma autoridade e é um dissenso qual será o modelo institucional a ser criado, se será parte do *Consejo de Transparencia*, ou se um novo órgão adstrito a algum ministério ou algum órgão independente[674]. Representante da academia entrevistado apresenta a necessidade de mudança a fim de garantir, não apenas atualização, mas um sistema de *enforcement* para zelar pelo interesse dos consumidores:

> A discussão jurídica no Chile sobre a mudança legislativa, como eu disse a vocês, é que uma vez passado o ano 99 com a promulgação dessa lei, não existe nenhum sistema de aplicação que signifique que poderíamos estabelecer jurisprudência de proteção de dados, ou ações dos tribunais. Basicamente aquele sistema era precário, pois, se não o quisesse, trazia dificuldade do direito do consumidor perante a autoridade ou seu órgão administrativo que zelará pelo interesse dos consumidores[675] (tradução própria).

Representante do Conselho, quando entrevistado, apresentou o cenário chileno, em que há uma sociedade civil e um ambiente acadêmico de muitos especialistas, alguns contrários e outros a favor de o órgão especializado em transparência ser o mesmo a assumir as competências da proteção de dados. Esse sempre foi um tema de central discussão no país: a natureza do órgão de controle de proteção de dados. Entretanto, eles alertam que se essa fosse a realidade futura, necessitaria de um período de transição e adaptação do *Consejo* ao tema. A vantagem de se manter o órgão para a proteção de dados seria que já de certa forma possuem competência técnica para temas tecnológicos que a matéria exige:

> A discussão mais importante sempre esteve enraizada na natureza do órgão garantidor, ou seja, da instituição. Tivemos muitos apoiantes da ideia de ser o Conselho e muitos detratores. No domínio da Proteção de Dados existe uma sociedade civil e um mundo académico muito forte e muito especializado. E esse

[673] CHI6OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1186.
[674] CHI5OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1187.
[675] CHI4ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1138.

> mundo em geral foi muito resistente ao Concílio. Entre outros, porque o Conselho não é um órgão especial, basicamente, que tenha uma especialidade muito específica nesta matéria. Nascemos como um órgão de acesso à informação pública, portanto, nossa especialidade em Proteção de Dados se desenvolveu bastante, pois temos que aplicar um artigo específico da norma. Mas não existe uma especialidade específica, então houve muita resistência para que fosse o Conselho. Dissemos, temos que nos preparar, temos que ter, tem que haver um artigo transitório, isso implica também uma mudança na nomeação, por exemplo, dos vereadores e dos níveis de especialidade de cada um, como eu disse, eu não sou especialista nesses assuntos, pelo contrário ele teve que aprender ao longo do caminho, mas bom, finalmente essa discussão foi resolvida, acho que foi o ponto mais crítico desse debate e agora vai ser uma agência diferente. Específico apenas em matéria de Proteção de Dados Pessoais[676] (tradução própria).

> A lei da transparência tem catorze anos, o Conselho existe há treze anos. E temos gerado um acúmulo de jurisprudência. Mesmo em relação a questões de dados pessoais. Então já sabemos como fazer, como disse no início, 15% dos casos que resolvemos têm alguma abrangência em termos de Proteção de Dados, por isso estamos habituados a solicitar o anonimato. Estamos acostumados com a divisibilidade, estamos acostumados a fazer essa tarefa. Tem feito parte do *know-how* com que temos vindo a colaborar. Participámos em algum momento em que assumimos que íamos ser a agência, em diversas redes internacionais no que diz respeito à proteção de dados pessoais, pelo que no fundo temos feito essa tarefa de forma permanente e persistente[677] (tradução própria).

Apesar de sempre ter sido discutido, o tema nunca foi consenso em relação a qual deveria ser a natureza institucional da autoridade de controle chilena:

> Na verdade, há agora, mais uma vez no Congresso, a discussão de uma nova lei de Proteção de Dados. A minha opinião e a de vários especialistas no assunto é que no Chile não há acordo sobre a autoridade de proteção de dados, onde estará a autoridade de proteção de dados, se estará no Conselho de transparência, que é a entidade atual que é salvaguarda de dados pessoais com base na lei antiga. E, mas, é uma autoridade constitucional autônoma que se encarrega da questão da transparência e do acesso à informação, tal como aconteceu na Argentina. Ou se, de fato, será um escritório separado. E esta é uma discussão histórica no Chile e eles não conseguem chegar a um acordo, creio que por razões políticas, especialmente para ver quem será a autoridade de proteção de dados[678] (tradução própria).

A proteção de dados é ainda um tema de nicho, de especialistas, e não um tema cotidiano, que próximo às pessoas, aos cidadãos e aos titulares dos dados. A pandemia COVID-19 auxiliou nesse

[676] CHI2GOV. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1157.

[677] CHI2GOV. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1160.

[678] ARG1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1261.

processo de conscientização e de percepção de como os dados pessoais são relevantes nas sociedades contemporâneas e requerem proteção normativa estatal para concretização desse direito fundamental[679]. A pandemia da COVID-19 "oferece uma oportunidade para refletir sobre o papel da proteção de dados pessoais em nossa sociedade e sua interação com outros direitos e interesses sociais como a saúde, liberdade individual e de conduzir negócios"[680]. Além disso, é uma "oportunidade de refinar e fortalecer essas estruturas [de privacidade e proteção de dados pessoais], ao mesmo tempo em que são defendidos os valores fundamentais da governança democrática"[681].

5.1.10 Cuba

A Lei n. 149/2022[682] cubana é a mais recente legislação, na região, sobre o tema de proteção de dados. A norma já foi regulamentada pela Resolução n. 58/2022[683]. A Lei atribui ao Ministério da Justiça a competência para fiscalizar o seu cumprimento e a Resolução por sua vez atribui a *Dirección General de Informática, la Dirección de Inspección y las oficinas territoriales de Control del Ministerio de Comunicaciones* para garantir o cumprimento da regulamentação. Em Cuba, a Constituição, em seu Artigo 15, prevê o direito fundamental à proteção de dados pessoais[684].

5.1.11 Equador

No Equador, o Artigo 66, n. 19 da Constituição da República[685] trata expressamente da proteção de dados pessoais. Há ainda a Lei Orgânica[686] para tratar da proteção de dados pessoais, que foi publicada em 2021. Contudo, o país ainda não conta com uma autoridade de controle: "O Equador atualmente tem uma lei, desde o ano passado! Mas é como no Chile. Tem uma lei, mas não tem

[679] CHI2GOV. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1160.

[680] BELLI, Luca; DONEDA, Danilo; HARTMAN, Ivar; SARLET, Ingo; ZINGALES, Nicolo. Uma introdução à proteção de dados na América Latina: entre pandemia, tecnologia e direitos. In.: BELLI, Luca; DONEDA, Danilo; HARTMAN, Ivar; SARLET, Ingo; ZINGALES, Nicolo (Orgs.). **Proteção de dados na América Latina**: Covid-19, democracia, inovação e regulação. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago, 2021. v. 1, p. 12.

[681] BELLI, Luca; DONEDA, Danilo; HARTMAN, Ivar; SARLET, Ingo; ZINGALES, Nicolo. Uma introdução à proteção de dados na América Latina: entre pandemia, tecnologia e direitos. In.: BELLI, Luca; DONEDA, Danilo; HARTMAN, Ivar; SARLET, Ingo; ZINGALES, Nicolo (Orgs.). **Proteção de dados na América Latina**: Covid-19, democracia, inovação e regulação. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago, 2021. v. 1, p. 21.

[682] CUBA. **Lei n. 149/2022.** Disponível em: https://www.gacetaoficial.gob.cu/es/ley-149-de-2022-de-asamblea-nacional-del-poder-popular. Acesso em: 18 abr. 2024.

[683] CUBA. **Resolução n. 58/2022**. Disponível em: https://www.gacetaoficial.gob.cu/es/resolucion-58-de-2022-de-ministerio-de-comunicaciones. Acesso em: 18 abr. 2024.

[684] BELLI, Luca; DONEDA, Danilo; HARTMAN, Ivar; SARLET, Ingo; ZINGALES, Nicolo. Uma introdução à proteção de dados na América Latina: entre pandemia, tecnologia e direitos. In.: BELLI, Luca; DONEDA, Danilo; HARTMAN, Ivar; SARLET, Ingo; ZINGALES, Nicolo (Orgs.). **Proteção de dados na América Latina**: Covid-19, democracia, inovação e regulação. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago, 2021. v. 1, p. 14.

[685] ECUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador**. Disponível em: https://biblioteca.defensoria.gob.ec/bitstream/37000/823/1/Constituci%c3%b3n%20de%20la%20Rep%c3%bablica%20del%20Ecuador%202008.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[686] ECUADOR. **Ley Organica de Protección de Datos Personales**. Disponível em: https://www.telecomunicaciones.gob.ec/wp-content/uploads/2021/06/Ley-Organica-de-Datos-Personales.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

autoridade. [...] A lei criou uma autoridade, mas ela ainda não funciona por falta de regulamentação" (tradução própria) [687]. Os Artigos 75 a 77 da Lei, contudo falam da criação de uma autoridade, que deve inclusive possuir um Registro Nacional para inscrição da base de dados, apesar de a lei expressamente no Capítulo VIII, Artigos 52 a 54, tratar da responsabilidade proativa e da autorregulação.

No próximo tópico, analisa-se a tendência de as autoridades de controle de proteção de dados da América Latina tratarem também do direito fundamental ao acesso à informação. Nem todas têm essa característica, como depreendido da análise da situação de cada país feita neste tópico. Contudo, é uma característica institucional que marca a peculiaridade da região e uma eventual dissonância de grande parte dos modelos das autoridades de controle dos Estados-Membros da UE. Seria então um ponto fulcral em que o "efeito Bruxelas" e a influência da União Europeia da proteção de dados na América Latina por meio de outros atores além do mercado, são interpretados de maneira diversa, mediado culturalmente e traduzido juridicamente de outro modo diante do contexto. Trata-se de um elemento de concretização dos transplantes jurídicos na interpretação da realidade nacional.

5.2 Tendência latino-americana de unificação das autoridades de controle: acesso à informação e proteção de dados pessoais

Neste tópico, pretende-se compreender se a proteção de dados e o acesso à informação são direitos antagônicos e complementares ao mesmo tempo e como isso se reflete na América Latina e na UE. Essa questão se reflete na elaboração de legislações sobre proteção de dados que surgem após a lei de acesso à informação do país e se colocam de maneira complementar a elas. "A base de um sistema de proteção legal aos dados pessoais está, portanto, inicialmente desenhada na Lei de Acesso à Informação, ainda que esta esteja relacionada com um contexto diverso: a transparência nas ações estatais e a definição clara do sigilo que pode ser imposto aos documentos públicos, com base na razão de Estado"[688]. A proteção de dados, no entanto, apesar de em alguns contextos nacionais ter sido produto do acesso à informação, expande e ganha força, sendo entendido como direito fundamental no cotidiano em que o tratamento de dados se tornou recorrente:

> [...] esse confronto entre o direito à proteção de dados e o acesso à informação foi muito mal apresentado, porque sempre foi visto como a produção do direito à Proteção da Pessoa Física. Os dados como o pequeno direito contra o direito de

[687] CHILOSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1185.

[688] VERONESE, Alexandre; MELO, Noemy. O Projeto de Lei 5.276/2016 em contraste com o novo Regulamento Europeu (2016/679 UE). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 14. ano 5. pp. 71-99. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018, p. 81.

> acesso à informação. Porque surgiu dentro de um capítulo, aliás, pouco regulamentado em amplitude e estrutura dentro da lei da transparência. Então, a verdade é que deu errado, mas além disso ele sempre foi como um irmão mais novo, está começando a deixar de ser justamente, exatamente o oposto da transparência. Por tudo isso, pela pandemia que todos vivenciem ou possam perceber como o tratamento de dados pessoais está se tornando cada dia mais comum (tradução própria)[689].

Institucionalmente, muitas autoridades de controle na América Latina tratam de dois temas: proteção de dados e acesso à informação e isso, de certa forma, implica um modelo regulatório da proteção de dados advindo do direito à transparência, mas não sempre. Muitas vezes, essa conformação ocorreu após como uma tendência regional de unir os dois assuntos. Esse é outro elemento peculiar da região, que diz respeito à consolidação dos processos democráticos e implicações dessa influência para o desenvolvimento de uma cidadania digital, muito concretamente através de dois direitos fundamentais: o acesso à informação ou o acesso a documentos administrativos e a proteção de dados pessoais.

Na Figura 7, extraída do Relatório Integral sobre as Capacidades Institucionais das Autoridades de Proteção de Dados e Privacidade[690], da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados Pessoais, apresenta-se essas outras atribuições exercidas pelas autoridades de controle de proteção de dados para além dessa função. Apesar de não ter contemplado todas as autoridades no cenário atual, já demonstra o estudo de um recorte com a tendência apresentada na região, de a mesma autoridade possuir outras competências.

[689] MEX3EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 720.

[690] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reporte Integral Capacidades Institucionales de las Autoridades de Protección de Datos y Privacidad**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2022-10/estudio-capacidades-institucionales-autoridades-de-datos-personales-y-privacidad.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

Figura 7. Funções das Autoridades da América Latina agregadas à da Proteção de Dados Pessoais

Fonte: Red Iberoamericana de Protección de Datos. Reporte Integral Capacidades Institucionales de las Autoridades de Protección de Datos y Privacidad[691].

A cor laranja do mapa traz o acesso à informação pública como outra função exercida por essas autoridades de controle de proteção de dados. No caso do Uruguai, se segmenta a URCDP como uma Unidade autônoma, ela faz parte institucionalmente da AGESIC, a qual também trata de transparência e informação.

O acesso a documentos administrativos retoma, como plano de fundo, a dimensão da transparência, da proximidade dos cidadãos e do acesso ao poder público, de tornar conhecida a atuação do Estado. Os princípios da administração aberta, da transparência e da informação são os que subsidiam o direito de acesso a documentos administrativos[692].

Já a proteção de dados pessoais seria uma dimensão de imposição de limites ao exercício do poder, de respeito à esfera privada do indivíduo, titular de dados, mas também de controles no tratamento desses dados.

[691] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reporte Integral Capacidades Institucionales de las Autoridades de Protección de Datos y Privacidad**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2022-10/estudio-capacidades-institucionales-autoridades-de-datos-personales-y-privacidad.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 10.

[692] RODRIGUES, José Noronha; TEVES, Daniela Medeiro. **A Proteção de Dados Pessoais e a Administração Pública** - O Novo Paradigma Jurídico. Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade. CEDIS, 2020, p. 125.

Há dois elementos importantes na conjunção desses dois direitos: o primeiro é que esse tem sido um tema crescente também na Europa. Em, em 5 de outubro de 2022 foi realizada Conferência do Conselho da Europa, em Tunis, cujo tema era justamente "*Transparency and Protection – Two Fundamental Components of Democracy*"; o segundo é que os países latino-americanos realizam um movimento de incorporar a proteção de dados pessoais como um direito constitucionalmente protegido.

Essa jusfundamentalidade do direito à proteção de dados pessoais deve ser entendida, também, como derivada das convenções internacionais incorporadas ao ordenamento nacional. Aqui retomamos a separação conceitual existente entre privacidade e proteção de dados cuja Carta dos Direitos Fundamentais da UE[693] garante como direitos fundamentais distintos: o respeito da vida privada e a proteção dos dados pessoais, Artigos 7.º e 8.º da Carta respectivamente. Nessa separação conceitual necessária para compreendermos a dimensão da proteção de dados protegida como direito fundamental, e essa jusfundamentalidade como elemento propulsor de expansão extraterritorial do Direito da UE para outras latitudes, trago a obra "Da privacidade à proteção de dados pessoais", do autor Danilo Doneda. Ele nos mostra o percurso por meio do qual a privacidade deixa de se caracterizar como direito meramente individual e de reclusão, na sua vertente do direito a ser deixado só (*right to be let alon*e), para se transformar em poder de controle do indivíduo sobre o fluxo informacional na sociedade. Essa mudança não é meramente nominal, mas tem implicações sociais, relacionadas, inclusive, ao equilíbrio de poderes no sistema democrático[694].

As autoridades da América Latina, conjugando em suas competências ambos os temas, a exemplo do México (INAI), do Panamá (ANTAI), da Argentina (AAIP), do Uruguai (AGESIC), do Peru (APDP – desde a alteração em 2017) ou até mesmo a autoridade francesa, a CNIL, no âmbito da UE, podem ser pistas que apontam para um modelo institucional em que há diálogo entre os temas. Esse diálogo favorece a efetividade desses direitos fundamentais e a sua aplicabilidade na resolução de conflitos:

> Acho que eles têm que estar mais ou menos em contato, porque às vezes os princípios de um entram em conflito com o outro. Nem sempre. Geralmente, as questões de acesso à informação pública podem ser abordadas sem conflito com as questões de proteção de dados. Ambas as leis têm sua órbita de ação (tradução própria)[695].

A criação de novas instituições pode ter limitadores de recursos, entretanto, a questão da economia de recursos, segundo o entrevistado, não deveria se aplicar à proteção de dados pessoais, já

[693] SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** - Comentada. Almedina, 2013.
[694] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
[695] URU7ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 319.

que o uso da informação é o centro da discussão a nível global, tal qual as mudanças climáticas[696]. Na prática, porém, percebe-se que ainda há limitações em termos orçamentários-financeiros e a utilização de um órgão já constituído para abrigar a autoridade de controle de proteção de dados é uma realidade. Nesse contexto, também se insere essa junção temática das autoridades. O relato de representante da sociedade civil sobre a autoridade peruana retrata esse assunto de não se criar um órgão autônomo por questões orçamentárias e o debate de se unir a autoridade de proteção de dados e de transparência:

> Ao mesmo tempo em que se discutia a possibilidade de ter uma autoridade autônoma de proteção de dados pessoais, ou seja, um órgão grande e independente etc., também se discutia aqui no Peru, no Brasil também, e em geral em vários países latino-americanos. Temos regulamentos de transparência. Estes regulamentos que permitem solicitar informações do estado. Então, em 2013, quando se discutia como essa autoridade deveria fazer isso, também se discutiu a criação de uma autoridade de transparência. Então, em algum momento alguém disse – mas olha, podemos juntar os dois, como acontece na Argentina, por exemplo, na Argentina a Diretoria de Proteção de Dados Pessoais está colada, não sei como com a Diretoria de Transparência, eles são ambos dentro da mesma entidade. Então eles disseram – bem, por que não fazemos isso? E então digamos que economizamos recursos porque será uma entidade única, que vê duas questões, transparência e proteção de dados pessoais. Mas digamos que a ideia, como vos disse, não prosperou porque o que acontece quando se tenta criar uma organização autónoma, o que significa dar mais dinheiro para a fazer funcionar, significa que, digamos, diferentes entidades, especificamente o Ministério da Economia, são sempre compostos por porque isso significa mais gastos. Não importa que faça sentido, não importa que haja vontade política em geral dentro do Estado. Historicamente, o Ministério da Economia opõe-se à criação de novas entidades autónomas. Então, o que aconteceu é que naquela altura era mais forte o Ministério da Economia, que dentro do Estado queria perceber uma autoridade autónoma ou diziam que era uma boa ideia e, portanto, no final não aconteceu (tradução própria)[697].

Representante da autoridade colombiana, a SIC, apesar dessa autoridade não tratar de ambos os temas, acredita que não necessitam realizar essa unificação, apesar de reconhecer que são temas com pontos de contato: "é preciso ter pontes de comunicação e conhecer a lei da transparência para que em casos específicos você possa articulá-las"[698]. Haveria, contudo, uma diferença sobretudo na operacionalização como o uso do *habeas data*:

---

[696] CHI4OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p.

[697] PER5OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 469.

[698] COL4APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1016.

> Mas temos que saber porque se essas informações e há dúvidas sobre onde elas estão, elas empurram essas duas leis e às vezes é difícil encontrar um ponto intermediário em que unamos as duas, mas é possível, então acredito que essas espaços que fizemos mesas de trabalho, onde cada entidade dá o seu conceito tem sido muito favorável para articulá-los, então eu vejo dessa perspectiva, eles têm coisas em comum, mas são questões que levam a consequências diferentes, principalmente materializar o direito ao *habeas data* versus a questão da transparência (tradução própria)[699].

Representante do *Consejo de Transparencia* chileno, contudo, pontua que a realização de um vínculo entre esses dois temas não é uma tendência dos Estados-Membros da UE, diferentemente de alguns países da América Latina e isso pode ter influência da CIDH:

> Por outro lado, partimos de uma legislação forte em matéria de acesso à informação pública, mas também de uma visão institucional específica que tem a ver com a realidade da América Latina, com decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que colocaram um específico neste assunto (tradução própria)[700].

Um representante da sociedade civil chilena entrevistado apresenta a ideia de que proteção de dados e transparência, ou acesso à informação, são vistos historicamente como "duas faces da mesma moeda". Nesse sentido, há que se ter em conta que "Os dados ficam na posse da administração, passam a ser informação pública, ou seja, aqui tem que haver aquela ponderação e equilíbrio de que os dados que o Estado tem são dados pessoais, não públicos, em geral (tradução própria)"[701]. A preocupação também ocorre, em que se entrega informações, sem proteger os dados pessoais nela contidos, representante da sociedade empresarial peruana apresenta essa situação é vê como benéfica a união da mesma autoridade nos dois temas, a fim de harmonizar possíveis situações conflitantes entre os dois direitos, já que também se considera "duas caras da mesma moeda" (tradução própria)[702].

O tratamento de dados pelo Poder Público é o plano de fundo no qual se insere essa discussão entre acesso à informação e proteção de dados. Um elemento interessante apresentado por representante do setor privado mexicano é de que o conceito de acesso à informação em certa medida deveria ir para uma dimensão de "governo aberto". Isso significa que, enquanto um apresenta uma ideia

[699] COL4APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1016.
[700] CHI2GOV. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1171.
[701] CHI3OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1243.
[702] PER7EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 503.

de transparência passiva, na qual o cidadão precisa requerer, o outro prevê uma ideia de transparência ativa, na qual a informação que pode estar pública (tradução própria)[703].

A transparência é um elemento essencial na construção e na avaliação de uma política pública a qual mostra o passo a passo da tomada de decisões e a aplicação de recursos. "A transparência descreve uma condição sob a qual um elevado grau de informação relativa a uma política pública é tornado acessível e ativamente divulgado ao público. Define quais elementos de informação sobre quais aspectos de políticas públicas são disponibilizados e divulgados para quem" (tradução própria)[704].

Ademais, ambos os direitos são pressupostos de um Estado Democrático de Direito: "embora seja verdade que todo regime democrático deve garantir o direito de acesso à informação pública, também é verdade que deve salvaguardar o direito das pessoas à privacidade" (tradução própria)[705]. E esse pressuposto democrático implica participação social e controle sobre o exercício do poder: "a transparência constitui um princípio geral das sociedades democráticas. Está ligado a dois aspectos relacionados: a participação cidadã e o controle sobre o exercício do poder" (tradução própria)[706]. O tema é associado ao combate à corrupção e por isso ganha destaque mundial.

> São dois direitos fundamentais em qualquer sociedade democrática e que adquirem plena força hoje, onde se procura uma maior participação dos cidadãos e um maior controle da atividade desenvolvida pelas Administrações Públicas, procurando proteger os dados pessoais dos cidadãos. nos levaram, voluntária ou involuntariamente, para um novo modelo de sociedade, a sociedade digital (tradução própria)[707].

No direito da UE, na perspectiva jusfundamental, a Carta dos Direitos Fundamentais trata da transparência no Artigo 42.º. O Artigo 11.º do Tratado da UE e o Artigo 15.º, n.º 3 do TFUE, ambos tratam do direito ao acesso do direito dos cidadãos de aceder aos documentos dos organismos e das instituições da União. O Conselho da Europa defende que a transparência é uma medida imprescindível

[703] MEX3EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 719.

[704] HÉRITIER, Adrienne. Policy Effectiveness and Transparency in European Policy-Making. In. JONES, Erick. et.al. **The Oxford Handbooks of the European Union**. Oxford University Press, 2012, p. 676.

[705] CRUZ, Mauricio París; DE OCA, Juan Ignacio Zamorra Montes. **Ley de protección a la persona frente al tratamiento de sus datos personales**. 1. ed. San José: Editorial Jurídica Continental, 2015, p. 20.

[706] LIZARRAGA, Martín Maria Razquin. El necesario equilibrio entre transparencia y protección de datos personales. In.: VALDIVIA, Diego Zegarra. **La proyección del Derecho Administrativo Peruano.** Estudios por el Centenario de la Facultad de Derecho de la PUCP. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2019, p. 139.

[707] LIZARRAGA, Martín Maria Razquin. El necesario equilibrio entre transparencia y protección de datos personales. In.: VALDIVIA, Diego Zegarra. **La proyección del Derecho Administrativo Peruano.** Estudios por el Centenario de la Facultad de Derecho de la PUCP. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2019, p. 147.

para o sistema democrático e, por isso, aprovou o *Convenio sobre el Acceso a los Documentos Públicos*, em 2009. Esse mesmo Convênio, Artigo 3º, n.º 1, f, trata da proteção à intimidade[708].

Ainda no âmbito europeu, apesar de não ser uma tendência institucional das autoridades, em termos normativos, o Artigo 12.º do próprio RGPD traz a transparência como um dos seus princípios. O Considerando 154 e o Artigo 86.º do RGPD tratam da necessidade de combinar proteção de dados, transparência e acesso a documentação pública (em Portugal chamado acesso a documentos administrativos), que seria o acesso à informação, no contexto da América Latina. O conceito de acesso a documentos administrativos, na verdade, pressupõe o princípio da administração aberta, o princípio da transparência e o princípio da informação[709].

Não há uma instância supranacional da UE para o acesso a documentação pública, diferente do que ocorre com a proteção de dados pessoais, apesar de o Provedor de Justiça atuar nesse sentido, conforme abordado no Capítulo 3:

> Para as relações da União Europeia com os cidadãos. Nós não estamos na esfera de uma política comum. A União Europeia tem o seu regulamento para si, para a produção dos seus documentos, da sua governação, da sua boa governação, e para não vai, não vai, digamos, não tem, não há uma política uniforme de acesso aos documentos administrativos em todos os Estados-Membros, porque isto é uma política europeia, uma coisa é, por exemplo, os documentos que a Comissão emana.[710]

No caso português, se ratifica o pressuposto democrático, já que o direito ao acesso aos documentos administrativos é muito marcado pela configuração do novo Estado, em que o princípio da administração aberta é considerado. Implicitamente, a instituição aberta, contrapor aquilo que sucedia no Estado Novo antes de 25 de abril, significa o pleno direito de acesso a todos os documentos administrativos, sem necessidade de justificar algum *status* deste princípio[711].

Não há, contudo, um consenso, nem uma resposta certa sobre ser melhor ou pior ter órgãos unificados sobre proteção de dados e acesso à informação. Esse é um modelo interessante uma vez que apresenta desafios relacionados à efetividade das normas de proteção de dados, agravados pela ausência de harmonização legislativa entre os países da região. Esses desafios se somam quando não há uma

---

[708] LIZARRAGA, Martín Maria Razquin. El necesario equilibrio entre transparencia y protección de datos personales. In.: VALDIVIA, Diego Zegarra. **La proyección del Derecho Administrativo Peruano.** Estudios por el Centenario de la Facultad de Derecho de la PUCP. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2019, pp. 140-142.

[709] RODRIGUES; José Noronha; TEVES, Daniela Medeiro. **A Proteção de Dados Pessoais e a Administração Pública** - O Novo Paradigma Jurídico. Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS), 2020, p. 125.

[710] POR1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 256.

[711] POR1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 247.

interpretação de conformidade e de complementaridade entre o direito à proteção de dados e o direito de acesso à informação.

Outro elemento a ser notado na prática dos países da América Latina é o uso do Poder Judiciário para dirimir conflitos e, de certa forma, para atuar como regulador da ausência de norma, ou interpretação casuística da norma pela inatividade da autoridade de controle. Um exemplo claro é o papel da Sala Constitucional da Costa Rica a qual produziu bastante jurisprudência desde 2000, muito antes da Lei nacional do país, de 2011, e, portanto, regulou a proteção de dados pessoais. O papel do Judiciário em alguns países também é complementar como ocorre com o TJUE para pacificar a interpretação de alguns temas do RGPD nos Estados-Membros. Essa atuação do Poder Judiciário seria um outro exemplo concreto da influência dialógica da proteção de dados na América Latina por meio da exportação de modelos. O Judiciário é um ator relevante nesse diálogo que se forma.

Coloquemos em destaque os casos da Argentina e do Uruguai, em que se percebe a similaridade entre as legislações nacionais de proteção de dados pessoais. Isso se deve, segundo apurado nas entrevistas, ao fato de esses países terem um olhar dirigido à UE como um modelo essencial, à época da elaboração das leis de 2000 e 2008 respectivamente, à Directiva de 1995. A inspiração na norma europeia também é visível no fato de o Uruguai ter sido o segundo país da região a receber uma decisão de adequação por parte da Comissão Europeia, logo após a Argentina. Essa influência indireta da UE ocorreu também no Panamá e no Brasil, porém, com resultados institucionais diversos. No Panamá, se seguiu o modelo argentino e mexicano de agregar a proteção de dados pessoais ao acesso à informação pública e ao combate à corrupção, ao passo em que o Brasil criou uma autoridade de proteção de dados pessoais autônoma, cuja independência foi conquistada após sua criação.

Temas, por exemplo, como os dados e o uso da Internet por crianças e adolescentes, ou o tratamento de dados na esfera penal e nessa última esfera mais especificamente a questão de violência de gênero, ainda estão em discussão na América Latina, com tratamentos distintos por cada país. Ao olhar para o caso brasileiro, as entrevistas da pesquisa trouxeram o tema racial também e a preocupação com a questão do reconhecimento facial e discriminação algorítmica.

Um outro aspecto a ser destacado diz respeito à conscientização social sobre a importância e sobre os direitos dos cidadãos quanto aos dados pessoais. Em todos os países, se nota, para além da exclusão digital, que a conscientização e a compreensão da efetiva proteção de dados seriam barreiras a serem transpostas com o desenvolvimento de uma "cultura de proteção de dados". As desigualdades sociais, em suas múltiplas facetas, estariam refletidas nesse cenário e a falta de acesso a outros direitos fundamentais básicos e democráticos seriam os limites para assimilar a proteção de dados como um

direito fundamental por parte desses cidadãos. São diversos aspectos (e há tantos outros) e particularidades não exatamente contemplados na projeção de expansão do modelo do RGPD, as nuances que se desvendam com a incorporação de modelos europeus nos países latino-americanos e nas suas realidades nacionais.

No próximo tópico, se tratará de maneira direta de um dos elementos que compõem o objeto desta tese, mas nele não se limita: o "efeito Bruxelas". Apesar de se tratar da temática em todos os capítulos, no próximo se desenhará o que é o "efeito Bruxelas", sua origem e em seguida sua aplicabilidade com os instrumentos normativos da proteção de dados na construção de regulamentações nacionais dos países latino-americanos. Optou-se por deixar essa categoria de análise central da tese para o último capítulo, porque se considerou necessário conhecer o cenário da proteção de dados da UE e dos países da América Latina antes de se compreender esse movimento de influência, de diálogo e de transplantes de institutos jurídicos que extrapolam a ideia do "efeito Bruxelas" e das forças de mercado que influenciam essa relação da UE com outras regiões do mundo.

5.3 O fenômeno do efeito Bruxelas: a expansão do Direito da União Europeia para outras latitudes

O "efeito Bruxelas", apresentado pela primeira vez pela professora Anu Bradford, em 2012[712], revela que a UE tem uma capacidade forte e crescente para promulgar regulamentos os quais se consolidam nos quadros jurídicos dos mercados desenvolvidos e em desenvolvimento, conduzindo a uma notável "europeização" de muitos aspectos importantes do comércio global. Nesse sentido, a UE conseguiu moldar políticas em áreas como a privacidade de dados. A UE então não desempenha um papel direto na imposição de normas. As forças de mercado por si só fazem com que empresas multinacionais alarguem voluntariamente às regras da UE para governar suas operações globais[713]. A UE influencia outros estados a criarem leis compatíveis, construindo uma aplicação extraterritorial dos seus regulamentos em um movimento de *external and global*, da UE como um ator internacional[714]. A influência externa da UE no tema da proteção de dados é um efeito incidental das regras da transferência de dados a países terceiros da UE. A proteção de dados então é um campo no qual a UE exerce influência global regulatória[715]. Essa influência, quando os governos regulamentam com base nos padrões da UE, é o

[712] BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect:** How the European Union Rules the World. Oxford University Press, 2020.

[713] BRADFORD, Anu. The Brussels Effect. **Northwestern University Law Review,** Vol. 107, No. 1, 2012, Columbia Law and Economics Working Paper No. 533, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=2770634. Acesso em: 18 abr. 2024.

[714] HERLIN-KARNELL, Ester; CONWAY, Gerard; GANESH, Aravind. **European Union Law in Context.** Hart Publishing, 2021, p. 211.

[715] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law**. Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 41.

prisma do efeito Bruxelas *de jure*, ou seja, jurídico. Há um segundo prisma, que é o efeito Bruxelas *de facto*, que ocorre quando as empresas ajustam seu comportamento frente ao cenário internacional com base nas regulamentações da UE[716]. Esse segundo prisma estaria focado na ideia de força de mercado como influenciadora para criação de regras e exportação desses modelos.

O "efeito Bruxelas" então é nas palavras de Anu Bradford em uma entrevista que concede ao grupo de estudos em geopolítica francês:

> a capacidade unilateral da UE de regular os mercados globais, estabelecendo os padrões na política de concorrência, na proteção ambiental, na segurança alimentar, na proteção da privacidade ou na regulamentação do discurso de ódio nas redes sociais. Curiosamente, a UE não precisa de impor os seus padrões de forma coercitiva a ninguém – as forças do mercado por si só são suficientes (tradução própria)[717].

A autora aponta a influência da tradição da *civil law* nesse processo de influência regulatória da UE, o que ela chama de "efeito Bruxelas" *et jure*:

> a tradição do direito civil da UE conduz normalmente a regras precisas e detalhadas, redigidas em múltiplas línguas, que são mais fáceis de imitar em países em desenvolvimento que podem ter agências administrativas e judiciárias menos qualificadas. O "efeito Bruxelas" apresenta a estes países uma oportunidade de subcontratar as suas atividades regulamentares a uma agência com mais recursos e experiência (tradução própria)[718].

Na proteção de dados pessoais, ocorre ambos, tanto o fenômeno do "efeito Bruxelas" *de facto* como o *de jure*. Esse segundo tópico é o principal objeto desta tese e da ideia do "efeito Bruxelas" por meio de transplantes jurídicos, tratado anteriormente neste capítulo e no tópico seguinte 5.3.1. Contudo, podemos notar a presença das empresas também se adequando ao modelo da UE como padrão. Em entrevista realizada com a Microsoft brasileira temos a concretização dessa afirmação:

> a missão da Microsoft é fazer com que os países tenham leis de privacidade mais robustas, então obvio que aqui no Brasil a gente não precisa desse tipo de atuação porque a nossa [política de privacidade/normas sobre proteção de dados] como é muito parecida com a GDPR, já endereça todos os tópicos agora a gente está falando de regulação. [...] as empresas já entenderam que precisam se adequar, a gente,

[716] BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect:** How the European Union Rules the World. Oxford University Press, 2020.
[717] BRADFORD, Anu. **The European Union in a globalised world: the "Brussels effect"**. Governing Globalizatipn issue #2. Groupe d'etudes géopolitiques. Disponível em: https://geopolitique.eu/en/articles/the-european-union-in-a-globalised-world-the-brussels-effect/. Acesso em: 18 abr. 2024.
[718] BRADFORD, Anu. **The European Union in a globalised world: the "Brussels effect"**. Governing Globalizatipn issue #2. Groupe d'etudes géopolitiques. Disponível em: https://geopolitique.eu/en/articles/the-european-union-in-a-globalised-world-the-brussels-effect/. Acesso em: 18 abr. 2024.

> como empresa grande, já tendo que ter se adequado a GDPR [teve uma adequação tranquila à LGPD][719].

A empresa usou o RGPD como estândar da regulamentação da proteção de dados. Então a sua adequação à norma local, no caso brasileira, era algo simples, porque a LGPD se espelha nos princípios e direitos do RGPD. Esse Regulamento é considerado um "padrão ouro" de regulamentação da proteção de dados pessoais. Depende inclusive da presença dos dados pessoais no Mercado Europeu no exercício dessa influência de criação de normas. Caracteriza, portanto, uma das características "efeito Bruxelas" aplicado na prática da proteção de dados na América Latina.

Regimes de países terceiros continuam também a exercer a sua influência sobre outros países terceiros. No entanto, o projeto do RGPD também faz uma tentativa intencional de exercer a influência sobre os regimes regulamentares de países terceiros[720]. A autora Orla Lynskey também traz a ideia de que a proteção de dados é um campo no qual a UE e a Europa exercem supremacia global regulatória. São os chamados *European standards* – com ambos, UE e Conselho da Europa, sendo os regimes influenciadores. A influência externa da UE no tema da proteção de dados acaba também por ser um efeito incidental das regras da transferência de dados a países terceiro da UE[721].

E como estamos falando de dados pessoais e o Mercado Único Digital, a UE também realiza esforços de divulgação das suas normas internacionalmente através de ações de cooperação. Esta combinação de perspectivas entre cooperação internacional e relações comerciais ajuda na difusão e na influência das normas de proteção de dados da UE no alcance de outras regiões do mundo, especialmente na América Latina, nessa dimensão ibero-americana[722]. Essa diplomacia de influência que a UE exerce por meio do seu direito também é apresentada na obra *The Global Reach of EU Law* (ou seja, o alcance global do direito da UE), no qual a autora Elaine Fahey defende que a UE influencia outras latitudes através da exportação dos seus padrões regulatórios[723]:

> Os estudiosos que procuravam uma explicação mais profunda da predominância das preferências políticas europeias na definição de normas de proteção de dados em regiões não europeias tenderam inicialmente a identificar duas causas principais: por um lado, a grande dimensão e a atratividade internacional do mercado interno da UE

[719] BRA5EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 120.

[720] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law**. Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 44.

[721] LYNSKEY, Orla. **The foundations of EU Data protection law.** Oxford: Oxford University Press, 2015.

[722] VERONESE, Alexandre, SILVEIRA, Alessandra., LEMOS IGREJA, Rebecca., LEMOS, Amanda; MORAES, Thiago. The concept of personal data protection culture from European Union documents: a "Brussels effect" in Latin America?. **UNIO – EU Law Journal**, 9(1), 58–79, 2023. https://doi.org/10.21814/unio.9.1.5299, p. 78.

[723] FAHEY, Elaine. **The Global Reach of EU Law**: studies in Modern Law and Policy. New York: Routledge, 2017.

> e, por outro, a preocupação especial da UE em manter elevados níveis de proteção de dados (tradução própria)[724].

Estudo preliminar realizado no âmbito da pesquisa sobre autoridades de proteção de dados na América Latina aponta que "os documentos da UE desenvolveram políticas públicas para promover uma cultura harmoniosa de proteção de dados pessoais entre os seus Estados-Membros e promover um alcance global"[725]. Contudo, importante pontuar que o recebimento e tradução desses conceitos de proteção de dados e sua implementação local nos países latino-americanos é que dão o tom a cada estrutura social e institucional e à proteção jurídica realizada na região:

> É necessário reduzir as assimetrias internas e as diferenças na interpretação e aplicação do Direito para aumentar o potencial de influência externa. Portanto, a dinâmica interna da concatenação das políticas dos Estados-Membros – e das suas sociedades nacionais – é também uma parte essencial deste movimento de tentativa de influência global[726].

Nessa tentativa de incorporar a proteção de dados como direito fundamental, há um movimento de ancorar os significados jurídicos locais com documentos internacionais, como a Convenção 108, bem como a observância do que ocorre no exterior, sobretudo na UE, para internalizar esses conceitos e normas sobre proteção de dados pessoais. Apesar de existir também em menor escala sobre o que está ocorrendo nos países vizinhos da América Latina.

O artigo de Arturo Carrillo e Jackson Matías junta-se ao debate em torno da influência transnacional da UE na regulamentação dos dados pessoais, avaliando o impacto *de jure* que o RGPD teve na América Latina[727](tradução própria). Os autores, em seu estudo, afirmam que "as reformas jurídicas ao estilo do GDPR 'seguiram o líder', ou seja, aderiram às disposições do Regulamento parâmetros na execução dessas reformas" (tradução própria)[728]. Então, afirmam conclusivamente que há uma "influência ativa" pós-2016 na lei de proteção de dados latino-americana que emana do RGPD" (tradução própria)[729].

---

[724] BYGRAVE, Lee. The 'Strasbourg Effect' on data protection in light of the 'Brussels Effect': Logic, mechanics and prospects. **Computer Law & Security Review**, Volume 40, April 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300650?pes=vor. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 4.

[725] VERONESE, Alexandre, SILVEIRA, Alessandra., LEMOS IGREJA, Rebecca., LEMOS, Amanda; MORAES, Thiago. The concept of personal data protection culture from European Union documents: a "Brussels effect" in Latin America?. **UNIO – EU Law Journal**, 9(1), 58–79, 2023. https://doi.org/10.21814/unio.9.1.5299. Acesso em: 18 abr. 2024.

[726] VERONESE, Alexandre, SILVEIRA, Alessandra., LEMOS IGREJA, Rebecca., LEMOS, Amanda; MORAES, Thiago. The concept of personal data protection culture from European Union documents: a "Brussels effect" in Latin America?. **UNIO – EU Law Journal**, 9(1), 58–79, 2023. https://doi.org/10.21814/unio.9.1.5299, p. 79.

[727] CARRILLO, Arturo; MATÍAS, Jackson. Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America. **ICL Journal.** De Gruyter. v. 16, Issue 2, June 2022, pp. 177- 262.

[728] CARRILLO, Arturo; MATÍAS, Jackson. Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America. **ICL Journal.** De Gruyter. v. 16, Issue 2, June 2022, p. 182.

[729] CARRILLO, Arturo; MATÍAS, Jackson. Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America. **ICL Journal.** De Gruyter. v. 16, Issue 2, June 2022, p. 247.

Essa influência se dá por meio da ideia de União de Direito e de proteção dos dados pessoais como um padrão de regulamentação relevante no cenário global. Apesar de relevante a ideia do Mercado, o que influencia outros países nesse tema a adotarem elementos do RGPD é a perspectiva de proteção de direitos. Para a UE inclusive essa perspectiva é a primordial, como mostrado no Capítulo 4 ao se analisar os acórdãos *Schrems* I e II do TJUE. Os autores analisados apontam que:

> Embora a integração económica seja referenciada em termos gerais, a principal razão citada pela maioria dos legisladores e comentaristas latino-americanos para A influência da Europa tem sido o facto de os seus padrões serem os mais modernos e protetores de dados pessoais (tradução própria)[730].

A metodologia utilizada pelos autores deste trabalho analisou as legislações de proteção de dados de alguns países latino-americanos com base em "elementos-chave" do RGPD. Percebeu-se, como resultado, que "sempre que os países adotaram elementos-chave do RGPD, eles não fizeram isso literalmente. Em vez disso, os legisladores nacionais optaram consistentemente por adaptar a linguagem das disposições originais ao seu contexto específico, muitas vezes omitindo detalhes ou adicionando novos" (tradução própria)[731]. Esse resultado aponta para o processo que ocorre na incorporação de institutos jurídicos por meio de transplantes, como apresentado no Capítulo 2 e defendido nesta tese. Cada ordenamento jurídico revela as peculiaridades necessárias para a concretização do direito à proteção de dados. Trata-se de uma tradução desses "elementos-chave do RGPD" em cada contexto dos países da América Latina e consequentemente na incorporação desse direito na regulamentação nacional. O "efeito Bruxelas" é mediado culturalmente e traduzido juridicamente em cada realidade local nos instrumentos jurídicos próprios. A categoria do "efeito Bruxelas" para a proteção de dados pessoais é complementada por meio desses outros atores sociais e arranjos institucionais apresentados nesta tese.

No próximo tópico, se desdobra o movimento de "efeito Bruxelas *de jure*" na prática da construção e posterior *enforcement* das leis de proteção de dados dos países latino-americanos em relação à Directiva 95/46 e ao RGPD.

---

[730] CARRILLO, Arturo; MATÍAS, Jackson. Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America. **ICL Journal.** De Gruyter. v. 16, Issue 2, June 2022, p. 247.

[731] CARRILLO, Arturo; MATÍAS, Jackson. Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America. **ICL Journal.** De Gruyter. v. 16, Issue 2, June 2022, p. 246.

5.3.1 A Influência da Diretiva 95/46 e do RGPD, na criação, aplicação e efetividade das leis de proteção de dados da América Latina

O sistema europeu se nutre de um complexo de normas gerais e setoriais e da existência de uma autoridade de controle encarregada de fazer cumprir a regulamentação existente. A UE, concebe a proteção de dados como um direito fundamental dentro da ideia de União de Direito[732]. Os autores Arturo Carrillo e Jackson Matías apontam para essa consagração da proteção de dados como proteção constitucional nos países latino-americanos como uma influência dessa perspectiva jusfundamental da proteção de dados na UE:

> A maioria dos países latino-americanos são animados por constituições que através de *habeas data* e outras disposições consagrem o acesso aos dados, a privacidade e mais recentemente, a proteção de dados, como direitos fundamentais. Embora emane de diferentes fontes e tradições jurídicas, esta perspectiva – na verdade, a filosofia – no entanto, enquadra-se perfeitamente na tradição europeia de tratar a privacidade de dados proteção em termos de direitos humanos (tradução própria)[733].

Aqui faz-se uma pequena distinção entre a perspectiva internacionalista e constitucionalista de direitos humanos e direitos fundamentais. Apesar de existir uma proteção de direitos humanos sobre a privacidade na OCDE e em diversas organizações globais, na UE, dentro da ideia de União de Direito, a proteção existente para os dados pessoais é de direitos fundamentais. Em contrapartida, o enfoque norte-americano sobre a matéria não considera a proteção de dados como um direito fundamental, mas sim como uma perspectiva de direito do consumidor, a partir de outros desdobramentos econômicos. Há disposições setoriais e não há a existência de uma autoridade de controle especializada. Preferem a autorregulação e a promulgação de diversas normas setoriais ao invés de disposições gerais[734].

Ao longo dos últimos anos, desde 2000 até 2024, com a criação de leis nacionais na América Latina, descritas brevemente neste capítulo, percebe-se a conformação dessas leis a um modelo centralizado tal qual a UE e os padrões europeus. Percebe-se uma clara influência da Diretiva 95/46 na elaboração de legislações como a argentina e a uruguaia, de 2000 e 2008, respectivamente. As decisões da Comissão Europeia as quais reconheceram esses países como adequados (com níveis adequados de proteção de dados) face à Directiva 95/46: Argentina e Uruguai são consideradas inclusive parâmetros

[732] RODRIGUES, Anabela Miranda; MACHADO, Jónatas; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Coord.). **O Estado de Direito na União Europeia**. Instituto Jurídico. Universidade de Coimbra, 2022.
[733] CARRILLO, Arturo; MATÍAS, Jackson. Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America. **ICL Journal.** De Gruyter. v. 16, Issue 2, June 2022, p. 248.
[734] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Bancos, Financieras, Empresas, Salud, Telecomunicaciones.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014a, pp. 1072-1099.

para uma boa regulamentação por estar de acordo com esse modelo europeu, são elas respectivamente a Decisão 2003/490/EC e Decisão 2012/484/EC.

> A influência transnacional das normas de proteção de dados da União Europeia remonta pelo menos a aprovação da Directiva 95/46/CE de 24 de outubro de 1995 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Antes de 2016, era esta diretiva que definia os padrões de privacidade de dados a seguir em todo o mundo. Em nenhum lugar isso foi mais evidente do que na América Latina, onde os governos há muito imitam as leis europeias nesta área[735].

A tendência, desde 2016, contudo, é que a influência europeia na América Latina tenha como um dos caminhos principais a adequação ao RGPD. Apenas a Argentina e o Uruguai foram considerados adequados a nível de América Latina. Esse é um processo o qual todos os países almejam para se beneficiar das relações econômicas referentes a um fluxo transfronteiriço de dados. Esses dois países já adequados com relação à Directiva almejam também se adequar ao novo modelo do RGPD[736].

> A expressão "nível adequado de proteção" surgiu na Europa ao estabelecer regras para transferência de dados pessoais de lá para terceiros países. Ser classificado pela Europa como um país com este grau de proteção não é simples nem expedito. Normalmente exige que os países emitam regulamentos apropriados e façam mudanças institucionais[737] (tradução própria).

Conforme explica Nelson Remolina[738], além de possuir um marco jurídico sobre o tema adequado, há ainda um trâmite do país interessado perante a Comissão Europeia para que formalmente haja essa catalogação como um país com "nível adequado".

Destaca-se a importância do RGPD não apenas como instrumento de modernização do arcabouço normativo europeu, mas também como ferramenta de promoção da uniformização de padrões e práticas entre países que, apesar da raiz jurídica comum, tinham, no decorrer dos anos, sofrido algum distanciamento quanto à forma de atuação[739]. Contudo, conforme apontado no capítulo anterior sobre a UE, a expansão da proteção de dados pessoais não se limita ao RGPD, já com mais de cinco anos em vigor. Antes esse processo de expansão, possuía, como catalisador, a Directiva e continua a ser

[735] CARRILLO, Arturo; MATÍAS, Jackson. Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America. **ICL Journal.** De Gruyter. v. 16, Issue 2, June 2022, p. 178.
[736] ARG1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1344.
[737] REMOLINA, Nelson. **Recolección internacional de datos personales:** un reto del mundo post-internet. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal, 2015, p. 197.
[738] REMOLINA, Nelson. **Recolección internacional de datos personales:** un reto del mundo post-internet. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal, 2015, p. 198.
[739] WIMMER, Miriam. Autoridades de Proteção de Dados Pessoais no Mundo: fundamentos e evolução na experiência comparada. In: Felipe Palhares. (Org.). **Temas Atuais de Proteção de Dados.** 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 12.

estimulado com projeções para o futuro e com outros Regulamentos e Diretivas sobre temas conexos. A Decisão do Parlamento Europeu a qual estabelece o programa Década Digital para 2030, e nos itens 40 e 42 traz essa cooperação com países terceiros e essa perspectiva vindoura: "Sempre que necessário para a consecução das metas digitais, os Estados-Membros deverão poder envolver países terceiros associados a um programa da União em regime de gestão direta que apoie a transformação digital da União"[740].

Outra perspectiva muito em foco para a região latino-americana em relação ao diálogo com a UE é a incorporação como Estado parte da Convenção 108 e seu protocolo adicional, a Convenção 108+. Quanto à Convenção 108, há três países os quais são membros na região: Argentina, México e Uruguai. Há um movimento de discussão entre diversos países para adequação das suas leis para serem aceitos o ingresso na Convenção 108+, dentre eles, a Costa Rica que vem realizando os procedimentos necessários junto ao Conselho da Europa. Apenas o Uruguai adotou a Convenção 108+[741]. Esses dois elementos "estão trazendo um impulso muito forte na América Latina para mudanças nas regulamentações e práticas"[742] (tradução própria).

Esse movimento de adequação aos padrões europeus suscita a discussão de uma nova onda de atualização das legislações que já existem há alguns anos e de criação de novas leis nos países que não regularam o tema da proteção de dados anteriormente. Uma dessas consequências é a criação de autoridades independentes:

> [...] Uma das questões, eu lhes digo, há um vigor, um novo impulso na América Latina para ter novas leis de Proteção de Dados Pessoais e uma das questões na agenda pendente, para mim, é como elas são fortalecidas, como elas se tornam mais fortes, à medida que as autoridades de proteção de dados se tornam mais independentes e mais autónomas. Eu acho que isso é um problema. Estamos vendo o que vai acontecer no Brasil. Não tenho muita informação, mas tratava-se de saber como é que a autoridade de proteção de dados iria começar a atuar. Se você vai realmente agir de forma independente ou não[743] (tradução própria).

Não há um só modelo latino-americano em todos os países. Muitos países latinos tiveram grande influência do modelo europeu, não apenas pela proteção constitucional, mas também pela Rede Ibero-

[740] UNIÃO EUROPEIA. **DECISÃO (UE) 2022 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa Década Digital para 2030**, https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-50-2022-INIT/pt/pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[741] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1261.

[742] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1260.

[743] ARG5ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1261.

Americana de Proteção de Dados Pessoais fundada em 2003, que será tratada no próximo tópico analisando essa relação entre as regiões e o papel da Rede nesse diálogo[744].

5.4 A composição e atuação da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados: Regulamento, Guias e Orientações da Rede

A falta de institucionalização para cooperação regional de proteção de dados é uma realidade na América Latina. O Mercosul, como explorado anteriormente neste capítulo, não tem esse objetivo como central e, portanto, não realiza esse papel. A Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados (RIPD), com vinte anos de existência, é quem assume essa figura na América Latina, inclusive de interlocução com a UE, na perspectiva ibero-americana. A Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados surgiu em 2003 em um encontro com representantes de quatorze países ibero-americanos[745]. O Encontro Ibero-Americano passou então a ocorrer uma vez por ano, estando na sua vigésima edição.

Hoje, a Rede é composta por doze países, sendo que, em cada país, pelo menos a Autoridade de proteção de dados faz parte. Há países como México que tem cinco órgãos: além da INAI, também fazem parte o *Instituto de Acceso a la Información Pública y Protección de Datos Personales de la Ciudad de México (INFOCDMX);* o *Instituto de Transparencia y Acceso a la Información Pública del Estado de México (INFOEM),* o *Instituto Estatal de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales (INFONL)* e a *Comisión Estatal de Garantía de Acceso a la Información Pública de San Luis Potosí*. Outros institutos mexicanos inclusive fazem parte como observadores da Rede. Na Argentina também há um órgão observador: a *Subsecretaría de Políticas Públicas Basadas en Evidencia Dependiente de la Secretaría de Innovación y Transformación Digital de la Ciudad Autónoma de Argentina*[746].

Os doze países membros são: México, Andorra, Espanha, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Panamá, Peru, Brasil, Uruguai e Portugal. Além dos membros, há também a figura de observador da Rede, além de órgãos de países já membros como Argentina e México. Os observadores são compostos por organismos internacionais da Europa e fora dela. São eles: FIIAPP – Eurosocial; *Supervisor Europeo de Protección de Datos* (EDPS); *Organización de Estados Americanos* (OEA); Comitê Consultivo del Convenio 108 (*Consejo de Europa*); *Instituto Interamericano de Derechos Humanos* (IIDH); *Federal Trade Commission* (FTC) e a *Relatoría de la ONU para la Privacidad*.

[744] TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Bancos, Financieras, Empresas, Salud, Telecomunicaciones.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014a, p.1072-1099.
[745] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Historia de la Red Iberoamericana de Protección de Datos (RIPD).** Disponível em: https://www.redipd.org/es/la-red/historia-de-la-red-iberoamericana-de-proteccion-de-datos-ripd. Acesso em: 18 abr. 2024.
[746] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Relación de entidades integrantes de la RIPD**. Disponível em: https://www.redipd.org/es/la-red/entidades-acreditadas. Acesso em: 18 abr. 2024.

E por fim, há outros países que não figuram como membros, mas como observadores apenas, inclusive não apenas da América Latina e da UE, mas do continente africano, são eles: Cabo Verde, El Salvador, Guatemala, Honduras, Equador, Paraguai, São Tomé e Príncipe e República Dominicana. Os dois países africanos são representados pelas autoridades nacionais de proteção de dados. Parte dos demais latino-americanos, como Honduras, El Salvador e Equador são representados por órgãos de acesso à informação pública e transparência. Os demais são representados por órgãos governamentais de direitos humanos e ética[747]. Essa composição, sobretudo dos países latino-americanos, demonstra o diagnóstico que viemos analisando neste trabalho de que os órgãos de acesso à informação e transparência muitas vezes abarcam a competência da proteção de dados pessoais, mesmo que não fiscalizatória, mas de interlocução e diálogo internacional e institucional como na Rede. A Figura 8 apresenta um mapa com os países integrantes: membros e observadores, diferenciando-os por cores por continente. Essa é a composição da Rede, que constitui um dos focos desse estudo, de forma mais didática.

[747] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Relación de entidades integrantes de la RIPD**. Disponível em: https://www.redipd.org/es/la-red/entidades-acreditadas. Acesso em: 18 abr. 2024.

Figura 8. Mapa dos Países Membros e Observadores da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados

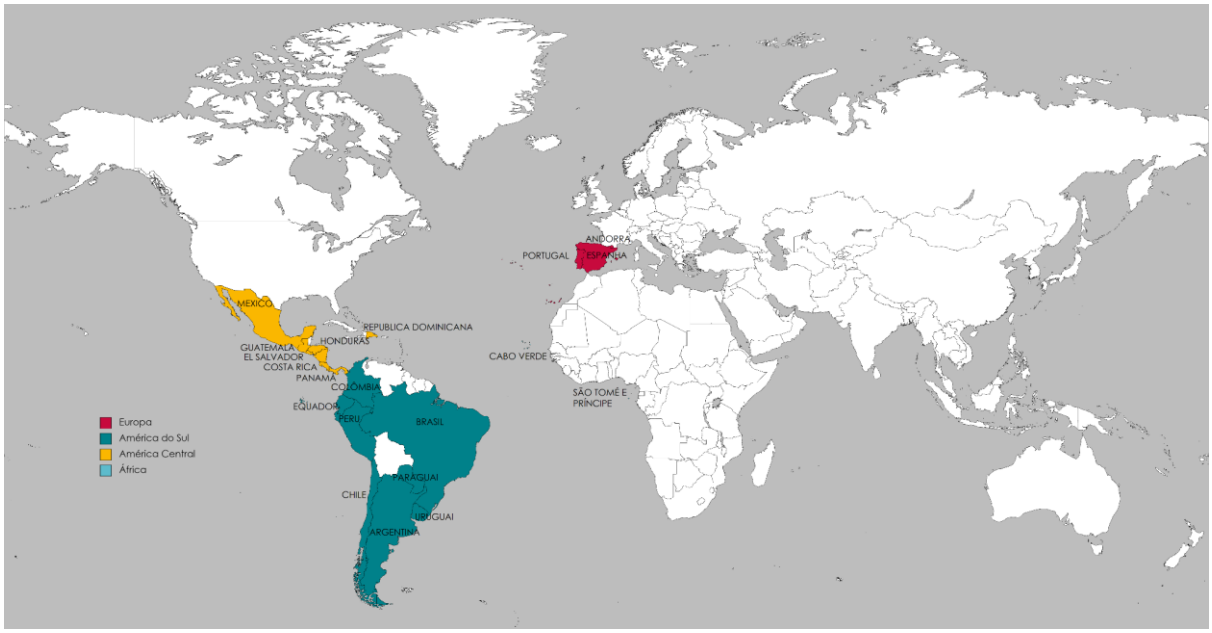

Fonte: elaboração própria com dados obtidos em: https://www.redipd.org/es/enlaces-de-interes/paises-miembros

A RIPD é uma das redes inscritas na Secretaria Geral Ibero-Americana (SEGIB), uma organização internacional o qual apoia os vinte e dois países que constituem a comunidade ibero-americana: dezenove da América Latina de língua espanhola e portuguesa e Espanha, Portugal e Andorra, na Península Ibérica, a fim de promover a Cooperação Ibero-Americana nos âmbitos da educação, coesão social e cultura[748].

A Rede é regida por um Regulamento Interno[749], o qual diferencia a condição de membro e observador, bem como os requisitos para satisfazer e as obrigações e direitos dessas entidades integrantes que compõem a rede. No Artigo 3.º dispõe-se sobre os requisitos para estar na condição de membro:

> a) Que seja uma entidade pública, criada através de instrumento jurídico adequado e baseado nas tradições jurídicas do país ou organização internacional a que pertence;
>
> b) Que lhe tenham sido atribuídas competências em matéria de proteção ou privacidade de dados pessoais;
>
> c) Que a legislação sob a qual opera é compatível com os principais instrumentos internacionais relativos à proteção de dados ou salvaguarda da privacidade, e.

[748] SECRETARIA GENERAL IBEROAMERICANA. **Quem somos.** Disponível em: https://www.segib.org/pt-br/quem-somos/. Acesso em: 18 abr. 2024.
[749] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD)**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

> d) Que lhe foram atribuídos os poderes legais adequados para o desempenho das suas funções[750] (tradução própria).

O requisito mínimo então é ser uma organização e entidade pública que deve solicitar à Secretaria Permanente e cuja decisão de integrar ocorrerá em sessão fechada ou pelo Comitê Executivo em caso de urgência. Os membros possuem maiores competências, inclusive a eleição da Presidência, diferente dos observadores que devem ser, conforme dispõe o Artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento os critérios para ingresso:

> a) Entidades públicas que, tendo objetivos alinhados com os da RIPD, não cumpram os critérios estabelecidos no artigo anterior.
>
> b) Organizações internacionais cuja atividade esteja relacionada com a proteção de dados pessoais.
>
> c) Qualquer outra organização que tenha concedido o estatuto de Observador à RIPD, de acordo com o princípio da reciprocidade[751] (tradução própria).

Os direitos e obrigações dos Observadores são apenas quatro:

> a) Credenciar seus representantes antes da Sessão Fechada, participando de suas sessões com direito a palavra. Da mesma forma, poderão participar nas Reuniões, Seminários e outras atividades organizadas pela RIPD.
>
> b) Integrar os Grupos de Trabalho a seu convite.
>
> c) Acordar com a RIPD a implementação de projetos específicos.
>
> d) Utilizar os serviços do RIPD em conformidade com a regulamentação correspondente[752] (tradução própria).

A Rede é composta então por quatro órgãos que constam em seu Regulamento Interno, no Título III, são eles: a Presidência, o Comitê Executivo, a Secretaria Permanente e os Encontros da Rede, em sessões abertas e fechadas, a depender do tema a ser deliberado.

O primeiro é eleito pela maioria simples dos membros em sessão fechada com mandato de dois anos, renovável por mais dois. A presidência da Rede corresponderá à pessoa a qual ocupe posto máximo

[750] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD)**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.
[751] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD)**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.
[752] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD).** Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf . Acesso em: 18 abr. 2024.

de direção ou presidência da instituição nacional de proteção de dados do correspondente membro da RIPD eleito. Conforme o Artigo 8.º do Regulamento as competências da presidência são:

> a) Representar a RIPD em todos os fóruns nacionais ou internacionais em que sejam discutidos aspectos relacionados com a proteção de dados.
>
> b) Promover e apoiar nas Câmaras Legislativas nacionais dos países ibero-americanos todas as iniciativas legislativas ligadas à proteção de dados.
>
> c) Promover e representar a RIPD perante os diferentes atores sociais que operam na América Latina e cuja atividade afeta este direito fundamental.
>
> d) Presidir às reuniões da Comissão Executiva[753] (tradução própria).

O Comitê Executivo, por sua vez, é composto pela Presidência e por outros três vogais membros da RIPD, não podendo representar o mesmo país. A Secretaria Permanente forma parte do Comitê como membro-nato. As decisões do Comitê se tomam por consenso ou quando não for possível por maioria dos votos. As funções do Comitê Executivo são, conforme Artigo 9.º do Regulamento Interno:

> a) Aprovar o programa de trabalho da RIPD para o ano seguinte.
>
> b) Promover as ações necessárias à realização das Sessões Fechadas.
>
> c) Participar nas reuniões, seminários e outros eventos da RIPD realizados durante o ano e decidir sobre assuntos relacionados com o funcionamento e atividades da RIPD.
>
> d) Aprovar a constituição dos Grupos de Trabalho.
>
> e) Cooperar ativa e periodicamente com o Secretariado Permanente no desenvolvimento das suas funções[754] (tradução própria).

A Secretaria Permanente por último é a Agência Espanhola de Proteção de Dados, que conforme consta no Artigo 10 do Regulamento Interno tem como funções:

> a) Manter relacionamento contínuo com a Comissão Executiva;

[753] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD).** Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.
[754] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD)**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

> b) Estabelecer contatos com organizações nacionais e internacionais, instituições relacionadas e cooperantes, a fim de gerir eventual apoio técnico e logístico para o desempenho das atividades da RIPD.
>
> c) Realizar, em conjunto com os Grupos de Trabalho, o desenvolvimento das decisões e projetos aprovados em Sessão Fechada.
>
> d) Assegurar a comunicação aberta e a troca de informações entre os membros da RIPD, abordando as suas iniciativas e propostas.
>
> e) Promover e coordenar as atividades dos Seminários e Grupos de Trabalho.
>
> f) Instruir os pedidos de adesão de novos membros à RIPD.
>
> g) Convocar e colaborar na organização dos EIPD.
>
> h) Processar convites de especialistas e observadores para eventos da RIPD[755] (tradução própria).

Por fim, a chamada Assembleia Geral das Entidades dos Membros da RIPD tem caráter de órgão da RIPD. O Encontro possui papel central na Rede: tomada de decisões e elaboração de documentos, projetar as atividades do ano, além de eleger o presidente[756]. As sessões ocorrem fechadas, conforme Artigo 12 do Regulamento, contando com os Membros e Observadores apenas, quando é necessário deliberar sobre os seguintes pontos:

> a) Eleger o Presidente da RIPD e da Comissão Executiva.
>
> b) Definir a orientação estratégica da RIPD.
>
> c) Estabelecer os Grupos de Trabalho apropriados.
>
> d) Debater e, se for caso disso, votar as propostas de resolução e declarações.
>
> e) Adotar os relatórios entregues pelo Comitê Executivo e pelos Grupos de Trabalho.
>
> f) Decidir sobre a admissão e revisão da qualidade de Membro da RIPD, de acordo com as regras e princípios constantes do presente Regulamento[757] (tradução própria).

[755] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD)**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.
[756] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Historia de la Red Iberoamericana de Protección de Datos (RIPD).** Disponível em: https://www.redipd.org/es/la-red/historia-de-la-red-iberoamericana-de-proteccion-de-datos-ripd. Acesso em: 18 abr. 2024.
[757] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD)**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

O Regulamento também trata, nos Artigos 14 e 15, da participação da Sociedade Civil na Rede que se canalizaram por meio de um Fórum, com um representante de cada organização da sociedade civil que atuará como interlocutor junto à Rede. A inscrição para participar do Fórum da Sociedade Civil pelas entidades interessadas, ocorre por meio da Secretaria Permanente a qual é avaliada e deferida pelo Comitê Executivo[758].

Por fim, o Regulamento apresenta, em seu quarto e último Título, o princípio da cooperação e os instrumentos para cumprimento dessa troca entre países. Conforme aponta o Artigo 16 do documento interno da RIPD, a cooperação visa garantir o efetivo cumprimento da proteção de dados e a aplicação das normativas existentes, abrangendo tanto o âmbito de formação e capacitação, como intercâmbio de informações, cooperação de experiências e projetos legislativos e competências para executar as normativas de cada país. Os instrumentos de cooperação devem se basear na reciprocidade e podem ocorrer de forma bilateral ou multilateral entre os membros e observadores ou outras redes e organizações afins, Artigos 18 e 19 do Regulamento Interno[759].

Como instrumentos ou mecanismos de cooperação, Artigo 17 do Regulamento[760], há previsão de página web como instrumento de difusão de notícias e atividades da Rede, mantida pela Secretaria Permanente. Essa meta do Regulamento parece estar em pleno funcionamento no sítio eletrônico da Rede. Apesar de a página ser em espanhol predominantemente, idioma oficial da maioria dos países membros da Rede, há também tradução para o português e o inglês de alguns documentos. O fomento à organização de visitas, seminários e ações conjuntas além dos encontros periódicos também vem ocorrendo nos últimos anos. Contudo, a promoção de uma "base de dados jurisprudencial com as resoluções judiciais mais relevantes em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais" (tradução própria), prevista no mesmo artigo do Regulamento Interno[761] parece não ter saído do papel. Seria uma proposta interessante a qual auxiliaria na resolução de conflitos entre jurisdições. Haveria uma cooperação para além do âmbito administrativo entre as autoridades de controle, mas de integração entre elas e o papel do Judiciário nos países ibero-americanos. Em alguns dos países da América Latina analisados o Judiciário tem papel protagonista no tema de proteção de dados, prévio à criação de leis nacionais e autoridades, e outros mesmo após, como o Brasil e a Costa Rica.

[758] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD)**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.
[759] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD)**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.
[760] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD)**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.
[761] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento De La Red Iberoamericana De Protección De Datos (RIPD)**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

O principal marco no trabalho da Rede do ponto de vista regulatório foi a aprovação dos "padrões ibero-americanos para a proteção de dados pessoais" (*Estándares de Protección de Datos Personales para los Estados Iberoamericanos*), publicados em junho de 2017. O documento com os padrões contou com o apoio da própria Comissão Europeia. O documento ocorreu no âmbito do XV Encontro da Rede. A autoridade mexicana atuou de forma central nesse documento, conforme depreendemos em entrevista[762]. Essa atuação também é justificada na nossa análise diante da grande quantidade de institutos do país os quais fazem parte como membros e observadores da Rede, inclusive culminando com a presidência do mandato 2023-2025.

Esse documento serve como um padrão normativo com princípios e regras a serem consideradas pelos ordenamentos jurídicos dos países da região para a criação de leis e práticas nacionais de proteção de dados pessoais ou mesmo para suas atualizações com base nesses padrões[763]. A aprovação dos estândares propôs os seguintes objetivos:

> 1) Estabelecer um conjunto de princípios e direitos comuns para a proteção de dados pessoais que os Estados Ibero-americanos possam adotar e desenvolver na sua legislação nacional, com o objetivo de ter regras homogêneas na região.
>
> 2) Garantir o exercício efetivo e a proteção do direito à proteção dos dados pessoais de qualquer pessoa singular nos Estados Ibero-americanos, através do estabelecimento de regras comuns que garantam o correto tratamento dos seus dados pessoais.
>
> 3) Facilitar o fluxo de dados pessoais entre os Estados Ibero-americanos e para além das suas fronteiras, com o objetivo de contribuir para o crescimento económico e social da região.
>
> 4) Promover a cooperação internacional entre as autoridades de controle dos Estados Ibero-americanos, com outras autoridades de controle não pertencentes à região e com autoridades e organizações internacionais na matéria[764] (tradução própria).

Como precursor destes padrões, no V Encontro da RIPD, em 2007, a Rede possuía as "Diretivas para a Harmonização da Proteção de Dados na Comunidade Ibero-Americana". As Diretivas tinham como objetivo "estabelecer um 'contexto harmonizado' de referência para iniciativas regulatórias nacionais que

[762] MEX3EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 713.

[763] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Estándares Iberoamericanos de Protección de Datos Personales**. 2017. Disponível em: https://www.redipd.org/es/documentos/estandares-iberoamericanos.

[764] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Historia de la Red Iberoamericana de Protección de Datos (RIPD).** Disponível em: https://www.redipd.org/es/la-red/historia-de-la-red-iberoamericana-de-proteccion-de-datos-ripd. Acesso em: 18 abr. 2024.

pudessem surgir na região em matéria de proteção de dados"[765]. O encontro ocorreu em Lisboa, no mesmo ano de assinatura do Tratado de Lisboa, que, como explicado nos capítulos anteriores, foi um marco significativo na UE, inclusive para o tema da proteção de dados como direito fundamental.

Os padrões ibero-americanos para a proteção de dados pessoais foram inspirados ainda em documentos internacionais do Conselho da Europa, da OCDE, da APEC, e da própria UE, atores do contexto da UE e internacionais, os quais foram explorados nos capítulos anteriores e que influenciam diretamente a elaboração dos padrões:

> Na elaboração dos Padrões Ibero-Americanos também foram tomados como referência outros instrumentos internacionais e emblemáticos em matéria de proteção de dados pessoais, como as Diretivas relativas à proteção da intimidade e da circulação transfronteiriça de dados pessoais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; o Convênio número 108 do Conselho da Europa, para a proteção das pessoas respeito do tratamento automatizado de dados de caráter pessoal e seu Protocolo; o Marco de Privacidade do Fórum de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico, e o Regulamento, relativo à proteção das pessoas físicas no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, entre outros[766].

Essa influência traduz um dos principais objetivos dos Padrões da RIPD, que é reforçar a sua relevância no âmbito internacional para proporcionar maior cooperação no cumprimento dos padrões externos nas suas normas internas. O Considerando n. 6 do documento, traduz o foco da Rede como sendo um:

> fórum permanente de intercâmbio de informação aberto a todos os países membros da Comunidade Ibero-Americana e que possibilita o envolvimento dos setores público, privado e social, com o fim de encorajar desenvolvimentos normativos necessários para garantir uma regulação avançada do direito à proteção dos dados pessoais num contexto democrático e global[767].

O documento dos Padrões da RIDP de 2017 também levam em consideração essas diferenças de situação regulatória dos países da região admitindo como um Considerando que "nem todos os Estados Ibero-Americanos contam com uma legislação na matéria, situação a qual pode afetar a preservação e tratamento da informação pessoal"[768].

---

[765] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Padrões de Proteção de Dados para Estados Ibero-Americanos.** Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 4.
[766] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Padrões de Proteção de Dados para Estados Ibero-Americanos.** Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 4.
[767] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Padrões de Proteção de Dados para Estados Ibero-Americanos**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 8.
[768] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Padrões de Proteção de Dados para Estados Ibero-Americanos**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 10.

O arquivo contém dez capítulos, com quarenta e cinco artigos. Há uma estrutura básica de uma norma de proteção de dados nacional. Nos primeiros, sobre "Disposições Gerais" há conceitos-chave para a proteção de dados, como titular, anonimização, encarregado, tratamento; conceitos esses relevantes na elaboração de uma regulamentação de proteção de dados. Há ainda previsão de tratamento de dados pessoais sensíveis, e de crianças e adolescentes. São destacados ainda princípios norteadores para o tratamento de proteção de dados, dentre outros, a finalidade, licitude, qualidade, responsabilidade, segurança e transparência. Depois se apresentam os direitos do titular, os direitos ARCO, acesso, retificação, cancelamento, oposição e portabilidade dos dados pessoais, direito também de não ser objeto de decisões automatizadas – aqui se insere a discussão na UE dos dados inferidos e as fragilidades de sua proteção pelo RGPD[769], tratado brevemente na análise da jurisprudência do TJUE. Há ainda um capítulo sobre os agentes de tratamento de dados. Outro sobre transferência internacional de dados com regras gerais e exceções as quais cada legislação nacional e jurisdição dos países ibero-americanos podem estabelecer para tratamentos excepcionais. O documento trata ainda de medidas proativas as quais os países podem adotar como a "privacidade por projeto e privacidade por defeito" ou mesmo a figura de um oficial de proteção de dados pessoais para responder sobre os temas no âmbito da Rede, seria a figura do DPO. Os padrões propõem ainda mecanismos de autorregulação e avaliação de impacto[770].

O documento trata das autoridades de proteção de dados pessoais e restringe à jurisdição de cada país: "somente estarão sujeitas ao controle jurisdicional, conforme os mecanismos estabelecidos na legislação nacional dos Estados Ibero-Americanos que for aplicável na matéria e seu direito interno"[771]. O último capítulo aborda a cooperação internacional, que é o principal objetivo da Rede. Essa cooperação, de acordo com o Artigo 45.º, deve buscar o estabelecimento de mecanismos que permitam reforçar a assistência e cooperação internacional na aplicação das respectivas legislações nacionais na matéria; a assistência entre as autoridades de controle através da notificação e remissão de reclamações; assistência em investigações e intercâmbio de informação; e a adoção de mecanismos voltados para o conhecimento e intercâmbio das melhores práticas e experiências em matéria de proteção de dados pessoais, inclusive no relativo a conflitos de jurisdição com terceiros países[772]. Esse último objetivo se

[769] SILVEIRA, Alessandra. Pistas sobre Dados Inferidos à Luz da Jurisprudência do TJUE. In.: Joana Covelo de Abreu; Larissa Coelho; Tiago Sérgio Cabral (Coord.). **O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos**: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice) - Volume III. Braga: Coleção Unio Ebook. ISBN: 978-989-53342-3-0, 2022, pp. 10-20.

[770] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Padrões de Proteção de Dados para Estados Ibero-Americanos**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[771] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Padrões de Proteção de Dados para Estados Ibero-Americanos.** Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 32.

[772] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. Padrões de Proteção de Dados para Estados Ibero-Americanos. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 34.

coaduna com a ideia de se criar um banco de jurisprudência entre os países. Toda estrutura orienta a elaboração de normas internas e requisitos mínimos para os países seguirem.

Para o INAI, autoridade atualmente na presidência da Rede, ainda o principal problema da Rede Ibero-Americana é a ausência de personalidade jurídica e um orçamento próprio[773]. Atualmente se trata de uma rede de certa forma informal diante da ausência de patrimônio próprio e personalidade jurídica, mas que emite recomendações e orientações, padrões para o setor público dos seus países membros[774]. O problema maior estaria em como concretizar as ações propostas: "Ou seja, como tornar isso efetivo em nível coercitivo ou em um plano de consequências para o processamento indevido de dados pessoais"[775] (tradução própria).

O Plano Estratégico 2021-2025[776], aprovado em dezembro de 2020, não contempla essa independência almejada, apesar de propor outras estratégias relevantes para o fortalecimento da rede, como reforçar o Grupo Permanente de Autoridades (GPAN) e uma cooperação mais efetiva entre as autoridades da região. Esse fortalecimento envolve também aumento de capacitação das autoridades com uma ferramenta que serviria de uma espécie de gestão comunitária com atividades formativas e bases de dados comuns, estimulando também a independência dessas autoridades. A independência das autoridades é um ponto relevante para maior autonomia e atuação dessas instituições. Trata-se ainda da abertura da Rede para a Academia e as empresas, além do Fórum da Sociedade Civil, com o estabelecimento de uma estratégia específica e um plano de atividades com as organizações da sociedade civil; fortalecer o projeto internacional da RIPD a fim de torná-la uma referência como o Conselho da Europa e a GPA. Almeja-se ainda o que se chama de fortalecer um marco regulatório regional. Esse fortalecimento não corresponde necessariamente a um normativo comum, mas o estreitamento dos padrões da Rede nas legislações nacionais e maior convergência desses padrões com os da OEA e da Convenção 108 do Conselho da Europa.

O Plano também prevê maior presença da proteção de dados no âmbito judicial, e para tanto propõe uma ação específica junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos para conseguir que a

[773] MEX7APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 641.

[774] MEX7APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 630.

[775] MEX7APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 642.

[776] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. PLAN ESTRATÉGICO 2021-2025 RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS (RIPD) "Nuevos tiempos para la privacidad. Nuevas estrategias". Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2020-12/Plan-Estrategico-RIPD-2021-2025.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

privacidade e a proteção de dados estejam em seus pronunciamentos[777]. Essa preocupação em se construir uma jurisprudência maior sobre o tema da proteção à privacidade e do direito à proteção de dados se transparece também na fala de um entrevistado espanhol que já fez parte da RIDP e demonstra a total ausência de manifestação da Corte sobre o tema[778]. Entrevistada chilena também aborda a necessidade de a Corte Interamericana ser uma instância internacional na região sobre sentenças judiciais[779].

Além dos arquivos mais gerais e orientativos analisados, a Rede possui arquivos sobre temáticas relevantes no contexto digital que carecem de maior proteção regulatória como a Declaração contra a Violência Digital em mulheres e meninas, de 2021[780].;o informe com tese monográfica sobre a proteção de dados de menores de idade, de 2016[781]; o guia de implementação de cláusulas contratuais e modelos para as transferências de dados[782]; as ecomendações da RIPD para tratamento de dados de saúde na pandemia[783]; recomendações para o tratamento de serviços de nuvem[784], e recomendações para o tratamento de dados na inteligência artificial[785].

O estudo da Rede Ibero-Americana de proteção de dados é relevante na compreensão dessa organização como ator internacional que auxilia o diálogo entre a América Latina e a UE. O objetivo inicial da Rede era ser um ponto central de redução da fragmentação no tema da proteção de dados. As insuficiências desde a ausência de formalização da Rede, como a parte orçamentária e a falta de força política levaram ao seu enfraquecimento. Não se pode deixar de considerar que ela constitui um espaço de debate e cooperação mútua entre os países da América Latina e de alguns países da UE, como Portugal e Espanha.

---

[777] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **PLAN ESTRATÉGICO 2021-2025 RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS (RIPD)** "Nuevos tiempos para la privacidad. Nuevas estrategias". Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2020-12/Plan-Estrategico-RIPD-2021-2025.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024, p. 7.

[778] ESP1ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 269.

[779] CHI5OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 1215.

[780] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Declaración de la Red Iberoamericana de Protección de Datos (RIPD) contra la Violencia Digital em mujeres y niñas.** Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2021-09/declaracion-ripd-contra-la-violencia-digital-en-mujeres-y-ninas.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[781] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Informe 2016**. La protección de datos de los menores de edad. Madrid: Trama editorial, 2017. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Primer_informe_Red_Iberoamericana_de_Proteccion_de_Datos.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[782] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Guía de implementación de cláusulas contractuales modelo para la transferencia internacional de datos personales**
Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2022-09/guia-clausulas-contractuales-modelo-para-tidp.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[783] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Recomendaciones de la RIPD para el tratamiento de datos personales sobre la salud en tiempo de pandemia.** Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2021-09/recomendaciones-ripd-tratamiento-datos-personales-salud-en-pandemia.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[784] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Recomendaciones para el tratamiento de datos personales mediante servicios de computación en la nube**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2021-06/recomendaciones-tratamiento-datos-personales-servicios-nube.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

[785] RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Recomendaciones Generales para el Tratamiento de Datos en Inteligencia Artificial**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2020-02/guia-recomendaciones-generales-tratamiento-datos-ia.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

Neste capítulo, cumpre-se a outra parte do quarto objetivo específico de analisar as legislações e modelos de autoridade de proteção de dados da América Latina. A primeira parte que diz respeito à UE foi cumprida no Capítulo 4. Além disso, analisa-se a visão de diversos atores entrevistados dos ecossistemas locais de alguns países da América Latina e da UE sobre a relação existente entre as duas regiões no tema de proteção de dados, cumprindo o oitavo objetivo específico proposto. Analisa-se também o "efeito Bruxelas" e a incorporação e efeitos dos instrumentos jurídicos da proteção de dados na América Latina. E nessa senda compreende-se o papel da Rede Ibero-Americana de proteção de dados na mediação dessa concretização do "efeito Bruxelas" na América Latina. Com essas duas últimas análises, cumpre-se os objetivos 9 e 10 propostos. No próximo capítulo tece-se as considerações finais desta tese respondendo às perguntas de pesquisa propostas e o resultado dos testes da hipótese principal que a efetivação do "efeito Bruxelas" no tema da proteção de dados na América Latina ocorre para além das forças de mercado, mas de forma a tentar conformar as realidades locais dos países e leis latino-americanas às normas da UE. Ocorre um processo de transplante jurídico dos elementos de regulamentação e dos padrões para a proteção de dados da UE para a América Latina.

6. CONCLUSÃO: O EFEITO BRUXELAS NA PROTEÇÃO DE DADOS NA AMÉRICA LATINA E O PAPEL DA REDE IBERO-AMERICANA NA INTERLOCUÇÃO ENTRE AS REGIÕES

A privacidade é um conceito complexo e multifacetado, cujo significado é influenciado por diferentes contextos culturais e históricos. A proteção de dados pessoais é entendida como um direito autônomo à privacidade. Essa separação é institucionalizada na CDFUE e reforça a relevância do direito à proteção de dados dos cidadãos/usuários das redes. Este modelo, adotado em relação à separação conceitual da proteção de dados e a privacidade, reflete as divergências constitucionais trazidas por cada país ao tratar da proteção de dados pessoais[786]. Há três principais modelos teóricos que justificam a separação entre o direito à privacidade e à proteção de dados. Não são, portanto, modelos que se sobrepõem, mas perspectivas fundamentadas em teorias sobre a separação entre os direitos fundamentais. Adota-se, nesta tese, o terceiro deles que utiliza múltiplas funções para a proteção de dados incluindo entre elas a proteção à privacidade. Esse modelo parece refletir as divergências constitucionais trazidas por cada país ao tratar da proteção de dados pessoais[787].

Essas divergências conceituais são intrínsecas ao processo de transplante legal de institutos entre jurisdições no Direito Comparado. O conceito de migração de ideias constitucionais de Choudhry se encaixa bem nesse processo de complementação do "efeito Bruxelas" na América Latina. Isto porque a sua compreensão é mais abrangente no que tange às relações jurídicas envolvidas nos transplantes legais[788]. Esse transplante é efetivado a partir do diálogo, ou seja, um processo comunicativo entre duas realidades distintas, que interpretam os institutos transplantados com as nuances de cada ordenamento jurídico. Por isso se fala de tradução jurídica e mediação cultural.

Nesse sentido, o processo de construção de legislações nacionais na América Latina possui uma influência do modelo da UE com a Diretiva 95/46 e com o RGPD. Contudo, há traduções específicas na incorporação em cada ordenamento, tanto na elaboração das leis, quanto em sua interpretação e aplicação. Os contextos locais conduzem a mudanças na regulamentação e na fiscalização da concretização ou efetividade desse direito fundamental com a atuação dos órgãos de controle. A necessidade de inscrição em banco de dados para arrecadação das autoridades nacionais de alguns países se configura um dos exemplos dessas particularidades. Outro exemplo é a composição institucional de autoridades latino-americanas de comportar competências sobre proteção de dados e acesso à informação em um único órgão fiscalizador. Uma fragilidade da proteção de dados pessoais na América Latina também diz respeito ao tratamento de dados pelo Poder Público e a dificuldade de as

[786] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law**. Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 102.
[787] LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law**. Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015, p. 91.
[788] CHOUDHRY, Sujit. **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge University Press, 2006, p. 21.

autoridades de controle sancionarem esses órgãos. Esses são exemplos de problemas enfrentados no processo de importação de modelos da UE, que desafiam a concretização do "efeito Bruxelas" na América Latina, que estaria baseado sobremaneira nos elementos de mercado. São reflexos de uma nuance político-institucional, e até financeira da proteção de dados, no que diz respeito à independência relativa das autoridades de controle dos países, sobretudo latino-americanas. Isto porque, como apresentado na descrição das realidades nacionais, muitos países da América Latina possuem autoridades subordinadas à órgãos do Executivo, o que dificulta a fiscalização por parte do tratamento de dados pelo Poder Público e gera brechas na atuação da autoridade fiscalizadora.

A relação entre as duas regiões é um fenômeno resultado de algumas questões. Uma delas é o *eurolegalism* na UE, em que o processo de integração como base jurídica trouxe um modelo de governação que se baseia na adoção de normas jurídicas e na aplicação judicializada por todos os Estados-Membros[789] (tradução própria). Somado a esse processo, tem-se a jusfundamentalidade e a relevância do direito constitucional na construção social e especificamente no tema da proteção de dados. Essa jusfundamentalidade é a base do "efeito Bruxelas"[790] que proporciona o alcance global do Direito da UE para outras partes do mundo, isto porque os direitos fundamentais, como a proteção de dados se assentam no direito à liberdade econômica. Um outro problema típico da tradução jurídica é o tratamento da proteção de dados de maneira abrangente, envolvendo também o aspecto penal. Trata-se de uma lacuna legislativa em muitas normas nacionais de proteção de dados da América Latina, diferentemente da UE com o RGPD e a Directiva 2016/680.

Assim, a hipótese central levantada de que a efetivação do "efeito Bruxelas" no tema da proteção de dados na América Latina ocorre para além das forças de mercado, mas de forma a tentar conformar as realidades locais dos países e leis latino-americanas às normas da UE se corrobora. O "efeito Bruxelas" que tem como fundamento as força de mercado influenciando a exportação de modelos europeus é extrapolado. Há outras relações políticas e estruturas institucionais que são necessárias para se travar um diálogo entre regiões e ocorrer transplantes jurídicos no tema da proteção de dados pessoais.

A realidade fragmentada da América Latina era evidente desde o princípio pela ausência de uma estrutura de coesão. No tema da proteção de dados, percebe-se composições institucionais das autoridades de controle muito distintas, algumas tratam de acesso à informação, outras não, algumas são independentes, outras não. O papel do Mercosul é coadjuvante com a Agenda Digital. Há um

[789] KELEMEN, Daniel. Eurolegalism and the European Legal Field. In.: VAUCHEZ, Antoine; WITTE, Bruno (Org.). **Lawyering Europe:** European Law as a Transnational Social Field. Hart Publishing: Oxford and Portland, Oregon, 2013, p. 243.

[790] BRADFORD, Anu, The Brussels Effect. **Northwestern University Law Review**, Vol. 107, No. 1, 2012, Columbia Law and Economics Working Paper No. 533, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=2770634. Acesso em: 18 abr. 2024.

movimento, mesmo que incipiente, desde 2018, reforçado recentemente em 2023, de criar uma cooperação de proteção de dados entre os países do bloco. Contudo, a perspectiva do Mercosul também já exclui a América Central e outros países que compõem a América Latina. A Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados é um ator que auxilia na integração regional da América Latina, de modo a tornar o tema da proteção de dados pessoais menos fragmentado.

Na UE, cujo processo de integração se firmou na União de Direito, concebe-se uma estrutura unitária apesar das diferenças linguística, política, cultural dos Estados-Membros. A ideia do direito como agregador desse processo de União aparenta que a realidade seria mais unitária ou coesa. Contudo, percebe-se que a UE apesar de a transição da Directiva 95/46 para o RGPD que tem a pretensão de uniformização no campo da proteção de dados e, portanto, de dirimir a fragmentação da proteção de dados na UE, ainda existe uma realidade fragmentada na interpretação do tema.

Essa conclusão da fragmentação em ambas as realidades reforça a relevância desse diálogo que pretende apresentar nesta tese. UE e América Latina possuem alguma similaridade nesse sentido. O movimento de fortalecimento regional pode assegurar a importância do tema sob uma perspectiva de enxergá-lo como um direito fundamental e criar apoio mútuo para que os países se desenvolvam na proteção de dados a despeito das demais necessidades existentes e primordiais de outros direitos. Essa fragmentação regulatória é apontada como um problema que implica também na "[...] desconcatenação de esforços em produzir cooperação entre diferentes atores sociais para firmar padrões de comportamento, inclusive no campo da proteção de dados pessoais"[791].

Responde-se a uma das perguntas de pesquisa: a Rede Ibero-Americana atua como mediador desse diálogo? De quais formas? A Rede Ibero-Americana também é dos pilares que auxilia no diálogo entre as duas realidades, apesar das suas fragilidades demonstradas a seguir. A criação da Rede Ibero-Americana para Proteção de Dados possui o objetivo de auxiliar nessa unificação e inclusive padronização da regulamentação sobre o tema. O documento central dos Padrões de Proteção de Dados Pessoais para os Estados Ibero-Americanos, adotados pela Rede, em 2017, reflete essa preocupação, inclusive inspirado em outros documentos internacionais. Umo ponto central da criação de padrões e alteração de realidades que a Rede precisa fortalecer seria a independência das autoridades de controle.

A existência de contatos construídos ao longo dos anos é necessária para a expansão do direito à proteção de dados pessoais por meio de institucionalidades, como a Rede Ibero-Americana e diálogos variados. A Rede pode ser vista como uma instituição política a qual permite um diálogo institucional que

[791] VERONESE, Alexandre; MELO, Noemy. O Projeto de Lei 5.276/2016 em contraste com o novo Regulamento Europeu (2016/679 UE). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 14. ano 5. p. 71-99. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018, p. 77-78.

visa a difusão de experiências entre os países ibero-americanos, em especial para o fortalecimento da América Latina na proteção de dados. Este diálogo existente, o qual, simbolicamente é traduzido do documento dos padrões, também contém o objeto desta tese. Este objeto pode ser representado graficamente na Figura 9.

Figura 9. Diagrama Representativo da Interlocução entre os países da América Latina por meio da Rede Ibero-Americana e da União Europeia

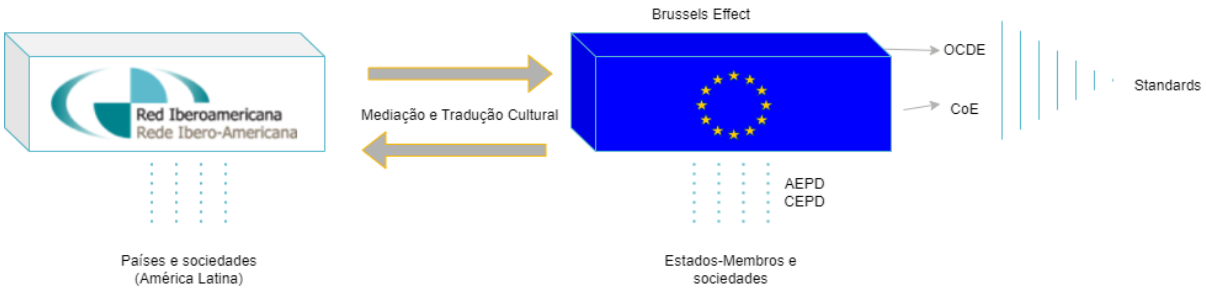

Fonte: elaboração própria.

As diretrizes e os atores sobre proteção de dados pessoais da UE ganham espaço na América Latina porque é necessário se manter as relações comerciais envolvendo dados. A UE e o Mercado Único Digital são grandes atores nessa relação. Alguns países da América Latina utilizam-se dos padrões regulatórios da UE como parâmetros. A Rede Ibero-Americana atua como mediador desse diálogo entre as duas regiões sendo iniciada como uma construção europeia de aproximar os laços dos países latino-americanos. Contudo tem evoluído ou migrado para a sua manutenção com base nos interesses latino-americanos para incorporar os institutos jurídicos de proteção de dados da UE se aproximar das relações com a UE.

Os encontros anuais da Rede são ambientes em que os padrões globais, mas, principalmente da UE, são gestados e traduzidos para os países da América Latina. A Rede se propõe a ser um ambiente de cooperação e coordenação de proteção de dados na região ibero-americana, mas a falta de fortalecimento existente a torna apenas um espaço de difusão de ideias e trocas mais incipientes de experiências. Essa troca é válida e demonstra a importância que a RIPD tem na região até para o desenvolvimento das normas nacionais de proteção de dados existentes hoje.

As visões de dois entrevistados uruguaios, da autoridade nacional de proteção de dados e da academia, também convergem no sentido de enxergar a Rede como um espaço que possibilita eventual cooperação a nível ibero-americano, mas sobretudo entre outros países latino-americanos[792]. O papel relevante está justamente na uniformização de diretrizes básicas para a região no tema de proteção de dados, com declarações e princípios conjuntos, modelos de transferência internacional com cláusulas comuns, uma maior convergência entre os elementos básicos para os países[793]. A relevância da Rede

[792] URU3APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 390.

[793] URU6ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 413.

também está em ser um espaço de incentivo aos países latino-americanos criarem leis e autoridades de proteção de dados[794]. A Rede é um espaço de debate relevante e a importância dos padrões como *soft law*, por via de implantação de princípios, os quais serão testados pelas autoridades de controle dos países ibero-americanos. Haveria então desde a formação da Rede uma influência forte da Agência Espanhola sobre a América Latina[795].

O que consta nos padrões, documento orientador da Rede, é apontado por entrevistados. A Rede é vista como um espaço para trocas e difusão entre os países os quais a compõem no tema de proteção de dados, nota-se que apesar de as intenções não tem servido para cooperações com ações efetivas. A importância e o consequente investimento no tema de forma díspar entre os países seriam entraves para essas ações[796]. Um elemento que se relaciona com o interesse e investimentos distintos, e caracteriza a situação da região e consequentemente dos membros da Rede são as disparidades de regulamentação (criação de leis nacionais próprias) e constituição de autoridades de controle de proteção de dados. Cada país está com uma maturidade regulatória e de cultura de proteção de dados distinta[797].

A adaptação às realidades distintas e próprias dos países latino-americanos é um dos principais desafios frente às potencialidades as quais a Rede oferece: "A Rede Ibero-Americana tem um potencial enorme, ou seja, acredito que as leis, pelo menos na América Latina, sobre a proteção de dados pessoais, precisam ser atualizadas, e atender à sua própria realidade"[798] (tradução própria). Essa adaptação é exigida com o intuito de não haver um transplante jurídico-institucional o qual não garanta efetividade à proteção de dados em determinada localidade: "Ou seja, são temas diferentes que abordam contextos diferentes e que a Rede Ibero-Americana poderia justamente discutir num panorama de atualizar"[799] (tradução própria). Outra crítica apresentada, que se soma à falta de maturação cultural e institucional distinta entre os países e poderia ser uma das soluções para ela no papel da Rede, diz respeito

[794] MEX2OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 668.

[795] ARG7GOV. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. pp.1315-1316.

[796] MEX4EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p.670.

[797] MEX7APD. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 642.

[798] MEX2OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 691.

[799] MEX2OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 691.

justamente à falta de ações concretas para cooperação entre os países para o cumprimento das regulamentações existentes[800].

Há necessidade de a rede tomar ações mais concretas e contínuas, para além dos encontros anuais:

> A Rede Ibero-Americana realiza apenas uma reunião por ano, o que faz durante o resto do ano? Onde estão os resultados da rede? Ou seja, onde está a vantagem de conviver neste espaço? Não? De opinião e experiências internacionais e onde? Quer dizer, não, a verdade não é vista. E acredito que há muito mais necessidade desta convergência. [...] eu acho que a rede tem um funcionamento muito bom. É necessário porque a comunicação entre autoridades internacionais é essencial. Mas ainda há algo a ser feito em termos de resultados e boas práticas[801] (tradução própria).

Houve um crescimento há pouco tempo da sociedade civil na Rede, seu papel principal é de unir as autoridades, agências de proteção de dados[802]. Ainda haveria muito o que se avançar nesse envolvimento multissetorial da região[803]. Esse fortalecimento aposta no Brasil como um futuro líder da Rede[804] e se mira para um papel futuro mais efetivo da RIPD[805].

Esses desafios que a Rede aponta para mitigação da fragmentação de dados existente, para a concretização na prática do "efeito Bruxelas" na América Latina e para a superação desse efeito com outros elementos culturais, políticos e sociais. O que se considera uma aparente falha na influência do modelo jurídico, é, na realidade, o processo de tradução que faz parte do processo de importação dos institutos jurídicos na conformação à realidade local.

> o "efeito Bruxelas" desafia a visão de que a globalização está necessariamente em retrocesso. Mostra que as normas internacionais podem continuar a surgir em muitas áreas políticas, mesmo na ausência de cooperação multilateral, pois o "efeito

[800] MEX3EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 728.

[801] MEX5OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 774.

[802] CRI3OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 816.

[803] CRI2OSC. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 856.

[804] ARG6ACA. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. p.1292.

[805] CRI6EMP. In.: VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa, p. 872.

> Bruxelas" é uma forma de mitigar o desaparecimento da cooperação e das instituições internacionais em algumas áreas políticas[806] (tradução própria).

Responde-se à pergunta de pesquisa: como ocorrem os diálogos sobre proteção de dados entre a UE e a América Latina? Ocorrem por meio da importação de instrumento jurídicos a fim de cumprirem requisitos à decisão de adequação da UE. Trata-se de uma difusão de direitos subjetivos transatlânticos na ideia de União de Direito. Contudo, as regulamentações sobre proteção de dados existentes não são suficientes para a exportação dos modelos. Esse processo social de diálogo requer outros fundamentos subjetivos, que são o conteúdo das regras, suas interpretações e aplicações. Ocorrem por meio da Rede Ibero-Americana e todos esses atores institucionais e internacionais apresentados na tese. Nessa tentativa de incorporar a proteção de dados como direito fundamental, há um movimento de ancorar os significados jurídicos locais com documentos internacionais, como a Convenção 108. O movimento também é de observância do que ocorre no exterior, sobretudo na UE, para internalizar esses conceitos e normas sobre proteção de dados pessoais, apesar de existir também, em menor escala, sobre o que está ocorrendo nos países vizinhos da América Latina.

O que quero demonstrar com essa tese é que os modelos de proteção de dados da UE se concretizam na América Latina pela influência das normas nacionais inspiradas antes na Directiva 95/46 e hoje no RGPD, não apenas por meio do "efeito Bruxelas", mas de atores e instituições que dialogam. Concretizam-se nas decisões dos tribunais nacionais inspirados no TJUE. Concretizam-se por meio da busca pela independência das autoridades de proteção de dados nos países latino-americanos. Concretizam-se na aproximação também da perspectiva internacional da Europa com o Conselho da Europa e a Convenção 108. Concretizam-se ainda na busca pelas decisões de adequação para realização de transferência internacional de dados. A proteção desse direito como fundamental é que sustenta esse diálogo para essa influência benfazeja do direito da UE na América Latina, contudo, não podemos esquecer que se trata de limites jurídicos e culturais dentro de uma perspectiva de relações de Mercado e de uma economia movida a dados, motivadora da livre circulação entre eles. A ideia de União de Direito e priorização da UE dessa proteção aos cidadãos, mostrada na Regulamentação do CEPD, na jurisprudência do TJUE, na aplicação do CNPD em Portugal, implicam em um exemplo de padrão de regulamentação da proteção de dados no mundo. São esses os dois principais motivos que fazem com que as normas, diretrizes e atores sobre proteção de dados pessoais da UE ganham espaço na América Latina. A integração europeia foi baseada na economia como elemento aproximador dos indivíduos e da

[806] BRADFORD, Anu. **The European Union in a globalised world: the "Brussels effect"**. Governing Globalizatipn issue #2. Groupe d'etudes géopolitiques. Disponível em: https://geopolitique.eu/en/articles/the-european-union-in-a-globalised-world-the-brussels-effect/. Acesso em: 18 abr. 2024.

construção das relações político-diplomáticas. A liberdade econômica e a livre circulação de pessoais, capitais e mercadorias é a base da União Europeia, sobre a qual se constrói os seus valores e direitos fundamentais. Assim, a dimensão jusfundamental da União Europeia e a ideia de União de Direito se assenta nas liberdades econômicas. A criação de padrões para a proteção de dados pessoais objetiva viabilizar as relações econômicas, com uma circulação de dados segura, com parâmetros jurídicos que protegem a cidadania de direitos, dentro da perspectiva do Mercado Único Digital.

A perspectiva de unilateralidade de influência, contudo, é superada. Se adota um olhar de dialógico em que não bastaria aos países criar estruturas formais e regras. Esse processo social de diálogo requer outros fundamentos subjetivos, que são o conteúdo das regras, suas interpretações e aplicações.

Os grandes problemas geopolíticos atuais na proteção de dados pessoais refletem um cenário complexo de interesses divergentes e rivalidades entre blocos regionais. Enquanto a UE continua a ser uma força líder na definição de padrões globais de privacidade de dados, a ascensão da internet chinesa sob um regime de censura e vigilância estatal apresenta um desafio significativo a essa hegemonia. Há ainda o modelo norte-americano. No entanto, essa dinâmica não é apenas uma questão de confronto entre blocos regionais, mas também é marcada pela fragmentação crescente da internet. À medida que os países adotam regulamentações nacionais mais rígidas e impõem restrições ao fluxo de dados transfronteiriços, surge o risco real de uma internet cada vez mais fragmentada, na qual diferentes partes do mundo operam sob regras e normas distintas. Essa fragmentação pode minar os princípios de abertura, interoperabilidade e universalidade que historicamente caracterizaram a Internet, levantando preocupações sobre a sua capacidade de continuar a funcionar como um espaço global e democrático de troca de informações e ideias.

A perspectiva dialógica na construção de regulamentação sobre proteção de dados é positiva nesse sentido de reforçar uma construção coletiva de modelos para a proteção de dados pessoais. Modelos que conformem realidades distintas e façam sentido nos ordenamentos jurídicos diversos. Nesse sentido, um aspecto relevante que deve ser levado em consideração na construção desses modelos diz respeito à invisibilidade da comercialização dos dados pessoais pelo próprio titular. O uso financeiro indiscriminado passou a ser uma preocupação transversal entre os efeitos econômicos dos dados, sua monetização, além da tributação de atividades que envolvem o tratamento de dados pessoais, e a necessidade de preservação de uma autodeterminação informativa por parte dos cidadãos nesse cenário.

Por fim, como sugestões de pesquisas futuras observadas a partir das análises feitas por esta tese, que igualmente mostra possíveis lacuna dessa pesquisa, destaca-se a necessidade de estudo da autoridade de proteção de dados espanhola. Isto porque ela configura um ator relevante na composição

da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados e propulsora desse movimento de aproximação e diálogo entre as regiões. A legislação espanhola de proteção de dados pré-RGPD, a *Ley Orgánica 5/1992, de 29 de octubre, de regulación del tratamiento automatizado de los datos de carácter personal*, conhecida como LORTAD[807], também foi utilizada como modelo de inspiração de normas nacionais de proteção de dados na América Latina. Pretende-se desenvolver essa investigação em estágio pós-doutoral futuro como aprofundamento desta pesquisa de tese. Outra proposta de pesquisa futura diz respeito a uma pesquisa *in loco* nas conferências e reuniões abertas da Rede Ibero-Americana, a fim de perceber as nuances das decisões tomadas nesse espaço, cujos consensos são traduzidos nos documentos analisados. Uma terceira proposta de maior fôlego seria a realização de entrevistas com as autoridades de controle dos vinte e sete Estados-Membros e um período de pesquisa no CEPD a fim de analisar tanto o processo de mitigação da fragmentação existente na interpretação do RGPD, como também o "efeito Bruxelas" e a atuação de atores, a partir de uma perspectiva mais dentro da UE. Todas essas propostas poderiam ser complementares a esta investigação desenvolvida e auxiliariam em apresentar diferentes perspectivas da concretização do "efeito Bruxelas" e das influências mútuas e diálogos entre os Estados-Membros da União Europeia e os países da América Latina na proteção de dados pessoais comprovadas nesta tese.

[807] ESPANHA. **Ley Orgánica 5/1992, de 29 de octubre, de regulación del tratamiento automatizado de los datos de carácter personal**. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-24189. Acesso em: 18 abr. 2024.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

ABREU, Joana C. de. Digital Single Market under EU political and constitutional calling: European electronic agenda's impact on interoperability solutions. **UNIO – EU Law Journal**, *[S. l.]*, v. 3, n. 1, p. 130–150, 2017. DOI: 10.21814/unio.3.1.13. Disponível em: https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/324. Acesso em: 15 maio 2024.

ALVES, Catarina Gouveia. Artigo 42.º. Direito de acesso aos documentos. In.: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Comentada**. Almedina, 2013.

ARANHA, Márcio Iorio. Diálogo político-jurídico na comparação de modelos regulatórios de comunicação. **Revista Brasileira de Políticas de Comunicação**, v.1, 2011, pp. 1-20.

ARANHA, Márcio Iorio. **Manual de direito regulatório**: fundamentos de direito regulatório. 6. ed. Londres: Laccademia Publishing, 2021.

ARGENTINA. **Ley 27411, de 15 de diciembre de 2017. Convenio sobre Ciberdelito**. Aprobación. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27411-304798/texto. Acesso em: 18 abr. 2024.

ARGENTINA. **Ley 25.326/2000**. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/norma.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

ARGENTINA. **Nuevo Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales**. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/aaip/datospersonales/proyecto-ley-datos-personales. Acesso em: 18 abr. 2024.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. Oxford: Oxford University Press, 1992.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. Introduction: Regulation - The Field and the Developing Agenda. In. BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford University Press, 2010, pp. 3-16.

BANISAR, David, **National Comprehensive Data Protection/Privacy Laws and Bills Map** - August 2021 Update, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337060085_National_Comprehensive_Data_ProtectionPrivacy_Laws_and_Bills_Map_-_August_2021_Update. Acesso em: 18 abr. 2024.

BASTERRA, Marcela I. **Protección de datos personales:** la garantía de habeas data – 1ª ed. Buenos Aires: Ediar; México: Univ. Nac. Autónoma de México – UNAM, 2008.

BRAITHWAITE, J. Responsive Regulation and Developing Economies. **World Development.** v. 34, n. 5, 2006, pp. 884-898.

BELLI, Luca; DONEDA, Danilo; HARTMAN, Ivar; SARLET, Ingo; ZINGALES, Nicolo. Uma introdução à proteção de dados na América Latina: entre pandemia, tecnologia e direitos. In.: BELLI, Luca; DONEDA, Danilo; HARTMAN, Ivar; SARLET, Ingo; ZINGALES, Nicolo (Orgs.). **Proteção de dados na América Latina**: Covid-19, democracia, inovação e regulação. 1. ed. Porto Alegre: Arquipélago, 2021. v. 1. 256p.

BECK, Ulrich. **What is Globalization?** Polity Press, 2000.

BECK, Ulrich; GRANDE, Edgar. **Cosmopolitan Europe**. Polity Press, 2007.

BENNETT, Colin; RAAB, Charles. D. Revisiting the governance of privacy: Contemporary policy instruments in global perspective, **Regulation & Governance**, vol. 14, no. 3, 2020, pp. 447-464. https://doi.org/10.1111/rego.12222

BENNETT, Colin and RAAB, Charles D., **Revisiting The Governance of Privacy**: Contemporary Policy Instruments in Global Perspective (August 16, 2018). Original paper Prepared for the Privacy Law Scholars Conference, Berkeley CA, June 1-2, 2017. Revised version forthcoming in "Regulation and Governance", Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=2972086 or http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2972086. Acesso em: 18 abr. 2024.

BENNETT, Colin. **The Privacy Advocates:** Resisting the Spread of Surveillance. Massachusetts Institute of Technology, 2008.

BIONI, Bruno Ricardo (Org.). **Proteção de dados** [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais** - A Função e os Limites do Consentimento Editora Forense. 3a.ed., 2021.

BRADFORD, Anu, The Brussels Effect. **Northwestern University Law Review**, Vol. 107, No. 1, 2012, Columbia Law and Economics Working Paper N.º. 533, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=2770634.

BRADFORD, Anu. **The European Union in a globalised world: the "Brussels effect"**. Governing Globalization issue #2. Groupe d'etudes géopolitiques. Disponível em: https://geopolitique.eu/en/articles/the-european-union-in-a-globalised-world-the-brussels-effect/. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect:** How the European Union Rules the World. Oxford University Press, 2020.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, 4, 1890.

BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor. **Portaria n. 1, de 8 de março de 2021.** Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. **Lei n. 13.853 de 08 de julho de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. **Decreto n. 10.474 de 26 de agosto de 2020.** Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. **Decreto n. 10.975, de 22 de fevereiro de 2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10975.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. **Medida Provisória n. 1124, de 2022.** Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.124-de-13-de-junho-de-2022-407804608. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República. **Portaria ANPD n. 35, de 4 de novembro de 2022.** Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BROUSSEAU; Eric; MARZOUKI, Meryem; MÉADEL, Cécile (ed.). **Governance, regulations, and powers on the Internet.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BUSSANI, Mauro. Democracy and the Western legal tradition. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, pp. 384-396.

BYGRAVE, Lee. The 'Strasbourg Effect' on data protection in light of the 'Brussels Effect': Logic, mechanics and prospects. **Computer Law & Security Review**, Volume 40, April 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300650?pes=vor. Acesso em: 18 abr. 2024.

CALABRICH, Bruno. O conceito de tratamento de dados pessoais e o acórdão Lindqvist, do Tribunal de Justiça da União Europeia. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, *[S. l.]*, v. 31, n. 2, p. 1–8, 2019. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/103. Acesso em: 23 nov. 2022.

CALLEJÓN, F. B. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Direito Público**, [S. l.], v. 8, n. 35, 2012. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1822. Acesso em: 03 nov. 2023.

CAMPOS, Mercedes Muñoz; ARROYO, Hannia Soto. **Derecho de Autodeterminación Informativa**. 2a ed. San José: Editorial Jurídica Continental, 2012.

CARRILLO, Arturo; MATÍAS, Jackson. Follow the Leader? A Comparative Law Study of the EU's General Data Protection Regulation's Impact in Latin America. **ICL Journal**. De Gruyter. v. 16, Issue 2, June 2022, pp. 177- 262.

CERDA SILVA, A. Protección de datos personales y prestación de servicios en línea en América Latina. In: BERTONI, E. **Hacia una Internet Libre de Censura:** propuestas para América Latina. Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información de la Facultad de Derecho de la Universidad de Palermo, 2012. Disponível em: http://www.palermo.edu/cele/pdf/internet_libre_de_censura_libro.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

CHOUDHRY, Sujit. **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge University Press, 2006.

CITDIG. **The global influence of European Union law: transparency vs. privacy**. #Juniors2Seniors with Amanda Lemos, Pedro Froufe and João Marques. Disponível em: http://citdig.direito.uminho.pt/en/the-global-influence-of-european-union-law-transparency-vs-privacy-juniors2seniors-with-amanda-lemos-pedro-froufe-and-joao-marques/. Acesso em: 18 abr. 2024.

CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **O que somos e quem somos.** Disponível em: https://www.cnpd.pt/cnpd/o-que-somos-e-quem-somos/. Acesso em: 18 abr. 2024.

CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **II Encontro Proteção de Dados e Transparência**. Disponível em: https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/protecao-de-dados-e-transparencia/. Acesso em: 18 abr. 2024.

CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Deliberação/2022/1072, de 19 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2022&type=2&ent=. Acesso em: 18 abr. 2024.

CNPD. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. CNPD sanciona INE por cinco contraordenações. Disponível em: https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/cnpd-sanciona-ine-por-cinco-contraordenacoes/. Acesso em: 18 abr. 2024.

COLÔMBIA. **Ley 1928, del 24 de Julio de 2018 por medio de la cual se aprueba el Convenio sobre la Ciberdelincuencia, adoptado el 23 de noviembre de 2001, en Budapest.** Disponível em: https://vlex.com.co/vid/ley-1928-24-julio-737603069.

COLÔMBIA. **Superintendencia de Industria y Comercio**. Disponível em: https://sic.gov.co/. Acesso em: 18 abr. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **EU-US data transfers: How personal data transferred between the EU and US is protected.** Disponível em: https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/eu-us-data-transfers_en. Acesso em: 18 abr. 2024.

COMITÊ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE**. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/recommendations/recommendations-012020-measures-supplement-transfer_pt. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Strasbourg. Disponível em: www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Membros da Convenção 108**. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/data-protection/convention108/parties. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Non-members States of the Council of Europe Five years validity of an invitation to sign and ratify or to accede to the Council of Europe's treaties**. Disponível em: https://rm.coe.int/16806cac22. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **T-PD (2017)17 – Opinion on the request for accession by Mexico**. Disponível em: https://rm.coe.int/opinion-mexico/168075f494. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **T-PD (2017)12 – Opinion on the request for accession by Argentina**. Disponível em: https://rm.coe.int/t-pd-2017-12-opinion-request-accession-by-argentina-fin-en/16807329a2. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **T-PD-BUR (2011)03 – Opinion on the request for accession by Uruguay.** Disponível em: https://rm.coe.int/16806fe6b4. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Relatório explicativo – (STCE n.º 224) – Cibercrime (Segundo Protocolo Adicional)**. Disponível em: https://rm.coe.int/1680aa2b7c. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Consultative Committee**. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/data-protection/consultative-committee-tpd. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Background**. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/data-protection/convention108/background. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Did you know.** Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us/did-you-know. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Do not get confused.** Site Institucional. Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us/do-not-get-confused. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Data Protection.** Newsroom. Disponível em: https://www.coe.int/es/web/data-protection/-/hungary-becomes-the-30th-party-to-ratify-the-protocol-amending-convention-108-known-as-convention-108-1. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **About us.** Site Institucional. Disponível em: https://www.coe.int/pt/web/about-us. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Chart of signatures and ratifications of Treaty 185**. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=185. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Budapeste.** Disponível em: https://rm.coe.int/16802fa428. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Observers State of Play and Admission Criteria**. Disponível em: https://rm.coe.int/observers-state-of-play-and-admission-criteria/16808fdc4d. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Guideline on National Digital Identity.** Adopted by the Consultative Committee of the Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data (Convention 108). Disponível em: https://rm.coe.int/prems-010823-gbr-2051-national-digital-identity-final-web-2762-4423-83/1680aa6b24. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Guideline on the Protection of Individuals with regard to the Processing of Personal Data y and for Political Campaigns.** Consultative Committee of the Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data (Convention 108). Disponível em: https://rm.coe.int/guidelines-on-data-proetction-and-election-campaigns-en/1680a5ae72. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Guidelines on Facial Recognition**. Consultative Committee of the Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data (Convention 108). Disponível em: https://rm.coe.int/guidelines-facial-recognition-web-a5-2750-3427-6868-1/1680a31751. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Guidelines on Artificial Intelligence and data protection.** Disponível em: https://rm.coe.int/2018-lignes-directrices-sur-l-intelligence-artificielle-et-la-protecti/168098e1b7. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Children's data protection in an educational setting. Guidelines.** Consultative Committee of the Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data (Convention 108). Disponível em: https://edoc.coe.int/en/children-and-the-internet/9620-childrens-data-protection-in-an-education-setting-guidelines.html. Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 18 abr. 2024.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n. 58/2019.** Almedina, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Publicaciones.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm. Acesso em: 18 abr. 2024.

COUTINHO, Francisco Pereira. Comité Europeu para Proteção de Dados. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2020, p. 163-168.

CRUZ, Mauricio París; DE OCA, Juan Ignacio Zamorra Montes. **Ley de protección a la persona frente al tratamiento de sus datos personales**. 1. ed. San José: Editorial Jurídica Continental, 2015.

CUBA. **Lei n. 149/2022.** Disponível em: https://www.gacetaoficial.gob.cu/es/ley-149-de-2022-de-asamblea-nacional-del-poder-popular. Acesso em: 18 abr. 2024.

CUBA. **Resolução n. 58/2022**. Disponível em: https://www.gacetaoficial.gob.cu/es/resolucion-58-de-2022-de-ministerio-de-comunicaciones. Acesso em: 18 abr. 2024.

CUETO, Guilhermo; DEL PASO, María. Análisis crítico de la protección de datos en México. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012.

DELPIAZZO, Carlos. Relaciones entre privacidad y transparencia – Equilibrio o conflicto? In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012.

DELPIAZZO, Carlos; ROTONDO, Felipe. Informática y derechos humanos. In: BAUZA, Marcelo (coord.), **Manual de Derecho Informático e Informática Jurídica**, Montevideo, F.C.U., 2018, t. 2.

DEMETZOU, Katerina. Data Protection Impact Assessment: A tool for accountability and the unclarified concept of 'high risk' in the General Data Protection Regulation. **Computer Law and Society Review.** Volume 35, Issue 6, November 2019, 105342. https://doi.org/10.1016/j.clsr.2019.105342.

DEVUYST, Youri. The Constitucional and Lisbon Treaties. In. JONES, Erick. et.al. **The Oxford Handbooks of the European Union**. Oxford University Press, 2012, p.163-178.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. Patterns of Foreign Legal Investment and State Transformation in Latin America. In.: FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **Legal Culture in the Age**

of Globalization: Latin America and Latin Europe. Stanford University Press, California, 2003, pp. 479-498.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. O habeas data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais: uma integração ausente. **Revista de Derecho Comunicaciones y Nuevas Tecnologias** (En Línea), v. 3, 2007.

DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. **Espaço Jurídico**. v.12, n.2, jul/dez 2011, pp. 91-108.

DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia**: Estática e Dinâmica da Ordem Jurídica Eurocomunitária. Almedina, 2017.

ECUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador**. Disponível em: https://biblioteca.defensoria.gob.ec/bitstream/37000/823/1/Constituci%c3%b3n%20de%20la%20Rep%c3%bablica%20del%20Ecuador%202008.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

ECUADOR. **Ley Organica de Protección de Datos Personales**. Disponível em: https://www.telecomunicaciones.gob.ec/wp-content/uploads/2021/06/Ley-Organica-de-Datos-Personales.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

ESPANHA. **Ley Orgánica 5/1992, de 29 de octubre, de regulación del tratamiento automatizado de los datos de carácter personal**. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-24189. Acesso em: 18 abr. 2024.

FAHEY, Elaine. **The Global Reach of EU Law**: studies in Modern Law and Policy. New York: Routledge, 2017.

FALIERO, Johanna C. **El derecho al anonimato:** revolucionando el paradigma de protección en tiempos de la pos privacidad. Ad-Hoc, Buenos Aires, 2019a.

FALIERO, Johanna, C. **La protección de datos personales**. 1 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019b.

FEICK, Jürgen; WERLE, Raymund. Regulation of Cyberspace. In.: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **The Oxford Handbook of Regulation**. Oxford University Press, 2010, p.523-547.

FERNANDES, Sophie Perez. Artigo 7.º. Respeito pela vida privada e familiar. In.: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Comentada**. Almedina, 2013.

FERNANDES, Sophie Perez. **A Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Direito da União Europeia:** da Carta aos Estados, o enigma da Esfinge, 2017. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/53241. Acesso em: 18 abr. 2024.

FRANÇA. **LOI n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000886460. Acesso em: 18 abr. 2024.

FRANKENBERG, Günter. Constitucional transfer: The IKEA theory revisited. **International Journal of Constitucional Law**, v.8, n.3, p, 563-579, 2010.

FRANKENBERG, Günter. Comparative constitucional law. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, pp.171-190.

FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. Latin Legal Cultures in the Age of Globalization. In.: FRIEDMAN, Lawrence; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **Legal Culture in the Age of Globalization:** Latin America and Latin Europe. Stanford University Press, California, 2003, pp. 1-19.

FUENTES, Max. **Existe una protección real de los datos personales en Costa Rica? Analisis de la Ley 8968 y el habeas data**. 2014. Trabalho final de licenciatura (Graduação em direito) - Facultad de Derecho de la Universidad de Costa Rica, São José da Costa Rica, 2014. Disponível: http://repositorio.sibdi.ucr.ac.cr:8080/jspui/handle/123456789/2297. Acesso em: 18 abr. 2024.

GESSNER, Volkmar; NELKEN, David. **European Ways of Law.** Towards a European Sociology of Law. Hart Publishing, 2007.

GIURGIU, Andra; LARSEN, Tine A. Roles and Powers of National Data Protection Authorities. 2 Eur. **Data Prot. L. Rev.** p.342-352, 2016.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito da União**: História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência. Almedina. 9 ed., 2019.

GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. In.: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford University Press, 2006, pp. 441-475.

GUERRERO, Ramiro Anzit; TATO, Nicolás S.; PROFUMO, Santiago J. **El derecho informático:** aspectos fundamentales. Cathedra Jurídica, 2010.

HÉRITIER, Adrienne. Policy Effectiveness and Transparency in European Policy-Making. In. JONES, Erick. et.al. **The Oxford Handbooks of the European Union**. Oxford University Press, 2012, p.676-689.

HERLIN-KARNELL, Ester; CONWAY, Gerard; GANESH, Aravind. **European Union Law in Context.** Hart Publishing, 2021.

HIJMANS, Hielke. **The European Union as Guardian of Internet Privacy:** the Story of Art 16 TFEU. Springer, 2016.

HIRSCHL, Ran. On the Blurred Methodological Matrix. In.: CHOUDHRY, Sujit. **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge University Press, 2006, pp. 39-66.

HOBOLT, Sara. The Crisis of Legitimacy of European Institutions. In.: CASTELLS, Manuel et.al (Editor). **Europe's Crises**. Polity Press, 2018, pp. 243-266.

HORSPOOL, Margot; HUMPHREYS, Matthew; WELLS-GRECO, Michael. **European Union Law**. 10 ed. Oxford, 2018.

KELEMEN, Roger Daniel. **Eurolegalism:** The Transformation of Law and Regulation in the European Union. Harvard University Press, 2011.

KELEMEN, Daniel. Eurolegalism and the European Legal Field. In.: VAUCHEZ, Antoine; WITTE, Bruno (Org.). **Lawyering Europe:** European Law as a Transnational Social Field. Hart Publishing: Oxford and Portland, Oregon, 2013, p. 243-257.

KELEMEN, Daniel. European Union Agencies. In. JONES, Erick. et.al. **The Oxford Handbooks of the European Union**. Oxford University Press, 2012, p.392 a 403.

KUNER, Christopher. Data protection law and international jurisdiction on the Internet (part 1). **International Journal of Law and Information Technology**. v. 18. n. 2, p. 176-193. 2010.

KURTZ, Lahis. **Internet e Jurisdição entre poderes estatais e corporativos:** o Caso do Direito ao Esquecimento. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito, 2022.

LEGRAND, Pierre. The impossibilty of legal transplants. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v.4, n.2, 1997. pp. 111-124.

LEHUEDÉ, Héctor. **Corporate governance and data protection in Latin America and the Caribbean.** Production Development series, No. 223 (LC/TS.2019/38), Santiago, Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), 2019.

LEMOS, Rebecca Igreja. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp.11-39.

VERONESE, Alexandre; SILVEIRA, Alessandra, LEMOS, Rebecca Igreja. Cultura, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na América Latina: Anotações Preliminares em Busca de um Quadro Conceitual In.: IGREJA, Rebecca Lemos; NEGRI, Camilo (orgs.) **Desigualdades Globais e Justiça Social: Violência, Discriminação e Processos de Exclusão na Atualidade.** Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021, pp. 364-410.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados:** de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 e as alterações da Lei n. 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei n.12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina, 2020.

LIZARRAGA, Martín Maria Razquin. El necesario equilibrio entre transparencia y protección de datos personales. In.: VALDIVIA, Diego Zegarra. **La proyección del Derecho Administrativo Peruano.** Estudios por el Centenario de la Facultad de Derecho de la PUCP. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2019, p.137-162.

LYNSKEY, Orla. **The Foundations of EU Data Protection Law.** Oxford Studies in European Law. Oxford University Press, 2015.

LÓPEZ-MEDINA, Diego. The Latin American and Caribbean legal traditions. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, pp. 344-367.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, 428 p.

MARQUES, Claudia Lima Marques; PEREIRA, Cíntia Rosa Pereira; PEROLI, Kelvin. A Proteção de Dados Pessoais nos Estados-Membros do Mercosul. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, jan./jun. 2023.

MARQUES, João. "And [they] built a crooked h[arbour]" – the Schrems ruling and what it means for the future of data transfers between the EU and US. **UNIO - EU Law Journal**. v. 2, n. 2, june 2016, pp 54-70.

MARSDEN, Christopher. **Cyberlaw and International Political Economy**: Towards Regulation of the Global Information Society. 1 L. REV M.S.U.-D.C.L., 2001.

MARTINEZ, Hans. La Protección de Datos Personales en Posesión de Particulares: una aproximación a la protección de derechos humanos entre privados. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012.

MATTEI, Ugo; RUSKOLA, Teemu; GIDI, Antonio. **Schlesinger's Comparative Law Cases-Text-Materials**. Seventh Edition. Foundation Press, 2009.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura. Schertel; FONSECA, Gabriel. C. Soares da. Proteção de Dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. REI - **Revista Estudos Institucionais,** *[S. l.]*, v. 6, n. 2, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.521. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521. Acesso em: 15 out. 2023.

MENKE, Fabiano. A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-Informacionais no Direito Alemão. **Revista Jurídica Luso Brasileira - RJLB**, ano 5, n.1, p. 781-809, 2019.

MENNA BARRETO, Caio Cézar Oliveira. O Papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na Formação do Direito Comunitário Europeu: possíveis lições para a integração na América do Sul. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. v.1, FGV, 2021, pp. 71-86. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83428/79194. Acesso em: 18 abr. 2024.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**, 1991. Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/. Acesso em: 18 abr. 2024.

MERCOSUL. **Sítio eletrônico institucional**. Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/. Acesso em: 18 abr. 2024.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**, 1991. Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/. Acesso em: 18 abr. 2024.

MERCOSUL. **Documentos**. (GAD) Grupo Agenda Digital do MERCOSUL. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/. Acesso em: 18 abr. 2024.

MERCOSUL. (GAD) Grupo Agenda Digital do MERCOSUL. **Reunião IV/2018**. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/6888. Acesso em: 18 abr. 2024.

MERCOSUL. (GAD) Grupo Agenda Digital do MERCOSUL. **Reunião Ordinária XI/2022** Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/88956_GAD_2022_ACTA01_ES.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

MERCOSUL. (GAD) Grupo Agenda Digital do MERCOSUL. **Reunião Ordinária XIX/2023**. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/12499. Acesso em: 18 abr. 2024.

MÉXICO. **Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares**. 2010. Disponível em: http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5150631&fecha=05/07/2010. Acesso em: 18 abr. 2024.

MÉXICO. **Ley General de Protección de Datos Personales en Posesión de Sujetos Obligados**. 2017. Disponível em: https://www.gob.mx/indesol/documentos/ley-general-de-proteccion-de-datos-personales-en-posesion-de-sujetos-obligados. Acesso em: 18 abr. 2024.

MINAYO, Maria Cecília (Org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. 26. Ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

NAHABETIAN, Laura Brunet. Normas de derechos humanos: Colisión y complementariedad. **Revista de Derecho (UCUDAL)**. 2da época. Año 10. N° 14 (dic. 2016), pp. 65-117.

OEA. Organization of American States. Secretariat for Legal Affairs. Department of International Law. **Princípios Atualizados sobre a Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**. v.; cm. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.D/XIX.20) ISBN 978-0-8270-7417-0, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

OECD et al. **Latin American Economic Outlook 2020:** Digital Transformation for Building Back Better, OECD Publishing, Paris, 2020. Disponível em https://doi.org/10.1787/e6e864fb-en. Acesso em: 18 abr. 2024.

OECD. OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data, OECD Publishing, Paris, Disponível em: https://doi.org/10.1787/9789264196391-en., 2022. Acesso em: 18 abr. 2024.

OECD. Overview OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. Disponível em: /https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

OQUENDO, Ángel. **Latin American Law**. Foundation Press, 2011.

PAIS, Sofia Oliveira. **Estudos do Direito da União Europeia.** 4 ed. Almedina, 2018.

PALAZZI, Pablo A. **Delitos Contra la Intimidad Informática.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires. 2019.

PANAMÁ. Autoridad Nacional de Transparencia y Accesso a la Información. **Constituición Política de la República de Panamá**. Cidade do Panamá: ANTAI, 1972. Disponível: https://www.antai.gob.pa/wp-content/uploads/2015/04/constituciondepanama.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier. Um Novo Olhar sobre o Direito à Privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. **Sequência.** Florianópolis, n. 69, p. 281-300, dez. 2014.

PORTUGAL. **Lei n. 58/2018, de 8 de maio**. Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/58-2019-123815982. Acesso em: 18 abr. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 59/2019, de 8 de maio**, que transpõe a Diretiva (UE) 2016/680. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/59-2019-122242530. Acesso em: 18 abr. 2024.

PORTUGAL. **Lei n. 41/2004** sobre proteção de dados e privacidade nas comunicações eletrônicas. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/41-2004-480710. Acesso em: 18 abr. 2024.

PORTUGAL. **Lei n. 12/2005** sobre informação genética pessoal e dados de saúde. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/12-2005-624463?_ts=1662076800034. Acesso em: 18 abr. 2024.

PORTUGAL. **Lei n. 26/2016** sobre informação administrativa e ambiental e reutilização de documentos administrativos. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/lei/26-2016-75177807. Acesso em: 18 abr. 2024.

PORTUGAL. ENTIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA. Estatuto da Entidade para a Transparência **Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro**. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/EstatutoEntidadeTransparencia_Simples.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

POUPART, Jean et. al. (Org.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução Ana Cristina Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

RAAB Charles; SZÉKELY, Ivan. Data Protection Authorities and Information Technology. **Computer Law & Security Review** 33, 2017, pp. 421–433.

RAMOS, Rui Manuel Moura. Tratado de Lisboa. In.: BRANDÃO, Ana Paula; COUTINHO, Francisco Pereira; CAMISÃO, Isabel; ABREU, Joana Covelo. **Enciclopédia da União Europeia**. Petrony Editora, 2017, pp. 444-446

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **OTRAS ENTIDADES/ORGANIZACIONES INTERNACIONALES.** Disponível em: https://www.redipd.org/es/paises?nid=216. Acesso em: 18 abr. 2024.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Estándares Iberoamericanos de Protección de Datos Personales**. 2017. Disponível em: https://www.redipd.org/es/documentos/estandares-iberoamericanos.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Historia de la Red Iberoamericana de Protección de Datos (RIPD).** Disponível em: https://www.redipd.org/es/la-red/historia-de-la-red-iberoamericana-de-proteccion-de-datos-ripd. Acesso em: 18 abr. 2024.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Relación de entidades integrantes de la RIPD**.
Disponível em: https://www.redipd.org/es/la-red/entidades-acreditadas. Acesso em: 18 abr. 2024.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reglamento de La Red Iberoamericana de Protección de Datos (RIPD).** Disponível em:

https://www.redipd.org/sites/default/files/2019-11/reglamento-ripd.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Padrões de Proteção de Dados para Estados Ibero-Americanos.** Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **PLAN ESTRATÉGICO 2021-2025 RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS (RIPD)** "Nuevos tiempos para la privacidad. Nuevas estrategias". Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2020-12/Plan-Estrategico-RIPD-2021-2025.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Informe 2016**. La protección de datos de los menores de edad. Madrid: Trama editorial, 2017. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Primer_informe_Red_Iberoamericana_de_Proteccion_de_Datos.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Reporte Integral Capacidades Institucionales de las Autoridades de Protección de Datos y Privacidad**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2022-10/estudio-capacidades-institucionales-autoridades-de-datos-personales-y-privacidad.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Recomendaciones de la RIPD para el tratamiento de datos personales sobre la salud en tiempo de pandemia.** Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2021-09/recomendaciones-ripd-tratamiento-datos-personales-salud-en-pandemia.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Recomendaciones para el tratamiento de datos personales mediante servicios de computación en la nube**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2021-06/recomendaciones-tratamiento-datos-personales-servicios-nube.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

RED IBEROAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Recomendaciones Generales para el Tratamiento de Datos en Inteligencia Artificial**. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/2020-02/guia-recomendaciones-generales-tratamiento-datos-ia.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

REIDENBERG, Joel. R. Resolving Conflicting International Data Privacy Rules in Cyberspace. **Stanford Law Review,** Vol. 52, No. 5, Symposium: Cyberspace and Privacy: A New Legal Paradigm? (May, 2000), pp. 1315-1371.

REIMANN, Mathias. Comparative law and neighbouring disciplines. In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, pp. 13-34.

REMOLINA, Nelson. **Recolección internacional de datos personales:** un reto del mundo post-internet. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal, 2015.

RESTREPO, José Miguel de la Calle. **Autodeterminación informativa y habeas data en Colombia:** análisis de la ley 1266 de 2008. Jurisprudencia y derecho comparado. Bogotá: Editorial Temis, 2009.

RIGAUDIAS, Cecilia Álvarez. **Personal Data Protection.** Chapter 13. In.: MARTINEZ, Aurelio López-Tarruella; MIRETE, Carmen María García. Derecho TIC: Derecho de las tecnologías de la información y de la comunicación, 2016, p.363-403.

RODOTÀ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância** – A privacidade hoje. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda; MACHADO, Jónatas; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Coord.). **O Estado de Direito na União Europeia**. Instituto Jurídico. Universidade de Coimbra, 2022.

RODRIGUES; José Noronha; TEVES, Daniela Medeiro. **A Proteção de Dados Pessoais e a Administração Pública** - O Novo Paradigma Jurídico. Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS), 2020.

ROSAS, Allan; ARMATI, Lorna. **EU Constitutional Law**: an Introduction. Hart Publishing. Oxford and Portland, 2010.

ROSEN, Lawrence. Comparative law and anthropology. In.: In.: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. **The Cambridge Companion to Comparative Law**. Cambridge University Press, 2012, pp. 73-87.

SANCHEZ, Rogelio López; ESPINOZA, José Luis Leal. **El Derecho a la Información y Datos Personales en México:** una visión comparada con el sistema interamericano y europeo de derechos humanos. Madrid: Dykinson, 2018.

SANTOS, Bruna Martins. **Convenção de Budapeste Sobre o Cibercrime na América Latina:** uma breve análise sobre adesão e implementação na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México. Derechos Digitales, 2022.

SANTOS, Sofia Berberan; GABRIEL, João. (Ed.). **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados:** Legislação e Algumas Notas. 3 ed. 2020.

SARMENTO E CASTRO, Catarina. Artigo 8.º. Proteção de dados pessoais. In.: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Comentada**. Almedina, 2013.

SAURUGGER, Sabine; TERPAN, Fabien. **The Court of Justice of The European Union and the Politics of Law**. London: Palgrave, 2017.

SECRETARIA GENERAL IBEROAMERICANA. **Quem somos.** Disponível em: https://www.segib.org/pt-br/quem-somos/. Acesso em: 18 abr. 2024.

SILVEIRA, Alessandra; VERONESE, Alessandra; ABREU, Joana. C. ; CABRAL, Tiago Sérgio . Da construção ética e jusfundamental de uma "inteligência artificial de confiança" na União Europeia e os desafios da tutela jurisdicional efetiva. In: Willis Santiago Guerra Filho; Luciana Santaella; Dora Kaufman; Paola Cantarini. (Org.). **Direito e Inteligência Artificial: Fundamentos** - Volume 1 (Inteligência Artificial, Ética e Direito). 1ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2021, p. 333-352.

SILVEIRA, Alessandra. **"Europe is mortal": recovering the original impetus for loyal co-operation of Article 4(3) TEU.** Editorial of May 2024. Unio EU Law Journal. The Official Blog. Disponível em: https://officialblogofunio.com/2024/05/03/editorial-of-april-and-may-2024/#more-6407. Acesso em: 13 maio 2024.

SILVEIRA, Alessandra. Horizontal Integration and Union Based on The Rule of Law. In.: RODRIGUES, Anabela Miranda; MACHADO, Jónatas; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Coord.). **O Estado de Direito na União Europeia**. Instituto Jurídico. Universidade de Coimbra, 2022.

SILVEIRA, Alessandra. Profiling and Cibersecurity: A Perspective from Fundamental Rights' Protection in the EU. In.: Carneiro Pacheco de Andrade, Francisco, et al. (eds.), **Legal Developments on Cybersecurity and Related Fields, Law, Governance and Technology** Series 60, Springer Nature Switzerland AG 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-41820-4_15. Acesso em: 12 maio 2024.

SILVEIRA, Alessandra. Pistas sobre Dados Inferidos à Luz da Jurisprudência do TJUE. In.: Joana Covelo de Abreu; Larissa Coelho; Tiago Sérgio Cabral (Coord.). **O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos**: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça eletrónica europeia (e-Justice) - Volume III. Braga: Coleção Unio Ebook. ISBN: 978-989-53342-3-0, 2022, pp. 10-20.

SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Europeia:** doutrina e jurisprudência. 2a ed. Lisboa: Quid Juris, 2011.

SILVEIRA, Sergio Amadeu; AVELINO, Rodolfo; SOUZA, Joyce. A privacidade e o mercado de dados pessoais | Privacy and the market of personal data. **Liinc em Revista,** *[S. l.]*, v. 12, n. 2, 2016. DOI: 10.18617/liinc.v12i2.902. Disponível em: https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3719. Acesso em: 23 nov. 2022.

SILVEIRA, Alessandra; CABRAL, Thiago. Parlamento Europeu. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 27-40.

SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Comentada**. Almedina, 2013.

SILVEIRA, Alessandra. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). In.: BRANDÃO, Ana Paula; COUTINHO, Francisco Pereira; CAMISÃO, Isabel; ABREU, Joana Covelo. **Enciclopédia da União Europeia**. Petrony Editora, 2017, pp. 462-464.

SILVEIRA, Alessandra; FREITAS, Pedro Miguel. Implicações da declaração de invalidade da Diretiva 2006/24 na conservação de dados ("metadados") nos Estados-Membros da UE: uma leitura jusfundamental. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 47-68, maio de 2017.

SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. Do mercado interno à cidadania de direitos: a proteção de dados pessoais como a questão jusfundamental identitária dos nossos tempos. **UNIO - EU Law Journal**. Vol. 4, No. 2, jul. 2018, p 4-20.

SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. **Tratado de Lisboa. Versão consolidada**, 4 ed. rev. e atual. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2019.

SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. Autoridade Europeia de Proteção de Dados. In.: ABREU, Joana Covelo; REIS, Liliana (Coords.). **Instituições, órgãos e organismos da União Europeia**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p.157-161.

SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. Do direito a estar só ao direito ao esquecimento. Considerações sobre a proteção de dados pessoais informatizados no direito da união europeia: sentido, evolução e reforma legislativa. **Revista da Faculdade de Direito** – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 91 -118.

SILVEIRA, Alessandra; MARQUES, João. **Evaluating the legal admissibility of data transfers from the EU to the USA.** December 2021. Unio EU Law Journal. The Official Blog. Disponível em: https://officialblogofunio.com/2021/12/07/evaluating-the-legal-admissibility-of-data-transfers-from-the-eu-to-the-usa/. Acesso em: 15 maio 2024.

SILVEIRA, Alessandra. União de Direito e ordem jurídica da União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7291/4150. Acesso em: 18 abr. 2024.

SOLOVE, Daniel. La persona digital y el futuro de la intimidad. In.: POULLET, Yves; ASINARI, María Verónica Pérez; PALAZZI, Pablo (coordinadores). **Derecho a la intimidad y a la protección de datos personales**. 1a ed. Buenos Aires: Heliasta, 2009, p.87-97.

SOLOVE, Daniel. **Nothing to Hide:** the false tradeoff between privacy and security. London: Yale University Press, 2011.

SOMBRA. Thiago. **Fundamentos da Regulação da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.** Thomson Reuters. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

SPIECKER GENANNT DÖHMANN, Indra. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia. **Direito Público**, *[S. l.]*, v. 17, n. 93, 2020. DOI: 10.11117/rdp.v17i93.4235. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4235. Acesso em: 15 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses**. Edição nº 224. Brasília, 27 de outubro de 2023. Julgados: REsp 1660168/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2022, DJe 30/06/2022. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 743).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses**. Edição nº 224. Brasília, 27 de outubro de 2023. Julgados: AgInt no REsp 1774425/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1593873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016. (Vide Repercussão Geral - Tema 786).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 786** - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. RE 1010606. Rel. Ministro Dias Tofolli, julgado em 20/05/2021. DJE nº 96, divulgado em 19/05/2021.

SWEET, Alec Stone. **The Judicial Construction of Europe**. Oxford University Press, 2004.

TANÚS, Gustavo Daniel. **El artículo 24 de la Ley 25.326 de protección de los datos personales**. Jornadas Argentinas de Informática e Investigación Operativa (JAIIO) organizadas por la Sociedad de Informática Operativa (SADIO). Buenos Aires, 2001.

TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Bancos, Financieras, Empresas, Salud, Telecomunicaciones.** Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014a.

TRAVIESO, Juan Antonio. **Régimen jurídico de los datos personales. Hábeas data, cloud computing, responsabilidad, delitos, internet, redes, biometria**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014b.

UICICH, Rodolfo Daniel. **El derecho a la intimidad en Internet y en las comunicaciones electrónicas**. Ad-Hoc, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2016/C 202/02. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Como é decidida a política da UE**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/how-eu-policy-decided_pt. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados COM/2020/264 final**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0264. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da UE. **O processo de decisão no Conselho.** Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/decision-making/ Acesso em: 13 maio. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Summaries of EU Legislation**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/division-of-competences-within-the-european-union.html. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço** (Tratado CECA). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-establishing-the-european-coal-and-steel-community-ecsc-treaty.html. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** Versões Consolidadas. Jornal Oficial n. C 326 de 26/10/2012 p. 0001 - 0390. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de novembro de 2022.** WM e Sovim SA contra Luxembourg Business Registers. Processos apensos C-37/20 e C-601/20. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0037. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Apresentação Geral**. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Ficha Temática. Proteção de Dados Pessoais** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-10/fiche_thematique_-_donnees_personnelles_-_pt.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Tribunal Geral. Apresentação.** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033/pt/. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Tribunal de Justiça. Apresentação**. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/pt/. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Jurisprudência. Fichas temáticas**. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/p1_1043150/pt/. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Schrems, de 6 de outubro de 2015, proc. C- 362/14, ECLI:EU:C:2015:650.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=172254&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1045722. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Schrems 2, de 16 de julho de 2020, processo C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559.** Disponível em:

https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=10257253. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Conclusões do Advogado-Geral. Caso Schrems 2, de 16 de julho de 2020, processo C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=10257253. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 1 de agosto de 2022**. OT contra Vyriausioji tarnybinės etikos komisija. Processo C-184/20. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0184. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia. Processos apensos C-92/09 e C-93/09**

Volker und Markus Schecke GbR e Hartmut Eifert contra Land Hessen. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62009CJ0092. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Digital Rights, de 8 de abril de 2014, processos apensos C-293/12 e C-594/12, ECLI:EU:C:2014:238**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153045&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1045293. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Meta Platforms, de 4 julho 2023, C-252/21, ECLI:EU:C:2023:537.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=275125&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=100026. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Lietivus Respublikos generaliné prokuratüra, de 7 setembro 2023, Processo C-162/22, ECLI:EU:C:2023:631.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=277068&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=571910. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Tele 2, de 2016, processos apensos C-203/15 e C-698/15.** ECLI:EU:C:2016:970. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=188001&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1049197. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Meta Platforms, de 4 julho 2023, C-252/21, ECLI:EU:C:2023:537**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=275125&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=100026. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Pankki, de 22 junho 2023, C-579/21, ECLI:EU:C:2023:501.** Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=D10F722E24D570C333CBF545A4700AC6?text=&docid=274867&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=24645757. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Lindqvist, de 6 de novembro de 2003, proc. C-101/01, ECLI:EU:C:2003:596**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=50531&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1043779. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Google, de 13 de maio de 2014, proc. C-131/12, ECLI:EU:C:2014:317**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=153853&mode=lst&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=1036473. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Conclusões do Advogado Geral. Caso Google, de 13 de maio de 2014, proc. C-131/12, ECLI:EU:C:2014:317**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=138782&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1036473. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão Fashion ID, de 29 de julho de 2019, proc. C-40/17, ECLI:EU:C:2019:629**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218050&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1055412. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Parecer 1/15 do Tribunal de Justiça, de 26 de julho de 2017. ECLI:EU:C:2017:592**. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=193216&doclang=PT. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Judgments in Case C-623/17, Privacy International, and in Joined Cases C-511/18, La Quadrature du Net and Others, C-512/18, French Data Network and Others, and C-520/18, Ordre des barreaux francophones et germanophone and Others.** Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2020-10/cp200123en.pdf#:~:text=By%20two%20Grand%20Chamber%20judgments,processing%20operations%2C%20such%20as%20its. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Ficha temática Proteção de Dados Pessoais, elaborada pelo Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/157/protecao-dos-dados-pessoais#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o,o%20PIB%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **The impact of algorithms for online content filtering or moderation**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/657101/IPOL_STU(2020)657101_EN.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **The impact of the General Data Protection Regulation (GDPR) on artificial intelligence.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/641530/EPRS_STU(2020)641530_EN.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Biometric Recognition and Behavioural Detection:** Assessing the ethical aspects of biometric recognition and behavioral detection techniques with a focus on their current and future use in public spaces. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/696968/IPOL_STU(2021)696968_EN.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n° 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001R1049. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (Directiva sobre o comércio electrónico)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2000.178.01.0001.01.POR. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016L0680. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados.** Disponível em: https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/regulation_eu_2018_1725_pt.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Disponível em:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 611/2013 de 24 de junho de 2013 relativo às medidas aplicáveis à notificação da violação de dados pessoais em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:173:0002:0008:pt:PDF#:~:text=Esse%20regulamento%20pro%20posto%20estabelece,com%20essa%20medida%20propos%20ta. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas) COM/2017/010 final - 2017/03 (COD).** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017PC0010. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Órgãos da UE.** Provedor de Justiça. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-ombudsman_pt. Acesso em: 18 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **DECISÃO (UE) 2022 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa Década Digital para 2030**, https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-50-2022-INIT/pt/pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

URBINA, Francisco Zúñiga. Derecho a la intimidad y Hábeas Data (del recurso de protección al Hábeas Data. **Derecho PUCP: Revista de la Facultad de Derecho**, Lima (Peru), v. 51, p. 193-221, 1997. Disponível: http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/6122. Acesso em: 18 abr. 2024.

URUGUAI. Ley n. 18.331, de 2008. Disponível em: https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp6809155.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

VALDIVIA, Diego. La normativa peruana de protección de datos personales frente al reto de pasar de un modelo de gestión de datos al uso responsable de la información. In.:VALDIVIA, Diego Zegarra. **La proyección del Derecho Administrativo Peruano.** Estudios por el Centenario de la Facultad de Derecho de la PUCP. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2019.

VALENZUELA, Daniel Álvarez. Acceso a la Información Pública y Protección de Datos Personales. ¿Puede el Consejo para la Transparencia ser la Autoridad de Control en Materia de Protección de Datos? **Revista de Derecho Universidad Católica del Norte Sección: Estudios** Año 23 – N. 1, 2016, pp. 51-79.

VAUCHEZ, Antoine; WITTE, Bruno (Org.). **Lawyering Europe:** European Law as a Transnational Social Field. Hart Publishing: Oxford and Portland, Oregon, 2013.

VÁZQUEZ, Manelic. Estado Actual de la Legislación sobre protección de datos personales en México, y la necesidad de su tutela a través de una garantía constitucional. In.: CUETO, Guillermo (coord.). **Los datos personales en México:** Perspectivas y Retos de su manejo en posesión de particulares. México: Universidad Panamericana, 2012.

VERONESE. Alexandre. Personal Data and Transborder Flows Between the EU and the US: Dilemmas and Potential for Convergence. In.: RODRIGUES, Nuno Cunha (Editor). **Extraterritoriality of EU Economic Law:** The Application of EU Economic Law Outside the Territory of the EU. Springer of the EU. Springer, 2021, p. 371.

VERONESE, Alexandre. Transferências internacionais de dados pessoais: o debate transatlântico norte e sua repercussão na América Latina e no Brasil. In.: Bruno Bioni, Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda, Ingo Wolfgang Sarlet e Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** 1a ed. Editora Forense. 2021, pp. 689-726.

VERONESE, Alexandre; BÉCHAR-TOUCHAIS, Martine; CLÉMENT-FONTAINE, Mélanie Clément; MARTIAL-BRAZ, Nathalie. **A Efetividade do Direito em Face do Poder dos Gigantes da Internet:** Diálogos Acadêmicos entre o Brasil e a França, 2018.

VERONESE, Alexandre; MARQUES, Sérgio Maia Tavares. A influência da doutrina e do texto constitucional de Portugal em acórdãos do Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: MARTINS, Humberto (org). **O Poder Judiciário e o Direito na Atualidade:** Estudos em Homenagem aos 200 anos de independência do Brasil. Londrina: Thoth Editora, 2022, pp. 37-63.

VERONESE, Alexandre; MELO, Noemy. O Projeto de Lei 5.276/2016 em contraste com o novo Regulamento Europeu (2016/679 UE). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 14. ano 5. p. 71-99. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018.

VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa.

VERONESE, Alexandre, et al. **Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina**: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – Anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa.

VILLANUEVA, Ernesto, NUCCI, Hilda. **Comentarios a la Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares**. México: Editorial Novum, 2012.

WATSON, Alan. From Legal Transplants to Legal Formants. **The American Journal of Comparative Law**, vol. 43, no. 3, 1995, pp. 469–76. JSTOR, https://doi.org/10.2307/840649.

WIMMER, Miriam. Autoridades de Proteção de Dados Pessoais no Mundo: fundamentos e evolução na experiência comparada. In: Felipe Palhares. (Org.). **Temas Atuais de Proteção de Dados.** 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In.: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 119-160.

8 ANEXOS

ANEXO 1

consolidado pela Diretiva 95/46/CE, de 24 out. 1995, atualmente substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento UE 2016/679, de 27 abr. 2016). A segunda questão se refere às práticas culturais e sua relação com as ações de proteção de dados.

Para esta investigação será utilizada a análise dos modelos regulatórios da América Latina e União Europeia. Dessa forma, em uma pesquisa qualitativa, conjuga-se a análise bibliográfica, as fontes escritas documentais que se referem aos documentos produzidos pelos órgãos competentes objeto deste estudo e a pesquisa empírica, que consistirá em trabalho campo com observação a partir de uma experiência in loco por cerca de dois meses em cada um dos países da América Latina, o que possibilitará não apenas uma vivência da prática institucional das Autoridades de Dados Pessoais, bem como a realização de diálogos e possíveis entrevistas com atores relevantes, a partir de roteiros qualitativos em profundidade (POUPART, 2008, p. 215), elaborados e testados previamente.

Objetivo da Pesquisa:

A pesquisa objetiva construir uma base de informações comparadas sobre os contornos institucionais das autoridades de proteção de dados dos países da América Latina que já construíram tais entidades. Ainda, ela visa analisar as legislações dos vários países de modo comparado. A partir de tal comparação será possível compreender melhor a legislação brasileira e seus desafios e, também, a potencial influência, ou não, do marco jurídico europeu sobre os diversos países pesquisados. Do ponto de vista cultural, a pesquisa objetiva compreender a relação existente entre as culturas locais no que se refere à regulação da proteção de dados pessoais e de informações. Esse objetivo deriva de uma genuína dúvida acerca das diferenças sociais que podem existir nos diversos países quando tratamos de conceitos tão gerais como privacidade, dados pessoais e vida íntima. Serão realizadas comparações com os países em questão, bem como seu contraste com trabalhos que analisaram a extensão e peculiaridade do conceito de privacidade em outros ambientes sociais, notadamente, nos países europeus.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Embora o projeto tenha como tema central a proteção de dados, não adentra em informações pessoais sensíveis. Neste sentido, o risco se reduz à exposição dos agentes públicos entrevistados em relação aos seus superiores e às políticas de seus países. A minimização do risco por meio do retorno das entrevistas e eventual extração de informação sensível parece suficiente.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

O projeto merece ser aprovado.

consolidado pela Diretiva 95/46/CE, de 24 out. 1995, atualmente substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento UE 2016/679, de 27 abr. 2016). A segunda questão se refere às práticas culturais e sua relação com as ações de proteção de dados.

Para esta investigação será utilizada a análise dos modelos regulatórios da América Latina e União Europeia. Dessa forma, em uma pesquisa qualitativa, conjuga-se a análise bibliográfica, as fontes escritas documentais que se referem aos documentos produzidos pelos órgãos competentes objeto deste estudo e a pesquisa empírica, que consistirá em trabalho campo com observação a partir de uma experiência in loco por cerca de dois meses em cada um dos países da América Latina, o que possibilitará não apenas uma vivência da prática institucional das Autoridades de Dados Pessoais, bem como a realização de diálogos e possíveis entrevistas com atores relevantes, a partir de roteiros qualitativos em profundidade (POUPART, 2008, p. 215), elaborados e testados previamente.

Objetivo da Pesquisa:

A pesquisa objetiva construir uma base de informações comparadas sobre os contornos institucionais das autoridades de proteção de dados dos países da América Latina que já construíram tais entidades. Ainda, ela visa analisar as legislações dos vários países de modo comparado. A partir de tal comparação será possível compreender melhor a legislação brasileira e seus desafios e, também, a potencial influência, ou não, do marco jurídico europeu sobre os diversos países pesquisados. Do ponto de vista cultural, a pesquisa objetiva compreender a relação existente entre as culturas locais no que se refere à regulação da proteção de dados pessoais e de informações. Esse objetivo deriva de uma genuína dúvida acerca das diferenças sociais que podem existir nos diversos países quando tratamos de conceitos tão gerais como privacidade, dados pessoais e vida íntima. Serão realizadas comparações com os países em questão, bem como seu contraste com trabalhos que analisaram a extensão e peculiaridade do conceito de privacidade em outros ambientes sociais, notadamente, nos países europeus.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Embora o projeto tenha como tema central a proteção de dados, não adentra em informações pessoais sensíveis. Neste sentido, o risco se reduz à exposição dos agentes públicos entrevistados em relação aos seus superiores e às políticas de seus países. A minimização do risco por meio do retorno das entrevistas e eventual extração de informação sensível parece suficiente.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

O projeto merece ser aprovado.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

O pesquisador apresentou o termo de consentimento em português e inglês. Deixou de apresentar, porém, as autorizações institucionais relativas aos entrevistados, argumentando que seria infrutífero colher assinaturas nesta fase da pesquisa, em razão da longa duração do projeto, do amplo número de países e instituições pesquisadas e da alta rotatividade das autoridades nos respectivos cargos. Recomendamos, neste sentido, a aprovação do projeto, mesmo que sem as devidas autorizações, condicionada ao compromisso de o pesquisador obter - e enviar ao CEP/CHS - antes de cada entrevista as autorizações assinadas pelos superiores hierárquicos das autoridades entrevistadas, quando estas não possuírem autonomia institucional.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

O projeto foi aprovado pelo CEP/CHS.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1504267.pdf	11/02/2020 12:11:31		Aceito
Outros	InstrumentoColeta.pdf	11/02/2020 12:10:25	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLEIngl.pdf	11/02/2020 12:09:48	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Outros	RelatorioPendencias.pdf	11/02/2020 12:07:16	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLEPortRevisto.pdf	11/02/2020 12:03:38	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Folha de Rosto	FolhadeRostoMamede.pdf	11/02/2020 12:02:30	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Parecer Anterior	DespachoPareceresFAPESP.pdf	30/01/2020 17:58:16	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Outros	JustificativaAceiteInstitutcional.pdf	30/01/2020 17:49:42	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Outros	CartaRevisaoEtica.pdf	30/01/2020 17:49:20	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Outros	CartaEncaminhamento.pdf	30/01/2020 17:48:35	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Projeto Detalhado	ProjetoPesquisaFAPESPCGIMCTIC.pdf	30/01/2020	Alexandre Kehrig	Aceito

/ Brochura Investigador	ProjetoPesquisaFAPESPCGIMCTIC.pdf	17:47:23	Veronese Aguiar	Aceito
Cronograma	Cronograma.pdf	30/01/2020 17:36:26	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Outros	LattesRebeccaIgreja.pdf	30/01/2020 17:35:42	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Outros	LattesThiagoMoraes.pdf	30/01/2020 17:35:27	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Outros	LattesAmandaLemos.pdf	30/01/2020 17:34:56	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Outros	LattesMarciolorio.pdf	30/01/2020 17:34:27	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Outros	LattesAlessandraSilveira.pdf	30/01/2020 17:34:05	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito
Outros	LattesAlexandreVeronese.pdf	30/01/2020 17:33:33	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	Aceito

Situação do Parecer:
Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:
Não

BRASILIA, 17 de Abril de 2020

Assinado por:
Érica Quinaglia Silva
(Coordenador(a))

ANEXO 2

Guion de Investigación - Semi-estructurado

Leyenda por colores:

Ampla: para todos los entrevistados

APD: solo para los miembros de las Autoridades de Protección de Datos

Soc. Civil: solo para miembros de la Sociedad Civil

Academia: solo para la academia

- **Los bloques son tópicos abiertos como guía para la entrevista, ni todas las preguntas necesitarán ser contestadas.**

BLOQUE 1 - Histórico nacional e Institucionalización de la Autoridad de Protección de Datos

Eje	Pregunta
Individual	1.1 ¿Cómo usted define la protección de datos personales? 1.2. ¿Cómo y cuándo usted empezó a trabajar con el tema de la protección de la privacidad y los datos personales? ¿Cuál es la experiencia con el tema? ¿Cuál es la trayectoria laboral con la temática de usted? 1.3 ¿Existe una discusión nacional sobre el tema? ¿Cómo se ha abordado el tema? ¿Existe alguna especificidad que marcaría el contexto nacional, relacionado con la cultura y la sociedad local? ¿Algún caso/ejemplo que haya suscitado un debate especial? 1.4 Acerca de la Autoridad de Protección de Datos de su país: ¿ha sido un tema de discusión? ¿Usted ha seguido de cerca este debate? ¿Hay algo relevante que mencionar sobre ella? ¿Usted cree que la Autoridad es indispensable para el debate sobre protección de datos?
Historia nacional	1.5 Acerca de la legislación nacional: a partir de la experiencia de usted, ¿podría describir cómo se desarrolló el debate sobre el tema? ¿Hubo diferentes actores involucrados en el tema? ¿Cómo los identificaría? y ¿Cómo se ubicaron en el debate? ¿ Cuáles fueron los argumentos utilizados?
	1.6 ¿Cómo ha ocurrido el proceso de aprobación de las leyes de protección de datos personales de su país desde su propuesta?

	1.7 ¿El proceso de discusión de la protección de datos en su país ha despertado el debate sobre los derechos constitucionales? Si es así, ¿cuáles serían? ¿Hay algunos aspectos destacados que mencionar? ¿Hubo un debate sobre derechos relacionados con la privacidad, habeas data, acceso a la información?
	1.8 En el proceso de discusión del tema, ¿se ha dialogado con otras experiencias en América Latina? ¿Usted considera que el desempeño de la Autoridad de Protección de Datos de su país tiene en cuenta otras experiencias de otros países de América Latina? Si es así, ¿cómo?
Institucionalización de la APD	1.9 ¿Puede describir la institucionalización de la autoridad de protección de datos? ¿Hubo un debate involucrado? Con base en su experiencia personal e institucional, ¿cómo fue su percepción de este proceso? 1.10 ¿Cómo es la estructura, la organización de la institución? ¿Cuál es, según su perspectiva, el papel de la autoridad y el poder para alcanzar su desempeño? ¿Y la importancia y el reconocimiento de sus actividades? ¿Detectaría detalles de autoridad debido a la cultura y la sociedad locales? 1.11 ¿Podría describir la estructura administrativa de asignación de recursos de la autoridad de protección de datos? ¿Considera que los recursos asignados son suficientes? ¿Los recursos utilizados se someten a algún control de responsabilidad? ¿Cuál es la influencia de este control en las actividades de la APD?
	1.12 ¿Cómo es la relación de la Autoridad de Protección de Datos con otras entidades de regulación (ex. telecomunicaciones, consumidor, competencia)?
	1.13 ¿Los miembros de la APD ejercen funciones exclusivas? ¿ O ellos pueden acumular funciones públicas o privadas?
	1.14 ¿Cuáles tipos de atribuciones son ejercidas por la APD de su país? a - investigativas/fiscalizatórias b - correctivas/sancionatórias c - autorizativas d - consultivas e - normativas f - educativas
	1.15 ¿Las decisiones de la APD poseen alguna influencia externa? Existe algún órgano o entidad pública capaz de intervenir directamente en las decisiones de la APD? Si es así, ¿qué podría ser mejorado para que la intervención directa fuera reducida?

	1.16 ¿La autoridad de protección de datos es responsable por acumular otras competencias? ¿ De qué manera eso impacta en el trabajo relacionado a la protección de datos personales?

BLOQUE 2 - Ambiente Nacional: aspectos sociales, empresariales y acadêmicos

Eje	Pregunta
Ambiente nacional - social	2.1 ¿Cómo usted considera que la población en general acompaña las decisiones y acciones de la autoridad de protección de datos? ¿Ella cree que el *enforcement* de la autoridad es suficiente/adecuado?
	2.2 ¿Existen episodios de relevancia regional o nacional en los que la sociedad se haya manifestado sobre algún escándalo de una empresa o institución pública en materia de protección de datos personales?
	2.3 ¿Existen casos nacionales, ya sea una decisión administrativa o judicial, que hayan tenido grandes repercusiones al atraer una atención generalizada sobre el tema de la protección de la privacidad y los datos personales?
	2.4 ¿Cuántas entidades de la sociedad civil organizada que trabajan en el tema de la privacidad y la protección de datos personales conoces? ¿Usted considera que estas entidades son poco o muy activas en relación con la APD?
	2.5 ¿Usted considera que el sistema legal y la APD de su país están preparados para abordar cuestiones relacionadas con la inteligencia artificial y el big data? ¿Este debate ha involucrado a la sociedad civil y las empresas?
Ambiente nacional - empresarial	2.6 ¿Cómo reaccionaron las empresas locales ante la necesidad de realizar ajustes internos para cumplir con los dictados nacionales del derecho a proteger la privacidad y los datos personales?
Ambiente nacional – setor público	2.7 ¿Cuál es el impacto de la legislación de protección de datos personales en los tratamientos realizados por el sector público? ¿Cuáles fueron los principales desafíos encontrados en el proceso de adaptación?
	2.8 En relación al Poder Judicial, ¿lo considera un actor fundamental y relevante en materia de protección de la privacidad y los datos personales? En su país, ¿cuál es el alcance del poder judicial en este tema? ¿Qué poder se le otorga y si encuentra espacio para la acción? ¿Sería posible construir una trayectoria del poder judicial sobre el tema?
Ambiente nacional - acadêmico	2.9 ¿Cómo se ha abordado el tema de la protección de la privacidad y los datos personales en la vida cotidiana de los profesores e investigadores de derecho en el país? ¿Existen

	ejemplos de programas gubernamentales para estimular la investigación en esta área?
	2.10 ¿Existe cooperación en materia de formación entre la autoridad de protección de datos y el mundo académico? ¿El mundo universitario tiene programas en cooperación con empresas?

BLOQUE 3 - Cuestiones de influencia internacional

Eje	Pregunta
Cuestiones globales	3.1 ¿Usted considera que hay alguna influencia de los convenios internacionales en el derecho de su país? (e.j. Convención 108+; Convención de Budapest, ambos del Consejo de Europa)
	3.2 ¿Usted ve alguna interacción de la autoridad de protección de datos de su país con otros foros globales? (e.j "Internet Governance Forum" (IGF), "Global Privacy Assembly" (GPA), o la Red Iberoamericana de Protección de Datos)
Cuestiones de la región (América Latina)	3.3 ¿Podría indicar alguna cooperación relevante entre las autoridades de protección de datos de América Latina? (e.j.: investigaciones conjuntas, intercambios, guías de preparación conjunta)
	3.4 ¿Están las decisiones de adecuación de la Unión Europea - Argentina y Uruguay - en el horizonte de la APD de su país?
Cuestiones con relación a la Unión Europea	3.5 Los informes de la UE más recientes (2018, 2019 y 2020) mencionan que ha entablado un diálogo con los gobiernos y las autoridades de protección de datos en América Latina (así como en Asia y África). ¿Usted ha visto o sabido de esta cooperación? ¿Cómo lo describiría?
	3.6 ¿Han influido la normativa de la Unión Europea, como la Directiva 95/46 / CE, el RGPD (Reglamento UE nº 679/2016) o la Directiva (UE) nº 680/2016 en la ley de protección de datos de su país? Si es así, ¿en qué sentido?
	3.7 ¿Han influido las decisiones del Tribunal de Justicia de la Unión Europea, en particular los asuntos "AEPD y Mario Costeja vs. Google "("derecho al olvido ") y Schrems I ("Safe Harbor") y II ("Privacy Shield") en la legislación de su país?
Cuestiones con relación a los EUA	3.8 ¿La aprobación por el Estado de California del "Consumer Protection Act", que modifica el Código Civil de ese Estado, ha tenido alguna influencia en la legislación de su país?
	3.9 ¿Las decisiones de la Corte Suprema de EE. UU. penales (p. Ej., Cuarta Enmienda, "Carpenter v. EE. UU." (2019)) o civiles (p. Ej., Primera Enmienda, declaración de inconstitucionalidad de la "Communications Decency Act" (1995)) tuvieron alguna influencia en la protección de datos regulación en su país?

	3.10 ¿La actuación más reciente del Federal Trade Commission, abriendo investigaciones ("probes") contra Facebook, Google y Microsoft, tuvieron alguna repercusión en su país?

BLOQUE 4 - COVID-19

Eje	Pregunta
COVID-19	4.1 ¿Cómo la pandemia de COVID-19 impactó la actuación de la autoridad de protección de datos? ¿Se han emitido normas específicas para la vigilancia de poblaciones y el manejo de datos en el contexto de pandemia?
	4.2 ¿Ha traído la pandemia de COVID-19 alguna preocupación adicional de la sociedad civil con respecto a la privacidad y protección de datos personales? Por ejemplo, en algunos países se ha adoptado el uso de soluciones de rastreo de contactos. ¿Hubo alguna iniciativa similar en su país? ¿Cuáles fueron las repercusiones?

¿Indica algún otro experto en el tema para invitarlos?

PREGUNTAS ADICIONALES - Cuestiones específicas por país (reforzar los demás bloques)

Argentina

¿Usted considera que la Argentina carece de una ley más reciente para protección de datos?

Comprender mejor las actualizaciones de la ley, o los procesos legislativos recientes (2018) de actualización

¿Cómo funciona la aplicación de la Ley Nacional argentina para las provincias? ¿Hay legislaciones propias? ¿Y la actuación de la AAIP sobre esta cuestión?

PREGUNTA 1.7: Reforzar la cuestión de derechos constitucionales antecedentes (habeas data).

PREGUNTAS 3.1 y 3.4: Reforzar las cuestiones de la Convención 108+ y procesos de decisiones de adecuación de la GDPR.

Uruguai

PREGUNTA 1.16: Reforzar la cuestión de otras competencias por la URCDP de la Agesic.

PREGUNTAS 3.1 y 3.4: Reforzar las cuestiones de la Convención 108+ y procesos de decisiones de adecuación de la GDPR.

México

PREGUNTAS 1.5 a 1.8: ¿Por qué se optó por dos legislaciones nacionales, una dirigida al sector público y la otra al sector privado?

PREGUNTA 1.16 : Reforzar la cuestión de otras competencias por el INAI

Colômbia

PREGUNTA 1.7: Reforzar la cuestión de derechos constitucionales antecedentes (habeas data).

PREGUNTAS 1.10 y 2.8 Reforzar la cuestión del papel del Judiciário y el Tribunal Constitucional y la actuación de la APD en relación a su independencia.

PREGUNTA 1.16: Reforzar la cuestión de otras competencias por la *Superintendencia de Industria y Comercio* (SIC).

PREGUNTA 3.7: Reforzar la cuestión sobre el derecho al olvido y las decisiones que giran en torno del tema.

Peru

PREGUNTA 1.7: Reforzar la cuestión de derechos constitucionales antecedentes (habeas data, autodeterminación informativa y derecho a la intimidad) - comprender cuál tuvo mayor influencia en la construcción de la protección de datos del país.

PREGUNTAS 1.9 a 1.11: Reforzar la cuestión de la independencia de la *Autoridad Nacional de Protección de Datos* (ANPD) o posible vinculación al *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos* (MINJUSDH).

Costa Rica

PREGUNTAS 1.9, 1.10 y 2.8: Reforzar la cuestión del papel del Judiciário y la Sala Constitucional, además de la actuación de la Prodhab en relación a la independencia.

PREGUNTA 1.11:Reforzar la cuestión de la independencia y financiera para comprender mejor la actuación de la *Agencia de Protección de datos de los Habitante*s (Prodhab) e posible ausencia de transparencia

Chile

¿Usted considera que Chile carece de una ley más reciente para protección de datos?

Comprender mejor las actualizaciones de la ley después de 1999 y si serían suficientes para dejar la ley actual.

PREGUNTA 1.10: Comprender mejor si hay una Autoridad de Protección de Datos en el país, cuál sería el órgano y actuaría frente a cuáles órganos

PREGUNTA 3.7: Reforzar la cuestión sobre el derecho al olvido

Panamá

PREGUNTAS 1.9 y 1.16: Comprender mejor el proceso de creación de la *Autoridad Nacional de Transparencia y Acceso a la Información* (ANTAI) en 2013 y la incorporación de la protección de datos como competencia.

ANEXO 3

BREVE ROTEIRO SEMI ESTRUTURADO - PORTUGAL

1. Contar um pouco sobre sua trajetória e atuação profissional no tema de proteção de dados

2. Explicar um pouco sobre o impacto na atuação dos órgãos de controlo e na constituição da CNPD diante do pioneirismo de Portugal por possuir a proteção constitucional da proteção de dados na UE.

3. Atuação da CNPD - como funciona a estrutura/divisão? Em quais momentos atua no tratamento de dados?

3.2 Os membros da CNPD exercem funções exclusivas? Ou podem acumular funções públicas ou privadas?
3.2 Como funciona a parte de recursos da CNPD? E de aplicação de coimas?
3.3 Os pareceres são vinculantes?

4. Falar sobre o controlo de dados públicos.

Constitui um desafio em Portugal? Há casos em que não foi possível fiscalizar?

5. Falar sobre decisões do TJUE e como isso interfere na atuação da CNPD

5.1 Falar do caso de Conservação de metadados e da decisão do Tribunal Constitucional
5.2 Falar do caso da Câmara Municipal de Lisboa e da transferência de dados entre órgãos
5.3 Falar casos de reenvio prejudicial de questões
5.4 Falar da atuação do Poder Judiciário em Portugal no tema

6. Atuação a nível dos estados membros/supranacional - Atuação dos órgãos de controlo frente à atuação da Autoridade Europeia para Proteção de Dados (AEPD/EDPS - European Data Protection Supervisor)

6.1 Falar da transposição do direito europeu para o estado membro
6.2 Como é a relação entre a CNPD e outros órgãos de controlo de estados membro? (CNIL, espanhol, etc)?
6.3 E a relação com a ICO? Com a saída do Reino Unido da UE houve influência na proteção de dados pessoais?
6.4 E o Comitê Europeu de Proteção de Dados? (EDPB - European Data Protection Board)

7. Relação entre proteção de dados e acesso à informação/documentação pública? São conceitos que se assemelham em Portugal? Não há a nível supranacional nada sobre documentação, só a nível nacional como a CADA, certo?

7.1 Lhe pareceria importante ter um órgão unificado?
7.2 Há conflitos de interesses entre proteção de dados e transparência nas decisões da CNPD?

8. Falar um pouco sobre o Conselho da Europa e a Convenção 108 na proteção de dados da UE. Como Portugal se insere nesse contexto?

9. Como você considera que os cidadãos portugueses e europeus acompanham as decisões e ações da autoridade nacional (CNPD) e europeia de proteção de dados? Acredita que há uma cultura de proteção de dados em Portugal? E na UE?

10. Como é a relação entre a CNPD e o setor privado em Portugal?

11. Influência CNPD e RGPD na América Latina - vislumbra algo em concreto?

12. Papel da red iberoamericana, a CNPD faz parte? Portugal atua diretamente?

ANEXO 4

cgi.br
Comitê Gestor da Internet no Brasil

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

CARTA DE RECOMENDACIÓN

A las Autoridades de Protección de Datos (APD),

El 18 de diciembre de 2013, la Fundación de Apoyo a la Investigación Científica del Estado de São Paulo, el Ministerio de la Ciencia, Tecnología e Innovaciones (MCTI), el Ministerio de las Comunicaciones (MCom) y el Comité Gestor de la Internet en Brasil (CGI.br), firmaron un acuerdo de cooperación que tiene por objetivo incentivar, seleccionar y apoyar proyectos de investigación científica y tecnológica de investigadores de instituciones de enseñanza superior y de estudios científicos en Brasil, en áreas que contribuyan para el desarrollo de la Internet en Brasil.

El **Sr Alexandre Kehrig Veronese Aguiar**, profesor asociado de Teoría Social y del Derecho de la Universidad de Brasília, fue uno de los investigadores seleccionados por medio de la llamada pública - Proceso 2018/23010-5, como investigador responsable por la investigación documental y de campo acerca de las autoridades de protección de datos en América Latina: **"o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais"** (*el concepto social e institucional de privacidad y datos personales*).

Por la presente, recomendamos el Sr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar, que tiene amplio respaldo de CGI.br para el desarrollo de su investigación. Estamos seguros de que su contribución será muy valiosa para la Internet en Brasil y en América Latina.

Agradeciendo de antemano su atención.

Atentamente,

Prof.
Hartmut Richard Glaser
Secretario Ejecutivo

ANEXO 5

FORMULARIO DE CONSENTIMIENTO LIBRE E INFORMADO

Yo, _____, participo voluntariamente del proyecto de investigación coordinado por el Professor Alexandre Veronese, de la Universidade de Brasília. Yo entiendo claramente que el objetivo del proyecto es recoger informaciones para la investigación acerca de Autoridades de Protección de Datos (APD) en América Latina. Además, yo sé que la investigación tiene como objetivo comprender los modelos sociales y jurídicos de protección de datos personales de esos países, bien como la institucionalización de sus APD. Yo también sé que la metodología de investigación agrega el análisis de documentos, la investigación de campo y las entrevistas con diversos actores sociales relevantes que poseen algún grado de contacto con el tema. Yo comprendo que la pluralidad de fuentes es central para esa investigación. Yo sé que mi participación ocurrirá por medio de una entrevista grabada, la cual será, posteriormente, transcrita.

Dada la información anterior, yo declaro:

1. Mi participación en el proyecto es voluntaria. Yo no recibí ningún pago para participar.

2. Yo entiendo que los investigadores no irán me identificar en los informes o en ningún otro producto académico. Yo entiendo que la información derivada de mi entrevista, bien como mi confidencialidad como entrevistado en la investigación será mantenida en seguridad.

3. Yo comprendo que la mayor parte de las entrevistas puede resultar en sensaciones o pensamientos provocadores y emocionados. Entretanto, si yo me siento incómodo – de alguna manera – durante la sesión de entrevista, comprendo que tengo el derecho de no contestar cualquier pregunta o hasta de finalizar la propia sesión.

4. Yo sé que mi participación ocurre en una entrevista con investigadores universitarios. La entrevista va a demorar, aproximadamente, entre treinta minutos y una hora. Los investigadores pueden tomar notas durante la entrevista. La entrevista resultará en un archivo de audio digital, el cual puedo recibir, si quiero. Si yo no doy mi consentimiento en grabar ese archivo de audio, yo no podré participar de la pesquisa.

5. Los usos subsecuentes del archivo digital estarán sujetos a los padrones de protección de datos personales y de políticas de uso, las cuales protegerán o anonimato tanto de individuos, cuanto de instituciones.

6. Yo sé que los investigadores publicarán los resultados y que los datos brutos y tratados estarán bajo su responsabilidad y protección.

7. Yo leí y entendí la explicación que me fue dada. Yo tengo como satisfactoriamente contestadas todas las cuestiones por mí colocadas. Por lo tanto, yo estoy, voluntariamente, de acuerdo en participar de la investigación.

8. Yo declaro que recibí una copia de este formulario de consentimiento libre e informado.

_____, ___ / ___ / _____.

_____ _____

(Entrevistado) (Investigador)

FORMULARIO DE CONSENTIMIENTO LIBRE E INFORMADO

Yo, _____, participo voluntariamente del proyecto de investigación coordinado por el Professor Alexandre Veronese, de la Universidade de Brasília. Yo entiendo claramente que el objetivo del proyecto es recoger informaciones para la investigación acerca de Autoridades de Protección de Datos (APD) en América Latina. Además, yo sé que la investigación tiene como objetivo comprender los modelos sociales y jurídicos de protección de datos personales de esos países, bien como la institucionalización de sus APD. Yo también sé que la metodología de investigación agrega el análisis de documentos, la investigación de campo y las entrevistas con diversos actores sociales relevantes que poseen algún grado de contacto con el tema. Yo comprendo que la pluralidad de fuentes es central para esa investigación. Yo sé que mi participación ocurrirá por medio de una entrevista grabada, la cual será, posteriormente, transcrita.

Dada la información anterior, yo declaro:

1. Mi participación en el proyecto es voluntaria. Yo no recibí ningún pago para participar.

2. Yo entiendo que los investigadores no irán me identificar en los informes o en ningún otro producto académico. Yo entiendo que la información derivada de mi entrevista, bien como mi confidencialidad como entrevistado en la investigación será mantenida en seguridad.

3. Yo comprendo que la mayor parte de las entrevistas puede resultar en sensaciones o pensamientos provocadores y emocionados. Entretanto, si yo me siento incómodo – de alguna manera – durante la sesión de entrevista, comprendo que tengo el derecho de no contestar cualquier pregunta o hasta de finalizar la propia sesión.

4. Yo sé que mi participación ocurre en una entrevista con investigadores universitarios. La entrevista va a demorar, aproximadamente, entre treinta minutos y una hora. Los investigadores pueden tomar notas durante la entrevista. La entrevista resultará en un archivo de audio digital, el cual puedo recibir, si quiero. Si yo no doy mi consentimiento en grabar ese archivo de audio, yo no podré participar de la pesquisa.

5. Los usos subsecuentes del archivo digital estarán sujetos a los padrones de protección de datos personales y de políticas de uso, las cuales protegerán o anonimato tanto de individuos, cuanto de instituciones.

6. Yo sé que los investigadores publicarán los resultados y que los datos brutos y tratados estarán bajo su responsabilidad y protección.

7. Yo leí y entendí la explicación que me fue dada. Yo tengo como satisfactoriamente contestadas todas las cuestiones por mí colocadas. Por lo tanto, yo estoy, voluntariamente, de acuerdo en participar de la investigación.

8. Yo declaro que recibí una copia de este formulario de consentimiento libre e informado.

_____, ___ / ___ / _____.

_____ _____

(Entrevistado) (Investigador)

INFORMACIONES DE CONTACTO

Alexandre Veronese, e-mail (veronese@ccom.unb.br), y teléfono (+55-61-98111-3682)

Comité de Ética en Investigación en Ciencias Humanas y Sociales de la Universidade de Brasília (http://www.cepchs.unb.br), e-mail (cep_chs@unb.br), y teléfono (+55-61-3017-1592).

ANEXO 6

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Universidade do Minho
Escola de Direito

Eu, _____, participo voluntariamente da entrevista realizada pela orientanda de doutoramento em cotutela da Professora Alessandra Silveira, da Universidade do Minho e do Professor Alexandre Veronese, da Universidade de Brasília. Eu entendo claramente que o objetivo do projeto é coletar informações para a pesquisa sobre Autoridades de Proteção de Dados (APD) da América Latina e União Europeia. Ainda, eu sei que a Pesquisa objetiva compreender os modelos sociais e jurídicos de proteção de dados pessoais desses países, bem como a institucionalização de suas APD e a influência da União Europeia na região. Eu também sei que a metodologia da Pesquisa combina a análise de documentos, pesquisa de campo e entrevistas com diversos atores sociais relevantes que possuem algum grau de contato com o tema. Eu compreendo que a pluralidade de fontes é central para essa tese.

Dado o exposto, eu declaro:

1. Minha participação na entrevista é voluntária. Eu não receberei qualquer pagamento para participar.

2. Eu entendo que a pesquisadora não irá me identificar na tese e em outros produtos acadêmicos. Eu entendo que a informação derivada da minha entrevista, bem como minha confidencialidade como participante na pesquisa, será mantida em segurança.

3. Eu compreendo que a maior parte das entrevistas pode resultar em sensações ou pensamentos provocadores e emocionados. Entretanto, se eu me sentir desconfortável – de qualquer maneira – durante a sessão de entrevista, eu compreendo que tenho o direito de desistir de responder qualquer questão ou até de finalizar a própria sessão.

4. Eu sei que a minha participação envolve uma entrevista com pesquisadores universitários. A entrevista irá demorar, aproximadamente, entre trinta minutos e uma hora. A pesquisadora pode tomar notas durante a entrevista. A entrevista resultará em um arquivo de áudio digital, o qual poderei receber, se quiser. Se eu não consentir em gravar esse arquivo de áudio, eu não poderei participar da pesquisa.

5. Os usos subsequentes do arquivo digital estarão sujeitos aos padrões de proteção de dados pessoais e de políticas de uso, as quais protegerão o anonimato tanto de indivíduos, quanto de instituições.

6. Eu li e entendi a explicação que me foi fornecida. Eu tenho como satisfatoriamente respondidas todas as questões por mim colocadas. Portanto, eu irei, voluntariamente, concordar em participar da pesquisa.

7. Eu sei que os pesquisadores publicarão os resultados e que os dados brutos e tratados estarão sob a sua responsabilidade e proteção.

8. Eu declaro que recebi uma cópia deste termo de consentimento livre e esclarecido.

_____ _____

(Participante) (Pesquisador)

ANEXO 7

PLAZO DE LA AUTORIZACIÓN INSTITUCIONAL

Yo, _____, responsable de la _____ de _____, autorizo la realización de entrevistas con participación voluntaria con empleados de la institución, relacionadas con el proyecto "Investigación documental y de campo sobre las autoridades de protección de datos en América Latina: la Concepción social e institucional de la privacidad y los datos personales". Tengo conocimiento de que esta investigación fue aprobada por el Comité de Ética en Investigación en Ciencias Humanas y Sociales de la Universidad de Brasilia, a través del Dictamen Consustanciado n. 3.978.770. Esta declaración cumple con las Resoluciones Éticas Brasileñas CNS n. 466/2012 y n. 510/2016.

Las visitas sobre el terreno tienen por objeto conocer las capacidades institucionales de las autoridades creadas, así como conocer sus prácticas, a partir de los informes de sus responsables. Las actividades desarrolladas consisten en entrevistas con empleados de las Autoridades de Protección de Datos de los países latinoamericanos analizados en esta investigación, previo consentimiento libre e informado de la firma del entrevistado.

Los datos obtenidos en esta investigación se utilizarán para publicaciones, sin embargo, soy consciente de que no se divulgarán los datos que puedan comprometer la confidencialidad de la participación de los miembros e instituciones implicadas.

En cualquier momento puedo pedir aclaraciones sobre el trabajo que se está realizando. Cualquier información adicional puede ser tomada con el investigador coordinador Alexandre Veronese, correo electrónico (veronese@ccom.unb.br), y teléfono (+55-61-98111-3682) y con el Comité de Ética en Investigación en Ciencias Humanas y Sociales de la Universidad de Brasilia (http://www.cepchs.unb.br), correo electrónico (cep_chs@unb.br), y teléfono (+55-61-3017-1592)

_____, ____ de _____ de 2022.

_____